

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XV

— SETEMBRO DE 1958 —

ANO IX

N.º 3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS**

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador Onofre Mendes Júnior

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Newton Luz
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador João Martins de Oliveira

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Márcio Ribeiro
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Helvécio Rosenburg

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Dario Augusto Lins

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício de Cintra Neto

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador José Alcides Pereira

Procurador Geral do Estado — Dr. Wellington Brandão
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES

CONGÊNERES

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador NISIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator - Chefe: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Murilo Conceição Barbosa da Silva
Nivaldo Antônio Braga Loureiro - Paulo Chaves Corrêa - Humberto Agrícola Barbi

Chefe da Seção Administrativa:
Olimpio de Oliveira

Chefe da Seção de Revisão:
Miguel Pinto Cunha

ASSINATURA ANUAL, Cr\$ 500,00 — PREÇO DESTA VOL., Cr\$ 50,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TEL. 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

	Págs.
Compra e venda — Máquinas agrícolas — Ausência de formalidades especiais	1
Recurso — Prazo — Contagem	2
Terras devolutas — Direito de opção	4
Demarcatória — Reivindicatória — Cumulação	6
Inventário — Valor dos bens constantes de balanço — Valor real e histórico	9
Recurso "ex-officio" — Desistência de recurso das partes — Impossibilidade	10
Ilegitimidade "ad processum" — Credencial de partido político — Mandato	11
Revista — Retomada — Aprovação da planta — Demolição e edificação	12
Recurso — Pagamento de autos da ação — Faculdade do Juiz	13
Revista — Responsabilidade civil — Caso fortuíto — Delito de automóvel	14
Esbulho — Terras devolutas — Posse velha	16
Cominatória — Inadmissibilidade	17
Reivindicatória — Gleba — Necessidade de medição	19
Posse — Manutenção	20
Cambial — Investigação da origem de dívida	22
Notificação — Requisitos	23
Desquite — Falta de auxílio pecuniário — Ofensa grave	24
Aforamento — Resgate — Outorga de escritura	25
Terra devoluta — Possessória	31
Honorários de advogado — Ação de cobrança	32
Indenização — Ausência de sinalização em obras — Responsabilidade da Prefeitura	33
Seguro contra fogo — Prescrição — Processo em Juízo penal — Conceito de litisconsórcio necessário	35

Embargos de terceiro — Ação incidente — Desnecessidade de citação pessoal à parte	38
Logradouros públicos — Aprovação de loteamento — Uso comum do povo — Conceito de via pública	40
Cambial — Posse do título em mãos do avalista — Resgate	42
Retomada — Descendente solteiro	43
Dano moral — Irreparabilidade	44
Honorários de advogado — Justiça gratuita — Desnecessidade de dolo ou culpa	57
Incompetência — "Ratione materiae"	58
Revista — Ausência de interesse na solução — Indeferimento	59
Compra e venda — Cláusula obscura — Interpretação favorável ao comprador	64
Partilha — Aprovação pela maioria — Reclamação improcedente	70
Retomada — Exploração do mesmo ramo comercial — Honorários indevidos	71
Queimada de campos e vegetações — Requisitos — Prova testemunhal desvaliosa	72
Imissão de posse — Detentor em nome do alienante — Retenção por benfeitorias	74
Revista — Multiplicidade de teses — Unicidade do conflito	75
Retomada — Promitente-comprador — Uso para descendente	76
Seguro — Pagamento retardado — Juros moratórios e honorários advocatícios	78
Notificação — Diversidade de nomes — Identificação	80
Desquite — Acréscimo à meação do cônjuge — Incidência de imposto	81
Demarcatória — Divisões naturais	82
Retomada — Uso próprio — Insinceridade	86
Taxa de recuperação econômica — Transferência de veículos — Não incidência	87
Adjudicação — Registro da carta — Reexame da espécie	88

II — DECISÕES CRIMINAIS

"Habeas-corpus" — Excesso provocado pela defesa — Indeferimento	89
Desobediência — Infração às posturas — Inexistência de crime	90
Defesa da honra — Infidelidade conjugal — Inadmissibilidade	91
"Habeas-corpus" — Cassação de "sursis" — Concessão da ordem	92
"Habeas-corpus" — Excesso razoável de prazo — Legalidade da prisão	93
"Habeas-corpus" — Questão duvidosa — Apuração no Julzo comum	94
"Habeas-corpus" preventivo — Necessidade de prova concludente	95
Crime contra os costumes — Validade do flagrante	95
Intimação de sentença — Finalidade do ato	97
Tráfico de entorpecentes — Posse da substância	98
Falsificação de cheque — Sujeitos passivos	99
Tentativa de furto — Posse da coisa	100
"Habeas-corpus" — Precatória demorada — Prova da acusação — Coação ilegal	101
Multiplicidade de condenação em comarcas diferentes — Liquidação das penas	102
Falta de queixa ou representação — Nulidade do processo	103
Auto de flagrante — Lugar da infração — Autoridade incompetente	104
Crime continuado — Caracterização	105
Concurso de agentes e execução mediante paga — Coexistência	106
Júri — Quesitos — Julgamento válido	107
Despacho mandando aditar a denúncia — Irrecorribilidade	110

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Aprendizagem — Trabalho em função de "ajudante aprendiz" — Inexistência de formação profissional metódica — Salário mínimo integral — Direito	113
Aprendizagem — Realização no estabelecimento empregador — Ensino profissional por outros empregados — Licitude	114
Falta grave — Empregada estável — Requisitos para autorizar a dispensa — Inquérito improcedente — Reintegração sem direito a salários atrasados	

zados	116
Menor aprendiz — Estado civil de casada — Diferenças salariais — Ausência de direito	117
Sucessão de empresa — Reclamação de empregado — Responsabilidade do sucessor — Ação regressiva — Direito	118
Aprendizagem — Empregado de maioria trabalhista — Impossibilidade — Direito ao salário mínimo	119
Aprendizagem — Trocador de ônibus — Inexistência de formação profissional metódica — Direito ao salário mínimo integral	120
Aprendizagem — Contrato de trabalho — Direito	122

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Credo comunista — Atualidade de atividade — Registro de candidatos	125
Diretório de Partido — Registro de candidatos — Anterioridade	130
Eleição majoritária e proporcional — Pedido de registro de candidatos — Simultaneidade	134
Alistamento — Impugnação da inscrição — Residência e atestado negativo	136
Analfabetismo — Inscrição indeferida — Verificação da qualidade de analfabeto do eleitor	137

DOCTRINA

O silêncio médico — (Desembargador Aprlgio Ribeiro de Oliveira Júnior)	139
--	-----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Imóvel — Arrendatário — Município — Nova locação — Preferência contratual — Concorrência	151
Embargos de declaração — Sua admissibilidade — Prazo para o recurso de apelação — Embargos protelatórios — Efeito suspensivo	170
Adjudicação de bens — Inventariante — Espólio — Consentimento	175
Falido — Mercadorias — Art. 76, parágrafos primeiro e segundo, da Lei de Falências	176
Estado de São Paulo — Impostos e taxas — Código de impostos	179
Inventário — Questão de fato — Decisão do Juiz — Prova documental inequívoca — Julzo ordinário	180
"Habeas-corpus" — Sumário — Réu menor — Co-réu maior — Nulidade — Concessão do "habeas-corpus" — Auto de flagrante delito	182
Juiz de Menores — Proibição — Multa imposta — Portaria — Viagem de menores	183
Locação residencial — Aumento de aluguel — Arbitramento	184
Justiça Trabalhista — Procuração — Atos praticados	186
Navio — Embargo efetuado — Artigo 479, do Código Comercial — Propositura da ação — Credor — Prazo — Eficácia	187
Estado — Gratificações adicionais — Servidores estaduais — Federação	189

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Prescrição quinquenal — Quando ocorre — Data do fato — Propositura da ação	193
Repouso semanal remunerado — Acidente de trabalho — Diária	194
Automóvel — Visto consular — Embarque de automóvel para o Brasil — Artigo sétimo, item IV, da Lei n. 2.145, de 1953 — Registro	195
Contribuinte de instituição de previdência social — Exame de livros — Seu alcance e limites	196
Acidente do trabalho — Responsabilidade do empregador — Aparelhos ortopédicos — Recuperação do acidentado	197
Competência — Interesse da União — Capital do Estado	199

Executivo — Dívida paga — Condenação em custas — Ajuizamento da ação	200
Livros comerciais — Exibição — Legislação trabalhista: — Decreto n. 1.918, de 27-8-37, artigo 185	201
Executivo fiscal — Cobrança de contribuições — Multa — Isenção administrativa	203
Executivo fiscal — Certidão da dívida — Liquidez e certeza da dívida — Prova Invenista — Imposto de renda — Atividades pecuárias — Comerciantes	204
Executivo fiscal — Imposto de renda — Citação por edital — Disposições legais — Liquidez da dívida	205
Reajustamento pecuário — Polígono das secas	207
	208

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Recurso — Depósito da condenação — Inteligência do artigo 899, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho	211
Novo salário mínimo — Desconto de utilidade dada gratuitamente e quando da admissão do empregado — Quando é permitido	213
Litisconsórcio — Requisito — Sucessão — Consequências	216
Contrato de experiência — Cláusula excludente de aviso prévio — Admissibilidade	219
Contrato de aprendizagem — Empregado menor — Inexistência de prova — Direito ao salário mínimo	220
Justiça do Trabalho — Competência — Recurso de decisão interlocutória	221

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Gratificações — Acumulação — Percepção de diárias por Juizes e escrivães	223
Constitucionalidade de lei orgânica — Apuração — Desmembramento de município	224
Alistamento — Indeferimento de inscrição — Ausência de impugnação	235
Praças de pré — Impedimento à inscrição eleitoral — Militar reformado	236

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Anulação de casamento — Coação — Temor reverencial qualificado	239
Acidente do trabalho — Beneficiário — Meio probatório	241
Recurso — Decorrência de prazo — Contagem	242
Transação nos autos — Requisitos	242
Calúnia — Exceção da verdade — Não caracterização	243
Executivo fiscal — Arrematação — Exigências — Imposto "causa-mortis"	244
Honorários advocatícios — Cobrança — Exito profissional	245
Rescisória — Injustiça da decisão — Descabimento	246
Incapacidade permanente — Prescrição — Verificação	247
Citação — Vício — Prejuízo à defesa	248
Consignação de aluguéis — Época admitida	248
Retomada para descendente — Notificação anterior ao casamento — Validade	250
Correção — Estipulação — Cobrança	251
Furto qualificado — "Punga" — Tentativa — Caracterização	251

ALAGOAS

Desaforamento — Parcialidade do júri — Falta de indícios	252
Executiva — Discutibilidade do título — Sentença com equívoco	253
Turbção de posse — Prova testemunhal — Poderes do Juiz	255
Venda de ascendente a descendente — Ausência de consentimento — Ato nulo e anulável — Prescrição	259
Imissão de posse — Parte ideal — Condomínio — Escritura pública	262

Funcionário municipal — Desigualdade de vencimento — Princípio da isonomia — Poder Judiciário	263
Inventário — Inventariante judicial — Depósito de valores — Percentagem do inventariante — Voto vencido	265
Autarquia federal — Recurso — Competência	269

LEGISLAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

Decreto n. 5.482, de 21-9-1958 — Contém normas para a aplicação da Lei n. 550, de 20 de dezembro de 1949	273
--	-----

GOVERNO DA REPUBLICA

Decreto n. 44.492, de 19-9-1958 — Dispõe sobre a organização de lista triplíce para efeito de nomeação de Reitores de Universidades, e dá outras providências	274
Decreto n. 44.559, de 25-9-1958 — Altera o prazo para a publicação dos balancetes dos estabelecimentos bancários a que se refere o art. 30 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, que aprovou o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancárias	274

PUBLICAÇÕES

Revistas nacionais	277
--------------------	-----

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

COMPRA E VENDA — MÁQUINAS AGRÍCOLAS — AUSÊNCIA DE FORMALIDADES ESPECIAIS

— A venda de máquinas agrícolas não depende de formalidades especiais, independentemente de registro da aquisição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.619 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Na comarca de Araguari, a firma comercial Naves & Filho requereu, como medida preventiva, o arresto de um trator agrícola pertencente a seu devedor Teófilo Coelho.

Feito o arresto (auto de quinze de março do corrente ano), Manuel Martins de Carvalho, em cuja residência foi o trator encontrado e arrestado, apresentou embargos de terceiro, alegando posse e propriedade sobre a máquina agrícola, por tê-la regularmente adquirido de Teófilo Coelho, em 26 de dezembro de 1957, pelo preço certo de cinquenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 55.000,00).

Após processo regular, com contestação e prova, o Juiz, por sentença de 7 de junho, julgou procedentes os embargos, para revogar o arresto e condenar a firma embargada ao pagamento das custas e de honorários de advogado, arbitrados estes em cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

Contra essa decisão reconhecendo a procedência dos embargos de terceiro é que foi manifestado o presente agravo de instrumento, com apoio no artigo 842, item IV, do Código do Processo Civil.

O recurso teve processo normal, com contraminuta do agravado e sustentação do Juiz.

Remessa no prazo, preparo também. Em mesa.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1958. — Melo Júnior.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n. 6.619, da comarca de Araguari, em que é agravante a firma comercial Naves & Filho, sendo agravado Manuel Martins de Carvalho:

A decisão agravada é de 7 de junho do corrente e não se sabe em que data foram intimadas as partes. A petição de agravo foi apresentada no dia 13. Mas como a decisão foi proferida em um sábado — 7 de junho — de qualquer forma, foi oportuna a interposição do recurso.

E é inquestionável o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que julga os embargos de terceiro, recebendo-os ou rejeitando-os.

Concluiu com acerto a sentença, ao reconhecer a procedência dos embargos de terceiro senhor e possuidor opostos por Manuel Martins de Carvalho no processo de arresto ajuizado por Naves & Filho contra Teófilo Coelho.

O embargante, ora agravado, comprou o trator de Teófilo Coelho em dezembro de 1957, recebendo desde logo o objeto da compra. Tradição de coisa móvel. Tanto que para a efetivação do arresto, os oficiais encarregados da diligência foram encontrar a máquina agrícola e seus pertences em casa do embargante, no distrito de Piracaíba.

A venda de máquinas agrícolas não depende de formalidades especiais, como a venda de automóveis, em que se faz necessário o registro da aquisição no cartório de títulos e documentos. E no caso dos autos, além do recibo, o embargante trouxe testemunhas que presenciaram a conversa precedente ao negócio.

A prova convence de que o devedor Teófilo Coelho não era mais proprietário do trator, quando foi pedido o arresto. Já o tinha vendido. Se a venda foi feita em fraude de credores, poderá ser anulada por via da ação própria.

Onde o Juiz foi por demais rigoroso para com a embargada, ora agravante, foi na condenação em honorários de advogado. Essa pena acessória de todo não se justificava, porque a credora ignorava a venda do trator quando solicitou em Juízo a medida preventiva. Não agiu maliciosamente nem se conduziu de modo temerário no curso da lide.

Pelos aduzidos fundamentos, acordam em Sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer do agravo e dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas do recurso em proporção: 80% pela agravante e 20% pelo agravado.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1958. — Costa e Silva, presidente com voto. — Melo Júnior, relator. — Ferreira de Oliveira.

—oOo—

RECURSO — PRAZO — CONTAGEM

— Conta-se o prazo de interposição do recurso da entrega em cartório do requerimento durante o horário normal do expediente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.620 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Bemoreira Máquinas S.A. vem ao Tribunal de Justiça com o presente agravo de instrumento, em que manifesta inconformação com o despacho do ilustre Dr. Juiz de Direito da Quinta Vara, que lhe denegou o recebimento da apelação interposta contra sentença proferida em ação de despêjo e favorável ao Diretório Central de Estudantes, sob fundamento de tardança.

A sentença fôra publicada em audiência de 26 de maio último e a apelação requerida no dia 11 do mês seguinte, embora as partes estivessem presentes e representadas por seus procuradores.

Alega a agravante que o prazo não havia ainda expirado, pois o quinquedécimo legal começa da intimação, quando o Juiz não profere logo a sentença, na própria audiência de instrução e julgamento da causa, mas convoca os interessados para outra e publica então o que decidiu

(art. 271, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil); de sorte que da intimação às partes fluirá o prazo e não da leitura da sentença, nos termos do art. 28 do citado diploma. E essa intimação se faz, aqui, na Capital do Estado, segundo dispõe o art. 168.

Houve, além disso, embaraço judicial, criado pela exigência de prévio pagamento das custas.

Após contraminuta, subiram os autos, sendo normal o preparo. Vistos, em mesa.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 6.620, de Belo Horizonte, sendo agravante Bemoreira Máquinas S.A. e agravado o Diretório Central dos Estudantes, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, introduzindo neste o relatório de fls. 31, em negar provimento ao recurso, pagas as custas pela agravante.

Assim decidem porque é incontestável o retardo na interposição do recurso pretendido contra o julgamento da ação de despêjo, como bem demonstrou o Juiz.

Os prazos legais de recursos são peremptórios e improrrogáveis, salvo embaraço judicial invencível.

No caso, porém, tal embaraço inexistente. A sentença foi proferida em 26 de maio último e publicada em audiência realizada naquela data, presentes os procuradores das partes, os quais foram previamente intimados.

Embora datado de 10 de junho, o pedido de apelação somente deu entrada em cartório no dia imediato (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo quinquedécimo e lançada nos autos a certidão respectiva.

Conta-se o prazo de interposição da entrega em cartório do requerimento durante o horário normal do expediente.

E' verdade que o art. 812 da lei processual marca o início do termo de recurso a partir da leitura da sentença, fazendo expressiva alusão aos arts. 28 e 271, para diferenciar situações. Se a sentença fôr imediatamente lida na audiência de instrução e julgamento, findos os debates orais, o prazo começa a fluir; se o Juiz decidir a causa fora da audiência, publicará a sentença em outra audiência, dentro de dez dias, com intimação às partes, e o prazo se contará de conformidade com o disposto no art. 28, se não ocorrer motivo de força maior (arts. 197, I, e 813 do Código de Processo Civil), e respeitado o que se contém no artigo 27.

Infelizmente, porém, muitos Juízes comodistas fazem vista grossa sobre tais mandamentos e confiam a publicação de suas sentenças aos escrivães, o que é lastimável, de sorte que os prazos são dilatados à vontade, conforme a rosa-dos-ventos da orientação judicial quiser, ou o capricho dos serventuários entender mais convinável...

Pegou a moda ilegal das publicações de sentenças em cartório, em mãos de escrivães políticos ou displicentes, que no interior são comuns, embora haja sempre exceções sumamente edificantes, desmoralizando-se com tal prática a finalidade salutar do ato que, no regime das velhas Ordenações Filipinas, constituía ponto pacífico e invulnerável, qual o de só se fazer essa publicação em audiência, para maior regularidade na interposição de recursos. Quantos males podem resultar dessa facilidade, só Deus sabe; evitá-los, quem há-de, se é melhor tolerá-los?

De qualquer modo, entretanto, no caso dêste recurso tudo se fêz dentro da lei e não há como fugir à realidade transparente dos autos:

o agravante perdeu o prazo da apelação, sem direito de queixa contra o Juiz, contra o escrivão, ambos incensuráveis.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1958. — Costa e Silva, presidente e vogal. — Merolino Corrêa, relator. — Melo Júnior.

—oO—

TERRAS DEVOLUTAS — DIREITO DE OPÇÃO

— Subtrair ao Governador o direito de opção na concessão de terras devolutas seria uma inversão administrativa, reduzindo o ato concessivo à mera chancela de resoluções subordinadas.

APELAÇÃO N. 14.295 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Havendo o Dr. João Carlos Belo Lisboa requerido a compra, em caráter preferencial, de um lote de terras no distrito de Goiabal e município de S. Domingos do Prata, veio, mais tarde, a transferir os seus direitos ao engenheiro-agrônomo Hélio Raposo que efetuou o restante pagamento do preço ao Estado de Minas Gerais, obtendo título provisório de concessão. Não logrou, entretanto, fôsse expedido o definitivo pelo Governador do Estado porque, entretantes, surgiu, a pleitear o pretendido lote, com a justificativa de possuí-lo de longa data, cultivando-lhe apreciável parcela, Marcos Gomes da Silva, que logrou a concessão por título definitivo que lhe foi outorgado pelo órgão governamental competente. Ao fito de anular o ato, Hélio Raposo e sua mulher, acionaram o Estado de Minas Gerais e Marcos Gomes da Silva pleiteando ainda fôsse ao varão outorgado o diploma definitivo da concessão. Contestou a demanda o Estado de Minas Gerais (fls. 68) alegando, em substância, que, antes de ultimada a concessão ao autor, surgiu na arena do negócio não só o réu Marcos, provando posse, residência e trato efetivo dos desejados terrenos, como o Dr. Manuel de Sousa Lima, devendo a concorrência ser solucionada a favor da proposta mais vantajosa, sendo, todavia, preferida a do réu por oferecer êle requisitos a carrear preferência. E ao demais, acrescenta, não podia o autor extrair direito de um título não aperfeiçoado por não subscrito pelo Governador e não transcrito no competente registro; nessas condições a venda não se completara, não sendo, assim, lícito ao autor, pretender uma alienação compulsória. Também Marcos e sua mulher contestaram, não só se batendo pela nulidade da cessão de direitos do Dr. Belo Lisboa ao autor, por não ser admitido a particular o negócio de terras devolutas, especialmente dada a circunstância de não ser êle agrônomo e, assim, ser inválida a concessão primitiva com que foi beneficiado, como ainda sustentando estar nas condições de adquirir a gleba, dada a sua qualidade de posseiro agrícola. A fls. 121, compareceu a firma J. Pereira Araújo Ltda. e, juntando prova de haver adquirido de Marcos os terrenos em disputa, pleiteou admissão em litis-consórcio. Tendo sido declarado são o processo, os réus agravaram nos autos (fls. 159 e 160) sob fundamento de ser inepta a ação proposta e carecerem de título dominical. O litígio correu perante o Juízo de Direito da Primeira Vara dos Feitos da Fazenda e, como a sentença fôsse favorável ao autor, dela apelaram J. Pereira de Araújo Ltda. e o Estado de Minas Gerais sen-

do que, por êste, também o fêz o Juiz, de officio. Os recursos estão em termos; a Procuradoria Geral lhes recomenda o provimento. A revisão. Belo Horizonte, 23 de junho de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, 1.º apelante o Juízo, 2.º apelante J. Pereira Araújo Ltda., 3.º apelante o Estado de Minas Gerais e apelados Hélio Raposo e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, preliminarmente, negar provimento aos agravos, cuja matéria se entrosa ao mérito, sendo indiscutível a legitimação do autor à causa. E, provendo a apelação, reformam a sentença, para julgar improcedente a lide intentada. Impressionado vivamente pelo alcance do ato governamental que por lhe parecer de flagrante injustiça, caustica em termos ásperos, despercebendo-se o digno Juiz de colocar o problema judiciário na sua verdadeira e objetiva equação e daí o equívoco que o arrastou a concluir pela justiça da pretensão aforada. Realmente, o que importa saber, na espécie, não é se o Estado deveria ter concedido as terras em litígio ao primitivo réu, recolhendo o título provisório outorgado ao autor, mas, sim, se pode ser coagido a expedir diploma definitivo ao autor, anulando o concedido àquêle, já completo e formalizado no Registro de Imóveis. Responde negativamente o parecer da Procuradoria Geral. E a razão lhe assiste. Como se vê dos autos, medidas as terras e satisfeitas despesas e emolumentos, expede a Secretariá da Agricultura um ato provisório a constituir o beneficiado no domínio resolúvel do imóvel, ato que sobe à apreciação do Governador do Estado, e, se lhe merecer o beneplácito, segue-se a outorga do título definitivo, cabal e indiscutível. A concessão de terras devolutas sugere, assim, um processo de ações encaideadas, reclamando atos administrativos sucessivos e, só completa a série, se torna perfeito e capaz das conseqüências desejadas. No caso em lide, o procedimento concessivo estacou na fase pré-final, porque intervindo reclamação do réu, recusou o Chefe do Executivo assinatura ao título definitivo. Fêz mais. Examinando alegações e provas da posse do reclamante, determinou se lhe concedesse o que fôsse de justiça. Certamente poderia fazê-lo. A atribuição de conceder implica na de negar e exercitando-a nesse sentido, em nada ultrapassa a zona da legalidade. Seria inúcia e vazia a faculdade se o Governador a devesse exercer cingindo-se ao escrito no processo, inibido de analisar a força e valor de elementos posteriores, contrapondo-se aos dados primeiramente colhidos. Subtrair-lhe o direito de opção seria uma intolerável inversão administrativa, reduzindo o ato concessivo, emanado da sua autoridade, a mera chancela de resoluções subordinadas. Na espécie assim agiu e, preferindo o posseiro ao agrônomo, aparentemente não cometeu injustiça alguma, porque assim mesmo deve ser. Suposto, porém, que a expedição do título provisório obrigasse a conceder o definitivo, ainda agora o autor teria que enfrentar a inadimplência duma obrigação de fazer, resolúvel em perdas e danos, alternativa que não foi proposta no bôjo do aforado litígio. Paguem os apelados as custas.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — João Martins.

DEMARCATÓRIA — REIVINDICATÓRIA — CUMULAÇÃO

— Não é vedada a cumulação de ação demarcatória com a reivindicatória, pois aquela traz em seu bôjo a força de restituir o seu a seu dono.

APELAÇÃO N. 14.807 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença de fls. 206 — 1.º volume — que é fiel, acrescento que foi julgada procedente a ação demarcatória para determinar se faça a demarcação de conformidade com a linha traçada na inicial e procedente, também, a reivindicatória, condenados os réus às restituições dos terrenos desocupados, com todos os acessórios, liquidação em execução, custas em proporção, pelas partes vencidas.

A sentença foi publicada na audiência de 14 de dezembro de 1957, para a qual foram intimadas as partes, nos dias 30 de janeiro de 1958 e 31 do mesmo mês, apelaram, respectivamente, Rui Barbosa de Assis Gonçalves e sua mulher e Lourival Gonçalves de Oliveira e sua mulher, êstes no primeiro dia, e José Cirilo Leão e sua mulher, no segundo.

Contra-razões dos apelantes a fls. 247-257 argüi de todos, digo argüem intempestividade de todos os recursos.

Remessa e preparos, oportunos. À revisão do Exmo. Des. Afonso Lages.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1958. — Helvécio Rosenberg.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 14.807, da comarca de Sete Lagoas, apelantes: 1.ºs, Rui Barbosa de Assis Gonçalves e sua mulher; 2.ºs, José Cirilo Leão e sua mulher; apelados, Joaquim Henrique Nogueira e outros, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 263, conhecer dos recursos interpostos e lhes negar provimento, pagas as custas pelos apelantes.

I — As apelações interpostas, respectivamente a 30 e 31 de janeiro de 1958, o foram tempestivamente, visto a ocorrência das férias forenses do fim do ano.

II — Desprovejo o agravo no auto do processo, interposto do despacho saneador, que desprezou a preliminar de impossibilidade de cumulação de ação demarcatória com a reivindicatória.

A cumulação não é vedada. A demarcatória, como ensinava o Prof. Morato, traz latente em seu bôjo a força de restituir o seu a seu dono por via de consequência das operações demarcatórias. A restituição, consequência da reivindicatória, é da essência da demarcatória, o seu mais natural e necessário efeito.

No prefácio ao livro «Terras», de Whitaker, o Prof. Penaforte Mendes de Almeida rebate o ponto de vista sustentado pelo autor, tese abraçada pelos réus: «Mas, me parece que há equívoco. A demarcatória não tem por fim conferir à propriedade extensão certa e nem limites e confrontações. Isso há de constar dos títulos e é requisito da petição inicial da ação de demarcação, cujo fim é assiná-los no solo. Ora, o dono de uma propriedade pode perfeitamente saber que uma certa e determinada área, dentro dos limites e confrontações constantes do seu título, está injustamente possuída pelo confrontante (ob. cit., pág. 31).

Na demarcatória, primeira fase, pode haver discussão e julgamen-

to sobre a propriedade e, por isso, pode se cumular assuntos pertinentes a ações de naturezas compatíveis, tais como a reivindicatória. «Há em ambas as ações, a demarcatória e reivindicatória, identidade de objeto, de coisa e de pessoas. Tanto em uma como em outra se litiga a fixação dos limites entre os prédios, porque êsse é o objetivo da demarcatória e constitui o ponto capital a ser resolvido e a reivindicatória, visto como sem a fixação das divisas não se pode reconhecer se houve ou não invasão de terreno pertencente a um dos prédios. Há, portanto, em ambas, o mesmo objetivo a ser considerado e resolvido pela sentença. A causa de pedir, o título que se invoca como valor do pedido, o direito que serve de fundamento ao exercício da ação é em ambas idêntico: o jus in re. As pessoas entre as duas ações se movimentam, nela figurando, como partes diretas, são as mesmas, de um lado o proprietário de um dos prédios, de outro, o confrontante ou confrontantes». (Voto do Exmo. Ministro Orosimbo Nonato, in «Arq. Jud.», vol. 84, pág. 276).

Não pode haver incompatibilidade no exercício simultâneo dessas duas ações porque, como afirma Amílcar de Castro, «essa é a lição de Rodolfo Sohm, de Jors Kungel, de Gaston May, de Roberto von Mayr, que mostram estar certa a opinião de Lacerda de Almeida, no sentido do que «a demarcatória é uma adaptação da reivindicatória a terras confrontantes mal delimitadas». («Rev. For.», vol. 92, pág. 141).

III — A argüição de nulidade do processo por falta de citação de outros confrontantes improcede. Dão como confrontantes não citados os filhos do terceiro contestante. O saneador teve as partes como legítimas, sem recurso. Além disso, não provaram a existência dêsse confrontantes; os títulos silenciam.

IV — Argüem a nulidade do feito porque dêle participaram, como testemunha, Antenor de Melo Figueiredo, e como perito, o Dr. Afrânio de Avelar Marques Ferreira, ambos interessados na solução da demanda, como sucessores de d. Zilda de Melo Figueiredo.

A testemunha, por que se declarou interessada no feito, não foi inquirida. O impedimento do perito não foi denunciado na oportunidade, como quer o Código de Processo Civil.

V — Dizem que a instrução foi incompleta porque não foi ouvida a testemunha José de Melo Figueiredo. Residindo em Belo Horizonte, ela só poderia ter sido ouvida por precatória, o que não foi requerido. Também estaria ela impedida de depor pelo mesmo motivo argüido contra a testemunha Antenor de Melo Figueiredo. Encerrada a instrução, nada reclamaram.

VI — Para o exercício da demarcatória basta que o promovente seja titular do domínio, não se exigindo, também, a de possuidor, condição não imposta na lei, como decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal. («Diário da Justiça», de 30 de abril de 1956, apenso 99, pág. 627).

VII — A existência de fechos certos não impede se demarque o imóvel, porque a divisa materializada no solo, não pode ser arbitrária e unilateral. Terá que obedecer aos títulos exibidos e aceitos.

VIII — Os títulos de propriedade remontam a uma permuta feita por Pedro Pires de Miranda com Manuel Teixeira Guimarães, datada de 24 de maio de 1895 (fls. 65). Firmado nesse título recebeu o velho Pedruca o quinhão constante da certidão de fls. 7, na divisão que se fez ali em 1896. E' justamente êsse quinhão que se pretende demarcar.

A argüição de nulidade por falta de intimação da sentença divisória não procede. A divisória não atribui domínio e a separação dos quinhões se fez com observância de todos os interessados naquele feito.

IX — As fazendas Morro Redondo, Mata de Maio e Estiva foram objeto de uma ação de divisão, julgada por sentença a 31 de março de

1896. Nesta, foi contemplado Pedro Pires de Miranda com um quinhão de 15 alqueires e meio de planta de milho, com as confrontações constantes do documento de fls. 7. Documento que foi levado ao Registro de Imóveis a 29 de setembro de 1955, o que não era exigido antes.

No quinhão que recebeu, Pedro Pires de Miranda exerceu seus direitos de proprietário, soltando gado, cultivando e colhendo suas lavouras até 1949, quando veio a falecer em extrema miséria, ficando a família obrigada a vender os arames das dividas para custear-lhe o enterro.

Dai, datam as invasões ao quinhão de Pedro Pires de Miranda, na confissão de Manuel José Pires, reconhecendo o próprio erro (fls. 40 e 156).

Segundo a pericia, a invasão se verificou na seguinte proporção: José Cirilo Leão em 1.500,00 ares; Manuel José Pires, em 350,00 ares; Rui Barbosa Gonçalves, em 7.950,00 ares.

Quanto ao réu José Cirilo Leão. Confessa ter tentado adquirir as terras do Pedro Pires de Miranda, por ele ocupadas, tanto que «o negócio feito pelo depoente com Rui Marques de Oliveira foi uma permuta de imóvel deste, chamado «Boqueirão» com a «Barra», ficando de entrar também com o terreno de Pedro» (fls. 153). Diz claramente não ter excluído dessa transação aquelas terras.

Encontra-se confirmação disso no depoimento de Rui Marques de Oliveira, o adquirente. Declara ter adquirido uma parte de terras de Cirilo a **non domino**, que era pertencente a Pedro Pires de Miranda, pois, o vendedor não tinha escritura dessa parte. Tentou adquiri-la, tendo auxiliado Pedro Pires no pedido de usucapião e antecipado despesas, reembolsado depois com o gado de Pedruca (o que não está provado). Dai, conclui-se, José Cirilo agiu de má fé, invadindo e alienando coisa pertencente a outrem.

b) A parte ocupada pelo réu Manuel José Pires está confessada na contestação e em depoimento pessoal (fls. 40 e 156).

c) Finalmente, a parte invadida pelos antecessores de Rui Barbosa Gonçalves. Uma parte pertenceu a Rui Marques de Oliveira que confessou tê-la adquirido **non domino**, que depois foi vendida a Lourival Gonçalves, em 1950. Este, advogado que fôra de Pedruca, sabendo da invasão de José Cirilo, tratou de seus interesses da ação de usucapião, por solicitação deste, adquiriu o imóvel de Rui Marques de Oliveira e o transferiu, acrescido da parte restante do quinhão de Pedro Pires, a Rui Barbosa de Assis Gonçalves, que lhe exigiu a ressalva que se lê na escritura de fls. 29 v. Não se pode esquecer que Lourival Gonçalves impediu a entrada de Antero Pires de Miranda nas terras de seu velho pai (fls. 163).

A má fé dos invasores e adquirentes afasta o alegado usucapião, salientando-se que, **como ficou provado**, as invasões datam de 1949, quando se verificou a morte de Pedro Pires de Miranda, não ocorrendo, assim, o prazo prescricional.

X — Com as invasões provadas e confessadas, não ficou difícil a reconstituição do quinhão da divisão de 1896, com os elementos apontados pelo perito e confirmados pelas testemunhas. Reconhecido foi o marco 23 que, no correr da ação, tentaram destruí-lo. Assim, a ação deverá prosseguir, em sua segunda fase, observando-se a linha demarcanda citada na inicial, a partir do marco 23 e fazendo-se as restituições de conformidade com a resposta do perito ao quesito número seis (fls. 119).

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1958. — Márcio Ribeiro, presidente e revisor. — Helvécio Rosenburg, relator. — Ferreira de Oliveira, vogal.

INVENTÁRIO — VALOR DOS BENS CONSTANTES DE BALANÇO — VALOR REAL E HISTÓRICO

— O valor histórico, constante do balanço, não pode prevalecer como o real valor dos imóveis que integravam o patrimônio do inventariado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.555 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

No inventário dos bens que ficaram por falecimento de Moysés Elian Auad (segunda Vara Cível da Capital), procedeu-se, para efeito do cálculo do imposto de transmissão **causa mortis**, ao balanço da firma comercial Moysés Elias & Irmão, da qual o falecido era um dos quatro sócios, todos com partes iguais. O ativo do balanço, abrangendo móveis, utensílios, dinheiro, contas correntes e imóveis, atingiu à cifra de Cr\$ 7.560.644,00 — para um passivo de Cr\$ 7.109.630,00.

Além disso, possuía o falecido uma casa residencial à Avenida Barbacena, nesta Capital e haveres na Tecelagem Santo Agostinho.

Falando nos autos, a Fazenda Estadual requereu fôsem, mediante avaliação judicial, atualizados os valores dos imóveis pertencentes à firma Moysés Elias & Irmão. Deferida a pretensão do fisco, os imóveis, que no balanço figuravam pelo preço de Cr\$ 2.281.995,80, foram avaliados por Cr\$ 15.565.000,00.

E fez-se o cálculo do tributo hereditário computando-se o valor da casa da Avenida Barbacena, a quarta parte da avaliação judicial dos bens da firma Moysés Elias & Irmão, capital e lucros na mesma firma e capital e lucros na Tecelagem Santo Agostinho, atingindo o montemór à elevada soma de Cr\$ 5.186.329,90.

Antes da homologação, inventariante e herdeiros pediram a retificação do cálculo, para que prevalecesse o valor imobiliário constante do balanço, desprezando-se a avaliação judicial dos imóveis pertencentes à firma de que o inventariado era sócio.

O Juiz indeferiu o pedido e homologou a liquidação, por sentença de 18 de abril do corrente ano, intimadas às partes cinco dias depois, isto é, no dia 23 do citado mês.

Contra essa decisão homologatória do cálculo, inventariante e herdeiros interpuseram, no quinto dia após a intimação (28 de abril) o presente agravo de instrumento, com apoio no artigo 842, item n. X do Código do Processo Civil.

O recurso foi regularmente processado, tendo a Fazenda Estadual oferecido contraminuta e o Juiz sustentado a sua decisão.

Remessa e preparo nos prazos legais.

O parecer da Procuradoria Geral, subscrito pelo Suprocurador Vidal Gomes, recomenda o desprovemento do agravo. Em mesa.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos:

A jurisprudência tem admitido tranqüilamente o recurso de agravo de instrumento — com apoio no item n. X do artigo 842 do Código do Processo Civil — quando no cálculo do imposto de transmissão «causa mortis» são incluídas parcelas indevidas. Exatamente a hipótese discutida no presente recurso.

No fulcro, na parte principal do seu recurso, o agravante não tem razão. Os imóveis deviam e devem mesmo ser considerados, para efeito tanto do cálculo como da partilha, pelo seu valor atualizado. O balanço é feito para o fim de apurar-se o que deve entrar no acervo (artigo 471, § 4.º do C.P.C.). Mas, é claro que deve ser considerado o valor do patrimônio do falecido ao tempo da sua morte. Balanço feito para liquidação de tributo e para efeito de partilha, devendo conter o valor real dos bens pertencentes ao inventariado ou à firma de que era sócio. Isso, sob pena de não poder ser observada na partilha a igualdade necessária e recomendada por lei.

O valor histórico, o valor da aquisição constante do balanço não podia mesmo prevalecer como o real valor dos imóveis que integravam o patrimônio do inventariado. E tanto isso é certo, que a avaliação — aprovada por todos os interessados — alcançou para o patrimônio imobiliário da firma um valor sete vezes maior que o constante do balanço.

Nessa parte, a decisão está rigorosamente certa.

Em um ponto, porém — sobre o qual silenciaram a agravada e o Juiz — tem razão o agravante.

E' que, para efeito da liquidação, o balanço foi aceito e considerado exatamente como está nos autos (capital e lucros na firma Elias Moyses & Irmão). E também computada foi, para o mesmo efeito, a quarta parte da avaliação total dos imóveis pertencentes à firma comercial.

Assim, os imóveis foram considerados duas vezes: pelo valor histórico ou de aquisição, no balanço e pelo valor atual, na avaliação judicial. Quando o certo seria não a consideração dos dois valores, o histórico e o atual, mas apenas fazer-se a substituição do valor histórico do balanço (Cr\$ 2.281.995,80) pelo preço real e efetivo da avaliação judicial (Cr\$ 15.565.000,00).

Assim, precisa mesmo ser reformada a liquidação.

Por esse motivo, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem divergência na votação, dar provimento parcial ao agravo, para mandar que se proceda a novo cálculo, no qual não será considerado isoladamente o laudo de avaliação dos imóveis pertencentes à firma Elias Moyses & Irmão — mas atribuir-se-á aos mesmos imóveis, no balanço, o valor constatado pela avaliação judicial (Cr\$ 15.565.000,00). Desta forma, o monte-mór abrangerá a casa residencial da Avenida Barbacena, capital e lucros na firma Elias Moyses & Irmão (4.ª parte), considerado o patrimônio imobiliário segundo a avaliação judicial, e os haveres na Tecelagem Santo Agostinho. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1958. — Costa e Silva, presidente com voto. — Melo Júnior, relator. — Merolino Corrêa.

RECORSO «EX-OFFICIO» — DESISTENCIA DE RECORSO DAS PARTES — IMPOSSIBILIDADE

— Não podem as partes, por desistência, estorvar o conhecimento do recurso «ex-officio».

APELAÇÃO N. 15.157 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

João Cesário de Assis, tendo um filho assassinado por militar da Força Policial, pleiteou e obteve sentença condenando o Estado de Minas Gerais a lhe reparar os danos patrimoniais ocasionados pelo evento e, passando-se à fase executória, o MM. Juiz fixou o quantum em um mil e quinhentos cruzeiros mensais de prestações a lhe serem pagas até a provável morte da vítima, cuja vida calculou em quarenta e seis anos. O liquidante apelou, pretendendo que o cálculo considere esse período a partir da data do falecimento e não abrangendo a vida pretérita do infeliz jovem. Também o Estado recorreu pleiteando se reduza o vencimento padrão em um terço do salário mínimo de aprendiz, por lhe parecer que a prova dos lucros reais não foi satisfatória. Não houve recurso oficial, que o Magistrado considerou incabível de sentença regulando liquidação. Os recursos estão conformes. Ao Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os pedidos de desistência contidos a fls. 93, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça indeferir-las. Nem podem as partes estorvar o conhecimento do recurso «ex-officio» que se considera interposto com a subida dos autos, sem embargo da opinião, a respeito, expendida pelo Juiz, nem lhes é permitido transigir, quer o representante do Estado, quer o patrono da parte; a atividade transcende aos poderes que lhes foram outorgados. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — João Martins.

—oO—

ILEGITIMIDADE «AD PROCESSUM» — CREDENCIAL DE PARTIDO POLÍTICO — MANDATO

— Não possuindo o representante da pessoa jurídica credencial para ingressar em Juízo, manifesta é a ilegitimidade «ad processum».

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.427 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Com o objetivo de reaver uma máquina de escrever de sua propriedade, o Partido Social Progressista, pessoa jurídica de direito público interno, na conformidade do artigo 132 da Lei 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), representado pelo reestruturador do Diretório Municipal de Poços de Caldas e membro do Diretório Regional, José Cecílio dos Santos, propôs, naquela comarca, uma ação ordinária de reivindicação contra Horácio de Paiva.

Oportunamente, o réu ofereceu a sua contestação, arguindo, como preliminar, a ilegitimidade «ad processum» do autor.

No despacho saneador, o Juiz decretou a nulidade da ação, acatando a preliminar da defesa e reconhecendo que a credencial de reestruturador do Diretório Municipal do Partido Social Progressista não conferia ao autor José Cecílio dos Santos poderes para residir em Juízo.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Em tempo hábil, o autor interpôs o recurso de agravo de petição, que foi regularmente processado — tendo o agravado oferecido contra-minuta e o Juiz sustentado a sua decisão.

Remessa e preparo sem atraso.

O parecer do Subprocurador Joaquim Ferreira Gonçalves, recomenda o desprovemento do recurso. Em mesa.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos, acordam, em Sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 71, conhecer o agravo e negar-lhe provimento, confirmando a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A credencial foi outorgada ao agravante José Cecílio dos Santos para a finalidade da reestruturação do Diretório Municipal do Partido Social Progressista de Poços de Caldas.

Não para ingressar em Juízo a fim de defender qualquer direito do Partido.

Manifesta a ilegitimidade «ad processum» reconhecida no despacho saneador. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1958. — Costa e Silva, presidente com voto. — Melo Júnior, relator. — Merolino Corrêa.

—oO—

REVISTA — RETOMADA — APROVAÇÃO DA PLANTA — DEMOLIÇÃO E EDIFICAÇÃO

— A aprovação da planta na própria planta, pela Prefeitura, equivale a alvará, o que torna hábil o documento para a retomada para demolição e edificação.

REVISTA N. 536 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Esta revista é do acórdão proferido na apelação n. 13.690, da comarca de Carangola, sendo o acórdão da Segunda Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça. A alegação do autor é que, numa ação de despêjo que lhe moveu o Dr. Moacir Resende Teixeira, sob o fundamento de precisar do prédio para «reforma substancial» e «maior capacidade de utilização», não foi apresentado alvará de licença para a execução da obra, quando outros acordãos têm se firmado no sentido dessa necessidade, como mostram os acordãos paradigmas (fls. 11 verso e 14 verso), também da Primeira Câmara.

Razoaram o recorrente e o recorrido, e o preparo se fez dentro do prazo.

O Subprocurador Spyer Prates opina pelo não conhecimento da revista, por não haver o recorrente feito trasladar certidão comprobatória de que foi a revista interposta nos dez dias seguintes ao da publicação do acórdão; nem demonstrado tivessem as decisões recorridas e padrãoas sido proferidas por Câmaras e Turmas diferentes; e, de meritis, pelo indeferimento.

E' o relatório. A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro.

Belo Horizonte, abril de 1958. — Newton Luz.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revista n. 536, da comarca de Carangola, em que, recorrente Cruzaltino Tavares Guimarães, e recorrido o Dr. Moacir de Resende Lara, acordam, unanimemente, as Câmaras Civas Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório apresentado a fls. 66 verso, denegar a revista. Ao contrário do que afirma o Subprocurador Spyer Prates, consta dos autos certidão da publicação do acórdão recorrido. Foi publicado em 13 de agosto de 1957 (fls. 28 verso) e a petição de interposição da revista foi protocolada no dia 28 seguinte. Dentro, pois, do decêndio. Mas a outra alegação do Subprocurador procede. E' que a decisão recorrida e as decisões padrãoas são de uma só e mesma Câmara, não se sabendo de que Turma são os acórdãos padrãoas.

De meritis.

No acórdão recorrido, houve aprovação da planta na própria planta, pela Prefeitura de Carangola, o que equivale alvará e, portanto, justificou o autor da ação o seu pedido: para demolição e edificação licenciada.

Não diverge dos acórdãos padrãoas: «o que equivale é que se trate de obra licenciada, devendo o autor juntar à inicial prova de licenciamento», — e o outro: «... exibindo planta e alvará de licença».

A exibição de alvará e licença dada na própria planta são, afinal, uma só e mesma cousa. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Newton Luz, relator.

—oO—

RECURSO — PAGAMENTO DE AUTOS DA AÇÃO — FACULDADE DO JUIZ

— Pode o Juiz subordinar o recebimento do recurso ao prévio preparo das custas da ação. Contudo, se não o faz, não pode trancá-lo mais tarde, a qualquer pretexto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.572 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Julgada procedente ação executiva proposta na comarca de Patos de Minas, por Abdias Xavier Barbosa contra Otelina Batista dos Santos, oportunamente apelou a vencida.

Por despacho de 26 de março do corrente ano, o Juiz recebeu o recurso em seus regulares efeitos (sem observância, portanto, do disposto no artigo 830 do C.P.C.).

Depois de oferecidas as razões do apelado, o Juiz, por despacho de 7 de abril, mandou contar, selar e preparar os autos, tendo a apelante sido intimada a pagar as custas em 10 e feito o preparo no dia 23.

No mesmo dia 23, o apelado pediu, com fundamentos nos artigos 56, § 2.º, e 827 do Código do Processo Civil, fôsse decretada a deserção do recurso, pedido que o Juiz deferiu com apóio no disposto no artigo 827, § 2.º — por decisão do dia 16 de maio.

Contra essa decisão que decretou a deserção da apelação é que foi interposto o presente agravo de instrumento (artigo 842, item IX do C.P.C.).

O recurso foi regularmente processado, tendo o agravado oferecido contraminuta e o Juiz sustentado a sua decisão.

Remessa no prazo, preparo regular. Em mesa.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos, acordam, em Sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem divergência de voto e integrando neste o relatório de fls. 25, conhecer do agravo e dar-lhe provimento — para reformar a decisão agravada e determinar que o Juiz mande subir a apelação interposta por Oteline Batista dos Santos, na ação executiva que lhe foi proposta por Abdias Xavier Barbosa.

O Juiz não subordinou o recebimento da apelação ao pagamento das custas. Recebeu o recurso — e erradamente em ambos os efeitos — por despacho que mandou juntar aos autos a petição e mesmo ouvir o apelado.

E' tranqüila a jurisprudência no sentido de que pode o Juiz subordinar o recebimento do recurso ao pagamento das custas vencidas no curso da ação (artigo 56, § 2.º). Mas se não o faz, não pode trancá-lo mais tarde, sob qualquer pretexto.

Depois das razões do apelado, cumpria ao Juiz mandar subir os autos à Superior Instância, mas êle preferiu apenas mandar contar e preparar.

Está expresso na lei que é do despacho que ordena a remessa dos autos que se conta o decêndio legal (artigo 827, § 1.º). E nos autos nem, ao menos, há despacho ordenando a remessa dos autos ao Tribunal, conforme expressamente consta da certidão de fls. 10 verso.

Assim, não podia o digno Juiz «a quo» reconhecer e decretar a deserção do recurso. E isso —, porque recebeu a apelação sem o pagamento das custas e porque não determinou a remessa dos autos à Superior Instância, despacho que constitui o marco inicial para a contagem do prazo de dez dias. Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1958. — Costa e Silva, presidente com voto. — Melo Júnior, relator. — Ferreira de Oliveira.

—oO—

REVISTA — RESPONSABILIDADE CIVIL — CASO FORTÚITO — DELITO DE AUTOMÓVEL

— Não pode invocar caso fortuíto quem antes não prova haver provido o veículo de todos os meios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.

REVISTA N. 541 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Jamil Nasser & Irmão interpôs esta revista do acórdão proferido na apelação civil n. 13.275, da comarca de Guaxupé, por divergir o julgado, quanto à aplicação do direito, do acórdão publicado por «Minas Forense», vol. 17, pág. 60, que considerou que o caso fortuíto, decorrente

da rutura imprevista e inevitável da borracha de freio de veículo motorizado, exclui a responsabilidade, ainda que contratual, do transportador. Ao contrário, pois, do que decidira o acórdão recorrido.

A revista foi interposta dentro dos dez dias seguintes ao da publicação do acórdão. Data e publicação de 13 de agosto e a interposição da revista de 22 seguinte.

Razou a recorrente, não o tendo feito o recorrido (êste apresentou o memorial em apenso). O Subprocurador José Manuel Marques Lopes opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da revista, por não constituir a revista indicada, que publicou o acórdão divergente, repertório oficial de publicação das decisões do Tribunal de Justiça do Estado. Manifesta-se, porém pelo provimento, quanto ao mérito. E' o relatório. A revisão.

Belo Horizonte, abril de 1958. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de revista n. 541, da comarca de Guaxupé, em que, recorrentes, Jamil Nasser & Irmão, é recorrido Rogério Valsani, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas, unanimemente, integrado neste, como parte expositiva, o relatório retro, conhecer da revista.

Pelo não conhecimento desta opina o Subprocurador Marques Lopes, por que «Minas Forense», que publicou o acórdão que a recorrente indica como padrão, não é repertório «que oficialmente publica as decisões do Tribunal de Justiça do Estado».

Não deixa de proceder a preliminar argüida, porque não é possível que se tenha sempre tóda e qualquer revista, pois poderá haver indicação de uma que se não tenha, nem se conheça, nem exista na própria biblioteca do Tribunal. Todavia, como a indicada é editada nesta Capital e tem-na todos, conhecem do recurso as Câmaras Cíveis Reunidas.

Quanto ao mérito.

O acórdão padrão admitiu que o acidente «resultou, segundo tudo indica, de um imprevisto desarranjo no freio».

Na hipótese, entende e procura convencer a recorrente haver ocorrido caso fortuíto, dadas a imprevisibilidade e eventualidade do acidente.

Entretanto, segundo o decreto que regula a responsabilidade das estradas de ferro — o dec. 2.681, de 1912 — e que tem aplicação em outros meios de transporte, como ônibus e jardineiras, o passageiro deve ser transportado ao lugar do destino são e salvo, sendo presumida a culpa da empresa.

E' verdade que, segundo aquêle decreto, a culpa pode ser ilidida — pode também ser ilidida — pela prova de «caso fortuíto» ou «fôrça maior».

Mas não pode invocar caso fortuíto quem antes não prova haver provido o veículo de todos os meios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, como, por exemplo, dos sistemas de freio, para o devido equilíbrio ou devida resistência do veículo.

Ora, onde há ausência dos sistemas de freio, conforme a exigência do Código Nacional de Trânsito, há negligência da empresa transportadora, imprudência no serviço de transporte e não pode o evento ser atribuído a caso fortuíto, que não ocorreria ou seria muito difícil ocorrer, se não houvesse inobservância regulamentar.

E o motorista — é de acentuar — revelou, no local do acidente, que era íngreme, imprudência e imperícia.

Quer, pois, em face do decreto de 1912, quer em vista da lei civil, não dão os julgadores acolhida à escritura de que determinara o acidente caso fortuito.

E, dessarte, também por unanimidade, quanto ao mérito, as Câmaras Cíveis Reunidas denegam a revista. Custas, na forma da lei, pelos recorrentes.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Newton Luz, relator.

—oOo—

ESBULHO — TERRAS DEVOLUTAS — POSSE VELHA

— Na disputa da posse de terras devolutas, deve prevalecer a mais velha, se o detentor da pior posse não fôr proprietário.

APELAÇÃO N. 12.229 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

O menor Márcio Mateus de Paula, devidamente assistido por seu pai, Dr. Antônio Gomes de Pádua, intentou ação de força nova espoliativa contra Sôter Florêncio de Moraes, fazendo as alegações constantes da inicial, para pedir a restituição possessória do imóvel «Córrego do Bacião», mas o Dr. Juiz de Direito de Raul Soares, por sentença de fls. 106, houve como improcedente a demanda, depois de negar-lhe a reintegração liminar.

Apelando tempestivamente, combateu o vencido a sentença em longo arrazoado (fls. 112 a 122), que a parte contrária refutou (fls. 124-126).

A Procuradoria Geral emitiu parecer pelo desprovimento do apêlo (fls. 133-136).

O julgamento foi convertido em diligência, como se vê do acórdão, de fls. 139, tornando os autos à comarca de origem.

Os peritos ofereceram os laudos de fls. 154 e 157, havendo o desempatador aderido ao primeiro (fls. 162).

Novas razões foram alegadas (fls. 164 e 171) pelo autor que agravou do despacho de devolução dos autos, sem que o Juiz apreciasse a impugnação do laudo do perito da parte contrária (fls. 177) e o recurso foi tomado por termo (fls. 181).

O Dr. Suprocurador Geral ratificou seu parecer (fls. 184). Assim relatados, passo os autos ao eminente Revisor.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.229, da comarca de Raul Soares, sendo apelante o menor Márcio Mateus de Pádua, assistido por seu pai Antônio Gomes de Pádua, e apelado Sôter Florêncio de Moraes, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando a êste o relatório de fls. 185, negar provimento ao agravo processual e à apelação, sem voto dissidente.

Quando ao agravo, falecia mesmo ao Juiz de primeira instância competência para introduzir modificação à lide, pois a diligência foi determinada pelo Tribunal. A discordância sobre conclusões periciais é matéria de mérito.

O esbulho é o despojamento integral da posse. Se há escritores do tomo de Ricci, que admitem esbulho parcial da posse, outros entendem que nisso ocorreria simples turbação.

O título com que se apresenta o autor é a certidão de fls. 6, passada em 10 de agosto de 1955, do qual consta que a primitiva posseira da área de 13 alqueires geométricos era Paulina Maria de Jesus, conforme documento expedido pela Secretaria de Agricultura, havendo benfeitorias no terreno: casas de morada e casebres de colonos, culturas de cereais, árvores frutíferas, pasto e tapumes. As terras são situadas no «Córrego do Bacião», município de Raul Soares, confinando com o rio Doce, terrenos de Acesita e Padre Joaquim de Araújo. Reza ainda a certidão que Murilo Gomes Nogueira e sua mulher, possuindo a referida propriedade, resolveram vendê-la ao menor Márcio por Cr\$ 50.000,00, transferindo-lhe todo o direito, posse, domínio e ação.

Coletadas as provas, decretou o Juiz a improcedência da ação, porque o autor adquiriu a non domino terras devolutas, não podendo ter posse convencionalmente, sem título de jus in re, devidamente transcrito, para adquirir domínio. Os terrenos eram litigiosos e na posse do réu estavam, não podendo Maurício Gomes Nogueira transferir o que não possuía. Não basta a cláusula constituti para a transmissão de posse ad interdicta.

Releva acrescentar que, antes da escritura malsinada, já estava o apelado de posse das terras da demanda, não sufragando a prova testemunhal conflitante a pretensão manifestada pelo apelante. Não ficou jamais demonstrado que Paulina Maria de Jesus houvesse doado ou vendido a Maurílio as terras em questão e muito menos o seu arrendamento a Raimundo e Geraldo Rodrigues Pereira, conhecidos como Raimundo e Geraldo Abrão.

Ademais, surgem elementos de segura convicção nos laudos periciais existentes no processo, de modo a afastar toda e qualquer contrariedade sobre a justiça da decisão proferida. E que a gleba que pertencera a Paulina Maria de Jesus não está situada no «Córrego do Bacião», mas na barra do «Córrego da Boa Sorte», distante setecentos metros do local da contenda. Essa gleba pertenceu a José Antônio Bento e nunca a Alberto ou Maurílio Gomes Nogueira.

O apelado tem posse de mais de dez anos na zona limítrofe dos dois córregos, sem oposição de terceiros. Agindo como dono, construiu benfeitorias valiosas e plantou duas lavouras de café, num total de 5.000 pés.

Ainda que se trate de terras devolutas e seja discutível a posse dos confrontantes, se um dos litigantes tem posse velha e melhor que a do outro em determinada gleba, manda a justiça que se proteja simplesmente a posse do primeiro, sem dúvida, desde que o outro não é proprietário. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1958. — Costa e Silva, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Melo Júnior, revisor.

—oOo—

COMINATÓRIA — INADMISSIBILIDADE

— A cominatória, prevista no art. 302, XII, do Código de Processo Civil, destina-se a fazer valer direito correlativo a uma obrigação que resulte da lei ou do contrato, e não obrigar à reparação de dano causado por ato delituoso.

APELAÇÃO N. 14.784 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Antônio Martins da Rocha tem agência de loterias em Governador Valadares e registrou seu estabelecimento denominado «Chave do Tesouro» em repartição do Ministério do Trabalho. Os bilhetes de sua agência são marcados com carimbo que desenha uma chave e nesta fica inscrito o nome da casa.

Almeirindo Ferreira da Costa passou a vender bilhetes de loteria, naquele município, carimbados com o seguinte sinal: — uma chave com a inscrição «Chave de Ouro», ligeiramente apagada.

Dizendo-se prejudicado, Antônio Martins moveu ação cominatória contra Almeirindo, para que este se abstinhasse de continuar o uso do sinal por êle adotado, pois constitui imitação do que é feito pelo autor.

A ação foi julgada procedente, mas o acórdão de fls. reformou a sentença, considerando incabível no caso o remédio escolhido pelo autor que não tem registro da marca que defende. Votou vencido o Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro, ao argumento de que a conduta do réu é proibida por lei mais severa — o diploma penal.

Antônio Martins embargou o acórdão, buscando amparo no voto vencido.

O recurso está processado e preparado regularmente. A revisão. Belo Horizonte, 30 de junho de 1958. — João Martins.

Em tempo: Oportunamente, remetam-se cópia do acórdão, dos embargos e da impugnação aos Vogais. Data supra. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n. 14.784. da comarca de Governador Valadares, em que é embargante Antônio Martins da Rocha e embargado Almeirindo Ferreira da Costa, acordam, em Sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, fazendo integrar neste o relatório de fls., sem discrepância de voto, desprezar os embargos, para manter o acórdão embargado.

A natureza da marca utilizada pelo embargante é simples «sinal de propaganda». O art. 121 do Código de Propriedade Industrial, Decreto-lei n. 7.903, de 27 de agosto de 1945, define o sinal de propaganda como legenda, anúncio, frase, combinação de palavras, desenho, gravura, originais e característicos que se destinam a recomendar atividades comerciais, industriais ou agrícolas, realçar as qualidades dos produtos, e atrair a atenção dos consumidores. O carimbo usado pelo embargante que já tem sua agência conhecida e boa clientela, é destinado a alertar a atenção dos que buscam a sorte nos bilhetes ali vendidos. Visa distinguir, caracterizar os bilhetes do reparte de sua agência. Trata-se, portanto, de um sinal de propaganda. E o embargado é, evidentemente, malicioso. Todavia, o embargante não fez o registro do sinal, pelo que o ato do embargado não tem a configuração do delito previsto no art. 177, do Código Penal. Mas, de qualquer modo, o uso do sinal não registrado constitui crime de concorrência desleal (Nelson Hungria, «Coms. Ao Código Penal», vol. VII, págs. 369 e 375). E neste delito a queixa é condição de punibilidade.

Ora, nem por ser delituoso o procedimento do embargado, seria cabível, no caso, a cominatória postulada. A cominatória, prevista no art. 302, XII, do Código de Processo Civil, destina-se a fazer valer direito correlativo a uma obrigação que resulte da lei ou do contrato. Da prática de ato delituoso somente pode nascer obrigação de reparar o dano causado. Nem se compreenderia que o juízo cível substituísse o penal, para coibir ações informadas de ilícito criminal, especialmente na hipó-

tese em que se faz da manifestação expressa do ofendido, por meio de queixa, condição da punibilidade. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — João Martins, relator. — Aprígio Ribeiro. — Newton Luz.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Merolino Corrêa.

—oOo—

REIVINDICATÓRIA — GLEBA — NECESSIDADE DE MEDIÇÃO

— Sem prévia medição de sua propriedade, não pode a parte garantir seu direito dominial sobre quantidade de terra indicada e retificada, e muito menos sobre gleba individuada e descrita que afirmam ter a outra parte usurpado.

APELAÇÃO N. 15.119 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Joaquim Alves Penido e sua mulher ingressaram em Juízo com a presente ação reivindicatória contra Serafim Gomes Serafim e disseram que êste adquirira 29 alqueires de terras no inventário de Luminata Silva Lima e mais 3,5 alqueires por sucessão de Emília Gomes Serafim, alienando várias glebas a Geraldo Pereira Nunes, 5 alqueires; a Joaquim Alves Penido, 3,3/4; a José Colares, 1/2 alqueire, num total de 9 alqueires e uma quarta, 9,25. Assim, o referido Serafim deveria ter 23 alqueires e 75, muito embora se apurasse 25 alqueires, em medição efetuada em outra demanda.

Daí a queixa dos autores de possuir o réu a mais um alqueire e uma quarta de terras que lhes pertence, pois adquiriram, por escritura pública, diversas glebas legitimadas na fazenda «Pontarate», destacadas dos 208 alqueires que os herdeiros do Dr. Estevam Magalhães Pinto venderam ao finado Antônio Gomes Serafim, e êste a terceiros, inclusive a Milton de Castro Antunes, de quem também os autores compraram parte.

Apesar da citação pessoal do réu, o feito correu à revelia.

Por sentença de fls. 29, julgou o Dr. Juiz Municipal de Teófilo Otoni improcedente a ação, sobrevivendo oportuno recurso de apelação, com longas razões e documentos (fls. 33 a 49).

Subindo os autos, foi nomeado o Dr. Caio Mário da Silva Pereira defensor do apelado revel, o qual argumentou no sentido de ser a sentença de primeira instância confirmada. Houve preparo regular. Vistos, ao ilustre Revisor.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.119, da comarca de Teófilo Otoni, sendo apelantes Joaquim Alves Penido e sua mulher, e apelado Serafim Gomes Serafim, acor'a a Primeira Câmara Civil, em votação unânime, adotando o relatório de fls. 62 como exposição da matéria, desprover a apelação, pagas as custas pelos apelantes.

O Dr. Juiz «a quo» argumentou contra as assertivas dos autores, mostrando-lhes o engano em que incidiram. Não é certo tenham êles adquirido três alqueires de terra no inventário de Antônio Gomes Serafim, tanto que da certidão oferecida consta que o quinhão recebido foi apenas o de um alqueire.

Nas razões de apelação, confessando o engano, procuram os apelan-

tes retificá-lo, mas, ainda assim, não conseguem desfazer a confusão estabelecida. Não é crível esteja o réu de posse da diferença apontada pelos recorrentes. O réu adquiriu 32,5 alqueires e alienou 9,3/4, não sendo lícito supor que ocupe indevidamente terras pertencentes aos autores. Porque é possível tenha Serafim Gomes recebido mais de 32,1/2 alqueires e entregue menos do que vendeu, inexistindo relação da causalidade absoluta da qual se infira o injusto apossamento alegado na inicial. Para que se afirme o contrário, porém, falta a prova respectiva. Sem prévia medição de sua propriedade, realmente, não podem os autores garantir seu direito dominial sobre a quantidade de terras indicadas e retificadas, e muito menos sobre a gleba individuada e descrita de um alqueire e uma quarta que afirmam ter sido pelo réu usurpada. Pode até acontecer que os apelantes possuam mais terras do que rezam seus títulos de jus in re, pois há uma diferença de dois alqueires envolta em brumas, segundo ficou demonstrado na sentença apelada.

Para o sucesso da reivindicação pretendida seria imprescindível a prova insofismável dos extremos da lide: o domínio, quer dizer, o direito de propriedade sobre a coisa reivindicanda, que o réu injustamente a retém em seu poder. Corrêa Teles define a reivindicação como direito de tirar o que é nosso das mãos de quem injustamente o possui. E o art. 524, do Código Civil confere tal direito ao proprietário.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1958. — Costa e Silva, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Melo Júnior, revisor.

—oO—

POSSE — MANUTENÇÃO

— Não pode pretender manutenção de posse quem não tem posse alguma sobre a área, que se disputa e, ocupada mansa e pacificamente de longa data por terceiros. Esta posse deve ser mantida e defendida como situação de fato, até sucumbir diante do direito.

APELAÇÃO N. 15.176 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Trata-se de manutenção de posse de 40 alqueires, mais ou menos, de terras, situadas no distrito de Frei Gaspar, município de Itambacuri, dizendo os autores Juliano Ribeiro Lorentz e sua mulher que os réus Heliodoro Gonçalves de Araújo e sua mulher, por violentos atos, invadiram essas terras, turbando-lhes a posse, na parte divisória, numa extensão de dois alqueires, mais ou menos, com derrubada de matas e construção de uma pequena casa.

A ação foi contestada, afirmando os réus que, há 37 anos, são possuidores de terrenos devolutos no referido distrito, com a área de dez alqueires, aproximadamente, onde levantaram benfeitorias e fizeram plantações de café, cana e mandioca, dentro de cercas de arame, de sorte que os autores é que, mediante retificação de linha lindeira, estabelecida em 1948 ou 1949, se tornaram invasores de sua posse cultivada, em mais de dois alqueires, envolvendo a retificação arbitrariamente feita em 1955, casa, mangas e lavouras.

Colhidas as provas, após o saneador, sobreveio a sentença de fls. 87-93, pela qual o Juiz deu a causa como improcedente e condenou os autores nas custas.

Os descontentes apelaram em tempo, pelos motivos expressos a fls. 96 e refutados a fls. 99.

Remessa e preparo, incensuráveis. Vistos e relatados, à revisão Belo Horizonte, 24 de junho de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 15.176, da comarca de Itambacuri, em que são apelantes Juliano Ribeiro Lorentz e sua mulher, e apelados Heliodoro Gonçalves de Araújo e sua mulher, acordam os Juizes em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, introduzindo neste o relatório de fls. 109, por votação uniforme, desprover o recurso e condenar nas custas os apelantes.

Na lição impercível de Lafayette, a posse consiste na disposição física da coisa com a intenção de dono, e de defendê-la contra as agressões de terceiro. A dominação física da vontade sobre a coisa, diz o mestre, sob dois aspectos se manifesta: como fato que é a realização e o exercício de um direito preexistente; como fato desligado de um direito anterior, mas que produz efeitos legais.

Na primeira hipótese, é a dominação um corolário do domínio, tendo o senhor da coisa o direito de detê-la; na segunda, a dominação da vontade é a posse («Direito das Coisas», § 2.º, pág. 9).

Segundo ainda o renomado civilista, atribuíam os romanos ao elemento material da posse nítida importância, como poder de fato, estranho aos dogmas que regulam a aquisição e o exercício dos direitos. Todavia, já não suporta o direito moderno dos povos cultos tão bizarro conceito, pois o que convém é subordinar a posse, tanto quanto a sua natureza, ao princípio do direito.

Revestida de um caráter jurídico relevante, a posse deve ser mantida e defendida como situação de fato, enquanto não sucumbir diante do direito. E o remédio específico e tuitivo contra as agressões injustas que lhe perturbem ou impeçam o exercício, é o interdito retinendae possessionis.

Dada a natureza dúplice dos interditos possessórios, pode acontecer que o feitiço vire contra o feiteiro, vertendo-se a posição dos litigantes na lide: passa o autor de agredido a agressor.

Os réus demonstraram plenamente que, nos termos do art. 485, do Código Civil, que são possuidores das terras cobçadas, animus domini, desde muitos anos, explorando-as economicamente. Desbravando o terreno, nêle plantaram café, cana e mandioca, construíram casa dentro das divisas traçadas em 1949 pelo agrimensor Francisco Buscácio.

Quando os autores perceberam sinais inequívocos de prosperidade na gleba dos vizinhos, que a ocupam desde 1948, pelo menos, armaram o plano de manutenção de posse, sem fundamento jurídico. Se dizem que os réus invadiram suas terras, em março de 1952, abrangendo dois alqueires, mais ou menos, só em outubro de 1956, propuseram a ação. Para fazê-lo, tiveram de repudiar a antiga medição que Francisco Buscácio havia feito e encarregaram outro agrimensor de retificar a linha que passava nos terrenos limítrofes.

Não obstante, como acentuam os autores, não refluíram os invasores e a turbação continuou...

Todavia, tanto as testemunhas quanto os peritos mostram a falta de base verídica à pretensão dos autores, os quais não têm posse alguma sobre a área que disputam e que os réus affiançam ocupar mansa e pacificamente desde maio de 1919. A linha perimétrica achada pelo agrimensor Buscácio sempre foi respeitada, havendo cerca de arame no lo-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

cal onde foi construída a casinha e plantaram os possuidores sua lavoura. A retificação posterior é que foi o pomo de discórdia entre os confiantes. O agrimensor Mozart Conceição, como se percebe do croquis de fls. 54, fez obra de encomenda, ao ponto de incluir na propriedade dos autores as benfeitorias dos vizinhos, sem embargo dos títulos de jus não alcançarem a parte litigiosa compreendida entre os lindes da medição anterior.

O Juiz sentenciou com justiça e sua decisão merece plena confirmação.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1958. — Costa e Silva, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Melo Júnior.

—oOo—

CAMBIAL — INVESTIGAÇÃO DA ORIGEM DE DÍVIDA

— E' perfeitamente admissível, hoje em dia, a investigação da origem da dívida.

APELAÇÃO N. 15.230 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Ana Castora Pereira, inventariante dos bens deixados por sua mãe D. Maria Inácia de Jesus, fez citar o Dr. Itajiba Gomes Moreira para pagamento da promissória de fls. 3, no valor de Cr\$ 12.000,00.

Feita a penhora, defendeu-se o executado, alegando, preliminarmente, a prescrição da ação e, de meritis, que a letra foi emitida para pagamento de uma casa da finada, conforme faz certo a procuração de fls. 19, conferida a Luís Gonzaga Gomes Moreira, para outorgar ao contestante ou a quem esse indicasse a competente escritura, o que se não verificou, em razão do falecimento de D. Maria Inácia de Jesus.

Replicou a autora e, declaradas legítimas as partes e o processo em ordem, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, proferindo o Juiz a sentença de fls. 54. Repeliu o Juiz a alegada prescrição, por haver sido interrompida, mas julgou a ação improcedente.

Apelou a exequente, em tempo, contra-arrazou o executado e os autos, remetidos no prazo, vieram ao Tribunal e a apelação recebeu oportuno preparo.

E' o relatório. A conclusão do Exmo. Sr. Desembargador João Martins.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1958. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 15.230, da comarca de Raul Soares, em que, apelante Ana Castora Pereira, inventariante do espólio de Maria Inácia de Jesus, sendo apelado o Dr. Itajiba Gomes Moreira, acordam os Juizes componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, considerando integrante deste, como parte expositiva, o relatório apresentado a fls. 68, verso, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

A prescrição da ação cambial foi, com efeito, interrompida com o despacho ordenando a citação do executado, na forma do disposto no § 2.º, do art. 166, do Código de Processo Civil. A promissória foi emitida em 16 de fevereiro de 1956 e venceu-se a 30 de agosto do mesmo ano. A

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

citação foi ordenada a 27 de agosto de 1956, e não tendo sido encontrado o executado, o Juiz prorrogou por trinta dias o prazo para cumprimento da diligência.

De meritis. E' velharia a assertiva de que a cambial ou a promissória não admite discussão sobre a causa debendi. E' hoje perfeitamente admissível a investigação da origem da dívida, havendo razão plausível para isso. No caso, não resta a menor dúvida de que a promissória foi emitida como garantia para a finada D. Maria Ana, aliás, Ana Maria de Jesus, a qual, na mesma data do título outorgou a procuração de fls. 19 dos autos para ao executado ou à pessoa que indicasse fosse conferida a escritura da casa de sua propriedade. As testemunhas que figuram na procuração confirmam o fato, e bem assim Antônio Boaventura da Silva, filho da finada e que a seu rôgo assinou o instrumento do mandato, pelo documento de fls. 22. E D. Ana Maria era desprovida de recursos, não tinha dinheiro para emprestar, segundo depôs a testemunha Simoncelos — José Simoncelos, que costumava orientá-la em seus negócios e era por ela sempre ouvido e consultado. Seria aberração — *summum jus, summa injuria*, como dizia Cícero — a condenação do apelado a pagar a promissória, só pela razão de tratar-se de promissória. Bem interpretou Voltaire aquela máxima: «qui n'est que just est dur». — Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e vogal. — Newton Luz, relator. — João Martins.

—oOo—

NOTIFICAÇÃO — REQUISITOS

— E' necessário que o notificante reúna os requisitos indispensáveis à ação de despêjo.

APELAÇÃO N. 13.907 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 121 acrescento que o venerando acórdão de fls. 141 reformou o de fls. 123, desprezando a preliminar, e, em consequência, voltaram os autos à Câmara para o fim determinado. A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1958. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. 13.907, da comarca de Belo Horizonte, apelante Dália Costa Neto, e apelado Antônio Santana, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 144, verso, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão de primeira instância.

A autora fora julgada carecedora de ação porque, ao tempo da notificação, não era portadora de promessa irrevogável.

Era apenas compromissária compradora, não contendo o título os requisitos do inciso IX, do art. 15, da Lei n. 1.300.

A notificação prévia é o primeiro passo para a ação de despêjo. Como medida preparatória, tem por objetivo prevenir o inquilino do propósito do senhorio e, ao mesmo tempo, conceder-lhe prazo longo para mudar-se. Mas, para isso, é indispensável que seja válida, isto é, que o

notificante reúna os requisitos indispensáveis à ação de despêjo (Agostinho Alvim, «Com. à Lei do Inquilinato», pág. 59): Nesse sentido já pronunciou este Tribunal nas apelações ns. 11.713 e 12.610 («Jurisprudência Mineira», vol. XIII, pág. 1). — Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 28 agosto de 1958. — Márcio Ribeiro, presidente e revisor. — Helvécio Rosenburg, relator. — Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda.

—oOo—

DESQUITE — FALTA DE AUXÍLIO PECUNIÁRIO — OFENSA GRAVE

— Constitui ofensa grave o não fornecimento de auxílio pecuniário à esposa e filhos para sua manutenção.

APelação N. 14.892 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ação de desquite ajuizada por D. Alice Vieira Aguiar Ribeiro contra seu marido Manuel Ribeiro da Cruz, casados a 10 de março de 1937. Alega ter sido abandonada, material e moralmente, pelo réu, daí a injúria grave (art. 317, n. III, do Código Civil).

A ação foi contestada. Diz o réu que jamais deixou de prestar auxílio à autora, só deixando de fazê-lo, quando fora tocado de casa. Reconveio, pedindo o desquite, fundado em injúria grave.

Depois de ouvidas as testemunhas, o Dr. Juiz «a quo» julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção.

Tempestivamente, recorreu o réu, via de apelação. Contra-razões a fls. 90. A Douta Procuradoria Geral é pelo desprovemento do recurso.

Remessa e preparo, oportunos. A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1958. — Helvécio Rosenburg.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. 14.892, de Montes Claros, apelante Manuel Ribeiro da Cruz, e apelada Alice Vieira Aguiar Ribeiro, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 99, negar provimento à apelação, pagas as custas pelo apelante.

Constitui ofensa grave, fundamento de desquite, o não fornecimento de auxílio pecuniário à esposa e filhos para sua manutenção, tal omissão implica em flagrante violação dos deveres conjugais («Revista Forense», vol. 133, pág. 144). Ficou provado o abandono moral e financeiro em que vivem a apelada e seus filhos.

Também, articulando, sem prova, que a autora contratara um indivíduo para matá-lo, praticou o apelante injúria grave.

O Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages, vencido em parte, não deu como provada essa segunda hipótese.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1958. — Helvécio Rosenburg, relator. — Márcio Ribeiro. — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator: (Lê o relatório).

Voto — «Constitui ofensa grave, justificativa de desquite, o não fornecimento de auxílio pecuniário à esposa e aos filhos, para a sua manutenção; porque tal omissão implica em flagrante violação dos deveres conjugais («Revista Forense», vol. 133, pág. 144).

Está cumpridamente confessado na contestação e confirmado em depoimento pessoal a omissão voluntária desse dever conjugal, desde 17 de setembro de 1953. Sem apoio financeiro e moral do réu, a autora e seus filhos vêm passando uma vida de miséria, como atestam as testemunhas Cirene Leite (fls. 29), Jerônimo Cardoso de Sá (fls. 39-v.), e Dr. Raul Péres (fls. 50).

Mas, diz o réu que assim procedera porque fora tocado de casa pela autora. Tal prova não está nos autos. O que se depreende deles é que o réu se desinteressou da mulher devido a uma divergência surgida entre ela e seus filhos do primeiro leito. Daí as constantes rugas. Não se pode ter como injúria grave as palavras proferidas pela mulher, em desespero, pelo abandono moral e econômico em que se acha, por omissão voluntária do réu.

Nego provimento».

O Sr. Desembargador Afonso Lages: **Voto** — «O Juiz julgou procedente a ação com fundamento no art. 317, III, do Código Civil, por entender que o réu, alegando na reconvenção que a autora contratara um indivíduo para matá-lo, irrogara à mesma grave injúria. Efetivamente, a acusação envolve mais do que uma injúria grave. Ocorre, porém, que esse fato não foi articulado pela autora e, assim, a decisão não podia fundar-se nele. A «calúnia» é posterior à propositura da ação. A inicial não ficou provada, como também não se provou a reconvenção.

Dou provimento, em parte, para julgar a ação improcedente, com todas as conseqüências, mantida a improcedência da reconvenção.

Custas, em proporção».

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro.

—oOo—

AFORAMENTO — RESGATE — OUTORGA DE ESCRITURA

— Aquêlê que tem a concessão de um aforamento, em se cumprindo as condições estabelecidas, tem direito à declaração de resgate do domínio, e não de pleitear a condenação à outorga de escritura.

APelação N. 13.349 — Relator da apelação e dos embargos: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Ao da sentença (de fls. 78 até 80, sétima linha, acrescento):

O Dr. Juiz da Primeira Vara da Fazenda julgou procedente a ação e condenou a Prefeitura de Belo Horizonte, a «outorgar a escritura» ordenando a expedição de guia para recolhimento à Prefeitura de Cr\$ 1.664,00 e, caso haja recusa no recebimento, mandou se depositasse a

importância na Caixa Econômica Federal. Apelou «ex-officio». — Apelou também a Prefeitura. — Os recursos foram regularmente processados. É a Procuradoria pelo não provimento. A revisão.
Belo Horizonte, 15 de novembro de 1957. — Afonso Lages.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.349, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, como apelantes o Juízo e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e apelados Modestino Gonçalves Valadares e sua mulher, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fôlhas como parte integrante dêste, conhecer dos recursos e, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator Afonso Lages, vencido na preliminar da carência da ação, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença a fls. proferida, pagas as custas pela apelante Prefeitura Municipal. Pelo documento de fls. 6, verifica-se perfeitamente que a ré apelante, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, concedeu aforamento à D. Maria do Nascimento Valadares sobre um lote do quarteirão 20, da Vila Concórdia, desta Capital, nas condições ali estipuladas. Por falecimento da interessada, foi o imóvel inventariado, cabendo ao apelado, em face da uma renúncia por parte dos demais herdeiros. O imóvel, pelas condições do contrato, devia passar aos herdeiros da foreira, desde que fôsse satisfeitos, na ocasião própria, os pagamentos necessários. Foi o que se deu no caso. Os fôros têm sido pagos, como se constata pela certidão de fls. 43, muito embora houvesse às vezes algum atraso no pagamento, o que era relevado, sempre pela apelante, que não deixava de receber a importância, acrescida da respectiva multa. Os contratos foram firmados pela ré legalmente, dentro das atribuições que lhe eram deferidas, na ocasião, sendo que as leis posteriores citadas não podem prejudicar o direito do adquirente. Os autores sempre cumpriram com sua obrigação e têm direito adquirido, que deve ser mantido e respeitado. Adquirido o lote e efetuado o pagamento referente ao mesmo, tornaram-se legítimos donos do imóvel, não podendo dêle ser privados por um ato irregular da Municipalidade.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1958. — Afonso Lages, presidente, com o voto anexo. — Forjaz de Lacerda, relator para o acórdão. — Onofre Mendes, vogal, voto vencedor.

Afonso Lages, vencido quanto à carência de ação, pelos seguintes fundamentos:

Pelo contrato em cópia fotostática a fls. 6, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte deu em aforamento a Maria do Nascimento Valadares, em 1934, o lote n. 5, do quarteirão 20, da vila proletária Concórdia, mediante o fôro anual de Cr\$ 41,60 (ao tempo 41\$600), pagável de uma vez ou em duas prestações semestrais. Na cláusula VIII ficou estipulado que se o foreiro cumprisse fielmente as cláusulas contratuais e não infringisse as disposições de leis municipais, poderia adquirir a propriedade plena do lote, pagando de uma só vez quarenta fôros, depois de 10 anos do contrato, e vinte fôros, depois de 30 anos.

Por morte de Maria do Nascimento Valadares, foi o lote inventariado e, afinal, adjudicado, com os mais bens do espólio, ao herdeiro Modesto Gonçalves Valadares. E êste, depois de transcrever no registro de imóveis o título de aforamento e a carta de adjudicação, pleiteou da Prefeitura, após 18 anos de vigência do contrato e mediante o pagamento de 40 fôros, a outorga de escritura, de acôrdo com a cláusula VIII. O Prefeito indeferiu-lhe a pretensão, invocando o art. 35, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Em face da recusa, Modesto Gonçalves Valadares intentou contra a Prefeitura uma «ação ordinária de outorga de escritura», cumulada com a de consignação de pagamento, depositando em cartório a importância de Cr\$ 1.664,00.

O título fotocopiado a fls. 6 e 7, é, sem dúvida alguma, um título de enfiteuse ou arrendamento (Código Civil, 678), pelo qual a Prefeitura transmitiu a Maria do Nascimento Valadares o domínio útil de um terreno destinado a edificação. E êsse domínio útil se transmitiu por herança a Modesto Valadares.

Dispõe o art. 693, do Código Civil, que todos os aforamentos, salvo acôrdo entre as partes, são resgatáveis 30 anos depois de constituídos, mediante o pagamento de 20 pensões anuais pelo foreiro. A cláusula «salvo acôrdo entre partes», no sentir dos nossos melhores intérpretes, não significa que se possa convencionar a irresgatabilidade da enfiteuse. Têm as partes a faculdade de estipular prazo maior ou menor para o resgate, pagamento de mais ou de menos de 20 pensões, sem que possa, entretanto, renunciar o foreiro ao direito de resgate. Foi o que se fez no contrato sub judice: após 10 anos, o resgate se faria mediante o pagamento de 40 pensões; depois de 30 anos, de acôrdo com o art. 693, do Código Civil, isto é, com o pagamento de 20 pensões.

Como se vê, a Prefeitura transmitiu, por um título válido e definitivo de enfiteuse, o domínio útil de um lote. Não assumiu, no caso, uma obrigação de fazer, a que deva dar cumprimento com a outorga de escritura definitiva, como pretende o autor. O documento de fls. não é uma simples promessa de venda, a que deva dar cumprimento com a outorga de escritura definitiva, como pretende o autor. O documento de fls. não é uma simples promessa de venda, mas um título de enfiteuse, cujo resgate poderá ser promovido pelo enfiteuta, por meio de processo adequado. E pôsto que o autor tenha escolhido a via ordinária, não se pode alterar o objeto do pedido e declarar resgatado o domínio, quando o que se pleiteia é a condenação à outorga de escritura, ou seja o cumprimento de uma obrigação de fazer, que a Prefeitura não assumiu. Não pode o Juiz, a pretexto de aplicar o art. 276 do Cód. de Proc. Civil, violentar o art. 4.º do mesmo diploma.

Vencido nessa parte, quanto a outro aspecto do mérito, que são inconsistentes as razões em que se estriba a Prefeitura para contestar o direito do autor do domínio pleno do imóvel, uma vez pagas as pensões convencionadas para o resgate. A Constituição foi promulgada a 16 de julho de 1934, mas a sua vigência não se conta da promulgação e, sim, da publicação. A promulgação é, segundo os mestres, um ato do poder competente (executivo, em regra, para as leis comuns; mesa da assembléia, para as leis constitucionais), reconhecendo, proclamando que uma norma foi regularmente aprovada; publicação é o ato pelo qual a norma promulgada se comunica ao corpo social, é levada ao seu conhecimento. A vigência começa com a publicação e a da Carta de 1934, de tão melancólico destino, não fôra ainda feita quando se expediu o ato de fls. 6, que é de 16 de julho não de 16 de junho, como sustenta o autor. De qualquer forma foi o título expedido antes de se tornar obrigatório o preceito constitucional com que argumenta a Prefeitura.

Pagando as pensões, ainda que com atraso (com tolerância da Prefeitura), mas sem incorrer em omissão, o autor não perdeu o direito ao resgate do aforamento.

O Sr. Des Relator — (Procede à leitura do relatório). — Voto: «Pelo contrato em cópia fotostática a fls. 6, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte deu em aforamento a Maria do Nascimento Valadares, em 1934, o lote n. 5 do quarteirão 20 da vila proletária «Concórdia», mediante o fôro anual de quarenta e um mil e seiscentos réis, pagável de

uma vez ou em duas prestações semestrais. Na cláusula VIII ficou estipulado que se o foreiro cumprisse fielmente as cláusulas contratuais e não infringisse as disposições de leis municipais, poderia adquirir a propriedade plena do lote, pagando de uma só vez quarenta fôros, depois de 10 anos do contrato, e vinte foros, depois de 30 anos.

Por morte de d. Maria do Nascimento Valadares foi o lote inventariado e, afinal, adjudicado, com os demais bens do espólio, ao herdeiro Modesto Gonçalves Valadares. E este, depois de transcrever no Reg. de Imóveis o título de aforamento e a carta de adjudicação, pleiteou da Prefeitura após 18 anos de vigência do contrato e mediante o pagamento de 40 foros, a outorga da escritura, de acordo com a cláusula VIII. A Prefeitura indeferiu-lhe a pretensão invocando o art. 35 do Dec.-lei (federal) n. 1.202, de 8-4-1939.

Em face da recusa, Modesto Gonçalves Valadares intentou contra a Prefeitura uma «ação ordinária de outorga de escritura, cumulada com a de consignação em pagamento», depositando em cartório a importância de Cr\$ 1.664,00.

O título fotocopiado a fls. 647, é, sem dúvida alguma, um título de enfiteuse ou arrendamento (C. C. 678) pelo qual a Prefeitura transmitiu a M. N. V. domínio útil de um terreno destinado a edificação. E esse domínio se transmitiu por herança a M. G. V.

Dispõe o art. 693 do Cód. Civil que todos os aforamentos, salvo acordo entre as partes, são resgatáveis 30 anos depois de constituídos, mediante pagamento de 20 pensões anuais pelo foreiro.

A cláusula «salvo acordo entre as partes», no sentir dos melhores intérpretes, não significa que se possa convencionar a irresgatabilidade da enfiteuse. Tem as partes a faculdade de pactuar prazo maior ou menor para o resgate, pagamento de mais ou menos de 20 pensões, mas não pode o foreiro renunciar ao direito de resgate. Foi o que se fez no contrato: após 10 anos, o resgate se faria mediante 40 pensões; depois de 30 anos, de acordo com o art. 693 do Cód. Civil, isto é, mediante 20 pensões.

Como se vê, a Prefeitura transmitiu o domínio útil: não assumiu a Prefeitura, no caso, uma obrigação de fazer, como seria a de outorgar escritura. Não se trata de uma simples promessa, mas de um título definitivo de enfiteuse, cujo resgate poderá ser promovido pelo processo adequado. E, posto que o autor tenha escolhido a via ordinária, não se pode alterar o objeto do pedido e declarar resgatado o domínio, quando o que se pleiteia é a condenação à outorga de escritura. Não pode o Juiz, a pretexto de aplicar o art. 276 do C.P.C., violentar o art. 4.º.

Dou provimento às apelações, para declarar o autor carecedor de ação.

— Se vencido nessa «preliminar de mérito».

São de absoluta inconsistência as razões em que se estriba a Prefeitura para contestar o direito do autor ao domínio pleno do imóvel. A constituição foi promulgada a 16 de julho de 1934, mas sua vigência não se conta da promulgação e, sim, da publicação. A primeira é, segundo os mestres, um ato do poder competente — executivo, para as leis comuns; mesa da assembléia para as leis constitucionais, reconhecendo, proclamando, que uma norma foi regularmente aprovada; publicação é o ato pelo qual a norma promulgada se comunica ao corpo social. A vigência começa com a publicação e a da Carta de 1934 não fora ainda feita quando se expediu o ato de fls., que é de 15 de julho e não de 16 de junho, como sustenta o autor, mas, de qualquer forma, antes de se tornar obrigatório o preceito constitucional com que argumenta a Prefeitura.

Pagando as pensões, ainda que com atraso, mas sem incorrer em comisso, o autor não perdeu o direito ao resgate.

Vencido quanto à carência, nego provimento».

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda — Voto: Pelo documento ajuizado a fls. 6 verifica-se perfeitamente que a ré concedeu aforamento à d. Maria do Nascimento Valadares sobre o lote n. 5-do quarteirão 20 da Vila Concórdia nesta Capital, nas condições ali estipuladas. Por falecimento da interessada foi o imóvel inventariado, cabendo ao apelado Modesto Gonçalves Valadares em face de uma renúncia por parte dos demais herdeiros. O imóvel, pelas condições do contrato, devia passar aos herdeiros da foreira desde que fôsem satisfeitos os pagamentos necessários. Foi o que se deu no caso em lide. Os foros têm sido pagos, como se constata pela certidão de fls. 43, muito embora houvesse às vezes algum atraso no pagamento, falta esta que era relevada pela ré que não deixava de receber a importância, acrescida, de vez em quando da respectiva multa. Os contratos foram firmados pela ré legalmente, dentro de atribuições que lhe eram referidas na ocasião, sendo que as leis posteriores citadas pela ré não podem prejudicar o direito do adquirente. Os autores sempre cumpriram com a sua obrigação e têm direito adquirido que deve ser mantido, deve ser respeitado. Adquirindo o lote e efetuando o competente pagamento, tornaram-se legítimos donos do mesmo, não podendo dêle ser privados por um ato irregular da Municipalidade. O pedido, pois, constante da inicial, se justifica satisfatoriamente, pelo que nego provimento aos recursos para manter a decisão de primeira instância».

O Sr. Des. Onofre Mendes — Pelo que ouvi do relatório do Sr. Des. Relator e do seu voto, bem como pelo voto do Revisor, a impressão que tenho, Sr. Relator, é que seu voto suscita uma questão de impropriedade de ação. A ação seria mais de resgate do fôro, do que própria de outorga de escritura. Data venia, parece-me, que, sendo ordinária a ação intentada pelo autor, essa circunstância não prejudica o julgamento do mérito da causa. Praticamente, vem dar na mesma.

No caso, seja pelo resgate do fôro ou seja pela outorga da escritura para incorporar-se à propriedade útil que era o objeto do contrato — a propriedade de pleno domínio do imóvel — o resultado será o mesmo.

Eu tenho por hábito não levar em conta a questão de impropriedade de ação, desde que os elementos do pedido se concentrem na solicitação do autor. Aqui, a meu ver, a circunstância mais importante seria o atraso no pagamento dos foros. Mas, verifico, de acordo com dispositivo do Cód. Civil, que só daria lugar a comisso a mora durante 3 anos consecutivos. Pelo que consta da instrução da causa, o atraso máximo foi de 2 anos. Recebendo a Prefeitura o fôro com este atraso consequentemente a mora foi purgada.

Nessas condições, o que me parece é que o pedido do autor, embora essa desproporção extraordinária entre o valor do lote na ocasião em que foi aforado o contrato com a Prefeitura e seu valor atual, escora em fundamento jurídico. Embora a via escolhida pelo autor não fosse a mais própria, data venia do eminente Relator, acompanho o voto do Revisor no sentido de negar provimento ao recurso.

O Sr. Desembargador Presidente — Vencido o Relator quanto à carência de ação, negaram provimento.

EMBARGOS — RELATÓRIO

Adoto o relatório constante de fls. III que se reportou ao da sentença de fls. 78 e 80 dos autos, acrescentando que o Egrégio Tribunal

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pelo venerando acórdão de fls. 112 do processo, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Afonso Lages, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente a presente ação ordinária de outorga de escritura cumulada com a de consignação, em pagamento, sendo a ré condenada a outorgar a escritura reclamada do lote n. 5, quadra 20, da Vila Concórdia, desta Capital. Firmada no voto vencido interpôs a ré os embargos de fls. 119 que foram recebidos e não sofreram impugnação. Recurso regular, sem preparo.

Nesta instância falou o Ministério Público que opinou pela rejeição do recurso. Relatados, à revisão, extraindo-se as cópias necessárias para distribuição aos Exmos. Des. Vogais, antes do julgamento.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1958. — Forjaz de Lacerda, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos n. 13.349, de Belo Horizonte, em que é embargante a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e embargados Modesto Gonçalves Valadares e sua mulher, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Forjaz de Lacerda, receber os embargos para julgar os autores, ora embargados, carecedores de ação, pelos fundamentos constantes do voto lançado a fls. 113 e até a 7.ª linha de 113 v. Custas pelos embargados.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Afonso Lages, relator para o acórdão. — Newton Luz. — João Martins. — Forjaz de Lacerda, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente — Foram convocados para intervir neste julgamento os Srs. Des. João Martins e Newton Luz. Funcionará como Revisor o Sr. Des. Afonso Lages.

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda — Voto: «Ficou provado que a embargante concedeu aforamento à d. Maria do Nascimento Valadares do lote n. 5, quarteirão 20, da Vila Concórdia, nesta Capital, passando o citado imóvel aos embargados em vista do falecimento de d. Maria, em face de uma renúncia dos demais interessados. Os embargados têm satisfeito regularmente os foros competentes e, nestas condições, só resta à embargante satisfazer por sua vez os compromissos assumidos no contrato ajuizado e, de tal obrigação, não poderá se isentar quando está no dever de outorgar a escritura ora reclamada pelos embargados. Desprezo, pois, os embargos para manter pelos seus fundamentos o acórdão proferido, pagas as custas pela embargante, uma vez que, no caso, não ocorreu qualquer nulidade para se justificar o recurso».

O Sr. Des. Afonso Lages — Recebo os embargos nos termos do meu voto anterior. (Lê o seu voto nos autos).

O Sr. Des. Newton Luz — Recebo os embargos, de acôrdo com o Sr. Des. Afonso Lages.

O Sr. Des. João Martins — Data venia do Sr. Des. Forjaz de Lacerda, também acompanho o voto do Sr. Des. Afonso Lages, porque não se trata de caso de promessa de compra e venda com as cláusulas já completas, de modo que a embargante pudesse exigir a respectiva escritura. A ação deveria ser outra que não a que foi proposta.

O Sr. Des. Presidente — Receberam os embargos, vencido o Exmo. Sr. Des. Forjaz de Lacerda.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

TERRA DEVOLUTA — POSSESSÓRIA

— Legítima é a via possessória para dirimir a controvérsia dos particulares sobre terras devolutas.

APELAÇÃO N. 14.336 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o de fls. 54 acrescentando que o Juiz julgou, afinal, procedente a ação de manutenção de posse, confirmou a manutenção liminar, determinou voltasse a coisa ao estado anterior e condenou os réus em perdas e danos, a serem liquidados na execução, inclusive honorários de advogado.

Apelaram os vencidos, tempestivamente, às fls. 58-60. O recurso foi arrazoado pela autora (fls. 62-66). Remessa e preparo — oportunos. À revisão.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1957. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.336, da comarca de Teófilo Otoni, apelantes José Pinheiro dos Santos e sua mulher; apelada Ana Martins dos Santos, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação, confirmando a sentença por seus fundamentos.

Trata-se de uma ação possessória sobre terras devolutas e os recorrentes propõem a preliminar de saber se o meio empregado pela autora é próprio ou impróprio.

As opiniões divergem. Este Tribunal já decidiu que «sòmente pelo processo de legitimação, nuncá pelas ações possessórias, se podem resolver as pendências de particulares em torno de terras devolutas». («Rev. Forense», CXXXI, 169).

Outros julgados, entretanto, inclusive do Supremo Tribunal Federal, se pronunciaram pela prescribibilidade aquisitiva dos bens dominicais até a vigência do Decreto 22.785, de 31 de maio de 1933, e esta tese importa no reconhecimento da legitimidade da via possessória para dirimir a controvérsia dos particulares sobre terras devolutas.

Com êstes está a razão.

Na doutrina de Ihering não há diferença ontológica entre posse e detenção.

E se não se trata de confronto com os direitos do Estado, a via possessória se apresenta como o meio natural e lógico de resolver a situação jurídica da mesma área de terras devolutas.

Estão nessa situação autora e réus, a primeira porque não paga sequer a taxa de ocupação de terras devolutas; os segundos porque o seu título é visivelmente de origem fraudulenta, parte da ocupação de José Rodrigues da Cruz, o qual, como ficou cabalmente provado, nunca teve posse sobre a área vendida aos réus.

Ora, se a controvérsia deve ser resolvida pela posse, só poderia ser, como foi, julgada a favor da autora, que produziu prova muito mais convincente de sua posse antiquíssima sobre o terreno.

Antes da venda feita aos réus, a situação da autora estava consolidada e não podia ser alterada por simples iniciativa de um particular.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1958. — Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenburg.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — AÇÃO DE COBRANÇA

— Em ação de cobrança, o que não acontece de perdas e danos por inadimplência de contrato, não cabe condenação em honorários de advogado.

APELAÇÃO N. 14.925 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Ao de fls. 80, que adoto, acrescento que a sentença julgou a ação procedente e condenou o réu a pagar ao autor a importância pedida Cr\$ 73.200,00 e mais 20% de honorários de advogado, além das custas. O vencido apelou em tempo. O recurso foi regularmente processado e preparado. A revisão.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1958. — Afonso Lages.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.925, de Belo Horizonte, em que é apelante Murilo Gianetti e apelado Enio Volpini, acórdam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento, em parte, à apelação, para excluir da condenação os honorários de advogado, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro. Custas, em proporção.

A sentença julgou procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor Cr\$ 73.200,00, que com o que já fôra pago (Cr\$ 76.800,00), perfazem Cr\$ 150.000,00. Condenou-o ainda a pagar honorários de advogado. Entendeu o meritíssimo Juiz que a porcentagem convenionada (5%) recaia sobre o valor total da obra, estimada em Cr\$ 2.500.000,00.

Pretende o réu nada dever. A porcentagem foi avençada sobre o custo da obra realmente administrada pelo autor, nada lhe cabendo sobre a parte que já estava executada, nem sobre a que, afinal, deixou de administrar. Demais, o pedido considerou o valor da casa e não o valor da construção. Por fim, são descabidos os honorários de advogado.

A importância de Cr\$ 2.500.000,00 não representa, como agora quer o réu, o valor da obra, ou seja o custo da construção. Nesse ponto a inicial não sofreu impugnação ao ser contestada a causa. E o item 9.º da contestação (fls. 32) admite que êsse foi o custo aproximado da construção. O réu, em seu depoimento pessoal (fls. 75), confessa que «a casa depois de construída ficou em Cr\$ 2.500.000,00 mais ou menos, excluindo o lote. Êsse é, pois, o valor da construção e sobre êle é que se há de calcular a porcentagem.

E que os 6% sejam devidos sobre o valor total da obra é a conclusão justa a que a prova conduz. Estão as partes de acôrdo em que o recibo em cópia a fls. 10 traduz a realidade. O recibo alude a 5% sobre o custo da construção do prédio. Mais: essa importância, com que se completavam os Cr\$ 76.800,00, foi dada por conta e não por saldo. Assim está dito a fls. 75 pelo réu.

Êsse pagamento foi efetuado em 13 de junho de 1955, conforme está admitido nos autos. Ora, não é crível que, mais de seis meses antes do término da obra, já se estivesse o réu quitando de tóda a comissão.

O réu concluiu um contrato com o Dr. José Andrade na base de 8% sobre o custo total de obra. O doc. de fls. 42 testemunha os laços de amizade entre os contratantes, aliás sócios (fls. 75). Isso explica a fixação da taxa em apenas 8%. Por que iria descer mais a porcenta-

gem do novo contratante, senão porque já estava executada uma parte da obra?

Não há, entretanto, fundamento para a condenação em honorários. A ação é de cobrança e não de perdas e danos por inadimplência de contrato.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1958. — Afonso Lages, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Márcio Ribeiro, vencido em parte, conforme voto lido na assentada do julgamento.

—oOo—

INDENIZAÇÃO — AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM OBRAS — RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA

— Integral é a responsabilidade da Prefeitura pela não colocação de sinalização adequada em rua onde procedia as obras, de que tenha resultado a morte de motociclista.

APELAÇÃO N. 14.866 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Por infração do artigo 41 do Código Nacional do Trânsito, isto é, por não haver colocado a sinalização adequada no cruzamento da avenida Afonso Pena com a rua Rio Grande do Norte, onde estava sendo reparado o calçamento, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte foi considerada como responsável pela morte do motociclista, Italo Torquetti, ocorrida naquele local, ao escurecer do dia 5 de setembro de 1951.

Julgando, afinal, procedente a ação ajuizada pela municipalidade pela viúva e filha única da vítima, o Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Pública, condenou a ré a pagar as despesas de funeral e luto, como fôsem liquidadas; uma pensão de Cr\$ 3.000,00 à filha e à esposa até a data em que esta convolara novas núpcias. Daí, por diante apenas a filha passaria a perceber: Cr\$ 600,00 mensais até 10 anos, Cr\$ 1.000,00 de dez a 15 e Cr\$ 1.500,00, depois dos 15 anos, enquanto não se casar, ficar inválida ou conseguir «profissão lucrativa». Sobre o total mandou a sentença que fôsem pagos honorários de advogado à razão de 20%. E condenou a ré nas custas.

Houve apelação ex officio do Juiz e voluntária das autores e da ré. Aquelas pedem:

— não se extinga a pensão da viúva em consequência de seu casamento; ou passe integralmente o que lhe cabia à filha;

— fixação da mesma pensão em Cr\$ 5.000,00, dada a notória depreciação da moeda;

— condenação da ré nos juros das prestações atrasadas.

A ré, por sua vez, pretende:

— a total improcedência da ação, insistindo em que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Quando não:

— dedução, no salário de Cr\$ 3.000,00 da vítima, de 1/3 destinado a seus gastos pessoais e, consequentemente, diminuição das pensões vencidas e vincendas arbitradas pela sentença;

— diminuição também da porcentagem de honorários de advogado, a qual, pela lei, não pode ser de mais de 15%. Saliencia, ainda, a impossibilidade de que essa taxa incida sobre as pensões vincendas que figuram na sentença.

Os dois recursos voluntários são tempestivos. Somente as autoras ofereceram contra-razões.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

No mais não se nota no processamento de ambos qualquer irregularidade. Há dispensa de preparo prévio. A revisão.
Belo Horizonte, 20 de junho de 1958. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 14.866 da comarca de Belo Horizonte, apelantes o Juízo pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, esta e D. Maria da Conceição Figueiroa Torquetti e sua filha menor Rosemary Figueiroa Torquetti; apelados os mesmos, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar, em parte, provimento aos três recursos para mandar que a indenização, devida pela morte do marido e pai das autoras, seja paga, mediante aplicação do capital necessário em títulos da dívida pública federal, de modo a produzir uma renda mensal de Cr\$ 3.000,00 para as autoras até à data do segundo casamento da viúva e a de Cr\$ 2.500,00, daí por diante, em benefício da filha. Sobre as prestações vencidas devem ser contados os juros legais da mora. E os honorários de advogado, na base de 15% incidirão sobre todas as prestações, com dedução, porém, dos juros relativos às vencidas. Para possibilitar a liquidação da sentença fica fixado em quarenta anos a duração provável da vida da vítima. Custas em proporção.

A culpa exclusiva da ré pelo acidente que vitimou Italo Torquetti está demonstrada nos autos.

Tinha a Prefeitura, cujos empregados espalharam e amontoaram no local dos serviços, os paralelepípedos do calçamento, a obrigação, segundo o artigo 41 do Código Federal de Trânsito, de assinalar o perigo com bandeirinhas vermelhas, durante o dia e lanternas da mesma cor, à noite.

Evidentemente uma taboleta com os dizeres «trânsito impedido» não seria suficiente para substituir esse sinal luminoso e, aliás, como consta da perícia nem mesmo tal taboleta se encontrava no local ou, pelo menos, não se achava em posição útil.

Excesso de velocidade do infeliz motociclista não ficou provado; como demonstrado não está também que ele estivesse distraído ou desatento.

A pessoa que viajava na garupa da máquina o nega e a perícia, bem como as testemunhas, deixam subentendido que as feiras de paralelepípedos, à hora em que se deu o acidente, podiam passar despercebidas. Aliás a imposição de sinalização especial leva inelutavelmente à mesma conclusão.

Exigir que a vítima tivesse feito uso do farol em ponto central da cidade toca as raias do absurdo.

A responsabilidade da ré foi, pois, integral e assim devia ser liquidada.

Na especificação das parcelas da indenização não se pode ver julgamento extra ou ultra petita não só devido aos termos da inicial, como porque as verbas são determinadas pela própria lei (Cód. Civil, art. 1.537; Cód. do Processo, arts. 911 e 912).

E' a lei que impõe também se fixe a vida provável da vítima falecida.

Como a pensão tem caráter de prestação de alimentos, não obstante o acórdão citado pelas autoras, parece mais certo concluir que o casamento da viúva extinguiu o seu direito à pensão; quem agora substitui a vítima como alimentador é o atual marido e não a ré. Não seria razoável argumentar com a hipótese de extinção do novo vínculo.

A elevação da pensão até o limite do pretendido pelas autoras em seu recurso não é um exagero. Além da notória desvalorização da moe-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

da, argumento que, entretanto, teóricamente não seria decisivo, deve-se considerar que o salário da vítima, base da indenização, não é somente o atual, mas deve-se levar em conta as melhorias prováveis que ela, fatalmente, teria nos quarenta anos de vida provável.

E basta isto para justificar aumento bem maior do que o pretendido e que cobriria também a dedução das despesas pessoais da vítima. Todavia é razoável que se conserve até o casamento da viúva a base de Cr\$ 3.000,00 tirada do salário que a vítima efetivamente percebia, sem a dedução do terço, porém, por se tratar de salário inferior ao mínimo já vigente em Belo Horizonte. Aliás os trabalhos que a vítima conseguia fora do emprego deviam bastar à sua manutenção pessoal.

A porcentagem dos honorários não poderia, no caso, exceder ao máximo estabelecido no art. 11, § 1.º, da Lei 1.060. Deve, porém, incidir sobre o total das prestações a serem pagas durante a vida provável da vítima, com dedução, porém, dos juros, o que poderá ser obtido pela aplicação da fórmula de Calet.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1958. — Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenburg.

Foi voto vencedor o Exmo. Des. Forjaz de Lacerda.

—oOo—

SEGURO CONTRA FOGO — PRESCRIÇÃO — PROCESSO EM JUÍZO PENAL — CONCEITO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

— Não corre o tempo prescricional da ação enquanto pende processo no Juízo penal.

— O litisconsórcio é necessário sempre que a eficácia da sentença depender da intervenção de terceiro na lide.

APELAÇÃO N. 14.940 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Achir Elman, comerciante nesta cidade, estabelecido à rua Tamóios, n. 486, teve sua casa comercial totalmente devorada por um incêndio, ocorrido em 30 de junho de 1950. Estando em vigor seus contratos de seguro com diversas companhias — Cia. de Seguros Astória, Ultramar Cia. Brasileira de Seguros, Atlântica Cia. Nacional de Seguros, Estados Unidos Cia. de Seguros — pelo valor global de Cr\$ 450.000,00, fê-las citar, bem como pediu a citação do Instituto de Resseguros do Brasil, para que solvidos fossem os prejuízos suportados desde que a liquidação extrajudicial não foi possível.

Contestada a ação, ergueram as rés a preliminar de prescrição, nos termos do art. 178, § 6.º, n. II, do Código Civil, e requereram a presença do Instituto de Resseguros do Brasil, na lide.

O autor excluiu posteriormente da causa a Estados Unidos Cia. de Seguros, antes de ser citada (fls. 36-v.) e o Instituto de Resseguros se deu como desinteressado no pleito (fls. 60).

Não houve recurso contra o despacho saneador.

Depois de instruída a demanda, proferiu o Juiz a sentença de fls. 182, em audiência, declarando provado o libelo e condenando as companhias seguradoras ao ressarcimento dos danos causados pelo sinistro, e mais os lucros cessantes, honorários de advogado e custas.

De tal sentença apelaram oportunamente as vencidas (fls. 187), renovando o pedido de reconhecimento da prescrição e a falta de litiscon-

sórcio necessário, dada a exclusão do Instituto de Resseguros, e pedido absolvição, com a conseqüente condenação do autor nas custas e honorários advocatícios.

A apelação foi contra-arrazoada e regularmente preparada. — A revisão.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.940, de Belo Horizonte, em que são apelantes Ultramar Companhia Brasileira de Seguros e outras, e apelado Achir Elman, acordam os Juizes, da Turma, em Sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entrosando o relatório de fls. 202, como parte expositiva, prover o apêlo, nemine discrepante, para julgar improcedente a ação, pagas as custas pelo apelado.

Nas razões do recurso suscitam as apelantes a questão preliminar do litisconsórcio necessário, além da prescricional.

O conceito do litisconsórcio necessário tem sido o pedestal de confusão entre juristas, reinando intenso dissídio doutrinário na matéria. E' que o Código de Processo Civil não facilita a interpretação dos dispositivos que dominam a tese, chegando o eminente Francisco Morato à assertiva de conter o art. 88 um erro notável, eis que o litisconsórcio fundado na comunhão de interesses nem sempre é necessário. Propôs até o insigne mestre a correção do texto legal, apresentando ao Congresso Nacional que se reuniu no Rio de Janeiro, em 1943, por iniciativa do Instituto dos Advogados, o substitutivo seguinte, que mereceu aprovação:

«Admitir-se-á litisconsórcio ativo ou passivo, quando a eficácia da sentença depender da intervenção de todos os interessados, houver conexão de causas ou ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. No primeiro caso, não poderão as partes dispensá-lo; no segundo, não poderão recusá-lo, quando requerido por qualquer delas; no terceiro, poderão adoptá-lo, quando de acôrdo» («Do Litisconsórcio no Direito Brasileiro», do Desembargador Guilherme Estelita, ed. 1955, pág. 52).

Não trepidou Pontes de Miranda em dizer que nada mais perigoso que o uso da expressão litisconsórcio necessário, visto êste sob quatro aspectos: sensu latu, próprio, impróprio e segundo o Código processual. Para o Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, basta a comunhão de interesses, fundando-se a pretensão dos autores na mesma relação jurídica. Ataliba Viana, Calmon de Passos, Costa Carvalho, João Bonumá e Plácido e Silva defendem essa conceituação.

Pedro Batista Martins introduz na comunhão de interesses um elemento primordial: a eficácia da sentença, no que anuem Jorge Americano, Homero Freire e Seabra Fagundes, pontificando Lopes da Costa que o litisconsórcio é necessário sempre que, sem êle, fôr impossível formar a relação processual, ou quando a lei o disser, e nas ações constitutivas; e convertido em determinadas ações de servidão.

Guilherme Estelita, simplificando o assunto, declara que o litisconsórcio deve ser defendido tendo em vista sobretudo o elemento que lhe é característico — a obrigatoriedade. E' adverte que a disposição de lei como fonte de litisconsórcio necessário, ativo ou passivo, embora não contenha o Código preceito algum que o estabeleça, torna-se evidente porque a disposição legal é a fonte primária e normal do litisconsórcio

obrigatório, entendendo-se na palavra lei tanto o direito material quanto o processual (op. cit., pág. 332).

Postas estas noções, tem-se como imponderável a preliminar suscitada, pois, a tôdas as luzes jurídicas, não se trata de litisconsórcio necessário, tanto assim que a eficácia do julgado independeria da intervenção na lide do Instituto de Resseguros do Brasil. Citado, apesar do que dispõe o art. 36, do Decreto-lei n. 9.735, de 4 de novembro de 1946, acudiu o referido Instituto ao chamamento judicial, mas para negar sua participação na contenda, por não haver contratado nenhum seguro com o autor, e por não se considerar supervisor das operações de seguros no País, só respondendo perante o segurador direto no limite da importância ressegurada.

Do mesmo jaez é a segunda prejudicial levantada pelas recorrentes, não havendo como se fulmine o processo sob a eiva de prescrição inexistente. Já êste Colégio decidiu que não decorre o tempo prescricional da ação enquanto pendê processo no Juízo penal, pois o inquérito instaurado para apurar as causas do sinistro é condição suspensiva da prescrição («Revista Forense», 174-231).

De meritis, entretanto, as apelantes estão cobertas de razão. E' que pululam nos autos elementos de plena convicção sôbre a conduta criminosa do apelado, não obstante a certeza de ter sido arquivado o inquérito policial, a requerimento do representante do Ministério Público, que não encontrou base para a denúncia do inculpe (fls. 43).

Pelas apólices que instruíram a inicial, observa-se que quatro foram os seguros instituídos em diferentes companhias: um em 25 de abril de 1950; outro em 26 de abril do mesmo ano; o terceiro em 30 de maio, ainda do mesmo ano; e o quarto no dia 10 de junho do mesmíssimo ano de 1950.

Pois bem, vinte dias eram passados quando lavrou o incêndio no estabelecimento comercial do segurador, isto é, precisamente a 30 de junho de 1950. Para despistar, o russo Achir Elman fêz quatro seguros, em três meses, no valor global de Cr\$ 200.000,00, em Companhias diversas, o que diminuiria o interesse defensivo e tornava mais fácil o pagamento de quantias menores. As Companhias conceituadas preferem pagar os prêmios estipulados nas apólices, não só por economia de tempo e despesas de demandas, como, principalmente, para não correrem o risco de acusações injustas que abalem o seu prestígio.

Morava o apelado em sua própria casa de comércio, uma loja de belchior, transferindo-se para uma casa de pensão, ou albergaria qualquer, poucos dias antes do incêndio, sendo que não dormia no estabelecimento quando irromperam as chamas (fls. 101).

Por outro lado, vinha o negociante russo diminuindo o seu comércio e pretendia mesmo liquidar o negócio que explorava, cercado de mistérios (fls. 64). Estava ainda ameaçado de despejo pela Companhia Imobiliária Edificadora, com audiência judicial de instrução e julgamento marcada para setenta dias após o incêndio.

Contrariando os hábitos da casa, tôdas as luzes da loja permaneceram acesas na noite do fogo, sob a desculpa de que se o apelado tivesse de voltar, não acharia dificuldade. Cautela suspeita, essa, porque tomara somente na noite do incêndio.

Outra circunstância por demais expressiva está na total destruição do estabelecimento, não escapando sequer os livros e papéis comerciais, os quais deveriam ser guardados em cofre forte, por força de cláusula do contrato de seguro. Milagrosamente, porém, salvaram-se as apólices, porque foram levadas para o quarto do apelado!!!

A personalidade do autor não pode deixar de contribuir para a desconfiança que desperta. Várias vezes processado, por crimes contra o

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

patrimônio, contra a segurança do Estado, e mesmo por homicídio, foi até condenado como receptor. É sabido que muitos criminalistas consideram o receptor mais perigoso que o ladrão; este arrisca a liberdade e a vida, enquanto o outro engorda com os lucros ilícitos dos furtos comprados por pouco dinheiro.

Pelo exposto, não pode prevalecer a sentença apelada, em que sem os reparos feitos pelo Juiz à jurisprudência, que ele despreza, dando maior relevo à presunção de casualidade do sinistro e ao arquivamento do inquérito.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1958. — Costa e Silva, presidente, sem voto. — Merolino Corrêa, relator. — Melo Júnior.

O voto do Exmo. Sr. Desembargador Onofre Mendes, revisor, está computado como vencedor.

—oO—

EMBARGOS DE TERCEIRO — AÇÃO INCIDENTE — DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL À PARTE

— Quando se trata de ação incidente, como a de embargos de terceiros, desnecessária é a citação do causador da violência ao direito de terceiro, bastando a intimação feita ao seu advogado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.636 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

O presente recurso encerra o caso da apreensão judicial de uma geladeira vendida pela Comercial Importadora (Cisa) a Maria Augusta Flôres, que a restituiu à vendedora, porque a adquirira sob reserva de domínio e estava impossibilitada de solver o compromisso, sendo que Roda Branca Serviços Rodoviários Ltda. foi a promotora do aresto para se ressarcir dos prejuízos que lhe dera um empregado infiel de nome José Régio Flôres.

A Comercial Importadora S.A. opôs embargos de terceiro e obteve sucesso pela sentença transcrita a fls. 18, pois o Juiz reconheceu a rescisão do contrato de compra e venda do objeto arestado, ante o silêncio da embargada, que não contestou os embargos, deixando correr o prazo legal que lhe fôra assegurado.

A agravante alega que não foi citada para contestar tais embargos, como é exigido pelo art. 685 do estatuto processual, mas a agravada reargue que a citação se fez pelo «Diário de Justiça» — o que era bastante — discutindo as partes o mérito da decisão recorrida.

Manteve o Juiz essa decisão e, preparados regularmente, ponho em mesa os autos para o julgamento.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 6.636, de Belo Horizonte, sendo agravante a Roda Branca, Serviços Rodoviários Ltda. e agravada a Comercial Importadora S.A. (Cisa), acordam os Juizes da Turma, em Sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como exposição, conhecer do recurso interposto como adequado à espécie e negar-lhe provimento, vencido na preliminar de nulidade do Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva. Custas pela agravante.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Os embargos de terceiro representam modalidade da ação de manutenção de posse. Inegável é que o art. 685, a que faz referência o art. 710, do Código de Processo Civil, considera a citação do embargado necessária para a instrução simples do pedido, mas no caso não se trata de medida preventiva, senão de embargos contra um aresto judicial de bem de terceiro, que se disse prejudicado por essa medida violenta requerida e obtida pelo embargado.

Ora, convém distinguir os casos concretos dos teóricos. Se de medida preventiva se cogita, para a instrução sumária é indispensável a citação preconizada no cit. art. 685; quando, porém, está em juízo ação incidente, v.g., a que motiva o recurso em julgamento, seria evidente a supérflua exigência citatória do causador da violência ao direito de terceiro. Basta a intimação regularmente feita ao advogado do embargado para contestar os embargos. («Rev. dos Trib.», 125-541).

A instrução sumária não se confunde com a audiência de instrução e julgamento. Nos processos de medidas preventivas, a produção de provas fica limitada a um tríduo, sem discussão nem debates orais ou escritos; ao passo que a audiência de instrução e julgamento obedece às prescrições rígidas do processo em geral, sendo os atos divididos em três períodos: instrução, discussão e julgamento (Pedro Batista Martins, «Cmts. ao Cód. de Proc. Civ.», III — 203 e 210; «Rev. dos Trib.», 172-508).

Assim, pode-se ter como perfeitamente válido o processo de embargos com a intimação do procurador da embargada, efetuada nos precisos termos do art. 168, § 1.º, do cit. diploma processual.

Quanto ao mérito, falta ainda razão à agravante. Não havendo contestado os embargos, é óbvio que, diante das alegações e provas oferecidas pela embargante, outra solução não poderia esperar senão a que foi proferida.

Em primeiro lugar, estava a geladeira na posse e domínio da embargante quando foi concedido o aresto. Isto significa, à luz do direito, que o contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado entre a Comercial Importadora e Maria Augusta Castro Flôres, fôra rescindido por mútua vontade e consenso dos contratantes. Na impossibilidade absoluta de solver as prestações convencionadas, a adquirente devolveu a geladeira à vendedora.

Se tal era a situação quando a embargante obteve o aresto, parece de todo incivil que pretenda abrigar-se na falta de registro do contrato desfeito, para valer contra terceiros. Já não haveria necessidade de transcrição do contrato no registro de títulos e documentos.

Que correlação poderia ter entre a ação de improbidade praticada por um empregado da Roda Branca, Serviços Rodoviários Ltda., e a de Maria Augusta Flôres, suposta mulher de José do Régio Flôres (não se fez prova do casamento), para se alegar a responsabilidade da compradora e a fraude de credores na restituição do objeto não pago à agravada?

A geladeira, como sentenciou o Juiz, não chegou a ser incorporada ao patrimônio da adquirente, porque havia reserva de domínio e as prestações não foram satisfeitas.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1958. — Costa e Silva, presidente e vogal. — Merolino Corrêa, relator. — Melo Júnior.

LOGRADOUROS PÚBLICOS — APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO —
USO COMUM DO POVO — CONCEITO DE VIA PÚBLICA

— Não basta à Municipalidade aprovar loteamento ou melhorar o trânsito de rua particular para transformá-la em via pública, mas é necessário, para isso, que se promova a sua desapropriação, por um dos meios em direito permitido.

APELAÇÃO N. 14.279 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Como relatório, adoto a minuciosa e exata exposição do caso sub-judice inserta na veneranda sentença apelada, a fls. 172 a 176 verso, acrescentando que o Dr. Juiz de Direito julgou procedente, em parte, a ação, «para o fim de que sejam demarcadas e restituídas, na forma do pedido, sem quaisquer indenizações, nem mesmo honorários de advogado, as áreas descritas no item «4» da inicial», pagas as custas até então devidas, em proporção, sendo 3/5 pela ré e 2/5 pelo autor. Dessa decisão apelaram, tempestivamente, ambas as partes, — a ré ratificando as alegações na improcedência da ação, o autor forcejando por obter a condenação da empresa ré no pedido de perdas e danos, inclusive honorários advocatícios. Recebidas em seus efeitos regulares e regularmente processadas as apelações, os autos vieram em tempo à Secretaria d'este Tribunal, onde o preparo, por parte da ré, foi oportuno.

Vão os autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral e, depois, ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1958. — Ferreira de Oliveira.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.279, de Pouso Alto, sendo 1.º apelante o Município de São Lourenço, 2.º, a Empresa de Águas de São Lourenço S/A., e apelados, os mesmos, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório retro, que fica fazendo parte integrante d'este, dar provimento à apelação da ré, a fim de julgar a ação improcedente, prejudicados o agravo no auto do processo e apelação do autor. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1958. — Márcio Ribeiro, presidente e revisor. — Ferreira de Oliveira, relator, que proferiu o seguinte voto: «Por coincidência, fui eu o promotor da sentença a que se refere a apelação n. 10.469, de Juiz de Fora, citada pelo autor a fls. 198-199. No julgamento da referida apelação, esta mesma Eg. Câmara, reformando a minha sentença, afirmou que «a aprovação da planta, do loteamento pela Prefeitura concretiza o ingresso no patrimônio desta das ruas e logradouros públicos. No caso então sub-judice, trata-se de rua realmente existente, isto é, aberta no terreno e franqueada ao uso público. Motivou a demanda o fechamento dessa rua pelo comprador da faixa de terreno que lhe servia de leito. Permitindo os eminentes colegas, direi porque entendi que tal rua era particular e não pública. Inicialmente, considere, apoiado na lição de Edmundo Lins, que o uso comum do povo não torna pública uma rua. O grande Juiz escreveu: «Cumpra observar que o Código não diz que são bens públicos os de uso comum do povo, mas que os bens públicos são: os de uso comum do povo, etc. A diferença é grande entre as duas sentenças: pela primeira, todos os bens de uso comum do povo seriam públicos, ao passo que

pela segunda, não». (Ct. in «Cód. Civil Brasileiro Interpretado», de Carvalho Santos, págs. 104 e 105 do 2.º vol., ou «Rev. dos Tribs.», vol. 142, à págs. 570). Considerei, ainda, que também não basta a atitude tomada pela Municipalidade no sentido de manter, facilitar e melhorar o trânsito de pedestres e de veículos, para transformar uma rua particular em pública. De fato, é necessário mais. Mister se faz sempre a apropriação pelo Poder Público da respectiva faixa de terreno, i. e., do leito da rua, por um dos meios em direito permitidos. De uma rua entregue ao trânsito público, com iluminação paga pelo Governo, denominação dada pela Câmara Municipal, e casas edificadas aí e numeradas, não constitui servidão pública, se não houver ato de apropriação pela respectiva Câmara Municipal: pode ser terreno do domínio direto de alguém». («Gaz. Jur.», 23-438). De outra, o Eg. Trib. de Just. de São Paulo sustentou igual ponto de vista: «Ainda que a Municipalidade lance impostos sobre ruas particulares, ainda que nelas mantenha iluminação, enquanto não forem alienadas ou desapropriadas, os terrenos que servem de leito a essas ruas permanecem no domínio particular e como tal sujeitos às disposições do direito privado». («Rev. dos Tribs.», 101-502). Mesmo que a Municipalidade pretenda considerar pública uma via que aparentemente o é, tal via não terá esse caráter sem a prévia alienação ou desapropriação do respectivo terreno. Assim tem julgado o Trib. de Justiça de São Paulo: «A municipalidade é obrigada a restituir a seu dono o trato de terras que ocupa com uma via pública, desde que não prove que esse terreno, no domínio particular do reivindicante, tenha caído no domínio público por qualquer título». («Rev. dos Trib.», 65-624, 70-145).

O caso desta apelação é diferente. Trata-se de uma faixa de terreno que devia ser ocupada por uma rua, segundo antiquíssimo loteamento particular aprovado pela Municipalidade. A rua, porém, jamais existiu no terreno, que este permaneceu na posse mansa e pacífica da proprietária, tendo sido inundado quando da formação de um lago artificial. Outra via (outro caminho, estrada, ou mais provavelmente alameda) foi aberta no terreno particular, ou seja, no parque que contém e circunda o lago, para trânsito de quantos pedestres e veículos ali vão ter.

Continuo a entender que não basta a aprovação de um loteamento particular pela Municipalidade para dar às ruas, avenidas e praças traçadas na respectiva planta o caráter de logradouros públicos, ainda que tais vias, concretizadas no terreno, se tornem bens de uso comum do povo. Sendo esses tratos de terreno do domínio particular, a sua transferência para o domínio do Município exigiria, como diz o Dr. Caio Mário da Silva Pereira, no parecer que lhe pediu a ré nesta demanda, uma causa, ou um título, que estaria no contrato, na deixa testamentária, ou na desapropriação por necessidade ou utilidade pública. «Poderão ser consideradas como vias públicas as ruas e praças abertas por particulares e franqueadas ao público? — Para que o possam é mister a sua oficialização e a sua transferência ao município por meio de desapropriação, compra e venda ou doação». (Ac. do Trib. de Just. de São Paulo, in «Rev. dos Tribs.», 124-570).

No caso presente, alega-se que houve doação tácita ao Município das áreas de terreno destinadas, quando do loteamento, às ruas, praças e avenidas. Mas, com relação à área descrita no item «4» da inicial, a doação tácita não se tornou efetiva pelo apossamento do terreno, pela Municipalidade, para transformá-lo em via pública. De repetir: a rua não saiu do papel (da planta de loteamento), i. e., não foi aberta no terreno, nem a Municipalidade tomou conta da respectiva área, reservando-se para, no futuro, dar-lhe a destinação prevista. Nada disso. A

suposta doadora continuou na posse da referida fração de terreno, cercou-o, tornou-o parte integrante de um parque, ou mais exatamente, de lago artificial que abriu no parque.

Assim, dou provimento à apelação da ré, para julgar a ação improcedente, ficando prejudicados os demais recursos». — Helvécio Rosenberg, vogal.

—oOo—

CAMBIAL — POSSE DO TÍTULO EM MÃOS DO AVALISTA — RESGATE

— A posse da nota promissória nas mãos do avalista, prova o resgate da mesma.

APELAÇÃO N. 15.209 — Relator: Des. MEROLINO CORREIA.

RELATÓRIO

Walfrido Luiz do Prado, dizendo-se credor de Geraldo Alves de Queiroz e sua mulher Maria da Glória Alves de Queiroz, da importância de Cr\$ 53.000,00, veio a juízo para compelir os devedores ao pagamento a que se julga com direito, inclusive juros de mora e honorários de advogado.

Os réus confessaram a dívida, em parte, alegando ser de Cr\$ 17.447,90 o saldo proveniente da nota promissória de Cr\$ 25.000,00 que fôra emitida por Maria da Glória Sampaio a favor de Luiz Ferreira dos Santos Filho, avalisada e paga pelo suplicante. Quanto à importância de Cr\$ 20.000,00, cobrada pelo exequente, em virtude do título de fls. 8 (escritura pública de promessa de compra e venda que Leonídio Gomes de Sousa e sua mulher Maria da Glória Sampaio outorgaram a Geraldo Alves de Queiroz), comprometendo-se a pagar a Walfrido Prado aquela quantia, faltaria ao autor *legitimatío ad causam*, porque não foi parte na escritura. Juros e honorários são indevidos, no dizer dos réus, por falta de testemunhas do pacto adjecto e de consenso marital.

O Dr. Juiz a quo não se rendeu à contestação e julgou procedente o pedido do autor, como se vê da sentença de fls. 35 v. 36.

Apelaram oportunamente os vencidos, repetindo a defesa articulada, para que outro julgamento se faça, imune de dúvidas e excessos, pois temerária é a nide, ilíquida e incerta a dívida, insubsistente a penhora e improcedente a ação executiva.

Contra-arrazoada, subiu a apelação e recebeu preparo normal. Assim relatados, passo os autos ao ilustre Revisor.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 15.209, de Belo Horizonte, apelantes, Geraldo Alves de Queiroz e sua mulher, apelado, Walfrido Luiz do Prado, integrado neste o relatório retro, acordam os Juizes em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, negar provimento ao apêlo manifestado, confirmando assim, por seus próprios fundamentos, a sentença apelada.

Todos os itens da contestação foram satisfatoriamente refutados. Os documentos básicos da cobrança são invulneráveis como títulos de obrigação líquida e certa.

A posse da nota promissória nas mãos do avalista prova o resgate

que alega, sendo o recibo de fls. 7 precioso reforço dessa alegação. A escritura pública contém promessa formal de pagamento da importância de vinte mil cruzeiros ao autor Walfrido Prado, o que representa dívida líquida e certa exigível. A diferença corresponde a juros moratórios e despesas judiciais. O pacto adjecto, mesmo não subscripto por duas testemunhas, é válido.

Inegável, por último, é que o avalista que solve o débito do emitente, seu avalisado, tem contra este ação cambial, ficando sub-rogado no direito do primitivo credor. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1958. — Costa e Silva, presidente com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Melo Júnior.

—oOo—

RETOMADA — DESCENDENTE SOLTEIRO

— O disposto no art. 15, item XII da Lei do Inquilinato não se estende ao descendente solteiro.

APELAÇÃO N. 15.005 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Ao da sentença apelada, que adoto, acrescento que o MM. Juiz terminou por julgar a ação improcedente, por não lhe parecer que o pedido se ajuste aos termos do item XII do art. 15 da Lei 1.300, além de considerar precárias as provas de parentesco do autor com seu filho, cujo nome não foi sequer declinado, certo de que também não se fêz prova de não ser o filho proprietário de imóvel residencial em Juiz de Fora.

Inconformado, apelou o autor, a quem a sentença condenou também ao pagamento das custas.

Recurso regular, bem processado em primeira instância. Subiu a tempo a esta Côte, onde foi submetido a oportuno preparo. Relatados, à revisão.

Em 16-6-58. — O. Mendes.

ACÓRDÃO

Apelação n. 15.005, de Juiz de Fora, apelante Oliveiros João Teixeira; apelado José Cordeiro.

Os Juizes da Primeira Câmara Civil, infra-assinados, decidindo a apelação supra designada, acordam em negar-lhe provimento, confirmando a decisão apelada e condenando o apelante nas custas, conforme consta das notas taquigráficas adiante, que ficam como parte integrante deste.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1958. — Costa e Silva, presidente com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator — (Lê o relatório): Meu voto é o seguinte: «Conheço da apelação e a desprovejo, confirmando a decisão apelada, que está certa. E' querer forçar muito o espírito da lei pretender, como faz o apelante, com apoio em Spínola Filho, que o disposto no art. 15, item XII da Lei do Inquilinato, não deve sofrer exegese restritiva, mas se estende também ao descendente solteiro, ou ao que pretende contrair casamento.

E' transparente o espirito do legislador, ao assegurar ao proprietário o direito a retomada, em beneficio de descendente casado ou viúvo, não proprietário de residência na localidade. Com tal preceito, procura a lei amparar a situação de chefe de família que sofra os efeitos da crise de habitação, quando o ascendente dispõe de casa alugada a estranho e com a qual poderia remediá-la. Se se trata de rapaz solteiro, os embaraços não são os mesmos: à uma, porque em geral o filho solteiro reside na casa dos pais; e, à duas, porque, quando assim não ocorre, será mais fácil instalar-se em hotel, pensão ou casa de apartamentos, facilidade essa que nem sempre ocorre em relação ao casado e ao viúvo, mesmo sem filho.

São muito interessantes as considerações bordadas em torno do tema em debate pelo ilustrado patrono do apelante nesta instância, mas devem dirigir-se antes ao legislador que ao Juiz, tão clara é a lei que rege o assunto. Acresce que, havendo pedido a casa desde setembro de 1957, para o filho que iria casar em princípios deste ano, até agora não se juntou aos autos qualquer sombra de prova de que estão sendo dados os passos para os esponsais.

A causa foi bem julgada, motivo pelo qual confirmo a decisão recorrida, condenando o apelante nas custas.

O Sr. Des. Melo Júnior — Estou de pleno acôrdo. Não se pode dar ao texto legal invocado a amplitude que pretende o apelante.

O Sr. Des. Costa e Silva — Nego provimento.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento.

—oO—

DANO MORAL — IRREPARABILIDADE

— O dano moral não é reparável, não é indenizável, não é conversível em dinheiro, não é, tampouco, reconhecido pelo Código Civil.

APELAÇÃO N. 12.264 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Ao de fls. 363 acrescento que havendo o E. Supremo Tribunal Federal anulado o acórdão com que esta Corte solucionou os recursos interpostos, em virtude de nele figurar a assinatura dum Juiz impedido, o Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva, tornaram os autos à Turma para nova decisão. Ao Exmo. Revisor.

Em 14-5-58. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação número 12.264, da comarca da Capital, em que, primeiro apelante o Juízo, é segundo apelante o Estado de Minas Gerais, acordam, em Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro e o apresentado a fls. 363, e em virtude do venerando acórdão de fls. 419, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, dar, em parte, provimento à apelação oficial, vencidos, em parte, o Relator e o Vogal, conforme dirão, em seguida às suas assinaturas. Voto médio é o do Revisor, redator do presente acórdão. Prejudicada a apelação do Estado.

E' enorme a culpa do Estado. Culpa in eligendo, mal escolhendo a

autoridade a quem se confiou a missão de apurar um crime que não ocorreu, e culpa in vigilando, por falta de atenção e ausência de vigilância das autoridades superiores com relação àquela que se desmandou, praticando a ignomínia de que dão notícias os autos e cuja sanha só se explicaria pela impunidade de fatos similares que estão sempre se repetindo no território mineiro.

Isto pôsto. Cumpre apreciar o alcance da responsabilidade do Estado.

Quanto a Sebastião José Naves, face ao laudo pericial:

a) De 24 de janeiro de 1938 (data de sua prisão) até o livramento condicional, em 1.º de setembro de 1946, ou sejam, 8 anos, 7 meses e 8 dias, à razão de Cr\$ 5.000,00 mensais — Cr\$ 516.333,30.

b) De 2 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1949, ou sejam, 3 anos, 3 meses e 29 dias, à razão de Cr\$ 4.500,00 mensais (estava com sua capacidade de trabalho reduzida a 90%) — Cr\$ 179.850,00.

c) De 1.º de janeiro de 1950 a 31 de dezembro de 1954, isto é, 4 anos, a Cr\$ 3.215,00 mensais (capacidade de trabalho reduzida a 35,7% — quesito 7.º dos liquidantes) — Cr\$ 154.320,00.

Total, salvo engano: Cr\$ 850.503,30.

Mais os juros, na conformidade do art. 3.º do decreto n. 22.785, de 1933. E honorários de advogado, à razão de 20%.

Quanto aos sucessores de Joaquim Naves Rosa, que faleceu na prisão:

I — De 24 de janeiro de 1938 até 1.º de setembro de 1946 — 8 anos, 7 meses e 8 dias, à razão de Cr\$ 5.000,00 por mês — Cr\$ 516.333,30.

II — De 2 de setembro de 1946 até 31 de agosto de 1948, ou sejam, à razão de Cr\$ 4.500,00 mensais (redução de 90% em sua capacidade de trabalho e produção): Cr\$ 108.000,00.

III — De 1.º de setembro de 1948 até à data em que completaria 65 anos, à razão de Cr\$ 2.250,00 — metade de Cr\$ 4.500,00. Metade, porque deve ser deduzida a importância que consigo próprio gastaria, se vivo fôsse. De assinalar que Joaquim Naves Rosa faleceu na prisão, em consequência — não se pode negar — das torturas incríveis — físicas e morais — a que foi submetido.

E juros, segundo o art. 3.º do decreto 22.785, de 1933, e honorários advocacionais.

Dano moral não é reparável, não é indenizável, não é conversível em dinheiro, não é, data venia, reconhecido pelo Cód. Civil. Não se indeniza a dor moral, não se paga a ofensa à sensibilidade que punge o coração.

Juros compostos. Seriam, talvez, explicáveis, mas juridicamente desacertada seria a condenação do Estado em juros compostos, embora Joaquim Naves Rosa houvesse sucumbido, ao que tudo faz crer, dos suplícios que padecera; de natureza física e moral. Confrontados os artigos 962 e 1.544 do Código Civil, a impressão é que tais juros aberram do caso em julgamento. Custas, na forma da lei, em proporção.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto abaixo. — Newton Luz, relator do acórdão. Sempre tive, em primeira, como em segunda instância, como limite da vida ou limite de vida provável — 70 anos. Mas, no caso, a sentença fixou 65 anos; sem contestação das partes.

— Cometi um engano no meu voto, quanto à indenização aos sucessores de Joaquim Naves Rosa: queria reduzir apenas um terço, para as despesas do finado — que teria, se vivo fôsse, de Cr \$4.500,00, e não metade, como votei e, por isso, fiz constar do acórdão. — Aprígio Ribeiro, vencido em parte, nos exatos termos do aresto de fls. 375, por

mim relatado e a cujos fundamentos me reporto. — João Martins, vencido em parte, de acôrdo com o voto apanhado em notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro — Este feito já foi julgado por este Tribunal, em Turma de que fizemos parte: Newton Luz, eu e Gonçalves da Silva. Mas, acontece que, havendo-se declarado impedido um Juiz, o acórdão ficou nulo e mandou o Supremo Tribunal que nós procedêssemos a outro julgamento.

Vou ler o relatório para ciência da Turma:

O relatório é o seguinte: (Lê o relatório).

O Tribunal proferiu, depois, o acórdão que está na fôlha 375 dos autos. Neste, conhecendo de ambas as apelações, demos provimento aos pedidos.

Assim decidi este Tribunal.

O acórdão tem o seguinte teor: (Lê o acórdão nos autos).

O S. T. F. declarou-o nulo, porque funcionou no julgamento, como vogal, um Juiz que se declarou impedido.

Voto: — «Como os ilustres advogados se pronunciaram da tribuna, este processo motivou um forte impacto emocional, criando em redor do seu conhecimento uma atmosfera quase romântica. Esse impacto foi muito justo, porque, realmente, nos horroriza o erro a que foi arrastado o Judiciário, levado por provas formalmente muito sadias.

Li todo o processo para me assegurar disso e me consideraria temerário se levantasse ou atribuisse qualquer leviandade aos eminentes Juizes que condenaram os réus. Entretanto, só podemos assegurar bem a extensão dessa tragédia se a transportarmos para nós, por uma abstração, através de uma canalização psicológica. Tragédia tão violenta, que o último advogado que ocupou a tribuna, apesar de seu equilíbrio emocional absoluto, perfeito, quase se emocionou.

O advogado do Estado falou da confissão do réu; sabemos que se o réu confessa, o Estado não pode ser o responsável. Mas, o que me horroriza é que a confissão era falsa. Os réus, à época, estavam inteiramente arrazados. A sua confissão, para mim, não tem significação nenhuma.

Cumpre-nos afastar, agora, tôdas essas nuances emocionais do crime, para darmos ao caso uma solução civil. Não se trata mais de uma punição. Em virtude disso, temos que considerar, em primeiro lugar, quais são os danos que devem ser ressarcidos e, em segundo, a extensão do dano material sofrido ou do dano emocional que, partindo da pessoa, vai refletir no próprio patrimônio dos acusados. Já tenho me manifestado que o nosso Direito não conhece indenização por dano moral. E quanto a isso, já tenho ponto de vista formado, embora reconheça que outras correntes pensam diferentemente. É possível que a nossa lei venha a adotá-lo, de acôrdo com nova elaboração que está sendo feita com a colaboração de Orosimbo Nonato.

No que toca aos juros, estes devem ser contados depois da liquidação; no que toca à capacidade laborativa e à «causa-mortis», isso é uma questão de fato, e no que se provou, não entra a cardiopatia, e nem a apendicite, que somente surgiram depois que os réus tinham saído da cadeia. Se fôsse mesmo vidro moído que lhe foi dado para ser ingerido, teria mais facilmente havido uma rutura intestinal do que uma úlcera gástrica.

Fui relator do acórdão. Em consequência, ler o meu voto seria repetir o que escrevi no acórdão. E nada tenho a modificar no meu voto. O acórdão o Tribunal proveu, de um modo geral, tudo que o laudo ofi-

cial declarou e mandou que a indenização se pagasse no seu total e depois que os réus estivessem fora da prisão. Sobre sua atividade, mandou pagar 1/10 de 65%, além dos juros. Meu voto foi transcrito no acórdão que, como Relator, preparei e, do qual, nada nego. Todos os elementos foram trazidos à tona e não turvaram em nada a elevação judiciária. Resolvi a questão de modo mais frio possível e com o espírito de Juiz sereno.

O Sr. Desembargador Newton Luz — Quero modificar, em parte, o meu voto anterior. Reexaminando os autos, concluí que a indenização dada pelo acórdão que o S. T. anulou, mandando que se proferisse novo, não corresponde ao sofrimento e à tortura das vítimas, do tremendo erro judiciário de Araguari. Certo que não se pode mandar indenizar dano moral, mas mesmo o material está aquém da justa indenização. E a culpa do Estado é enorme. O Estado manda, às vezes, por aí fora, verdadeiras feras, como mantenedores da ordem ou para proceder à captura de criminosos. Homens perversos, de galões e bordados, são muitas vezes vestidos de autoridades para impor ordem e respeito. Eu que o diga. A coisa que mais me aborrecia e enervava, quando Juiz no interior, era a notícia da chegada de um delegado militar. Ia na certa ter dias de aborrecimento. Pobre povo! E dizer que êsses homens, transvestidos de autoridade, são depois promovidos e premiados por relevantes serviços à ordem pública.

Um desses é que os infelizes Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa encontraram em seu caminho na vida, fazendo-os pagar por crime que não cometeram. E, desgraçadamente, a Justiça foi na «onda», como se diz.

Pois bem. Eu mando pagar a Sebastião José Naves, de acôrdo com o laudo pericial, o seguinte:

a) — de 24 de janeiro de 1938 (data de sua prisão) até o livramento condicional, em 1/9/46, ou sejam: 8 anos, 7 meses e 8 dias, à razão de Cr\$ 5.000,00 mensais;

b) — de 2/9/46 a 31/12/49, ou sejam: 3 anos, 3 meses e 29 dias, à razão de Cr\$ 4.500,00 mensais (estava com sua capacidade de trabalho reduzida a 90%), Cr\$ 179.850,00.

c) — de 1/1/50 a 31/12/54, isto é, 4 anos, à Cr\$ 3.215,00 mensais (capacidade de trabalho reduzida a apenas 35,7% — quesito 7.º dos liquidantes) Cr\$ 154.320,00.

Total: Cr\$ 850.503,30.

A essa quantia, acrescento os juros, na conformidade do Decreto n. 22.785, de 1933, art. 3.º, do decreto. E honorários de advogado à razão de 20%.

Quanto aos sucessores de J. N. Rosa, que faleceu na prisão: — de 24/1/38 até 1/9/56 — 8 anos, 7 meses e 8 dias, à razão de Cr\$ 5.000,00 por mês — Cr\$ 516.333,30.

De 2/9/46 até 31/8/48, ou sejam à razão de Cr\$ 4.500,00 mensais (redução de 90% em sua capacidade de trabalho e produção) Cr\$ 108.000,00.

De 1/9/48, até a data em que completaria 70 anos (sempre adotei, como limite de idade, em primeira instância, nas inúmeras sentenças que proferi e também em segunda, 70 anos). — 19/2/19 (morreu na prisão e em consequência deve-se presumir da prisão e das torturas incríveis — físicas e morais — que padeceu) — 33 anos, 5 meses e 19 dias, à razão de Cr\$ 2.250,00 — metade de Cr\$ 4.500,00, metade, porque deve ser deduzida a importância que gastaria consigo próprio, se vivo fôsse.

E juros, na conformidade do art. III, do Decreto n. 22.785, de 1933, e honorários advocacionais.

É o meu voto, em sã consciência».

O Sr. Desembargador João Martins — Sr. Presidente, peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador João Martins.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Esta apelação foi adiada, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador João Martins, a quem peço proferir seu voto.

O Sr. Desembargador João Martins: — Voto: «I — Nesta execução de acórdão das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, em que Sebastião José Naves e outros pleiteiam fixar o quantum da indenização devida pelo Estado de Minas Gerais, defendeu-se êste, primeiramente, na contestação de fls. 164, e depois na apelação de fls. 319, com alegações de preliminares obstativas — da pretensão dos liquidantes e de argumentos de mérito, que combatem o cálculo fixado em sentença.

Manifestando-se sobre a causa, o Exmo. Sr. Procurador Geral também sustentou iguais proposições, e acrescentou que o processo tem eiva de nulidade substancial:

Em resumo, tais alegações, por sua força de compreensão, podem ser examinadas na seguinte ordem:

Quanto às preliminares: a) O pedido de indenização somente pode ser feito em ação própria, para discussão da responsabilidade civil do Estado, quando então se ensejará oportunidade para alegação da executória prevista no § 2.º, letra «a», do art. 630, do Código de Processo Penal, desde que, na revisão criminal, o Estado não é parte. Também é de ver que, naquele julgamento, a lei somente dá competência às Câmaras Criminais para reconhecimento do direito a uma justa indenização, como aconteceu na hipótese em exame, pelo que somente em ação própria pode surgir, e no juízo cível, uma sentença constitutiva do mencionado direito.

b) Os exequentes não têm direito à indenização pleiteada, porque o erro de sua condenação resultou de suas confissões, feitas judicial e extrajudicialmente.

c) Não foi ouvido no processo de liquidação o representante do Ministério Público, conforme prescreve o art. 80, § 2.º, do Código de Processo Civil, embora haja interesse de menores em lide.

Quanto ao merecimento da causa:

a) O laudo a que se arrimou a sentença contém deficiências e contradições no cálculo dos proventos dos liquidantes.

b) São indevidos os danos morais, ou, pelo menos, devem ser reduzidos.

e) Não devem ser computados juros compostos e os juros simples somente podem ser contados na forma do Decreto n. 22.785, de 1933.

II) — O legislador pátrio, no caso de reparação dos danos resultantes do delito, adotava no regime imperial o sistema denominado «da confusão, segundo o qual se decide em juízo penal da responsabilidade criminal e da responsabilidade civil. Os presidentes das juntas de paz, além dos quesitos sobre a existência do crime, propunham aos julgadores os da responsabilidade do réu e da pena imponible, e outro relativo à indenização pela responsabilidade civil (art. 269, § 5.º, do Código do Processo Criminal do Império). Abandonando esta orientação, a legislação atual fixou a independência da ação civil de indenização. Somente em casos excepcionais, se em juízo penal apurado está o fato, em sentença condenatória, dispensável ficará a fase cognitiva do juízo civil (art. 63, do Código de Processo Penal). Mas esta construção jurídica não

abrange o indicium para reparação do erro judiciário, ao qual nem mesmo seria aplicável, analogicamente, as normas da ação civil destinadas a apurar indenização resultante do crime. A deliberação judicial de mandar indenizar os prejuízos causados aos que, depois de condenados, são considerados inocentes, é efeito natural do decisório que reconhece, ao mesmo tempo a injustiça praticada e o dano ocasionado. Esta orientação é lógica; obedece ao princípio de economia processual e afasta a possibilidade de decisões contraditórias nos dois juízos — o criminal e o civil. Adotam-na o direito de nações cultas (Código de Instrução Criminal Francês, art. 446; Código do Processo Penal Italiano, art. 571; Código do Processo Penal Português, art. 690; Códigos do Processo Penal Argentinos, de Córdoba, art. 528, e de Santiago del Estero, art. 443). E' da tradição do nosso direito, desde o Código Penal de 1890, que no art. 86, § 1.º, prescrevia: «A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indenização, que será liquidada em execução...».

Doutrinaído nesta matéria, escreveu Castro Nunes:

«Qual o juízo ou tribunal competente para reconhecer o direito à indenização?»

O próprio tribunal da revisão, em instância única, por ocasião do julgamento — ou o juízo inferior, competente para as causas da Fazenda, mediante ação própria, com recurso para a instância superior?

E' esse o único aspeto que interessa ao nosso exame.

Sob a antiga preceituação, em ação de perdas e danos proposta, no Juízo Federal da Segunda Vara desta Capital — (outubro de 1934), julguei-me incompetente para conhecer do pedido de indenização, conseqüente a certa revisão provida pelo Supremo Tribunal, entendendo que a este mesmo é que competiria, no julgamento da Revisão, conceder a reparação, se requerida pelo condenado.

Hoje os termos preceituados no Código de Processo Penal são ainda mais expresivos, não me parecendo possam levar a outro entendimento («Teoria e Prática do Poder Judiciário», pag. 274).

Parece-me uma só vez o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito dêste assunto. E então decidiu:

«A reabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado, mas é necessário que haja uma sentença de reabilitação proferida pelo tribunal que a apreciar. Sem ela e sem que a mesma sentença de reabilitação tenha reconhecido o direito do réu a uma justa indenização, não pode êle promover no Juízo inferior a liquidação da mesma. Não pode também a este pedir a indenização, porque não é a êle, mas ao Tribunal que compete reconhecer o seu direito (Revista dos Tribunais, vol. 114, pag. 793).

Somente o Tribunal tem competência para examinar o pedido e deliberação sobre o direito do réu à justa indenização, de modo que o acórdão constituirá título exequendo e, em juízo civil, apenas se desenvolverá o procedimento de liquidação (Florêncio de Abreu, «Comentários ao Código de Processo Penal», vol. V, pag. 485).

Desvalioso é o argumento de que o Estado não é parte no processo da revisão criminal. Trata-se de recurso especial que o réu interpõe

contra a sentença condenatória e esta resultou de ação penal movida pelo Ministério Público, que é representante do Estado. E, na revisão, é ouvido o chefe do Ministério Público, que tem o prazo de 10 dias, para opinar sobre as alegações do réu (art. 625, § 5.º, do Código de Processo Penal). Nesta oportunidade é que deve alegar a excusativa prevista no § 2.º, letra «a», do art. 630.

No juízo cível da liquidação é inadmissível levantar tal circunstância obstativa da indenização, pois somente o Tribunal, por suas Câmaras Criminais, conforme já se acentuou anteriormente, tem competência para examiná-la, e dispõe de todos os elementos reunidos no processo findo, cuja revisão se faz. E, além de inoportuna nesta fase, a defesa do Estado é inteiramente improcedente. Pois se a causa primeira do erro judiciário resultou, a toda evidência, da circunstância de terem prepostos do Estado — oficial e praça, extorquido a confissão dos réus, com a utilização de meios de tortura, mostrando habilidade na solução do famoso problema matemático equacionado por Beccaria — «dada a força dos músculos e a sensibilidade dos tecidos de um inocente, achar o grau de dor que o fará confessar-se réu de um delito dado», — como seria admissível invocar justamente a consequência de tais violências, de tais crimes, que ficaram impunes, por motivo capaz de afastar a obrigação do Estado de indenizar as vítimas?

Alteia-se o argumento com a alegação de que também houve confissão judicial e esta não se manchara de violência. Outro engano aí está. Cabe aqui recordar as palavras de Daguesseau, repetidas por notáveis publicistas no limiar de seu livro célebre:

«Nous ne pouvons, nous autres magistrats, traiter les affaires humaines qu'humainement. Nous devons savoir que tout ce qui fait la matière des jugements est du ressort de la jurisprudence dans la quelle on juge les choses, non selon ce qu'elles sont en elles-mêmes, mais ce qu'elles paraissent être au dehors. Nous devons nous jumilier à la vue du néant de la science et si nous osons la dire, à la vue de néant de la justice, qui dans les questions de fait est forcée de juger sur leurs ombres, leurs figures, leurs apparences» (LAILLER e VONOVEN, Les erreurs judiciaires et leurs causes, pág. 6).

A confissão judicial somente possuía exteriorização.

Certamente, o digno magistrado que presidiu a instrução criminal desconhecia o martírio dos réus e, por isto, permitiu que, em Juízo, presenciasse o interrogatório o mesmo oficial que ordenara a violência no inquérito. Diante da presença do algoz, os réus teriam de, forçosamente, sucumbir num simulacro de confiteor, bem lembrados da tortura. Não é preciso recordar dramas judiciários, para avaliar o constrangimento de homens humildes diante de autoridades judiciárias, depois que passaram pela sabatina de beaguins policiais. De ânimo quebrantado, a toga do Juiz não lhes inspira segurança contra os galões do oficial militar que os submetera a castigos. Desvaliosa a confissão, que se comprovou mera aparência, pois fôra feita em ambiente que era para os réus o terror de futuros sofrimentos.

III — No que tange à nulidade do processo executivo, por falta de assistência do Ministério Público, em verdade ela existiu; todavia, não tem efeito, no caso. Doutrina e jurisprudência pacífica sustentam que a exigência do art. 80, § 2.º, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada à luz das normas contidas nos arts. 275 e 278, § 2.º, do mesmo Código, conforme discorreu em seu brilhante parecer o Dr. Curador à lide (fls. 349).

No caso, o representante do Ministério Público interviria como fiscal da lei, tão somente, desde que os menores estão representados por sua mãe e os seus interesses são os mesmos. Assim, desde que a omissão da atividade fiscal do Ministério Público não trouxe prejuízo para os incapazes, desnecessário será proclamar a nulidade e repetir o procedimento.

IV — Normas de experiência auxiliam a reconstrução de fatos comuns da vida, já desaparecidos. Quando se trata de formular aquêles que normalmente, deveriam acontecer, se não houvesse ocorrido obstáculo à sua realização, nossos estudos não de contentar-se com a probabilidade. Não haverá meios de conferir a exatidão.

Nesta execução, procura-se saber o que alcançariam os trabalhos de dois homens durante fase normal de suas vidas. Seria fugir à finalidade da justiça impôr aos exequentes a apresentação de elementos exatos e perfeitos, para a apuração dos danos materiais que resultaram de seu sofrimento após e durante a prisão, e no período subsequente à saída do cárcere, abatidos pela injustiça padecida.

Apesar disto, tenho que reuniram nos autos elementos valiosos, que possibilitam conhecer os rendimentos auferidos em suas atividades. E é de salientar que, conforme realçou em seu douto voto o eminente Desembargador Aprigio Ribeiro, o desgaste da moeda nacional justifica eventual demasia que surja na apreciação destes elementos, pois o intuito da lei é de buscar indenização justa e esta visa a construção de patrimônios de, duas vidas humanas frustradas pelo erro judiciário. Documentos e testemunhos mostram que os exequentes eram homens diligentes e constantes no trabalho. Apurou-se, que, ao tempo da prisão, alcançaram o lucro médio diário de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 300,00, ou mensalmente mais de Cr\$ 5.000,00.

Não se abalçou o Estado a fazer contra-prova. Limitou-se a alegar exagêro neste lucro médio e busca, para fundamentar sua crítica, comparar a renda dos exequentes com os vencimentos do Juiz de Direito da comarca e de funcionários locais. É ridículo o raciocínio. Trazer como elemento de avaliação dos rendimentos de atividades particulares o estipêndio do magistrado mineiro é mais expôr a humilhante situação em que têm vivido os Juizes em nosso Estado, do que oferecer sério argumento para o caso.

Além de razoavelmente comprovado o lucro médio dos exequentes, foi tomado para todos os anos posteriores, sem ser levado em consideração o crescimento do custo de vida, conforme argutamente salientou o douto curador à lide, em seu parecer. Merece, por isto, inteira aprovação a sentença que aceitou as bases do laudo de fls. 286/297, na apuração do dano material.

V — No referente à indenização devida à viúva e filhos de Joaquim Naves, inclino-me a acolher o acréscimo correspondente à vida provável deste liberado que faleceu antes de sua reabilitação judicial.

As testemunhas João Abílio Ferreira, fls. 197, in fine, Benedito Honório Dias, fls. 197, Ormindo Carneiro da Cunha, fls. 199, Arêdio Mendes Ferreira, fls. 200, Américo Dimário, fls. 207, e o Dr. Alberto Alves da Silva Moreira, fls. 207 (e esta é o médico que tratou de Joaquim Naves, quando chegou a Araguari, como liberado condicional), narram que, desde sua volta à cidade, o ex-presidiário apresentava grande debilitação orgânica e não conseguiu restabelecer-se, agravando-se seus males, entrando em cachexia, sendo internado como indigente no Asilo de São Vicente de Paulo, pois se encontrava em grande miséria, e ali veio a falecer. Ouviram do infeliz que, desde os maus tratos sofridos nos tenebrosos dias do inquérito policial, não mais tivera saúde.

Por certo que a apendicite crônica não está, comprovadamente, li-

gada aos maus tratos. Mas, depreende-se desta prova que há elementos para concluir que o supplicio a que fora submetido Joaquim influiu, indirectamente, no seu depauperamento fisico, na sua debilitação organica que agravou sua moléstia, mormente levando-se em conta o abatimento moral de quem amargava no cárcere uma condenação injusta.

Mas o cálculo da vida provável deve ser o que está fixado na sentença — 65 anos, segundo a tabela de Hunter, geralmente aprovada nos julgados dos nossos Tribunais, por ser a que mais se adapta à média da vida humana em nosso país. Aliás, nem seria possível elevá-la, como consta ao voto do eminente Desembargador Newton Luz, porque se trata de matéria passada em julgado para os exequentes, que não impugnam a sentença.

No tocante à diminuição da capacidade de trabalho, em períodos intermédios, acéito a bem elaborada resposta dos peritos, ao sétimo quesito dos exequentes (fls. 188 e 189), o que também mereceu aprovação da sentença.

IV — Data vênia, ouso divergir dos meus illustres colegas que denegam o pagamento de indenização, a título de danos morais.

A tese da reparabilidade do dano moral provoca sempre dissídios, tanto no campo doutrinário como no terreno jurisprudencial, mas é inegável que vai conquistando a adesão e o aplauso de luminares do nosso mundo jurídico. A começar pela sustentação do autorizado jurista consulto que foi o criador do nosso Código Civil, mostram seu acerto os vultos de Pedro Lessa, Pontes de Miranda, Eduardo Espinola, Orosimbo Nonato, Filadelfo Azevedo e Aguiar Dias. Mesmo os que só a admitem excepcionalmente, à vista de certas disposições da lei civil, acolhem sua aplicação em casos de ilicitude. A grande barreira que os negativistas opõem à reparação do dano moral não está, propriamente, na dificuldade de concretizar a sua existência em medidas que possam dizer das suas dimensões pois é fato de comum percepção. Bens da vida não se constituem apenas de coisas materiais. Há um conjunto de bens ligados ao espirito, aos sentimentos, à inteligência, que também completam o patrimônio de uma personalidade. Non in solo pane vivit homo. O sofrimento da perda inesperada de um ente querido; o abalo emocional pelo impacto de uma injúria; a contrariedade e perda de ânimo causadas pela queda do crédito; a humilhação do encarceramento, — são danos, certamente.

Reconhecem-no todos. Mas repugnam aos que denegam a reparação, compensá-los com o dinheiro, pois é inaceitável a equivalência entre a dor e certa quantidade de moeda. No dano moral o prejuízo permanece em esfera onde não penetram os interesses econômicos. O pretium doloris é inapreciável em pecúnia. Preferem, então, aceitar a reparação dos danos materiais que surjam como efeitos do dano moral. Mas, afinal, toda a negativa está na dificuldade de operar-se a liquidação do dano moral.

O ideal de justiça não se compadece com esta conclusão. E' necessário entender a reparação do dano moral com uma finalidade satisfatória, ao menos com o reconhecimento da vítima da que ao ofensor foi imposta medida repressiva (Amílcar de Castro, «Revista Forense», vol. 93, pág. 528). Destarte, afastam-se os escrúpulos dos que se insurgem contra a estimação econômica do dano moral. E, dentro deste entendimento, o cálculo da reparação é retirado da alçada de peritos ou de árbitros, que apenas devem fornecer elementos de informação ao Juiz, a quem cabe fixá-la, orientado por normas de bom varão.

Embora seja esta uma orientação doutrinária que não afronta o direito positivo vigente, de modo geral, o certo é que, em alguns casos, a lei civil estabelece, expressamente, a indenização pelo dano moral.

Antes de expôr a procedência do pedido dos exequentes, neste ponto à vista de literal disposição do Código Civil, creio necessário esclarecer que o erro judiciário exige reparação do dano moral causado às suas vítimas como medida satisfatória e não compensatória.

VII — O instituto da revisão criminal, durante a sua formação, atravessou estádios diversos e não é possível mesmo afirmar que já tenha sua estrutura definitiva. Dificultava-lhe a construção o horror ao desfazimento das deliberações judiciárias, pelo respeito à coisa julgada. Aos poucos, a revolta da consciência jurídica dos povos contra os erros, tão comuns em processos criminaes nas épocas dos sistemas inquisitoriais, forçou providências destinadas a reabilitar as vítimas.

Na primeira fase do instituto, apenas foi possível criar normas de reabilitação moral do condenado inocente, com o restabelecimento do status *illusa dignitatis*. Instituiu-se a publicidade das sentenças libertadoras. Como irônica citação das concepções românticas desta época, é de lembrar-se a idéa de alguém que imaginara, ao que conta Gregoraci, premiar aos liberados com medalha onde estaria gravada a legenda — «inocência reconhecida», entre dois ramos de palma (Domingos Giuriati, «Los errores judiciales», trad. espanhola, pág. 293).

Em segundo estádio, a revisão granjeou novo entendimento e alargaram-se seus efeitos. Já alguns parlamentos europeus, em providências eventuais, fixavam reparações pecuniárias dos erros judiciários. Debatu-se, então, qual o fundamento deste ônus do Estado. A maioria opinara que se tratava de obra assistencial devida às vítimas dos erros, pois ao Estado cabia culpa na sua prática. Tendo sido os primeiros a debater a questão, os italianos aprovaram este entendimento e sua legislação ainda compreende a indenização à vítima do erro judiciário como socorro e não contém normas para a sua liquidação.

Os dois autores mais atuais nesta matéria escrevem que a reparação não constitui ressarcimento de dano e sim socorro assistencial, de acordo com a legislação vigente (A. Janitti Piromallo, «La Revisione dei Giudicati Penali», pág. 205; Giuseppe Sotgiu, «La Revisione dei Giudicati Penali», pág. 246).

Entretanto, o instituto penetrou em outro período, onde maior extensão adquiriu suas normas. Bernardino Alimena já vaticinara que o campo de sua admissibilidade deve alargar-se, em detrimento do comum recurso da apelação.

As idéias renovadoras que surgiram no direito penal contribuíram para aperfeiçoar o instituto. Em 1871, a Academia de Chalons-sur-Marne pôs em concurso a seguinte pergunta: «quando a sociedade civil, tendo acusado um de seus membros pelo órgão do Ministério Público, e este sucumbe na acusação, quais serão os meios práticos e menos dispendiosos para conferir ao cidadão reconhecido inocente a indenização que lhe é devida por direito natural? «Duas monografias foram apresentadas — «O sangue inocente vingado», de Brissot de Warville, e «Meios de indenizar a inocência injustamente acusada e punida», de Philippon de la Mapeleine, e ambas preconizaram a justiça de ampla reparação social dos erros judiciários (Florêncio de Abreu, «Coms. ao Código de Processo Penal», vol. V, pág. 476). Difundiram-se estas idéias e notáveis publicistas, tais como Giuseppe Gregoraci, em o seu «Della riparazione degli errori giudiziaria», e Arturo Rocco, com «La riparazione alle vittime degli errori giudiziari», estudaram o problema. Resultou afinal o entendimento de que a reparação, no caso, não deve ser compreendida como medida assistencial, mas como medida que se impõe, obrigatoriamente, ao Estado, seja porque no erro há elementos que indicam sua culpa, porque o mecanismo da justiça teria agido com deficiência técnica, ou, afinal, seja porque a indenização deve ter fundamento no risco social que corre o

Estado durante o funcionamento de sua instituição primitiva. Assim, até na circunstância em que se via motivo de força maior na produção do dano do erro judiciário (Alimena) veio a compreensão de que há responsabilidade do Estado e, conseqüentemente, direito de indenização da vítima do erro.

VIII — Ora, o direito de reparação do incente condenado injustamente seria incompletamente atendido, se abrangesse tão somente os danos materiais.

Aguiar Dias diz mesmo que o dano mais relevante que resulta da condenação injusta é precisamente o moral, e não é possível compreender um sistema que, reconhecendo o dever de reparação, nesse caso, não o consagre exatamente como compensação, em primeiro lugar, do dano sofrido pelo indivíduo em sua honra e no seu conceito social («Da Responsabilidade Civil», pág. 255).

Segundo o Código Civil, o dano moral é reparável, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos: — art. 1.538, in fine; art. 1.547, parágrafo único; art. 1.548; art. 1.549; e art. 1.550, in fine.

Este último prescreve: «A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos, que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos do parágrafo único, do art. 1.547».

Como se vê, tal dispositivo compreende exatamente o caso do erro judiciário, no qual há ofensa à liberdade pessoal. Comentando este artigo do Código, escreveu o autorizado Carvalho Santos:

«Os casos de ofensa à liberdade pessoal estão enumerados no art. 1.551, embora de modo não taxativo, como teremos oportunidade de explicar.

A liberdade individual é havida em elevada conta pelas nossas leis, como consagração do princípio constitucional, que a garante, verificando-se isto desde o direito anterior ao advento do Código Civil, em que também se garantia a respectiva indenização pela ofensa que lhes fôsse feita.

Ainda no caso de erro judiciário, do qual resulte privação da liberdade, ou outro dano ao injustamente condenado, manda a lei que se lhe dê uma justa indenização, que será paga pela União ou pelos Estados, conforme o erro foi imputável às justiças daquela ou destes». («Código Civil Brasileiro Interpretado», vol. XXI, pág. 417).

E o publicista continua, em seu trabalho:

«A indenização, como se percebe desde logo, é dupla: quanto ao dano material, consistirá no pagamento dos prejuízos reais, resultante do impedimento oposto à livre atividade do detento, parecendo dispensável esclarecer que tais prejuízos deverão ser avaliados por arbitramentos; manda o Código também indenizar o dano moral...» (Livro citado, págs. 417 a 418).

Os nossos civilistas entraram em funda divergência, quanto ao modo da reparação do dano moral aqui preconizado. Referindo-se à lei ao parágrafo único, do art. 1.547, e tratando tal dispositivo de multa que se teria imposto no crime de injúria ou de calúnia, alguns entenderam que falhara a lei, pois a norma ficara sem possibilidade de aplicação, desde que inexistia, como inexistia hoje, pena pecuniária nos delitos daquela natureza.

Não é aceitável que o legislador ignorasse a inexistência da multa,

em lei penal, para aquêles delitos. Daí dever entender-se que a disposição comentada encerra a idéia de aproveitar-se uma fixação já feita no juízo penal. Clóvis, cuja palavra merece consideração especial, escreveu que, para o dano moral, indenizável no caso de ofensa à liberdade pessoal, se não houver estipulação de multa para o crime, o cálculo deve ser feito pelo que o ofensor puder ganhar por seus bens, emprego, indústria e trabalho durante o tempo de privação da liberdade, que lhe foi imposta, tudo conforme as normas da lei penal. Como se vê, a exigência aí ficou restrita aos casos enumerados na lei civil, embora o eminente autor do projeto do Código Civil houvesse ensinado que aquela elencação não era taxativa e apenas acentuava casos onde ocorria ofensa à liberdade («Código Comentado», vol. V, pág. 335).

Se a intenção da lei é de fazer reparar o dano moral, quando há ofensa à liberdade pessoal, e, para isto, até menciona regra a aplicar nos casos que ela prevê — os do art. 1.551 — cárcere privado, prisão por queixa ou denúncia falsa, ou de má fé, e prisão ilegal, — não é de entender-se que, em outros casos diversos, por falta de regra expressa, tenha o legislador querido afastar a indenização. Surge oportunidade, então, de aplicar-se aquela noção anteriormente desenvolvida de atribuir ao julgador o dever de, criteriosamente, impôr ao causador do dano medida de satisfação para as vítimas, pelas angústias sofridas e pelo descrédito em que por tanto tempo viveram em nosso meio social.

IX — Julgo procedente a apelação, no que se refere ao pagamento dos juros compostos, pois estes, não podem ser aplicados ao caso de erro judiciário.

Conforme o estudo de Bernardino Alimena, é possível formar-se o erro de três maneiras — «Prima di tutto, é possibile che l'errore giudiziario avvenga perché il magistrato ha voluto, scientemente, proclamare l'ingiustizia». E' o caso do julgador que age dolosamente e o seu procedimento tem características de ato criminoso. «In secondo luogo é possibile che l'errore giudiziario si debba ad ignoranza o negligenza del magistrato». Nesta hipótese, o erro assume modalidade de ato culposo. «Finalmente, é possibile che l'errore mentre tutti gli organi della macchina giudiziaria hanno adempiuto al loro compito — se produca per un cumulo di circostanze fatali che dipendono dalla stessa natura umana imperfetta e limitata». (Apud Arturo Rocco, «Opere Giuridiche», vol. terceiro, «Responsabilità civile dei magistrati per errori giudiziari», pág. 111).

O caso em exame cabe, inteiramente, na terceira hipótese.

O erro não resultou, ao que se vê dos autos, de um ato doloso ou culposo da magistratura. Aos que criticam as decisões no processo penal, com insinuação pífida de ignorância atribuída aos julgadores, fácil é argumentar com o ocorrido posteriormente, mas deixam de considerar as circunstâncias do fato existentes dentro do processo. Os críticos devem, antes, aprender o que ensinam Irureta Goyena («El delito de homicidio», pág. 18), e Nelson Hungria («Comentários ao Código Penal», vol. V, pág. 58).

O erro foi, desgraçadamente, conseqüência de circunstâncias que se juntaram de modo a levar juizes humanos a conclusões aparentemente certas e realmente afastadas da verdade.

Ora, o dano que resulta de ato desta natureza não pode ser compensado da mesma forma com que se reparam os do crime.

Em notável trabalho que escreveu sobre a aplicação do art. 1.544, do Código Civil, Filadelfo Azevedo chegou às conclusões seguintes:

«Ora, o pagamento dos juros compostos é preceituado a título de punição, redundando em enriquecimento do ofendido. Na

verdade, se o Código, em todos os casos de culpa, contratual ou extra-contratual, determina a forma geral de reparação, atingiu e esgotou, por certo, seu objetivo, no proporcionar à vítima a restituição reconhecida.

Os juros da mora simples constituem a forma legal de compensação pelo atraso no cumprimento da prestação, contratada ou devida pelo ilícito. A medida que proporcionar vantagem excepcional, que fôr além da reparação do dano, não pode ser recebida ostensivamente.

A aplicação dessa verdadeira pena privada, a capitalização, que o legislador, aliás, vê com antipatia, proscrevendo-a, em regra, do campo da atuação da vontade livre no contratar, deve, portanto, obedecer a interpretação estrita, aconselhada no art. 6.º, da Introdução do Código Civil. («Revista Forense», vol. 91, pág. 370).

Assim, os juros compostos somente podem ser contados contra o autor de um crime, devidamente apurado em sentença.

No caso, sem dúvida que o Judiciário encarna o próprio Estado, na atividade que resultou o erro sofrido pelos exequentes. Mas equiparar o erro a um crime que nem mesmo figura no elenco dos delitos descritos na lei penal, é dar ao fato interpretação inadequada, para ajuntá-lo às exigências da norma civil, que manda pagar os juros compostos.

A mesma razão leva a afastar a contagem dos juros simples a partir da data da prisão dos exequentes. Na espécie, obedecido deve ser o que dispõe o art. 3.º, do Decreto n. 22.785, de 1933, que estabelece o cômputo dos juros desde o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

X — Tomando em consideração os estudos aqui expostos, fixo a parcela correspondente aos danos morais em 25% do que é calculado para o pagamento de danos materiais. Em conclusão, dou provimento, em parte, à apelação oficial para excluir da liquidação os juros compostos e fazer a redução da parcela de danos morais, tudo de acordo com as parcelas que menciono no final. Mantenho a condenação ao pagamento dos juros simples, a partir da passagem em julgado do decisório sobre a liquidação, e dos honorários advocatícios de 20% sobre o total, a fim de que a indenização venha a ser justa como determinou o acórdão exequendo. Considero prejudicada a apelação do Estado.

As parcelas devem distribuir-se deste modo:

A Sebastião José Naves:

23 anos, 7 meses e 8 dias, a Cr\$ 5.000,00 mensais	1.415.950,00
3 anos, 3 meses e 29 dias, a Cr\$ 4.500,00 mensais	179.850,00
4 anos, a Cr\$ 3.215,00 mensais (64,3%)	154.320,00
Sub-total	1.750.120,00
Danos morais — 25% da p. anterior	437.530,00
Total	2.187.650,00

A viúva e filhos de Joaquim Naves:

37 anos e 27 dias, a Cr\$ 5.000,00	2.224.500,00
2 anos, a Cr\$ 4.500,00 (90%)	108.000,90
Sub-total	2.332.500,90
Danos morais — 25% da p. anterior	583.125,20
Total	2.915.626,10

O Sr. Desembargador Newton Luz — Sr. Presidente, quero retificar meu voto, — quanto ao limite da idade. Declarei e sempre adotei a idade limite 70 anos, mas o Exmo. Sr. Desembargador João Maritns acaba de afirmar que foi indicada a idade 65 e não houve contestação. Há trânsito em julgado, porisso tenho que baixar aquele limite. No mais, mantenho meu voto.

O Sr. Presidente — Deram provimento, em parte, à apelação oficial. E deram provimento, em parte, à apelação do exequente, prejudicada a do Estado.

—oOo—

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — JUSTIÇA GRATUITA — DESNECESSIDADE DE DOLO OU CULPA

— O beneficiário de justiça gratuita, quando vence a demanda, mesmo que seu opositor não tenha procedido com dolo ou culpa, tem direito a receber honorários advocatícios.

APELAÇÃO N. 15.223 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

José Francisco Búfalo propôs contra Geraldo Maria Vilar ação de imissão de posse para que o réu demittisse de si a posse de uma geladeira adquirida de Miguel de Almeida Freitas, conforme prova o recibo de fls. 9. O réu contestou, pedindo, preliminarmente, fôsse o autor julgado carecedor da ação, por imprópria, visto como a geladeira é de sua propriedade, segundo mostra o documento de fls. 19, de harmonia com os demais que juntou; e, de meritis, fôsse a ação julgada improcedente. Também pediu a condenação do autor ao pagamento de honorários.

O despacho saneador deixou para final o julgamento da preliminar arguida, sob o fundamento de envolver matéria de mérito.

Na instrução, produziu o autor quatro testemunhas.

A sentença, a fls. 48 e seguintes, conclui julgando improcedente a ação proposta, sem condenar o vencido nos honorários pedidos.

Ambos apelaram, o réu, em primeiro lugar, a fim de que o vencido seja também condenado a pagar honorários e o autor para a reforma da sentença. Tempestivas as apelações e processadas segundo a lei, inclusive a remessa dos autos e o preparo da segunda apelação. O outro apelante está patrocinado pela assistência judiciária. É o relatório. A revisão.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1958. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 15.223, da comarca de Matias Barbosa, em que é primeiro apelante Geraldo Maria Vilar, sendo José Francisco Búfalo segundo apelante, acordam os Juizes que compõem a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório como parte expositiva deste, dar provimento à primeira apelação, contra o voto do relator, para condenar o autor a pagar honorários de advogado; e negá-lo à segunda apelação, por unanimidade de votos, para confirmar a sentença de primeira instância, por seus próprios fundamentos, sendo que o relator modificava o dispositivo da sentença, por julgar o autor carecedor da ação proposta. Custas, em proporção, pelo

autor, segundo apelante, nada pagando o outro recorrente, patrocinado que está pela assistência judiciária.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e vogal. — Newton Luz, relator. Não condeno o autor a pagar honorários advocatícios, mesmo porque não deixa de ter aplicação, queri adizer, explicação a propositura da ação. E mudo o dispositivo da sentença para julgar o autor carecedor da ação, evidentemente imprópria. O réu está na posse da geladeira, em nome do autor ou do alienante, mas em nome próprio e se julga dono da mesma, com base em documento constante dos autos. Outra era a ação que devia o autor intentar, uma vez que julga sua, de sua propriedade a geladeira. — João Martins.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Relator — (Lê o relatório) — Voto: (Conclusão): — Nego provimento à primeira apelação, que é a do réu, pois não há razão para ser condenado a pagar honorários.

Nego provimento, também, à segunda apelação, que é a do autor, pois carecedor da ação devia ser julgado o autor.

O Sr. Desembargador João Martins: — Voto: — «Quanto à primeira apelação, provejo e fixo os honorários em 15% sobre o valor da causa. E assim decido, tendo em conta as exigências da lei. O beneficiário de justiça gratuita, quando vence a demanda, mesmo que seu opositor não tenha procedido com dolo ou culpa, tem direito a receber honorários advocatícios. Todavia, na espécie, ressalvo a estranheza da concessão do benefício a quem fez negociações de relativo vulto e obtém assistência judiciária de modo irregular. O atestado de fls. fala em salário mínimo para quem adquire e explora um bar!

Ao que tange à segunda apelação, confirmo apenas a conclusão da sentença. Inadmissível a imissão de posse contra quem detém a coisa com ânimo de dono e não em nome do alienante. Se entrasse a examinar o mérito, inclinar-me-ia para solução diversa, pois o comprador do bar apresenta documentos que têm as mesmas falhas dos que trouxe o autor, porém a prova testemunhal favorece às alegações deste».

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — Meu voto coincide com o do Sr. Desembargador João Martins. Eu também mando pagar os honorários.

O Sr. Presidente — Deram provimento à primeira apelação, contra o voto do Sr. Desembargador Newton Luz, e negaram à segunda por voto unânime.

—oO—

INCOMPETENCIA — «RATIONE MATERIAE»

— A incompetência «ratione materiae» poderá ser alegada em qualquer tempo ou instância.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.550 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se do agravo de petição do despacho de fls. 21.

A remessa e o preparo dos autos fizeram-se tempestivamente. O recurso teve processo regular. Em mesa para julgamento.

Em 18 de agosto de 1958. — Costa e Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6.550, da comarca de São João del-Rei, agravante, D. Virginia de Sousa Nacif e agravado, espólio de João Batista de Sousa, em Sessão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, acordam os seus Juizes, unânimes, conhecer do agravo e negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada, que está de acôrdo com o direito, pagas as custas ex-lege.

E' certo que, nos termos do art. 842, II, do Código de Processo Civil, das decisões que julgarem a exceção de incompetência, cabe agravo de instrumento.

No caso, entretanto, foi de petição o agravo interposto. Não há, todavia, por onde se possa conceituar de grosseiro o erro praticado, nem de má fé é possível taxá-lo. Como se deduz da petição inaugural, entendeu a agravante que estava a intentar ação de alimentos provisionais. E achando que a decisão recorrida implicava a terminação do processo sem lhe resolver o mérito, lançou mão do recurso capitulado no art. 846, do cit. Código.

Devem as exceções ser opostas nos três primeiros dias do prazo, para a contestação; mas, em se tratando de incompetência *ratione materiae*, poderá ser alegada em qualquer tempo ou instância.

Dispõe o art. 5.º da Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, que, na hipótese de ação investigatória de paternidade, tem o autor direito a alimentos provisionais, desde que, em primeira instância, obtenha sentença favorável, embora penda de recurso.

Achando-se submetida à decisão da segunda instância, em virtude de apelação, a ação proposta pela agravante contra o espólio agravado, entendeu o MM. Juiz a quo que lhe falecia competência para apreciar o pedido acessório de alimentos.

E' incensurável tal entendimento.

De feito, proferida a sentença, exauriu-se o ofício do Juiz (*fructus officio est*).

E a medida cautelar postulada deveria, à vista do disposto contido no art. 682, do cit. Cód. de Processo, ser dirigida ao Juiz relator do apêlo.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1958. — Costa e Silva, presidente e relator. — Merolino Corrêa. — Melo Júnior.

—oO—

REVISTA — AUSÊNCIA DE INTERESSE NA SOLUÇÃO — INDEFERIMENTO

— Faltando ao recorrente interesse no deslinde do recurso, indefere-se a revista.

REVISTA N. 547 — Relator: Des. MEROLINO CORREA.

RELATÓRIO

Os advogados Drs. Tomaz Naves, José de Figueiredo Silva e Ademar Nelson Fonseca Ramos, baseados no art. 853 do Cód. de Processo Civil, interpõem o presente recurso de revista contra o Estado de Minas Gerais, Abel Martins e outros, para que se desmanche a «evidente e frontal divergência» entre o venerando acórdão proferido pela Egrégia Segunda Câmara Civil deste Tribunal no agravo de petição que se

vê transcrito a fls. 127 e os arestos padrões mencionados a fls. 4 e 5, pois, confirmando o pronunciamento errado da primeira instância, aquela ilustre Turma julgadora incidiu no mesmo engano, ao transformar em agravo de petição o recurso adequado de apelação, não obstante desvirtuado haver sido o conceito de «legitimatio ad causam» no despacho saneador. Destarte, teria o julgado reduzido a jurisprudência do Tribunal à delusória fonte de dúvidas, eis que outros arestos proclamam que o despacho saneador não desafia agravo, se o mérito foi examinado e solucionado pela declaração de serem os autores carecedores de ação — o que constitui matéria de fundo, reservada ao julgamento final. Não é lícito ao Juiz pôr termo ao processo no saneador, impedindo os autores de verem assegurado seu direito pela Justiça.

Os acórdãos indicados pelos recorrentes como padrões foram publicados na «Minas Forense», vol. 12, fasc. 34, pág. 30; e na Jurisprudência Mineira, vol. III, fasc. 5 e 6, p. 625 e 626, discutindo-os e confrontando-os com o revistando, no longo arrazoado de fls. 135 a 153, em grande estilo.

Depois das razões da parte recorrida (fls. 155-168; 170 a 176), opinou a Procuradoria Geral, representada pelo Dr. José Manuel Marques Lopes, que se reportou ao parecer anterior, favoravelmente aos recorrentes.

Passaram os autos pelos eminentes colegas Márcio Ribeiro, Afonso Lages e Forjaz de Lacerda, que se declararam impedidos, sendo-me distribuídos, em seguida.

Vistos e relatados, à revisão, devendo, oportunamente, ser feita a publicação, no «Minas Gerais», deste relatório, da inicial, do ven. acórdão recorrido e do parecer da douta Procuradoria.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1958. — Merolino Corrêa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista n. 547, da comarca de Belo Horizonte, recorrentes, Dr. Tomaz Naves e outros; recorridos, Estado de Minas Gerais e outros, acorda, em Câmaras Cíveis e Reunidas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls. 188, sem voto divergente, denegar a revista, pagas as custas ex-lege, pelos fundamentos constantes dos votos do Relator e do Revisor, infra lançados.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Merolino Corrêa, relator, cujo voto é o seguinte: — «E' a revista um recurso disciplinador de julgados, evitando conflito de teses jurídicas e instabilidade jurisprudencial».

No presente caso, pretendem os ilustrados requerentes reabrir o debate sobre tese que, desacolhida pelo venerando aresto recorrido, entra em choque com julgados outros que citam. Aliás, duas são as teses invocadas: a) o recurso próprio é o de apelação e não o de agravo; b) não é lícito, no despacho saneador, decretar o Juiz a carência de ação, por falta de legitimatio ad causam.

Examinando-se atentamente o acórdão recorrido, peça jurídica de fino labor, para logo se desvendar o critério que a colenda Turma adotou para chegar à conclusão do cabimento do recurso de agravo contra a decisão de primeira instância que deu pela ausência de legitimatio ad causam, no limiar da ação in rem verso, intentada pelos recorrentes, em causa própria, ao ser proferido o saneamento processual.

Todavia, a controvérsia doutrinária, tão elegantemente discutida

pelos egrégios sôbrejuizes da Segunda Câmara Civil, continua latente nestes autos, a desafiar a argúcia dos que são convocados ao julgamento desta revista.

Alguns processualistas sustentam que a carência de ação, oriunda de ilegitimidade das partes, só afinal deve ser pronunciada, nunca no despacho saneador; outros querem preveleça o contrário, id est, que, por economia, não vá o processo além da meta referida, tendo-se em conta apenas a titularidade indispensável ao exercício do direito, sem qualquer liame com o mérito da causa.

Não é, dizem uns, preliminar de mérito, senão preliminar de simples cognição dos pressupostos processuais. O que está em campo é a titularidade do direito pretendido de se ver acionado o mecanismo jurisdicatório, direito subjetivo, para o reconhecimento do direito objetivo que justifica a demanda. E', na linguagem cristalina de Amílcar de Castro, a possibilidade individual de impulsionar proveitosamente o processo. Outros pregam que a matéria, pôsto susceptível de apreciação no despacho saneador, deve ser deferida para a sentença final, sempre que houver provas a produzir.

O aresto visado pelos recorrentes entendeu que houve somente decisão judicial de legitimatio ad processum, sem ser o mérito da ação atingido. Para tanto afirmar, houve necessidade incontestável de verificação do objeto da controvérsia jurídica sobre a qual polemizaram os litigantes, instalando-se a lide com a contestação do pedido. O Juiz julgou os autores carecedores da ação proposta, depois de analisar a relação jurídica alegada.

Seabra Fagundes ensina que não podem as decisões que acolhem as preliminares de ordem processual adentrar-se no mérito, porque as preliminares de mérito ou de fundo transcendem ao âmbito do direito formal e se regem pelo direito substantivo («Dos Recursos Ordinários em Matéria Cível», n. 263).

Vacilante é a jurisprudência em tôrno da admissibilidade do recurso de agravo de petição ou de apelação, em tal hipótese, diversificando o conceito de erro grosseiro. O mesmo Seabra Fagundes previne ser difícil a fixação desse conceito, tal a elasticidade que comporta, tornando-se impossível contê-lo numa forma genérica e abrangente de casos diversos.

Tenho sempre modestamente pugnado pelo cabimento da apelação quando está em tela a carência de ação, decidida no saneador, embora sob o aspecto preliminar da legitimatio ad causam, mas com exclusão do julgamento final do mérito, da procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor, que protestou na inicial por produção de provas cabíveis, possíveis e necessárias.

Entretanto, mesmo que haja divergência de julgados, falta aos recorrentes interesse no deslinde do presente recurso.

Percebe-se que os acórdãos discordantes do recorrido não recusaram definitivamente o recurso impróprio, mas transformaram-no em apelação.

Ora, se os atuais recorrentes viram sua apelação recebida e julgada como agravo de petição, sem lograrem êxito, de vez que a sentença proferida contra seu alegado direito foi unanimemente confirmada, onde se poderá vislumbrar o interesse na harmonização de julgados desta Corte, se qualquer que seja a tese preferida, qualquer que seja o recurso admissível, nenhuma influência teria no novo julgamento?

Mandar que outro despacho saneador seja dado, para que os recorrentes produzam provas inúteis, importaria em anular o pronunciamento unânime da Câmara que julgou o recurso. Muito menos seria razoável determinar que a Câmara julgasse de novo a espécie, para se reconhe-

cer um suposto direito inatingível, quando sequer houve um voto dispar, para se argumentar com o prejuízo eventual de embargos infringentes, caso fôsse julgado como apelação o recurso interposto.

A discussão desta revista tem, portanto, mero sabor acadêmico, ensejando demonstrações de talento e cultura aos recorrentes na defesa do direito que postulam.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Merolino Corrêa (Lê o relatório). Voto: «E' a revista um meio legal de disciplinar julgados, evitando conflito de teses de direito e instabilidade de jurisprudência.

No presente caso, pretendem os ilustrados requerentes abrir debate sobre duas teses que, desacolhidas pelo venerando acórdão recorrido, entram em choque com julgados do nosso Tribunal. As teses são as seguintes:

a) o recurso próprio, na hipótese, seria a apelação e não o agravo de petição;

b) não é lícito, no despacho saneador, decretar o Juiz a carência de ação por falta de legitimatio ad causam.

Entretanto, outros acórdãos padrões decidiram que, se no saneador o Juiz proclama a carência de ação, versando assunto de fundo, cabível será o recurso de apelação, não agravo, transformando-se este naquilo quando não ocorra erro grosseiro ou má fé (agravo n. 3.483, de Juiz de Fora, julgado em 30-3-50, rel. o Exmo. Des. Vilas Boas).

Declarado o autor carecedor do direito que pretende ver assegurado em juízo, solucionado foi o mérito definitivamente no saneador, o que desafia apelação e não agravo, conversível o recurso, nos termos do art. 810 do C.P.C. (Essa decisão é de 4-6-55, agravo de pet. n. 5.309, de Sete Lagoas).

No 1.º exemplo, a Primeira Câmara mandou fazer a conversão do agravo em apelação; no 2.º, a Segunda Câmara conheceu do recurso como de apelação, porque o saneador não se limitou a pôr termo ao processo.

Examinando-se atentamente o acórdão recorrido, que é uma peça jurídica de fino labor, para logo se desvendar o critério com que foi situada a tese da legitimatio ad causam, profundamente controversada na doutrina e na jurisprudência, pois ora é vista como preliminar de mérito, ora definida no âmbito processual, sem que se investigue a relação jurídica lançada na causa.

Alguns processualistas sustentam que a carência de ação, oriunda da ilegitimidade das partes, só afinal pode ser decretada, nunca no despacho de saneamento processual; outros querem que prevaleça o contrário, isto é, que o saneador a decreta, tendo-se em conta somente o exercício do direito de ação, sem qualquer ligação com o mérito.

Não é uma preliminar de mérito, mas uma preliminar de cognição do mérito, a ser decidida antes do mérito. O que está em jogo é a titularidade do direito pretendido de acionar a máquina judiciária para o reconhecimento do direito motivador da lide. E', na linguagem lapidária de Amílcar de Castro, a possibilidade individual de impulsionar proveitosamente o processo.

O aresto visado pelos recorrentes entendeu que apenas houve decisão judicial de questão vestibular, sem atingir o mérito da causa, de tal modo que foi bem decretada a carência de actio in rem verso proposta contra os recorridos. Para assim afirmar, houve necessidade de verificação do objeto da controversia jurídica, instalando-se a lide com a contestação do pedido, o que tudo indica interesse em conflito.

Não ignoro que se trava franco dissídio nos pretórios sobre o cabimento do recurso, na hipótese de terminação do processo no seu adito. O art. 846 do Cód. de Proc. Civil oferece margem larga à polêmica.

Seabra Fagundes doutrina que não podem as decisões que acolhem as preliminares de mérito ou de fundo transcenderem o âmbito do direito formal e se regem pelo direito substantivo («Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil», n. 263).

A jurisprudência é vacilante a respeito da admissão do agravo de petição ou da apelação, no caso dizendo ainda Seabra Fagundes que: «O conceito de erro grosseiro é de difícil fixação, tal a elasticidade que comporta. Não é fácil contê-lo numa forma genérica e capaz de abranger as múltiplas hipóteses de sua aplicação. Aparentemente simples pelo inciso legal, está vinculado, no entanto, a eventualidade dos casos concretos». Há erro grosseiro quando no recurso está clara, expressa e insofismavelmente prescrito no texto legal, de modo que nem os comentadores, nem os tribunais sejam levados a divergir no interpretá-lo.

Tenho modestamente sustentado o cabimento da apelação sempre que a decisão envolva o mérito no exame da controversia jurídica definitivamente mórtua, pondo termo ao feito, não podendo mais ser renovado o processo nem discutida a questão.

Numerosos julgados afinam com o meu entendimento:

«E' de apelação o recurso cabível das decisões que decretam a carência da ação, ainda que prolatadas por ocasião do despacho saneador. Na verdade, o que está decidindo é o mérito da ação, embora sob o aspecto preliminar, que exclui o julgamento da procedência ou improcedência do pedido, pois concerne à legitimidade ad causam, matéria que pode e deve ser decidida naquela fase processual». Com estes fundamentos o Trib. de Just. do Dist. Federal, por sua Sétima Câmara Civil, em 25-1-57, conheceu do recurso como de apelação e não agravo. («Diário da Justiça», de 13-3-58, pág. 1.108, o acórdão é unânime e seu relator foi o Des. Martinho Garcez Neto).

Outro julgado no mesmo sentido, isto é, de ser a apelação o recurso adequado, se o Juiz concluir pela ilegitimidade ad causam do autor, o que constitui preliminar de mérito, vem estampado no mesmo Colégio e se ajusta como luva à espécie.

Por último, vale a citação do aresto de 10 de maio de 1957, em que se repete que o recurso próprio é a apelação, porque «quando se diz que alguém carece de ação, também se decide mérito», o que está consoante com a lição de Pontes de Miranda, e com a jurisprudência do Sup. Trib. Federal («Diário da Justiça», de 27-3-59, pág. 1.355).

Julgando um recurso extraordinário contra acórdão deste nosso Trib., relatado pelo Des. J. Benício o Pretório Excelso mandou que o agravo interposto fôsse julgado como apelação, por não estar configurado o erro grosseiro, para conhecimento do mérito. O ac. é de 26 de maio de 1953 e teve como relator o Min. Orosimbo Nonato («Diário da Justiça», de 14-4-58, pág. 1.484).

Os acórdãos divergentes do recorrido, todavia, não rejeitaram definitivamente o recurso impróprio, mas transformaram-no em apelação.

Ora, se os atuais recorrentes viram sua apelação recebida e julgada como agravo de petição e não lograram êxito, sendo unanimemente confirmada a sentença de primeira instância; pergunto, em que se funda o seu interesse na harmonização de julgados desta Corte, se qualquer que seja a tese preferida, qualquer que seja o recurso admissível, a decisão não terá reflexo no novo julgamento?

Pode ser que me engane, mas nenhum resultado poderiam os recorrentes colher na solução da presente revista, neste Tribunal, ainda que haja conflito de teses jurídicas a reconhecer. Se não lançaram mão do recurso extraordinário o que a Egrégia Segunda Câmara Civil decidiu, está decidido, isto é, que falta titularidade aos autores para pleitearem honorários de advogado, mediante ação *in rem verso*, contra terceiros, dos quais não são mandatários, nunca foram procuradores. E não se diga que poderiam os recorrentes provar o contrário. Por mais que admire o talento e a cultura jurídica dos ilustres recorrentes, não encontro razão para o deferimento da revista. Mandar repetir o julgamento não é possível. Muito menos invalidar a sentença unanimemente confirmada, para ser proferido novo despacho saneador, em primeira instância, a fim de possibilitar aos recorrentes a produção de provas complementares de um suposto direito inatingível. Se ao menos, o acórdão recorrido tivesse um voto discrepante, poder-se-ia argumentar com o prejuízo da faculdade de embargos infringentes, se o recurso fôsse julgado como apelação.

A discussão desta revista tem, portanto, mero sabor acadêmico, sem nenhum resultado prático.

Pelo exposto, a indefiro.

O Sr. Des. João Martins — Peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente — Adiado o julgamento a pedido do Sr. Des. João Martins.

—oO—

COMPRA E VENDA — CLÁUSULA OSCURA — INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO COMPRADOR

— Sempre que houver cláusula duvidosa, um ponto obscuro sobre o objeto do contrato, deve este ser interpretado a favor do comprador.

APELAÇÃO N. 14.498 — Relator Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, às fls. 123-124.

Esta julgou improcedente a ação, mas condenou as partes nas custas em proporção, por ter negado os honorários de advogado, — reclamados pelos réus, com base no artigo 63, § 2.º, do C.P.C.

Houve oportuna apelação do autor, às fls. 132-138, arrazoada pelos réus, às fls. 150-151. Remessa e preparo oportunos. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1958. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.498, da comarca de Belo Horizonte, apelante Júlio Pinto Gualberto, apelados Dr. Maurício Pinto Coelho, sua mulher e outros, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar, em parte, provimento à apelação, para julgar procedente a ação, nos termos do pedido inicial, exceto honorários de advogado. Custas em proporção.

Diante dos termos da escritura de permuta, que se refere às divisas do terreno e dá sua medida inclusive por frações de metro, não se pode deixar de admitir que a alienação se fez *ad mensuram*.

Aliás, a casa não foi transmitida «com o respectivo terreno», mas especificou-se que este era parte do lote n. 6 e dessa parte forneceram-se as medidas exatas.

A subdivisão não foi feita pelos réus, mas por seu antecessor, pois consta dos formais de partilha às fls. 59 v.

Aí, isto é, nos títulos anteriores também não há referência à delimitação perfeita das duas partes do terreno. Ele é dado como em parte cercado de muros de tijolos, podendo-se afirmar, quase com absoluta certeza, que a parte de tapumes que faltava era a da recente subdivisão, aliás não aprovada expressamente.

Os únicos elementos, para ser traçada a divisa dos dois lotes resultantes do desmembramento, são as medidas constantes da escritura e a aprovação da planta do prédio, a qual, na falta de uma apreciação específica, representa o único ato de anuência da Prefeitura à subdivisão levada a efeito pelo antecessor dos réus.

Ora, da certidão de fls. 5 e da própria controvérsia sobre o ponto, deduz-se que a casa construída pelo antecessor dos réus teve seu projeto aprovado em 1937 e neste figuravam as mesmas dimensões de terreno constantes da escritura de permuta.

Subdivisão judicial ou mesmo oficial do lote nunca houve, como já ficou acentuado.

Se, portanto, o perímetro do lote transmitido ao autor não corresponde às medidas de seu título de domínio, seu direito de obter complementação de área é insofismável e, aliás, parece corresponder à vontade do autor da subdivisão.

O exame, que ele teria feito no local, antes de passar a escritura definitiva, não demonstra só por si uma aquisição *ad corpus*, pois não ficou comprovado que ele tivesse medido o terreno e se contentado com área menor.

Na verdade o tapume, edificado para subdividir o lote, não corresponde à subdivisão feita e implicitamente aprovada. Não se precisou, aliás, a época da construção do muro e de usucapião não há falar pois efetivamente não ocorre e nem sequer foi alegado.

Se uma nova delimitação pode ser feita, com absoluta certeza, independentemente de demarcação, não há motivo para se enviar o autor a um processo mais complicado, que seria a ação de demarcação.

Demais, a questão de propriedade ou impropriedade da ação ficou superada com o julgamento do despacho saneador.

A permuta foi realizada *ad mensuram* e o autor por um título perfeitamente legítimo, tem o direito de exigir o complemento da área que lhe foi transmitida.

A complexidade do assunto e sua ligação à questão demarcatória impede, entretanto, se concedam os honorários reclamados na inicial.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1958. — Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda, vencido.

Foi voto vencedor o Exmo. Des. João Martins; e vencido, em parte, o Exmo. Des. Forjaz de Lacerda.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator — (Lê o relatório). Meu voto é o seguinte: «Dou, em parte, provimento à apelação, para julgar procedente a ação, nos termos do pedido da inicial, exceto honorários de advogado. Custas em proporção.

Diante dos termos da escritura de permuta, que não se refere às divisas do terreno e dá sua medida inclusive por frações de metro, não se pode deixar de admitir que a alienação se fez *ad mensuram*.

Aliás, a casa não foi transmitida «com o respectivo terreno», mas especificou-se que êste era parte do lote n. 6 e dessa parte forneceram-se as medidas certas.

A subdivisão não foi feita pelos réus, mas por seu antecessor, pois consta dos formais de partilha às fls. 59 v.

Aí, isto é, nos títulos anteriores, também não há referência à delimitação perfeita das duas partes do terreno. O terreno era, em parte, cercado de muros de tijolo, podendo-se afirmar, quase com absoluta certeza, que a parte de tapumes que faltava era a da recente subdivisão, aliás não aprovada expressamente.

Os únicos elementos para ser traçada a divisa dos dois lotes do desmembramento são as medidas constantes da escritura e a aprovação da planta do prédio, a qual, na falta de uma aprovação expressa, representa o único ato de anuência da Prefeitura à subdivisão levada a efeito pelo antecessor dos réus.

Ora, da certidão de fls. 5 e da própria controvérsia sobre o ponto, deduz-se que a casa construída pelo antecessor dos réus teve seu projeto aprovado em 1937 e neste figuravam as mesmas dimensões de terreno constantes da escritura de permuta.

Subdivisão judicial ou mesmo oficial do lote nunca houve, como se disse.

Se, portanto, o perímetro do lote transmitido ao autor não corresponde às medidas de seu título de domínio, seu direito de obter complementação de área é inofismável, aliás parece corresponder até à vontade do autor da subdivisão.

O exame que o autor teria feito no local antes de passar a escritura definitiva não demonstra só por si uma aquisição *ad corpus*, pois não ficou comprovado que êle tivesse medido o terreno e se contentado com uma dimensão menor.

Na verdade o tapume edificado para subdividir o lote não responde à subdivisão que se resolvera fazer e que a Prefeitura implicitamente aprovou. Não se precisou, aliás, a época da construção do muro e de usucapião não há falar pois efetivamente não ocorre e nem sequer foi alegado.

Se uma nova delimitação pode ser feita, com absoluta certeza, independentemente de demarcação, não há motivo para se enviar o autor a um processo mais complicado, que seria a ação de demarcação. A questão da propriedade da ação ficou, aliás, superada com o julgamento do despacho saneador.

A permuta foi realizada *ad mensuram* e o autor, por um título perfeitamente legítimo, tem o direito de exigir por êle o complemento da área que lhe foi transmitida.

A complexidade do assunto e sua ligação à questão demarcatória impede, entretanto, se concedam os honorários pedidos na inicial.»

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda — Voto: «Alega o autor Júlio Pinto Gualberto que adquiriu dos réus Dr. Maurício Pinto Coelho e outros, mediante permuta, a casa da Rua Aimorés n. 926, com seu respectivo terreno, medindo 22 metros e 50 centímetros de frente, pela Rua Aimorés, no fundo trinta e um metros e 50 centímetros, num total de 253,12 m², prédio êste que está hipotecado à Caixa Econômica Federal, havendo os réus feito entrega somente de parte do imóvel, continuando de posse do restante e como teve necessidade do terreno para construção de uma garagem, ajuizou a presente ação contra os aludidos réus, pedindo a imissão de posse sobre o imóvel e a condenação dos réus nas custas, etc. Com efeito, o autor adquiriu dos réus o aludido prédio da Rua Aimorés e respectivo terreno, com a área de 253,12 metros quadrados, segundo reza a escritura. O autor, contudo, apenas entrou na posse de

192,08 metros quadrados, havendo assim diferença para menos. Trata-se, porém, de uma venda *ad corpus* e não *ad mensuram*, sendo que o imóvel vendido, está perfeitamente com as divisas declaradas, pouco importa a metragem do imóvel, bastante conhecido do comprador. A venda recaiu sobre uma coisa certa e determinada, muito embora tenha havido engano na dimensão do terreno. Tal circunstância, porém, não autoriza um pedido de complemento da área, como sentenciou o MM. Juiz, não se aplicando ao fato o art. 1.136 do Código Civil porque, realmente, a venda se refere a um imóvel certo e determinado, justificando-se o erro verificado, com relação às dimensões uma vez que nas vendas *ad corpus* a dimensão é dada ordinariamente sem as devidas cautelas, sem que se faça a medida precisa ao seu esclarecimento. A venda *ad corpus* está mesmo sujeita a tais enganos, aliás desculpáveis. Em vista disso, nego provimento à apelação para confirmar a sentença proferida.»

O Sr. Des. Helvécio Rosenberg — Sr. Presidente, peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente — Adiado a pedido do Sr. Des. Helvécio Rosenberg.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Presidente (Márcio Ribeiro) — Já havíamos proferido nossos votos na sessão anterior; entretanto, para conhecimento do Des. J. Martins, reiniciaremos o julgamento. (Lê o Relatório). — Voto: «Dou, em parte, provimento à apelação, para julgar procedente a ação, nos termos do pedido da inicial, exceto honorários de advogado. Custas em proporção.

Diante dos termos da escritura de permuta, que se refere às divisas do terreno e dá sua medida inclusive por frações de metros, não se pode deixar de admitir que a alienação se fez *ad mensuram*.

Aliás, a casa não foi transmitida «com o respectivo terreno», mas especificou-se que êste era parte do lote n. 6 e dessa parte forneceram-se as medidas certas.

A subdivisão não foi feita pelos réus, mas por seu antecessor, pois consta dos formais de partilha às fls. 59 v.

Aí, isto é, nos títulos anteriores, também não há referência à delimitação perfeita das duas partes do terreno.

O terreno era, em parte, cercado de muros de tijolo, podendo-se afirmar, quase com absoluta certeza, que a parte de tapumes que faltava era a da recente subdivisão, aliás não aprovada expressamente.

Os únicos elementos para ser traçada a divisa dos dois lotes do desmembramento são as medidas constantes da escritura e a aprovação da planta do prédio, a qual, na falta de uma aprovação expressa, representa o único ato de anuência da Prefeitura à subdivisão levada a efeito pelo antecessor dos réus.

Ora, da certidão de fls. 5 e da própria controvérsia sobre o ponto, deduz-se que a casa construída pelo antecessor dos réus teve seu projeto aprovado em 1937 e neste figuravam as mesmas dimensões de terreno constantes da escritura de permuta.

Subdivisão judicial ou mesmo oficial do lote nunca houve, como se disse.

Se, portanto, o perímetro do lote transmitido ao autor não corresponde às medidas de seu título de domínio, seu direito de obter complementação de área é inofismável, aliás parece corresponder até à vontade do autor da subdivisão.

O exame que o autor teria feito no local antes de passar a escritura definitiva não demonstra só por si uma aquisição *ad corpus*, pois não ficou comprovado que êle tivesse medido o terreno e se contentado com uma dimensão menor.

Na verdade o tapume edificado para subdividir o lote não corresponde à subdivisão que se resolvera fazer e que a Prefeitura implicitamente aprovou. Não se precisou, aliás, a época da construção do muro e de usucapião não há falar pois efetivamente não ocorre e nem sequer foi alegado.

Se uma nova delimitação pode ser feita, com absoluta certeza, independentemente de demarcação, não há motivo para se enviar o autor a um processo mais complicado, que seria a ação de demarcação. A questão da propriedade da ação ficou, aliás, superada com o julgamento do despacho saneador.

A permuta foi realizada *ad mensuram* e o autor, por um título perfeitamente legítimo, tem o direito de exigir por êle o complemento da área que lhe foi transmitida.

A complexidade do assunto e sua ligação à questão demarcatória impede, entretanto, se concedem os honorários pedidos na inicial.

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda — Voto: «Alega o autor Júlio Pinto Gualberto que adquiriu dos réus Dr. Maurício Pinto Coelho e outros, mediante permuta, a casa da Rua Aimorés n. 926, com seu respectivo terreno, medindo 22 metros e 50 centímetros de frente, pela Rua Aimorés, no fundo trinta e um metros e 50 centímetros, num total de 253,12 m²; prédio êste que está hipotecado à Caixa Econômica Federal, havendo os réus feito entrega somente de parte do imóvel, continuando de posse do restante e como teve necessidade do terreno para construção de uma garage, ajuizou a presente ação contra os aludidos réus, pedindo a imissão de posse sobre o imóvel e a condenação dos réus nas custas, etc. Com efeito, o autor adquiriu dos réus o aludido prédio da Rua Aimorés e respectivo terreno, com a área de 253,12 metros quadrados, segundo reza a escritura. O autor, contudo, apenas entrou na posse de 192,08 metros quadrados, havendo assim diferença para menor. Trata-se, porém, de uma venda *ad corpus* e não *ad mensuram*, sendo que o imóvel vendido, está perfeitamente com as divisas declaradas, pouco importa a metragem do imóvel, bastante conhecido do comprador. A venda recaiu sobre uma coisa certa e determinada, muito embora tenha havido engano na dimensão do terreno. Tal circunstância, porém, não autoriza um pedido de complemento da área, como sentenciou o MM. Juiz, não se aplicando ao fato o art. 1.136 do Código Civil porque, realmente, a venda se refere a um imóvel certo e determinado, justificando-se o erro verificado, com relação às dimensões uma vez que nas vendas *ad corpus* a dimensão é dada ordinariamente sem as devidas cautelas, sem que se faça a medida precisa ao seu esclarecimento. A venda *ad corpus* está mesmo sujeita a tais enganos, aliás desculpáveis. Em vista disso, nego provimento à apelação para confirmar a sentença proferida.»

O Sr. Des. João Martins — Peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente — Adiado a pedido do Exmo. Des. João Martins.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente — O presente julgamento havia sido adiado a pedido do Exmo. Des. João Martins.

O Exmo Sr. Des. Helvécio Rosenburg se declara impedido.

O Sr. Des. João Martins — Voto: «O apelante adquiriu imóvel cuja área foi descrita em sua posição e forma, e fixada em 253,12 m². No entanto, os alienantes detêm parte desta área, num total de 61,04 m².

Aceitou a sentença a argumentação dos apelados — réus na ação, de que a venda fora feita *ad corpus*, desde que se estipulou um preço único para a totalidade da coisa e esta foi discriminada pelas confrontações e marcos divisórios.

Realmente, o imóvel, justamente no lado em que teria ocorrido a falta de terreno mencionada pelo apelante, é cercado por muro divisório, ao que se vê dos elementos contidos nos autos. Mas, o documento que representa a alienação é da substância do ato — a escritura pública, não menciona o aludido muro. Ao contrário, só faz referência às linhas de um triângulo, com medidas certas, e conclui com a especificação da área.

Ora, segundo o art. 1.136, do Código Civil, o comprador tem direito de exigir o complemento da área, se ela foi determinada. Só não tem êste direito, se o imóvel vendido, como coisa certa, tem as medidas citadas apenas enunciativamente.

Aqui, o legislador explica que a referência às dimensões não devem ser levadas em conta, desde que a coisa vendida esteja claramente descrita nos seus limites e confrontações, de modo a formar um todo inconfundível.

Ora, quem lê a escritura, vê logo que não ocorreu tal hipótese.

O terreno descrito, a não ser o ponto em que se menciona a sua frente para a rua Aimorés, nada mais tem de discriminação certa nos limites e confrontações, nem contém qualquer referência a tapumes divisórios. É a mera descrição de um triângulo, com os dois catetos de igual dimensão, e a hipotenusa. Mais nada.

Acresce que esta foi a descrição aceita pela Caixa Econômica Federal para servir de base a uma escritura de hipoteca do imóvel.

Não me parece, por isto, que haja qualquer dúvida sobre o direito do apelante em exigir o complemento do imóvel.

E se dúvida existisse, no caso, creio que seria aqui aplicável a lição de Pedro Lessa: «um princípio superior domina o assunto, consagrado pela sabedoria de todos os legisladores, e de que se acham impregnadas as disposições dos melhores códigos atinentes ao contrato de compra e venda: sempre que há uma cláusula duvidosa, um ponto obscuro sobre o objeto do contrato, deve êste ser interpretado a favor do comprador, e contra o vendedor, que é quem está em condições de melhor conhecer a coisa vendida». («Dissertações e Polêmicas», pag. 285-286).

Saliente-se, ainda, que as dimensões constantes da escritura não se presumem simplesmente anunciadas, pois a diferença encontrada excede de muito a um vigésimo da área total (art. 1.136, parágrafo único). E a explicação buscada pelos apelados não convence, pois a falta de medidas notada no inventário e formais de partilha é circunstância despicienda para o apelante que apenas teria de reportar-se, para conhecer o que estava adquirindo, a anterior escritura de hipoteca mencionada na ocasião da venda e permuta de bens. Aliás, a pretensão dos apelados viria a colocar em choque os direitos da Caixa Econômica Federal, pois a área complementar reclamada estaria garantindo dívida hipotecária de responsabilidade do apelante, sem que êste tivesse sobre ela direito de propriedade.

Em conclusão: desde que a declaração de quantidade é garantia para o comprador e não há elementos nos autos que demonstrem ter sido feita uma venda *ad corpus*, procede o pedido de imissão na posse da área que os apelados alienantes estão detendo, sem razão.

Dou provimento, acompanhando o voto do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro.

O Sr. Des. Presidente — Deram provimento, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Forjaz de Lacerda.

PARTILHA — APROVAÇÃO PELA MAIORIA — RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE

— Indefere-se a pretensão do reclamante quando a alteração que deseja acarretará modificação radical no esboço da partilha, já aprovada pela maioria dos interessados e organizada segundo os ensinamentos da jurisprudência.

APELAÇÃO N. 15.061 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Apelação regularmente interposta e preparada, sendo apelante pelo herdeiro Olinto Sales Couto, único descontente com a partilha dos bens deixados por seu pai Francisco de Sales Couto, falecido em 27 de fevereiro de 1957, na comarca de Alto Rio Doce, alegando em suas razões de fls. 194, falta de equidade na composição dos quinhões e descumprimento das boas regras atinentes à espécie.

O recorrente quer o pagamento de sua legítima em determinada parte do imóvel inventariado, onde exercia direito de posse, cercando-a e cultivando-a, sob as vistas paternas, não se justificando a inclusão de benfeitorias da sede da fazenda «Paraiso», a pretexto de obediência à cláusula testamentária, na meação da inventariante, privados os herdeiros de compartilhar em terras e benfeitorias no referido imóvel.

Razões contrárias ao apêlo acham-se nos autos (fls. 212 e 213). Vistos e assim relatados, os autos irão ao ilustre Revisor. Belo Horizonte, 4 de junho de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.061, da comarca de Alto do Rio Doce, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 223, acordam os Juizes da Turma em desprover o recurso do apelante Olinto Sales Couto contra o Espólio de Francisco Sales Couto, para confirmar a sentença que homologou a partilha, sem divergência na votação.

Não é fácil atingir o ideal de uma boa partilha, pois, como acentua Cândido Naves, grandes são os obstáculos a transpor para que harmonizem normas, princípios ou conselhos aplicáveis à matéria, razão por que a justiça e equidade na distribuição de bens inventariados dependem de várias diretrizes, ou de uma conjugação de forças mais ou menos imperiosas («Cmts. ao Cód. de Proc. Civil», VI — 413).

Orosimbo Nonato já observara que à norma da igualdade nas partilhas não se pode fugir, mas quanto ao valor dos quinhões e não quanto à natureza e qualidade dos bens, limitando-se a exigência da lei civil à possibilidade de igualação («Rev. For.», v. 78, p. 99).

Pelo que dos autos transcende, não desprezou o Juiz os ensinamentos dos doutos e a corrente jurisprudencial na consecução de uma partilha equânime, não deixando de examinar a pretensão do atual apelante, como não desacolheu reclamações de outros herdeiros, para melhor respeitar a vontade do de cujus, no testamento expressa. Não houve desigualdade na formação dos pagamentos e a comodidade dos interessados foi quanto possível consultada. O único herdeiro insatisfeito é o apelante, mas suas razões não convencem da injustiça de que se queixa. O imóvel «Paraiso» cabe inteiro na meação da inventariante e era natural que o Juiz, colocando na gleba vizinha as sucessoras solteiras, seguisse o critério aconselhado pelo Partidor como sendo «a melhor forma para

evitar atritos futuros», por ser impossível o que pretende o reclamante sem modificação radical do esboço de partilha aprovado pela maioria dos interessados. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1958. — Costa e Silva, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Melo Júnior, revisor.

—oO—

RETOMADA — EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO COMERCIAL — HONORÁRIOS INDEVIDOS

— Sômente a lei de luvas, e não a do inquilinato, proibe a retomada para a exploração do mesmo ramo comercial do inquilino.

— Não são devidos honorários em ação de despêjo, salvo nos casos expressos em lei.

APELAÇÃO N. 15.153 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Ação de despêjo, visando a desocupação de parte do prédio 956, à Avenida 7, da cidade de Ituiutaba, que Farmadroga Ltda. alugara a Ângelo Tibúrcio de Ávila, pelo prazo de 2 anos, já vencido. Fundamento: necessidade para uso próprio da locadora, que tem precisão do imóvel a fim de dêle fazer um «depósito» de mercadorias.

Contestação: não existe a alegada necessidade, por dispor a poderosa firma autora de vários outros cômodos, a ela compete a prova, pois está estabelecida em prédio próprio, possuindo só em Ituiutaba quatro grandes farmácias; a autora ao locar ao réu o cômodo, vendeu-lhe uma farmácia, com a qual êle é estabelecido e, assim, a demanda tem o intuito malsão de eliminar um concorrente; aliás a locadora prometeu ao réu prorrogar o contrato, enquanto êle desejasse continuar no mesmo ramo de comércio, mas não cumpriu o prometido. O Juiz, afinal, após regular instrução, julgou procedente a ação, decretando o despêjo, com 1 mês de prazo para desocupação; fixou em 18 meses de aluguel a multa do art. 15, § 6.º da Lei 1.300 e condenou o réu nas custas e também em honorários de advogado à razão de 20%.

O vencido apelou, tempestivamente, às fls. 51-55. A apelada arrazouu às fls. 57-60. Pode, aliás, ser considerado regular o processamento do recurso. A revisão.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1958. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.153, da comarca de Ituiutaba, apelante Ângelo Tibúrcio de Ávila, apelada «Farmadroga Limitada», acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a esta decisão o relatório retro, dar, em parte, provimento à apelação para relevar o apelante do pagamento dos honorários do advogado contrário e, conseqüentemente, de vinte por cento das custas. Custas do recurso em proporção.

Contra a necessidade alegada pela autora, que era presumida, porque ela ocupa prédios alheios, nenhuma prova se fez em contrário. As testemunhas do réu não ferem o ponto e de perícia, que seria a prova mais concludente para demonstrar a insuficiência do atual depósito da autora, não quis êle cogitar.

As demais alegações da defesa são inútuas. Somente a lei de lutas e não a do inquilinato proíbe a retomada para a exploração do mesmo ramo comercial do inquilino. De qualquer modo a utilização do cômodo locado para depósito não poderia jamais ser classificada como concorrência desleal ao comércio de farmácia, o qual já é explorado pela autora. A promessa verbal de prorrogação do contrato escrito não poderia ser levada a sério, como a sério não pode ser levado o argumento dela extraído.

Aliás mesmo admitindo-se que o contrato e não apenas a locação estaria prorrogado pela lei de exceção, permaneceria o direito do locador de rompê-lo nos casos determinados pela mesma lei.

Quer, porém, o contrato subsista ou não, os honorários de advogado não são devidos porque o réu não infringiu nem a lei nem qualquer convenção. Tão pouco teria faltado com a verdade ou sido temerário no decorrer da lide.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1958. — Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Helvécio Rosenburg. — Forjaz de Lacerda.

—oO—

QUEIMADA DE CAMPOS E VEGETAÇÕES — REQUISITOS — PROVA TESTEMUNHAL DESVALIOSA

— Para proceder-se a queima de campos e vegetações, sem prática de contravenção punível, são necessários elementos de cautela e prévia licença de autoridade florestal.

— As circunstâncias de parentesco, de dependência, de inimizade, de contradição, em relação a qualquer das partes, tornam desvaliosa a prova testemunhal.

APELAÇÃO N. 12.307 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 154, acrescento que, pelo acórdão de fls. 155 v., não se tomou conhecimento da apelação interposta por Lincoln Soares. Todavia, este julgado foi rescindido em decisão das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas. A revisão.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 1958. — João Martins.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.307, da comarca de Caratinga, em que é apelante Lincoln Soares, e apelado Francisco Miranda de Resende, acordam, em Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, por unanimidade de votos, em prover parcialmente a apelação, a fim de que os estêndios do advogado sejam calculados em execução, confirmando no mais a sentença que se ajusta ao Direito e à prova dos autos. Custas pelo apelante em dois terços e, em um terço, pelo apelado.

Para afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, pela queima de lenha pertencente ao autor, ora apelado, procurou o apelante na demanda, demonstrar que o fogo causador da queima fôra ateado por um filho de Vivaldino Ribeiro Sena, de nome José Teodoro Ribeiro ou «José Valdino». As testemunhas do apelante informam que, após terem debelado as chamas que se alastravam ao redor, vindo das terras de Lincoln,

já de madrugada, voltaram para suas casas e, depois, quando novamente regressaram ao lugar teriam visto José Teodoro Ribeiro lançar fogo «de baixo para cima», nas proximidades do terreno onde estava a lenha.

A sentença desprezou esta prova testemunhal e procedeu com acerto. As mencionadas testemunhas não apresentaram isenção que possa tornar valioso o que contaram. Destas, José Calixto Soares, (fls. 68) é comprador do réu; José Juvenal Vaz (fls. 71), é meeiro; João Pires do Couto (fls. 94), é sobrinho afim e tem inimizade a Vivaldino Ribeiro; Raimundo Vaz da Silva (fls. 104), é empregado de Lincoln há 8 anos. Seus ditos foram contestados. A circunstância de terem trabalhado no sentido de debelar o fogo até dentro das terras de Vivaldino indicia que prestavam serviços ao réu, para evitar lhe atribuissem culpa. Além disto, três das testemunhas, de que se não aponta nenhum velado interesse pela causa do réu, são contraditórias. Marcolino Faustino de Faria afirmou que José Teodoro Ribeiro fôra visto a pôr fogo em local situado abaixo daquele onde estava a lenha; enquanto João Simões Lopes declarou que José Teodoro ateava fogo diretamente na lenha. Já Sebastião Dias Santiago somente «ouvira dizer» que José Valdino pusera aquele fogo.

Ora, as circunstâncias de parentesco, de dependência, inimizade de contradição que rodeiam tais testemunhas fazem desvaliosa a prova do réu.

Dir-se-á que pelo menos tais testemunhas deixam aflorar dúvida no espírito do julgador, mas o dito não vale, porque somente seria admissível se na demanda nenhuma outra prova existisse favorável às alegações da parte contrária. E no caso esta prova existe.

Ressalte-se, ainda, que não há plausível explicação para o procedimento atribuído a José Teodoro Ribeiro. Por que iria ele por fogo na lenha que seu pai vendera a outro? Destarte, não procedem as razões do apelante que atacam a sentença porque não levaram em conta o depoimento de suas testemunhas. O que se apurou dos autos foi a costumeira imprudência de agricultores que teimam em fazer queimadas sem obediência às normas prescritas em lei. O Código Florestal de 1934, no art. 22, letra «a», determina que, para deitar fogo em campos e vegetações, os agricultores devem a) fazer requerimento de licença à autoridade florestal do lugar; b) proceder com cautelas, especialmente quanto a aceiros, aleiramentos e aviso prévio aos confrontantes, com 24 horas de antecedência. A licença é exigida pela lei que tem sido letra morta para os nossos homens do campo. Escrevendo sobre a sua importância, disse Osny Duarte Pereira: «Quem não se munir previamente dessa licença, além de estar cometendo uma contravenção punível com a pena de prisão simples de quinze dias a três meses, ou de multa de duzentos a cinco mil cruzeiros, ou ambas cumulativamente, incide desde logo nas consequências de prática de um ato ilícito e não pode mais invocar o art. 160, do Cód. Civil, segundo o qual não constituem atos ilícitos os praticados no exercício de um direito regular reconhecido». («Direito Florestal Brasileiro», pag. 296).

O réu não cuidou de mostrar que se munira de licença para a queimada. Trata-se de providência essencial, destinada a evitar que perdue entre nós o rotineiro processo de queima que redundava em devastação das matas.

Por outro lado, a perícia demonstrou que os aceiros estavam mal feitos. Na largura mínima, 4 metros foram feitos a foice e apenas 1,80 a enxada, e na parte máxima, 5,70 a foice e 2,20 a enxada. Esta imperfeição levou um dos peritos a concluir que os aceiros não apresentavam condições para impedir o salto do fogo, porque na parte trabalhada a

foice ficaram tocos e detritos. Por fim, não houve aviso prévio ao confrontante Vivaldino, em cujas terras se encontrava a lenha.

Dai se vê que o apelante agiu imprudentemente, omitindo providências que evitassem a propagação do fogo aos terrenos vizinhos.

Mas a sentença apelada merece reparo, ao fixar honorários advocatícios, sem que houvesse logo condenação do apelante ao pagamento de quantia certa. Desde que ainda é necessário, em execução, buscar o líquido a pagar, também a fixação de honorários irá depender do vulto de serviços a serem prestados na liquidação. Esta é, aliás, a boa orientação de arestos dos nossos tribunais.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz**, vogal.

—oO—

**IMISSÃO DE POSSE — DETENTOR EM NOME DO ALIENANTE —
RETENÇÃO POR BENFEITORIAS**

— Contra o detentor do imóvel, em nome do alienante, procede a ação de imissão de posse.

— V.v.: Assiste o direito de retenção, por benfeitorias, ao proprietário de barracões construídos em terreno alheio. (Des. **Newton Luz**).

APELAÇÃO N. 15.142 — Relator: Des. **JOÃO MARTINS**.

R E L A T Ó R I O

Nacib Hamdan adquiriu do Dr. **Manuel Gomes Pereira** e outros o lote n. 17 do quarteirão 44-A, da Vila Cachoeirinha, devidamente descrito no instrumento de fls. 5, e requereu imissão de posse contra **Conceição de Jesus**, que ocupa um barracão existente no imóvel, negando-se a entregá-lo.

Conceição de Jesus, que também se diz **Conceição de Miranda**, defendeu-se. Alega a existência, não de um, mas de dois barracões, sendo o outro ocupado por sua mãe, embora pertencendo igualmente à contestante, que os construiu ao tempo em que vivia amasiada com **Camilo Paranhos**, pai de seus três filhos e que havia comprado o lote em prestações, que vinham sendo feitas, não sabendo explicar como ocorreu a venda do lote ao autor. E se assim é, se é justa e válida a venda, assiste-lhe, nesse caso, o direito de retenção por benfeitorias, de vez que fez de boa fé as construções e com autorização do seu ex-amásio, que podia dá-la.

Falou o autor sobre a contestação, juntando o recibo de fls. 22, de compra a **Camilo Paranhos** dos precitados barracões, por Cr\$ 110.900,00 e ainda Cr\$ 19.800,00, como indenização pela parte do pagamento efetuada à **Empresa Manuel Gomes Pereira**, proprietária da Vila.

Na instrução, designada no saneador, a ré depôs e produziu duas testemunhas, produzindo três o autor.

Julgou o Juiz da Primeira Vara Cível procedente a ação, sem prejuízo das perdas e danos que se liquidarem.

Em tempo interposta a apelação da vencida e que foi contra-razoada.

Remessa oportuna e recurso sem preparo, em razão de gratuidade.

E' o relatório. À conclusão do Exmo. Sr. Des. **João Martins**.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1958. — **Newton Luz**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 15.142, da comarca de Belo Horizonte, entre partes: **Conceição de Jesus** ou **Conceição Miranda**, apelante; **Nacib Hamdan**, apelado, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, por maioria de votos, acordam em negar provimento à apelação e confirmar a sentença que está conforme o direito e as provas dos autos. Assim decidem porque a apelante detém em seu poder barracão construído em lote vendido ao apelado. Foi o vendedor do mencionado lote quem construiu o barracão. A apelante era amásia de **Camilo Paranhos**, quando este fez aquela construção. Confessa que não dispunha de recursos, na ocasião em que foi para a companhia do amante. Outra qualquer prova não fez de haver contribuído para a construção. E', assim, mera detentora do imóvel, em nome do alienante. Custas dispensadas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **João Martins**, relator para o acórdão. — **Newton Luz**, vencido, com o seguinte voto: «A situação é esta: o autor requereu imissão de posse contra a ré por ocupar um barracão existente no lote que adquiriu. E a ré retruca — que dois são os barracões e de sua propriedade ambos, sendo um deles ocupado por sua mãe.

O autor, conforme mostra a escritura que apresentou, só fez aquisição do lote, do terreno nu, pois o instrumento não fala em barracões ou benfeitorias. E os barracões foram feitos, um por **Camilo Paranhos**, ex-amásio da ré e o outro por sua ocupante, com autorização dele.

A ré juntou à contestação os recibos de fls. 16 e 17, de pagamento das construções.

Replica o autor que tais documentos são destituídos de valor. Se o são, é, igualmente destituído de valor o que juntou na réplica, o de fls. 22, segundo o qual **Camilo Paranhos** lhe teria vendido por Cr\$ 110.000,00 os barracões e ainda recebera do autor Cr\$ 19.800,00, total das suas prestações à **Empresa Manuel Gomes Pereira**.

Será alguém capaz de acreditar isso?

Comparia os barracões, três anos antes de comprar o lote? Por que não juntou o recibo à inicial?

Esse documento o que antes prova é que o autor reconhece que os barracões pertencem mesmo à ré ou porque lhos deu **Camilo Paranhos** ou porque permitira este fossem feitos no terreno então seu, porque o comprara e o vinha pagando em prestações.

Eu, pois, dou provimento à apelação, preliminarmente, para julgar o autor carecedor da ação; e, de meritis, para reconhecer, como reconhecido, o direito de retenção que assiste à ré, por benfeitorias.

Fora daí, a meu ver, data venia, é tudo injusto.

O lote foi vendido ao ex-amásio da ré, que o pagava em prestações. Nessa situação é que os barracões apareceram, pouco importando saber quem os construiu. A venda do lote a terceiro se fez sem os barracões.»

—oO—

**REVISTA — MULTIPLICIDADE DE TESES — UNICIDADE DO
CONFLITO**

— Se o acórdão recorrido desafiou várias teses, e apenas uma está em choque com a examinada, desaparece o interesse no recurso.

REVISTA N. 555 — Relator: Des. **HELVÉCIO ROSENBERG**.

RELATÓRIO

Discute-se, na presente revista a seguinte tese: cabe efeito suspensivo a decisão da Câmara Municipal que cassa mandato de vereador?

O v. acórdão recorrido, da Segunda Câmara Civil, relatado pelo eminente Des. João Martins, decidiu pela negativa.

Já o v. acórdão padrão, da Terceira Câmara Civil, da lavra do eminente Des. Afonso Lages, decidiu afirmativamente.

O Dr. Procurador Geral não abordou o mérito, limitou-se a discutir a preliminar, concluindo ser incabível a revista em decisões de mandado de segurança.

Recurso processado e preparado com regularidade.

A revisão do Exmo. Des. Merolino Corrêa.

E' este relatório, os acórdãos — recorrido e padrão — e o parecer da Procuradoria.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1958. — Helvécio Rosenburg.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Revista n. 555, da comarca de Salinas, recorrente Arlindo Santiago e outro e recorrida a Câmara Municipal de Salinas, acordam, em Câmaras Cívis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 66, não conhecer do recurso, pagas as custas pelos recorrentes.

O v. acórdão recorrido desafiou várias teses jurídicas que, apenas, uma está em choque com a examinada e decidida pelo v. acórdão padrão.

Com efeito, diz o v. acórdão recorrido: «A segurança pedida visou garantir o mandato dos suplicantes, enquanto não fôr confirmada a cassação pela Assembléia Legislativa, para onde recorreram. Mas o pedido estendeu-se à declaração de nulidade dos atos de posse dos suplentes convocados e das deliberações tomadas pela Câmara Municipal de Salinas com a presença dos referidos suplentes...»

Sômente a primeira tese é que se encontra em desacôrdo com o que foi decidido no v. acórdão padrão.

Como decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal: «Se, apesar do vício que justificaria a revista, o acórdão não pode ser reformado, porque existem outros motivos sobranceiros à impugnação, desaparece o interesse no recurso («Diário da Justiça», de 14 de novembro de 1949, rec. ext. 12.265).

Belo Horizonte, 26 de junho de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Helvécio Rosenburg, relator.

Foi voto vencido, o Exmo. Des. Onofre Mendes.

—oO—

RETOMADA — PROMITENTE-COMPRADOR — USO PARA DESCENDENTE

— Tem o promissário-comprador, com título irrevogável e inscrito no Registro de Imóveis, qualidade para exercer a retomada do imóvel para descendente.

— V. v.: O promitente-comprador não tem qualidade para pedir prédio para descendente. (Des. Márcio Ribeiro).

APELAÇÃO N. 14.816 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Notificado o locatário e decorridos 90 dias, Maria Raimunda da Silva, juntando escritura de promessa de compra e venda, promoveu ação de despêjo contra José Florentino da Silva, alegando necessitar, para uso de uma filha viúva, do barracão sito nos fundos do prédio à rua Curral del-Rei n. 315.

O réu, com assistência judiciária, contestou alegando que a retomante não é proprietária, não tem o domínio, quando o inciso XII faculta a retomada ao proprietário; não provou, inicialmente, que a filha, a quem deseja dar abrigo, não é proprietária de prédio residencial; que a autora apenas deseja locação mais vantajosa, pois a casa em que reside comporta a sua filha e, após a notificação, vagou outra moradia, sem que a autora a destinasse à sua filha.

Replicou a autora a fls. 33 v. e a fls. 37 v. falou o réu a respeito de um documento. De fls. 40 a 44 juntou a autora certidões de que sua filha não é proprietária, apreciando-os o réu a fls. 45 v.

Saneador a fls. 47-49: Dêle agravou o réu (fls. 53).

Ouidas testemunhas de ambas as partes, realizada a discussão oral, veio a sentença, decretando a desocupação ao cabo de 30 dias e cominando multa à autora.

O réu apelou. Recurso regular, com dispensa de preparo. A revisão. Belo Horizonte, 11 de abril de 1958. — Afonso Lages, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.816, de Belo Horizonte, em que é apelante — José Florentino da Silva e apelada — Maria Raimunda da Silva, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao agravo, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro e, por votação unânime, negar provimento à apelação. Custas pelo apelante, na forma da Lei n. 1.060.

As leis de emergência reguladoras das locações prediais devem ser entendidas de acôrdo com a sua finalidade. Visam a impedir que, em face da crise de habitações, principalmente nos grandes centros urbanos, possam os proprietários ou locadores gananciosos escorchar os inquilinos com a majoração dos aluguéis. Estabilizar estes, não seria o bastante, porque os prédios poderiam ser retomados e não faltariam novos inquilinos que oferecessem maiores vantagens. Cuidou-se, então, de restringir o exercício da ação de despêjo, permitindo-a sômente nos casos em que ao legislador pareceu não constituir o despêjo uma burla aos objetivos da lei. Foram indicados na Lei 1.300, onze casos, a que a Lei 2.699 acrescentou este:

«se o proprietário pedir o prédio para residência de ascendente ou descendente, viúvo ou casado, que não seja, ou o seu cônjuge, proprietário de prédio residencial na mesma localidade.»

A autora pediu o prédio para abrigar uma filha viúva. Uma filha que não é dona de imóvel. Uma filha que, perdendo o direito de ocupar a casa em que vivera com o marido, em Nova Lima, reside ali em uma cobertura feita por uma senhora que dela compadeceu (fls. 60). E' evidente a necessidade que têm a autora do imóvel ocupado pelo réu. Não move a ação por um motivo anti-social.

Sustenta o réu que o inciso transcrito faculta a retomada ao pro-

prietário e tal não é a autora, mera titular de uma promessa de venda. Promessa de venda, sim, mas promessa irrevogável, devidamente inscrita no registro imobiliário. Promessa pela qual recebeu a autora a posse, uso e gozo, podendo exercer sobre a coisa atos possessórios e de administração (fls. 15 v.). Em que pode ser contrário aos fins sociais da lei equipará-la a proprietária? Fingitur esse domina, diria um pretor romano, movido dos sentimentos de equidade.

A lei autoriza a retomada para residência de ascendente ou descendente que não seja proprietário. Duas vezes aparece no inciso a palavra. O retomante deve ser proprietário. O beneficiário há de não ser proprietário. Interpretada a rigor a palavra, ter-se-ia que conceder a retomada ainda que o beneficiário fôsse titular de uma ou várias promessas de venda de prédios residenciais: bastaria não ter as escrituras que transmitem domínio. Não seria proprietário, segundo o direito civil. Mas, para atender à finalidade da lei, como não o equiparar a proprietário, para recusar a retomada, se o título lhe assegura, ao beneficiário, a posse, o uso, o gozo de um ou mais prédios residenciais?

Num e noutro caso o promitente comprador se equipara a proprietário. Para se conceder a retomada ao que necessita amparar ascendente ou descendente. Para se recusar, quando o beneficiário tenha posse, uso e gozo de prédio residencial.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1958. — Afonso Lages, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Márcio Ribeiro, vencido na preliminar, de acordo com o voto que foi lido e taquigrafado na assentada do julgamento.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Relator. — (Lê o relatório e o seu voto, cuja conclusão é a seguinte: Nego provimento ao agravo e à apelação).

O Sr. Des. Márcio Ribeiro — «A comparação dos incisos IX e XII do artigo 15 da Lei 1.300 leva à conclusão de que somente o proprietário e não o promitente-comprador, mesmo titular de promessa irrevogável e registrada, tem qualidade para pedir prédio em benefício dos ascendentes ou descendentes.

Preliminarmente, pois, dou provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, para julgar a autora carecedora da ação proposta.

De meritis — confirmo a sentença, de acordo com o voto de V. Excia., Sr. Relator.»

O sr. Des. Forjaz de Lacerda — Quanto ao agravo e à apelação nego provimento, de acordo com o Relator.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento ao agravo contra o voto do Revisor. Por votação unânime, negaram provimento à apelação.

—oO—

SEGURO — PAGAMENTO RETARDADO — JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

— O retardamento injustificado do pagamento do seguro obriga a seguradora a arcar com juros e honorários de advogado, se, em virtude da demora, a liquidação se faz judicialmente.

APELAÇÃO N. 14.793 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença, que é fiel, acrescento que a ação foi julgada procedente, condenada a ré ao pagamento do prêmio da apólice, juros de mora e honorários de advogado, estes fixados em 5%, e custas.

Apelaram a ré pretendendo a improcedência da ação, ou a exclusão de juros de mora e honorários de advogado, indevidos na espécie. A autora, pleiteando maiores honorários.

Remessa e preparo, oportunos. — A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages.

Belo Horizonte, 17 de março de 1958. — Helvécio Rosenburg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. 14.793, de Uberaba, apelantes: primeiro, Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, S/A; segundo, Rosália Ramos Vasques; apelados, os mesmos, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 87, negar provimento a ambas apelações, para confirmar a decisão de primeira instância, pelos próprios fundamentos.

Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages, que provia a primeira apelação, para excluir da sentença a condenação em honorários de advogado. Custas pela ré.

O retardamento injustificado do pagamento do prêmio, instituído pela apólice de fls. 5, justifica a executiva proposta, cabível à espécie.

Como demonstrado ficou, houve, realmente, injustificado retardo ao pagamento do prêmio. Basta salientar que, pela carta de fls. 9, de 8 de maio de 1957, confessava a ré que nenhuma dúvida existia quanto ao pagamento do prêmio, que seria efetuado dentro de breves dias. Dois meses depois, isto é, a 28 de julho, voltava a autora a reclamar contra o retardamento (fls. 47), sem lograr êxito. Cessados os meios suasórios, restava à autora, para receber o prêmio a que tinha direito, a via judicial. E somente depois do ajuizamento da ação é que pretendeu a ré efetuar o pagamento, assim mesmo, sem os acréscimos pedidos.

No que diz respeito à mora, diz a apelante que não tendo a apólice fixado época para pagamento, não se podia falar em mora, sem interpeção judicial. O seguro é um contrato de estipulação em favor de terceiro, sujeito a um acontecimento futuro e incerto, cuja realização determinará o pagamento da soma estipulada. O acontecimento futuro e incerto é a morte do segurado. Verificada esta, devido é o prêmio. Entretanto, pactuou-se que o prêmio seria devido «quando lhe fôsse apresentada provas suficientes do falecimento do segurado». A Companhia teve conhecimento do falecimento do segurado e a documentação apresentada foi satisfatória, como se depreende da carta de fls. 9. Desde essa ocasião passou a ser devido o prêmio. Deve, pois, pagar os juros da mora.

Também, são devidos os honorários de advogado («Diário da Justiça», de 31 de dezembro de 1953, pág. 4.075: «O segurador responde por honorários advocatícios se, sem motivo justificado, obrigou o segurado a pleitear judicialmente a liquidação do seguro».

A ação não demandou maiores esforços. Discutiuse apenas, sobre os juros de mora e honorários de advogado. A fixação feita foi justa.

No que tange à reclamação de fls. 88, dela conheço, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro, para provê-lo, em parte. Feita a conta de fls. 77, foram imediatamente os autos remetidos à Secretaria do Tribunal. Aqui, o advogado da apelante reclama contra aquela conta, no que diz respeito: 1.º — aos emolumentos do depositário; 2.º

— à cobrança da importância de mil cruzeiros; 3.º — à verba de «taxa forense». Quanto aos emolumentos do depósito, são eles indevidos. Segundo a Lei n. 1.869, de 27 de maio de 1953, todos os depósitos de consignações de pagamento deverão ser feitos no Banco do Brasil ou nas Caixas Econômicas. Ora, cumprindo essa exigência legal, o depósito se fez na Caixa Econômica. A importância da consignação passou das mãos do escrivão para a Caixa Econômica. Como está na lei, nenhuma participação teve o depositário, e, por isso, nenhum emolumento lhe é devido.

A importância de mil cruzeiros reclamada não foi objeto na conta de fls. 77.

A «taxa forense» de Cr\$ 396,20, correspondente a 3% sobre o total da conta, não encontra apoio na lei.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1958. — Helvécio Rosenburg, relator. — Márcio Ribeiro, vogal, vencido no conhecimento da reclamação.

O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages, com voto.

—oO—

NOTIFICAÇÃO — DIVERSIDADE DE NOMES — IDENTIFICAÇÃO

— Identificada a pessoa, notificada, apesar da diversidade do nome, a notificação não padece de nulidade.

APELAÇÃO N. 14.863 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

A Dra. Maria Odete Barrios da Silva propôs contra Valdemar Silva, vulgo «Rebôlo», ação de despêjo, com fundamento no art. 15, n. IV, da Lei n. 1.300, para retomada de um cômodo, parte de seu prédio, à rua Paraíba, 1.324, de que a autora diz necessitar para uso próprio.

A ação foi precedida de notificação.

O réu contestou, alegando, preliminarmente, imprestabilidade da notificação feita a Valdemar Silva, quando o seu nome é Valdemar Santos. Diz que a autora não necessita do cômodo, nem indicou a destinação que lhe dará. Alega ainda o direito de retenção por benfeitorias.

O saneador repeliu a preliminar fundada na divergência de nomes e o réu não recorreu.

Fêz-se uma vistoria, foram ouvidas testemunhas e a sentença concluiu que o pedido era procedente, decretando o despêjo do réu e cominando multa à autora.

Apelou o réu, em tempo. Insiste na preliminar de inexistência de notificação. Insiste na matéria de mérito, inquinando de suspeitas as testemunhas.

Contrarrazões de fls. 66 a 69.

Litigando o apelante sob o patrocínio da assistência judiciária, dispensou-se o preparo.

E' o relatório. Com êle, vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1958. — Afonso Lages, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.863, de Belo Horizonte, apelante Valdemar Santos, e apelada Dra. Maria Odete Barrios Silva, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação. Custas, na forma da Lei n. 1.060.

A autora pediu a notificação de Valdemar Silva, vulgo «Rebôlo», e contra Valdemar Silva, vulgo «Rebôlo», propôs ação de despêjo. Contestou o pedido Valdemar Santos, alegando a divergência de nomes. A matéria foi apreciada no saneador, contra a pretensão do réu, sem que êste recorresse. Dado que se deva agora reexaminar o assunto, como quer o apelante, de duas uma: ou o réu, ora apelante, ficou bem identificado com o nome — Valdemar, a alcunha — «Rebôlo», a profissão — sapateiro, e a ocupação do cômodo locado — rua Paraíba, n. 1.324 — e, nessa hipótese, a notificação produziu os seus efeitos, apesar do engano do nome; — ou não é êle o mesmo Valdemar Silva, contra quem se propôs a ação e, então, não era parte legítima para contestar, nada valendo a contestação de fls., da mesma forma que não será parte legítima para recorrer.

Mas, está fora de dúvida que notificado e citado, com o nome de Valdemar Silva, foi o inquilino da autora, Valdemar Santos. Os demais dados bastam para identificá-lo.

A autora provou satisfatoriamente que necessita do cômodo para uso próprio. O pedido encontra fundamento no art. 15, alínea IV, da Lei n. 1.300.

As alegadas benfeitorias não eram necessárias, nem de proveito para a autora.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1958. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

—oO—

DESQUITE — ACRÉSCIMO À MEAÇÃO DO CÔNJUGE — INCIDÊNCIA DE IMPÔSTO

— A meação da esposa que, em partilha, passou ao patrimônio do marido, está sujeita ao pagamento do impôsto.

DESQUITE N. 2.205 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

R E L A T Ó R I O

Dante Lopes e sua mulher Altiva Arruda Lopes, casados desde 1941, requereram desquite, amigavelmente, na comarca de Formiga.

A sociedade conjugal já se desfizera de fato. O casal tem três filhos menores, que ficarão sob a guarda do pai, incumbido de educá-los.

A mulher dispensa pensionamento.

Os bens são constituídos da propriedade nua de quatro pequenas áreas, sob o usufruto de outrem, e da propriedade plena de três áreas. As primeiras serão doadas aos filhos, com futuro usufruto exclusivo do cônjuge varão. A êste também passarão a pertencer as outras áreas, pelo que a mulher receberá a quantia de Cr\$ 30.000,00.

Aos bens descritos deu-se o valor de Cr\$ 60.000,00. Em brilhante parecer, o Promotor de Justiça focaliza irregularidades, tais como o excesso de prazo para a reflexão, a renúncia de alimentos da mulher.

Depois de homologar o desquite, o magistrado recorreu de ofício. Houve longa demora no preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1958. — João Martins.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação em desquite n. 2.205, da comarca de Formiga, em que é apelante o Juízo de Direito, e apelados são Dante Lopes e sua mulher Altiva Arruda Lopes, em ses-

são da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, contra o voto do Relator, acordam os Juizes em converter o julgamento em diligência, a fim de que se proceda ao pagamento da siza correspondente à meação da espôsa que, em partilha, passou ao patrimônio do marido, conforme se infere de fls. Custas afinal.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **João Martins**, vencido, com este voto: «Não tenho como irregularidade capaz de anular o processo o excesso do prazo para a reflexão, ainda mais que, no caso, houve interferência de férias.

No que se refere à renúncia de pensionamento pela mulher, ao desquitar-se, inaplicável é o princípio de direito regente dos laços de parentesco jus sanguinis. Somente estes fazem irrenunciável a pensão alimentícia.

Na partilha dos bens há confusões. Todos eles estão avaliados em Cr\$ 60.000,00. E uma parte, que pertence à mulher, passa ao cônjuge varão. Qual será o valor desta parte? Se a espôsa recebe Cr\$ 30.000,00, parece que sua meação é transmitida ao marido. Para esta transferência necessário se faz o pagamento da siza. Nego provimento à apelação, entretanto, para confirmar a homologação do desquite, recomendando que se corrija a partilha dos bens e se faça o recolhimento do imposto, antes da averbação. — **Newton Luz**.

— oO —

DEMARCATÓRIA — DIVISAS NATURAIS

— O fato de existir divisa natural entre os prédios, não é suficiente para afastar a possibilidade da demarcação.

APELAÇÃO N. 14.937 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Antônio Rodrigues de Melo e sua mulher, na comarca de São João del Rei, dizendo-se proprietários de sortes de terras na fazenda «Subtil», lugar denominado Espigão da Caieira da Gruta da Pedra, conforme escrituras de compra e venda feitas pela Companhia Agrícola e Industrial Oeste de Minas a Antônio Rodrigues de Sousa, avô do primeiro, em 1897 e 1898, e que, por via sucessorial, constituem seus títulos dominiais, requereram a citação dos herdeiros de Dona Noeme Ferreira Alves Mourão, os quais designou, para virem discutir em Juízo a presente demarcatória. Alegam «confusion finium» nas divisas das propriedades limítrofes, jamais estabelecidas e visíveis «por qualquer tipo especial de vedação ou tapume», havendo desacôrdo sobre a confinação natural dos respectivos terrenos (incerteza objetiva).

A ação foi contestada (fls. 62), alegando os provocados que seu imóvel «Casa da Pedra», tem limites certos e confrontações definidas e definitivas, por títulos mais antigos que os dos suplicantes, e sobre tais limites e confrontações exercem posse tranqüila e ininterrupta. Se os promovedores são molestados em seus domínios ou posse, não se queixam dos contestantes, mas de terceiros — herdeiros de Joaquim Rodrigues Teixeira de Amorim, que deveriam ser citados para a demanda.

No despacho saneador (fls. 69-v.), decidiu o Juiz sobre a «legitimação ad causam et ad processum», que motivou o agravo de fls. 75, interposto, ao que parece, tardiamente.

Havendo afirmado suspeição o Juiz da comarca (fls. 65), passaram os autos ao substituto legal que proferiu o saneador e a sentença de improcedência da lide (fls. 78-80).

Apelaram os autores oportunamente (fls. 82), dando as razões do seu descontentamento nas folhas seguintes, tendo os vencedores contrariado os argumentos dos vencidos (fls. 90-96).

Remessa e preparo, normais. Distribuído o recurso ao eminente Sr. Desembargador João Martins, este jurou suspeição.

Vistos, assim relatados, os autos irão conclusos ao ilustre revisor, não correndo por minha conta a longa pausa que se nota entre o termo de fls. 102-v. e a data deste relatório, posta em confronto com a do memorial em frente.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1958. — **Merolino Corrêa**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 14.937, da comarca de São João del Rei, em que são apelantes Antônio Rodrigues de Melo e sua mulher, sendo apelados os herdeiros de Noeme Ferreira Alves Mourão, acordam em Sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça não conhecer do agravo no auto do processo, sem discrepância de voto, e, conhecendo da apelação, dar-lhe provimento, contra o voto do Relator, para cassar a sentença apelada e mandar que o Juiz profira outra, fixando entre os imóveis e a linha divisória a ser assinalada por marcos na fase da execução.

Manifestamente tardia foi a interposição do agravo processual. E, além disso, não apelaram os agravantes.

Os títulos de propriedade não traçam com sinais precisos e seguros a linha de confrontação entre os imóveis. Nenhuma prova se fez — pericial ou testemunhal — para a verificação da existência de sinais no solo, fixando a linha divisória entre as propriedades.

Basta seja considerado que o afloramento referido na escritura e no julgado seja de uma extensão apreciável, para se concluir pela necessidade da demarcação.

Tanto não se pode, ante os exames dos títulos de domínio, traçar a verdadeira linha divisória entre os imóveis, que os engenheiros do Departamento de Produção Mineral, técnicos em trabalhos dessa natureza, não conseguiram, pelo confronto dos documentos, fixar a divisa exata e verdadeira, concluindo que — «os litigantes deveriam discutir em Juízo o limite das suas propriedades». Paguem os apelados as custas.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1958. — **Costa e Silva**, presidente. — **Melo Júnior**, relator para o acórdão. — **Merolino Corrêa**, vencido. Peço juntada das notas taquigráficas.

Voto vencedor do Exmo. Sr. Desembargador Onofre Mendes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator lê o relatório. — Voto: «Do agravo processual de fls. 72, não tomo conhecimento: 1.º, porque é extemporâneo; 2.º, porque os agravantes são vencedores do pleito. A intimação do despacho saneador data de 27/6/57 e o recurso foi rejeitado a termo em 18/8.

Quanto à apelação, havemos de ver que o processo foi mal orientado no princípio, pois deixou o Juiz de nomear agrimensor e peritos, na forma do art. 423, do C. P. C.. Todavia, nada reclamaram as partes e a ação foi prosseguindo até o deslinde final.

Analisadas as razões dos apelantes, porém, inclusive o memorial subscrito por dois notáveis causídicos, não encontro motivo jurídico para dissentir do julgador e reformar-lhe a sentença.

Para mim, não está em foco a incerteza objetiva dos promoventes da demarcatória impossível, mas a proposital confusão subjetiva de limites e confrontações indubitáveis, à força dos títulos de propriedade dos promovidos e pela anciandade da posse por eles mantida pacífica e ininterruptamente sobre o terreno.

Segundo a doutrina de Corrêa Teles, compete ao senhor de um prédio a ação *finium regundorum* contra o possuidor dos prédios confinantes, cujos limites sejam confusos. No direito romano dominava a regra do cabimento da referida ação entre o usufrutuário, ou frutuário, ou o credor pignoratício e o senhor da propriedade do fundo vizinho, conforme Paulo. Eram titulares de *jus in re*.

O art. 569, do Código Civil pátrio reza que todo proprietário pode obrigar o seu confinante a demarcar seus prédios, ou a aviventação de rumos apagados e a renovação de marcos destruídos ou arruinados.

A jurisprudência tem clareado o entendimento da matéria.

Sabemos que a ação demarcatória é pessoal e não real, disciplinada pelo Código Processual, para o estabelecimento de divisas certas entre imóveis confinantes. Pode a demarcação produzir efeitos de reivindicação, sendo o invasor forçado judicialmente a restituir as terras usurpadas. Mas, pelo magistério brilhante de Orosimbo Nonato, temos que a prescrição a *longissimi temporis* entre condôminos impede tanto a comuni dividendo quanto a *finium regundorum*, e até mesmo a reivindicatória, sem indagação de justo título e boa-fé. A prescrição opera a definitiva aquisição da propriedade, com exclusividade absoluta.

Amílcar de Castro, citado na sentença recorrida, mostra a finalidade da *actio finium regundorum*, demonstrando que ela é admissível somente para determinar divisas inexistentes, aviventar rumos apagados e renovar marcos destruídos ou arruinados, nunca, porém, quando existem limites certos e incontestáveis.

Em outro voto de desempate, o mesmo Desembargador e Professor iluminadíssimo doutrina que não se justifica a demarcação de terreno já demarcado (apelação de Monte Santo, cujo número não tenho de cór).

No caso desta apelação, os próprios autores não ignoram as divisas de seus vizinhos e nem poderiam ignorá-las, pois constam de velhos títulos de propriedade, e nunca se deu o avô Antônio Rodrigues de Sousa ao capricho de duvidar dessas divisas e confrontações especificadas detalhadamente nas escrituras juntas aos autos. São títulos de 1897 e 1898. Na escritura de fls. 13 ficou, em 1925, declarado que era incluída na venda a jazida de pedra calcárea, com uma faixa de dois alqueires na Casa das Pedras.

A meu ver, estão os imóveis perfeitamente demarcados, por divisas naturais e confrontações definidas, constantes dos títulos de *jus in re*, não se podendo alegar transmissão a *non domino*, pois existe posse trintenária, mansa e pacífica, geradora de usucapião extraordinário do terreno possuído.

Nego provimento à apelação.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes: Voto: Não conheço do agravo contra o saneador. Os agravantes foram intimados do despacho aos 27 de junho de 1957 (fls. 71, e a 1.º de julho subsequente sua petição entrou em cartório (fls. 74). O despacho de recebimento é de 18 de agosto, porque, naturalmente, pela interveniência das férias de junho, só em agosto os autos foram remetidos de São João del Rei para Prados. Embora tempestivo, os agravantes não apelaram. E é por isso que não conheço do agravo processual.

Conheço da apelação e lhe dou provimento, de inteiro acôrdo com o pedido de nova decisão e com as razões dos apelantes, expressas pelo memorial apresentado à Câmara pelos ilustres patronos dos autores nesta instância.

Em consequência, casso a decisão apelada, que julgou improcedente a ação, quando, de acôrdo com os consideranda, se impunha a conclusão, pela carência. E mando que o MM. Juiz profira outra, em que, com os elementos constantes dos autos, fixe a linha divisória entre os dois prédios a ser assinalada por marcos na fase da execução. Custas pelos apelados.

A propósito da discussão que se travou aqui, na tribuna, a respeito da existência ou inexistência de divisas naturais entre os prédios, eu lembraria a hipótese de dois prédios que se confinem por um curso d'água, sujeito às flutuações, mudança de leito, coisa que poderia trazer confusão; por um morro, um espigão, uma grota, sujeito à erosão, o que poderia trazer também confusão; depois de um determinado período de tempo. De forma que, em determinadas circunstâncias, o fato de existir uma divisa natural entre os prédios não é o suficiente para afastar a possibilidade da demarcação. A regra geral, evidentemente, é a de que não se demarca aquilo que já está demarcado.

Eu mesmo tenho tido oportunidade de sustentar esse ponto de vista em diversos casos, mas tudo depende das circunstâncias especiais de cada caso concreto. O que me levou, neste caso concreto, a optar pela necessidade de demarcação; foram dois argumentos: em primeiro lugar, a certa altura da divisa, como frisa a sentença, ela corre pela pedra aflorada, mas essa pedra aflorada pode, evidentemente, abarcar uma extensão de muitos metros. E por onde corre essa divisa, se há um afloramento da largura de 20, 30 ou 40 metros? Isso, numa jazida de calcáreo, é uma diferença substancial.

Em segundo lugar, tanto os documentos não ilustram a verdadeira linha divisória, que os próprios técnicos do Departamento de Produção Mineral, engenheiros afeitos a trabalhos dessa natureza, vindo ao local, não conseguiram, pelo confronto dos documentos, dizer onde era a verdadeira divisa.

Estamos, efetivamente, diante de um caso típico de demarcação entre os dois prédios. Dou provimento.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Sr. Presidente, quanto ao agravo, dêle não conheço e, quanto ao mérito, peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Sr. Desembargador Melo Júnior.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Voto: «Quanto ao agravo no auto do processo — já julgado — o caso é mesmo de não se tomar conhecimento, pelas duas razões citadas pelo eminente Relator: por ter sido tardiamente interposto e porque os agravantes, por vencedores na causa, não apelaram.

Quanto à apelação, fico — *data venia* — com a opinião do ilustre Revisor, e de acôrdo com o seu voto, casso a decisão apelada, mandando que o Juiz profira outra, fixando entre os prédios a linha divisória, a ser assinalada por marcos na fase da execução.

Os títulos de propriedade não traçam com sinais precisos e seguros a linha de confrontação entre os imóveis. Nenhuma prova se fez pericial ou testemunhal, — para a verificação da existência de sinais no solo — ficando a linha demarcatória entre as propriedades. Nada disso. E mesmo ainda que os pretendesse a aceitação daquelas divisas naturais, ain-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

da é certo que estas podem desaparecer ou alheiar com o decurso do tempo: os espigões e manos estão sujeitos a erosões, os valos e cavas a entupimentos, os vegetais desaparecem, os córregos mudam o leito.

O certo é que, no caso dos autos, não existe entre os prédios uma linha demarcatória definida.

Basta considerar, como o fez o douto voto vencido — que o afloramento referido na escritura e no julgado — seja de uma largura apreciável, para se concluir pela necessidade de demarcação.

E, afinal, cumpre considerar com as razões dos apelantes e com o douto voto vencido — que, tanto não se pode, ante o exame dos títulos de domínio, traçar a verdadeira linha divisória entre os imóveis, que os engenheiros do Departamento de Produção Mineral, técnicos em trabalhos dessa natureza, não conseguiram, pelo confronto dos documentos, fixar a divisa exata e verdadeira — concluindo que «os litigantes, deveriam discutir em Juízo o limite de sua propriedade».

O Sr. Desembargador Presidente — Não tomaram conhecimento do agravo no auto do processo e à apelação deram provimento, vencido o Sr. Desembargador Relator.

—oOo—

RETOMADA — USO PRÓPRIO — INSINCERIDADE

— Não se deve reconhecer aprioristicamente a insinceridade alegada, pois, para isso, se faz mister a produção de prova inconcussa e irrefutável.

APELAÇÃO N. 15.168 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Perfilho o da sentença de fls. 57, por sucinto e fiel, acrescentando que o Juiz julgou procedente o pedido de despêjo e marcou ao locatário o prazo de vinte dias para desocupar o prédio, cominando multa ao autor, nos termos do art. 15, § 6.º, da Lei n. 1.300.

O réu apelou, pelos motivos constantes de fls. 62-64, que a parte contrária revidou, a fls. 69 «usque» 74.

Recurso bem recebido e preparado.

Passo ao eminente Desembargador Onofre Mendes os autos para revisão.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1958. — Merolino Corrêa.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.168, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Alcínio Álvaro da Silveira, e apelado Geraldo Ferrari Panicali, acordam os Juizes da Turma, em Sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo o relatório de fls. 83, como parte integrante dêste, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, cujos fundamentos são conformes com o direito e a prova dos autos.

A luta entre o proprietário-locador e o inquilino foi bem resolvida, dando o Juiz ganho de causa ao autor.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, para elidir a presunção legal instituída em prol do retomante que reside em prédio alheio, mister se faz a produção de prova inconcussa e irrefutável da insinceridade do pedido, não se devendo reconhecer aprioristicamente a falsidade alegada.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Ora, tal prova não logrou o réu trazê-la aos autos, e o autor, de quem não se exigia a demonstração de estar necessitando realmente do imóvel locado, fez satisfatória comprovação de sua atitude.

Pode o proprietário, mesmo que não resida em prédio alugado, pedir a rescisão do contrato locatício, quando prová a necessidade de retomar o imóvel mais confortável, mais bem situado que o de sua residência (Acórdão da Segunda Câmara Civil, in *Jurisprudência Mineira*, XI — 341).

O autor pretende melhorar a situação em que vive com sua família, num barracão desconfortável e distante do núcleo parental. Ofereceu ao apelante outra casa sua que se vagou no curso da lide, mas o réu preferiu discutir a preferência que lhe não cabe, esquecido de que pode o proprietário escolher dentre seus prédios o que lhe aprouver. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1958. — Costa e Silva, presidente-vogal. — Merolino Corrêa, relator. — Melo Júnior.

—oOo—

TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS — NÃO INCIDÊNCIA

— A transferência de veículos entre particulares não está sujeita à incidência da taxa de recuperação econômica.

APELAÇÃO N. 15.185 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 19/20 — acrescentando que esta concedeu a segurança impetrada.

Houve recurso «ex-offício» do Juiz e nenhum outro. A revisão. Belo Horizonte, 28 de junho de 1958. Márcio Ribeiro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.185, da comarca de Elói Mendes, apelante o Juízo, pela Fazenda Pública Estadual, apelado Haroldo Alves Pereira, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento ao recurso «ex-offício», confirmando a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

O recorrido foi, incontestavelmente, vítima de uma ilegalidade, quando se viu impedido, pelo fisco, de legalizar a transferência da camioneta que adquirira. A transação não estava sujeita à taxa de recuperação econômica, da Lei n. 760, art. 20.

A transferência de veículos entre particulares está sujeita apenas à taxa fixa de Cr\$ 500,00 (Lei n. 1.668, de 17 de outubro de 1957).

Não é possível ter a transação como comercial, apenas porque o veículo é um automóvel de carga, sem levar em conta as pessoas que nela interferiram.

Não se define ato de comércio por meio de uma presunção simples e imprecisa.

A própria lei que criou a taxa de recuperação econômica fornece o critério para definir transferência «entre particulares». Pelo art. 1.º, do Decreto n. 760, deve-se concluir que é a transferência em que não toma-

ram parte comerciantes, industriais ou produtores. Mas, além desses, todo o mundo pode usar camionetas. Não tinha, pois, o fisco motivo para obstar a transação.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1958. — Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Helvécio Rosenburg, revisor. — Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda, revisor.

—oOo—

ADJUDICAÇÃO — REGISTRO DA CARTA — REEXAME DA ESPÉCIE

— Não tendo transitado em julgado a sentença de adjudicação, o registro da carta não impede se reveja a espécie.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.565 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

A ser lido na sessão de julgamento. Em mesa. Belo Horizonte, 11 de agosto de 1958. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos estes autos de agravo n. 6.565, da comarca de Peçanha, agravantes Sílvio Vieira Spiritu, Maria Auxiliadora Vieira e Heli Vieira Braga; agravante Lírio Cabral.

Lírio Cabral, de posse de um recibo passado por Virgílio Vieira, referente à venda de um lote agrícola, no lugar denominado «Esgôto Grande» e datado de 9 de agosto de 1935, conseguiu, no inventário dos bens do vendedor, adjudicação da gleba, mediante acréscimo de mais Cr\$.. 1.000,00 ao preço da compra, que era de Cr\$ 3.000,00.

A adjudicação foi homologada por sentença de 17 de junho de 1957. Dessa decisão agravaram a 13 de dezembro seguinte, três filhos do morto, Sílvio, Maria Auxiliadora e Heli, alegando ser nula a adjudicação, por falta de hasta pública e de concordância regular dos interessados. O espólio fôra representado por D. Lília, segunda esposa do «de cujus», mãe de Maria Auxiliadora e madrasta de Sílvio e Heli. Nem aquêle, já púbere, nem este, impúbere, poderiam ser representados, válidamente, pela madrasta. Além disso dos poderes conferidos por esta a seu advogado não constavam os necessários a *datio in solutum*. Os agravantes, portanto, não «foram partes no inventário». Além disso, quanto a Heli, que sempre esteve sob a «tutelia de fato de sua avó materna», a alienação só poderia prevalecer, mediante hasta pública.

Põem os agravantes, ainda, em dúvida a própria autenticidade do recibo, que serviu de base à adjudicação, alegando, também que, havendo os bens sido apreendidos em poder do agravado, em 1938, êle não poderia invocar, com proveito a prescrição aquisitiva a seu favor.

A isto responde o agravado, em sua contraminuta de fls. 23/26, que o direito dos agravantes já está prescrito (Código Civil, arts. 177, 550 e 551); que Maria Auxiliadora fôra representada legalmente por sua mãe e que, de meritis, o processo de inventário transcorreu regularmente, com tôdas as formalidades do Código de Processo de então, e a adjudicação também se fêz regularmente, havendo sido registrada a respectiva carta. Há, portanto, a favor do agravado «coisa julgada» e «direito adquirido». O imóvel já se incorporou a seu patrimônio. E, aliás, a nulidade

de uma carta de adjudicação importa em questão de alta indagação, que não poderia ser resolvida no processo de inventário.

Afirma o agravado, ainda, que a apreensão de bens do espólio nunca compreendeu os que lhe foram transmitidos pelo «de cujus» e foi dirigido, aliás, não contra êle, mas contra o agravante Sílvio Spiritu.

Preliminarmente aduz que este não é tutor nato dos irmãos, como afirma na petição de agravo e não se acha autorizado a representá-los.

Ouvida a Procuradoria Geral proferiu o parecer de fls. 43-44, opinando pelo não provimento do recurso.

Não se nota no processamento dêste, qualquer irregularidade.

Assim relatada e discutida a espécie, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao agravo, para anular a adjudicação e o registro da respectiva carta. Custas pelo agravado.

Embora tenha sido registrada a carta de adjudicação, a sentença que a julgou não havia transitado em julgado, por falta de intimação dos agravantes. Tendo D. Lília falecido em 1950, a certidão de intimação passada pelo Escrivão não podia prevalecer. O próprio agravado reconhece isto, implicitamente, tanto que não argüi a intempestividade do agravo.

Não tendo havido trânsito em julgado da sentença, claro que o registro da carta não impede se reveja, sem nenhuma restrição, a espécie, não se podendo ter por caracterizado o direito adquirido do adjudicatário, a incorporação ao seu patrimônio de imóvel, o que só se daria na hipótese de «coisa julgada».

Se era ou não de ser deferida a adjudicação — constitui o mérito do recurso e matéria indubitavelmente pertinente ao inventário.

O que é a êle estranho é o usucapião, o qual teria de ser demonstrado na ação específica.

Mas a concessão da adjudicação foi realmente feita com o mais completo desprezo pelas exigências legais.

O procurador não tinha os poderes necessários e os menores não estavam realmente representados regularmente nos autos. Além de não estar provado que a inventariante houvesse sido nomeada tutora dos enteados; o seu interesse próprio colidia com o dêles e com o de sua filha no inventário.

Não houve, assim, o acôrdo expresso de todos os interessados. (Cód. do Proc., art. 494, parágrafo único).

Demais, os próprios representantes dos incapazes, se figurassem no processo, não poderiam transigir em nome dêles.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1958. — Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenburg.

II - DECISÕES CRIMINAIS

«HABEAS-CORPUS» — EXCESSO PROVOCADO PELA DEFESA — INDEFERIMENTO

— Se a defesa dá causa ao excesso de prazo na formação da culpa, é lícita a permanência do réu na prisão além do tempo normal de custódia.

«HABEAS-CORPUS» N. 13.983 — Relator Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos do «habeas-corpus» n. 13.983, da comarca de Extrema; paciente, Aníbal Bortz, acordam, em

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegar a ordem impetrada:

O «habeas-corpus» é pedido pelo indivíduo Aníbal Bortz, que, na comarca de Extrema, está sendo processado no artigo 218 do C. P. (corrupção de menor).

Prêso, preventivamente, a 21 de junho do corrente ano, êle, então, não se rebelou contra a medida que o Juiz considerou indispensável; — sintomaticamente, aceitou-o.

Decorrido, porém, tempo superior ao normal para a formação da culpa, — hoje, quer o «habeas-corpus»;

— com o que dá a entender que o motivo, pelo menos o motivo precipuo, a que se apega, é o excesso de prazo.

O Juiz, entretanto, o explica; vale dizer: o processo já estaria concluído, a culpa formada, não fôra o próprio réu impetrante; explica-o, bem, nestas palavras:

«Em petição datada de 1 de agosto de 1958, solicitou a defesa cancelamento da precatória para inquirição da testemunha residente na comarca de Cachoeira de Minas, comprometendo-se apresentá-la espontaneamente, independente de intimação.

«Nova audiência foi marcada, de acordo com o Dr. Defensor; não sendo realizada, devido ao não comparecimento da referida testemunha.

«Chamado, a 11 de agosto de 1958, a informar a respeito, o Dr. Defensor somente o fez a 25 do mesmo mês; quando, então, solicitou a expedição de outra carta precatória para inquirição da testemunha faltosa, agora, na capital de São Paulo». (Fls. 19-20).

O que deixa patente a culpa do réu na demora, no excesso, que, fruto seu, não lhe aproveita...

E, nestes termos, a Câmara, ponderando-o, denegou a ordem. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.

—oOo—

DESOBEDIÊNCIA — INFRAÇÃO ÀS POSTURAS — INEXISTÊNCIA DE CRIME

— Se o próprio Código de Posturas Municipais prevê a hipótese de recusar-se o particular a assinar auto de infração, tal recusa não pode ser considerada como crime de desobediência.

APELAÇÃO N. 13.663 — Relator: Des. J. BURNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal n. 13.663, da comarca de Cataguazes, apelante, João de Sousa Pereira, apelada, a Justiça, acordam, unânimes, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, in fine assinados, após relatório e em consideração ao parecer do Sr. Subprocurador Geral do Estado de fls., em dar provimento à apelação para absolver o réu apelante do crime de desobediência, (art. 330 do C. Penal) — e julgar extinta a punibilidade em relação ao crime de injúria qualificada (art. 140 combinado

com o art. 141, ns. II e III), todos do C. Penal, o que assim fazem pelos motivos seguintes, em síntese:

a) Não houve o crime de desobediência. O réu não era obrigado a assinar o auto de infração de postura municipal. Realmente.

Como está escrito no art. 16 do Código de Posturas Municipais, § 2.º: Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação e assinando as testemunhas do fato.

Logo, a própria lei admite a recusa do autuado, contentando-se com a menção da ocorrência e a subscrição de duas testemunhas.

Assim, a ordem (se ordem houve e não apenas um convite), para assinar dito auto era ilegal e o réu não obrigado a acatá-la.

b) O crime de injúria ao Sr. Prefeito Municipal de Cataguazes estaria provado. Mas, está manifestamente prescrito: o máximo da pena em abstrato seria de oito meses de detenção. (C. Penal, art. 140, combinado com o art. 141, ns. II e III). A prescrição é de dois (2) anos. (Cód. Penal, art. 109, n. VI).

Ora, do recebimento a denúncia, 13-3-56 a 13-3-58, fluíram dois anos. Logo, quando da decisão condenatória de 10-6-58, já o crime estava prescrito.

Extinta, pois, no caso, a punibilidade em relação ao crime de injúria. Custas, forma legal.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1958. — José Burnier, presidente e relator. — Gentil Faria e Sousa. — Felício Cintra Neto.

—oOo—

DEFESA DA HONRA — INFIDELIDADE CONJUGAL — INADMISSIBILIDADE

— Não se pode aceitar como ofensa à honra do marido a infidelidade da mulher, uma vez que a lei lhe dá, para remediar a situação, os meios específicos.

APELAÇÃO N. 13.293 — Relator: Des. CINTRA NETO.

R E L A T Ó R I O

Geraldo Pereira da Silva, vulgo «Geraldo Sino», foi denunciado por haver praticado homicídio qualificado e lesões corporais; devidamente processado e, finalmente, pronunciado como incurso nas sanções dos artigos 121 e 129, combinados com o artigo 51, § 1.º, todos do Código Penal, como autor do homicídio praticado na pessoa de Argentino Pereira dos Santos, vulgo «Tino Avelino», e lesões corporais de natureza leve na pessoa de Joaquim Ferreira da Silva, vulgo «Quim». — Esses fatos criminosos se deram no dia cinco (5) de novembro de 1955, às 19 horas; mais ou menos, na casa comercial de Mário Rosa, sita na Vila Santa Efigênia, comarca de Virgíópolis. O apelado, para a prática desses crimes, aproveitou da escuridão da noite e usou de uma espingarda chumbeira, fazendo um único disparo. O motivo foi o ciúme, eis que consta do processo que a vítima Argentino Pereira dos Santos era amante de Julieta Paula Queiroz, esposa do réu, e ela, quando viu Argentino mortalmente ferido, ingeriu forte dose de formicida, morrendo ao lado do amante. — Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido, por maioria de votos, pela legítima defesa da honra. O Dr. Promotor de Justiça apelou alegando que a decisão está contra a prova dos autos. O ape-

lado, pelo seu ilustre defensor, apresentou as contra-razões e o Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo provimento da apelação.

— Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.
Belo Horizonte, 20 de agosto de 1958. — A. Felício Cintra Neto.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.293, da comarca de Virginópolis, em que é apelante a Justiça Pública — apelado Geraldo Pereira da Silva, vulgo «Geraldo Lino», acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, dar provimento à apelação para cassar o veredito absolutorio do Tribunal do Júri da comarca de Virginópolis e mandar o apelado a novo julgamento, eis que o primeiro está contra a prova dos autos.

Geraldo Pereira da Silva, vulgo «Geraldo Lino», na época do crime contava apenas quarenta e cinco (45) anos de idade, fazendeiro, pai de alguns filhos, sendo que uma filha estava noiva e em preparativos para o casamento. Era casado com Julieta Paula de Queiroz e esta, desprezando os seus deveres de esposa e mulher honesta, apaixonou-se por Argentino Pereira dos Santos, vulgo «Tino Velino», tornando-se amante dêle. Não faziam segredo disso, chegando mesmo a darem escândalos, não respeitando o apelado, os filhos do casal e, até mesmo, os vizinhos. As relações amorosas de Argentino com Julieta eram antigas, e o apelado tolerava essa situação, consentindo tácitamente em tudo isso, ao ponto de, como consta dos autos, abandonar o lar e a esposa, que ficava à vontade com o amante. Não lançou mão dos meios legais para pôr termo à vida desonesta de sua esposa, nem mesmo tirando os filhos daquêlê ambiente. No fundo, entretanto, mantinha o seu desejo de vingança, até que no dia, hora e local mencionados no relatório, armou-se de uma espingarda chumbeira, bem carregada, e, aproveitando a escuridão da noite, deu um único tiro, mas tão eficiente, que matou Argentino e feriu levemente Joaquim Ferreira Silva, vulgo «Quim». — O Júri, por maioria de votos, reconheceu que a agressão à honra do apelado era iminente, resposta esta em pleno desacôrdo com a prova, eis que, como ficou dito, sabia êle que a prevaricação da esposa era antiga e tolerada. Não houve, no caso, nem atualidade, e nem iminência de agressão à honra. Aliás, a jurisprudência tem interpretado que a honra do marido não é atingida pela infidelidade da esposa, pois que esta, não cumprindo os seus deveres de fidelidade para com o marido, deve êste lançar mão da lei, processando-a, ficando livre para bem zelar dos filhos. Tudo faz crer que houve premeditação na prática do crime, não estando, absolutamente, provados os requisitos da legítima defesa da honra. Diante disso, deve ser cassado o veredito absolutorio e mandado o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1958. — José Burnier, presidente.
— A. Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa.

—oO—

«HABEAS-CORPUS» — CASSAÇÃO DE «SURSIS» — CONCESSÃO DA ORDEM

— E' ilegal a prisão decorrente de cassação do benefício do «sursis» sem a declaração prévia da sua revogação pelo Juiz.

RECURSO DE «HABEAS-CORPUS» N. 3.439 — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 3.439, da comarca de Entre Rios de Minas, em que é recorrente o Juízo e recorrido José Pedro Barbosa, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, negar provimento ao recurso de ofício para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

O paciente José Pedro Barbosa foi prêso e recolhido à Cadeia Pública de Entre Rios de Minas porque estava embriagado na via pública e pelo motivo de estar em gôzo dos benefícios da suspensão condicional da pena. O digno Juiz concedeu a ordem de «habeas-corpus» impetrada sob o fundamento de que não foi lavrado o auto de flagrante delito, e a cassação do «sursis» só pode ser feita depois de revogado aquêlê benefício. Não resta a menor dúvida de que o paciente estava sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, sendo, portanto, caso de «habeas-corpus». A sentença está certa e deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao recurso de ofício. Custas, «ex-lege».

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1958. — J. Burnier, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa.

—oO—

«HABEAS-CORPUS» — EXCESSO RAZOÁVEL DE PRAZO — LEGALIDADE DA PRISÃO

— Se o excesso de prazo decorre da afluência de serviços eleitorais e da dificuldade de intimação de testemunhas residentes longe da sede do Juízo, justifica-se a ampliação do prazo da instrução criminal.

«HABEAS-CORPUS» N. 13.929 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus» n. 13.929, da comarca de Açucena, pacientes — Henrique Bernardes Rodrigues e Gerson Napolitano, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido do paciente Henrique Bernardo Rodrigues e denegá-lo, em relação ao paciente Gerson Napolitano.

Está prejudicado o pedido do primeiro paciente, porquanto já se encontra o mesmo em liberdade, em virtude de «habeas-corpus» concedido na instância inferior.

Denegam a ordem impetrada pelo paciente Gerson Napolitano, porque o retardamento na conclusão da instrução criminal do processo a que responde por crime de homicídio ficou plenamente justificado pelo MM. Juiz da comarca, não só em razão da afluência de serviços eleitorais, senão, também, pela dificuldade de intimação de testemunhas residentes há mais de setenta quilômetros da sede do Juízo.

Desde que o excesso não é intolerável e há justo motivo para a ampliação do prazo para o encerramento da formação da culpa, a conservação do paciente na prisão é legal. Custas ex-causa.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1958. — J. Burnier, presidente.
— Gentil Faria e Sousa, relator. — A. Felício Cintra Neto.

—oO—

«HABEAS-CORPUS» — QUESTÃO DUVIDOSA — APURAÇÃO NO
JUÍZO COMUM

— Havendo dúvida quanto às questões argüidas pelo im-
petrante, é aconselhável sejam elas deslindadas no Juízo ordinário
e não na instância excepcional do «habeas-corporus».

«HABEAS-CORPUS» N. 13.947 — Relator: Des. ALENCAR ARA-
RIPE.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados êstes autos de «habeas-corporus» n. 13.947, da co-
marca de Juiz de Fora, impetrante o advogado Dr. Miguel Luiz Detsi e
paciente Romeu Bardi, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tri-
bunal de Justiça negar a ordem impetrada. Custas pelo impetrante.

Funda-se o pedido no fato de que José Ramos representou à polícia
contra o paciente, imputando-lhe a sedução de uma sua filha menor. A
representação, datada de 15 de janeiro do corrente ano, situa o fato como
ocorrido em outubro de 1957 e, feito o inquérito, ofereceu queixa-crime
em 14 de fevereiro de 1958. Acontece, entretanto, que já em dezembro
de 1956, mais de um ano antes, o querelante interpelou e tentou agre-
dir o paciente pela sedução da mesma menor, conforme prova constante
de uma justificação legalmente processada. Afirma que, nessas condi-
ções, tendo decorrido mais de 6 meses da data em que veio a saber a
quem era atribuído o delito, deu-se a decadência do direito de represen-
tação, ou de queixa. Entretanto, o Juiz Criminal recebeu a queixa, de-
signou dia para a instrução do processo, o que importa em constrangi-
mento ilegal (ameaça) à liberdade do paciente.

As afirmações feitas foram acompanhadas de certidões e dos autos
da justificação.

Assim expostos os fatos, parece, à primeira vista, indubitável o di-
reito pretendido pelo requerente. Melhor examinados, porém, não se afi-
gura tão líquido o direito à medida solicitada.

Admitido que, em dezembro de 1956, o querelante tivesse tomado
aquela atitude, inegável é que não consta a instauração de qualquer pro-
cedimento policial ou penal. Tanto pode isso significar que o pai da me-
nor conformasse com o infortúnio de sua filha, como também que se ca-
pacitasse de que os seus temores eram vãos e por isso se mantivesse
inerte. Já o mesmo não aconteceu com a representação tomada por tēr-
mo a 15 de janeiro de 1958, sobre um delito ocorrido, segundo afirma,
em outubro de 1957. O que era infundado antes, passou a constituir fato
novo e suscetível de apreciação judicial. Tudo aconselha que no processo
cuja instrução já está designada, faça o requerente a prova cabal de
que não pode ser acusado agora do mesmo crime que lhe foi imputado mais
de um ano antes. E, se a prova fôr convincente, o Juiz lhe fará justiça.

De qualquer modo, havendo um processo em andamento, é mais ra-
zoável que no Juízo ordinário se deslinda a questão do que no Juízo ex-
traordinário do «habeas-corporus».

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1958. — Mário Matos, presidente.
— Alencar Araripe, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

«HABEAS-CORPUS» PREVENTIVO — NECESSIDADE DE PROVA
CONCLUDENTE

— Só se concede a medida preventiva em face de provas ro-
bustas e convincentes.

«HABEAS-CORPUS» N. 13.816 — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corporus» preven-
tivo n. 13.816, da comarca de Divinópolis, em que é paciente Geni Maria
de Jesus, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal
de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, negar a or-
dem de «habeas-corporus» preventivo, remetendo, entretanto, os autos ao
Colendo Conselho Disciplinar da Magistratura, para os devidos fins.

Geni Maria de Jesus, pela inicial de fls., impetra uma ordem de «ha-
beas-corporus» preventivo alegando que, em 1956, prestou depoimento pe-
rante a autoridade policial do município de Divinópolis, sobre o abuso
sexual praticado pelo Juiz de Direito daquela comarca contra a pessoa da
paciente, que teria tido relações sexuais com êle, no edifício do Fórum,
em circunstâncias constrangedoras. Agora está sendo perseguida e amea-
çada pelo magistrado que, à viva força, quer que ela assinasse uma decla-
ração de que o tal depoimento é falso. Diz que teme qualquer violência
partida do Juiz, até mesmo um seqüestro, etc. — Disse, ainda, que já
pediu garantias ao delegado de polícia, mas, ao que parece, essa autori-
dade que está subordinada ao referido magistrado, não deseja mesmo
contrariá-lo. Entretanto, o mesmo delegado forneceu à paciente cópias
do dito depoimento e as declarações de fls. 5-6. — Solicitadas as in-
formações do Juiz, tido como coator, refuta êle, com veemência, tais acu-
sações, e afirma que a paciente é prostituta e está servindo de instrumen-
to para difamá-lo, e que nunca mandou prender arbitrariamente quem
quer que seja, e para isso conta com o testemunho da gente boa e ho-
nesta daquela comarca.

O auto de pergunta de fls. cinco (5) e seis (6) e o depoimento de
fls. sete (7) revelam que a paciente é, realmente, uma prostituta, e pa-
lavra de mulher dessa espécie deve ser recebida com muito cuidado. Não
existe, além do que ela disse, prova alguma contra o Juiz. Para a con-
cessão de uma ordem de «habeas-corporus» preventivo é indispensável que
a inicial seja robustecida, provada, o que não acontece no caso em tela.

Pelo exposto, a Segunda Câmara Criminal resolve negar a ordem
impetrada, mas como existe em andamento um processo contra o refe-
rido magistrado, os autos deste «habeas-corporus» devem ser encaminha-
dos ao Colendo Conselho Disciplinar da Magistratura, para os devidos
fins. Custas, pela paciente.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1958. — José Burnier, presidente
— Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa.

—oO—

CRIME CONTRA OS COSTUMES — VALIDADE DO FLAGRANTE

— E' válido o auto de flagrante lavrado contra o agente
quando as circunstâncias indicam ter sido êle autor de crime
sexual e se estiverem preenchidas as formalidades legais, in-
clusive o exame pericial na vítima.

«HABEAS-CORPUS» N. 13.684 — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corporis» n. 13.684, da comarca de Sabinópolis, em que é paciente Guilherme Marcone dos Santos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, negar a ordem de «habeas-corporis» impetrada.

O paciente Guilherme Marcone dos Santos, por intermédio do seu advogado, impetra uma ordem de «habeas-corporis» alegando que está prêso ilegalmente, principalmente pelo fato de serem nulos os autos de flagrante delicto e de corpo de delicto, e que, além disso, a queixa-crime não foi assinada por pessoa legalmente autorizada. Não disse, na inicial, a natureza do crime e que deu causa ao dito flagrante. Disse, ainda, que a queixa afirma que o fato se deu às dezenove (19) horas, e no auto de flagrante consta que foi às sete horas e trinta minutos. E que o segundo perito e as testemunhas somente assinaram o auto porque o Dr. Juiz de Direito baixou o processo em diligência para esse fim, sendo que o referido magistrado negou a ordem de «habeas-corporis» que lhe foi impetrada. — Solicitadas as informações de estilo, o Dr. Juiz de Direito da comarca de Sabinópolis, por seu Escrivão do Crime e pelo officio de fls., informa que o paciente foi prêso em flagrante delicto e que, na forma da lei, essa prisão pode ser feita por qualquer pessoa, e por esse motivo é que não tomou conhecimento do pedido de «habeas-corporis», naturalmente quis dizer que foi negada a ordem, e que, como se trata de uma questão de fato, não é caso de «habeas-corporis».

II. — Como disse o impetrante, na sua inicial, o Dr. Juiz de Direito baixou os autos para o outro perito e as testemunhas assinaram o auto de corpo de delicto, e nesse auto consta que a menor Carmiça dos Santos Oliveira foi encontrada ensanguentada, demonstrando ter sido vítima de desvirginamento recente, o que ficou devidamente constatado. Com as providências tomadas pelo magistrado, a pretensa nulidade ficou sanada quanto ao que se refere ao corpo de delicto. A queixa, ou representação, foi oferecida pelo padrinho da ofendida que, ouvindo gritos desta, saiu em perseguição do paciente que foi encontrado escondido e com um revólver em punho. O auto de prisão em flagrante delicto está com as formalidades legais, constando que o próprio delegado de polícia efetuou a prisão, e os soldados que auxiliaram na prisão confirmaram as declarações do delegado de polícia. O paciente, quando interrogado, tergiversou para inocentar-se, mas as suas declarações não estão de acordo com o auto de corpo de delicto, no qual se vê que o desvirginamento foi recente. A questão da divergência da queixa e do flagrante de delicto, quanto a hora do delicto, não passa de um equívoco, eis que em um diz dezenove (19) horas e no outro sete horas. A inicial, que é pouco esclarecedora dos fatos, baseia-se em matéria de prova no inquérito policial, que disse ser nulo, mas tudo isso, como disse o Dr. Juiz de Direito — quando negou o pedido de «habeas-corporis», só pode ser apurado no correr da instrução criminal.

Pelo exposto, a Segunda Câmara Criminal nega a ordem de «habeas-corporis». Custas, pelo impetrante.

Belo Horizonte, 1.º de agosto de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA — FINALIDADE DO ATO

— O conhecimento manifestado pelo interessado acerca do ato processual do qual devia ser intimado preenche a finalidade legal e torna dispensável o cumprimento daquela formalidade.

APELAÇÃO N. 13.143 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 13.143, da comarca de Itajubá, apelante, Otávio Tavares Mota, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conhecer da apelação, serôdia que ela é; — nos termos do voto abaixo. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com este voto:

«Otávio Tavares Mota, regularmente processado no artigo 132 do C. P., foi condenado, pelo Exmo. Juiz de Itajubá, a três (3) meses de detenção;

— e, sem esperar se lhe desse conhecimento oficial da sentença, isto é: dizendo dispensável a intimação, ele, a 7 de outubro de 1957, se dirigiu àquele Juiz nestes termos textuais em que, aliás, falta a gramática:

«Diz Otávio Tavares da Mota, pelo advogado infra, porque teve, hoje, conhecimento da sentença deste Juízo que houve de condená-lo à pena de três meses de detenção, pela prática do artigo 132 do C. Penal; disparar arma de fogo, mandando que se passasse o mandado para a sua prisão, acontece que, na conformidade do artigo 57 do C. Penal, o caso dos autos é daqueles que cabe a suspensão condicional da pena, ou melhor, o «sur-sis», visto que a pena é de detenção» (fl. 46).

Repito: provou com isso a desnecessidade de, ainda, ser intimado, — de vir a saber, pela intimação, o que já soubera e sabia...

Ora, realmente, a finalidade da intimação seria essa — não mais... Mutatis mutandis, o ensinamento de Lopes da Costa vem a talho de foice, — «verbis»:

«Mas, a citação visaria levar ao réu o conhecimento de que contra ele se estava procedendo em Juízo. Se esse conhecimento chegou a seu destino, pouco importam a forma e o meio que seguiu. Está satisfeito o princípio». (Da Citação, p. 15);

— o que se resume no seguinte:

O fim único da intimação é dar a conhecer, ao interessado, o que, contra ele, ocorre ou ocorreu;

— e, pois, se já o conhece, o que diz e mostra, a intimação, que ainda se fizesse, redundaria em um «bis in idem»...

Logo, o réu se achava senhor da sentença desde 7 de outubro de 1957, e, porque foi a 17 desse mês que apelou (fls. 44), fê-lo, concluiu-se, intempestivamente.

Motivo de eu não conhecer da apelação, serôdia que ela é;

— mas, se conhecesse seria para negar provimento.

Manteria a sentença condenatória pelos próprios fundamentos da sentença, e, mais, pelos da Procuradoria Geral no seu parecer». — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

TRÁFICO DE ENTORPECENTES — POSSE DA SUBSTÂNCIA

— Provada a existência da substância entorpecente em poder do portador, ou a facilitação de seu uso, caracterizado se torna o delito inscrito no «caput» do artigo 281 do Código Penal.

APELAÇÃO N. 13.548 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos da apelação n. 13.548, da comarca de Belo Horizonte, apelante, a Justiça, e, apelado, Jair Antero da Silva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, — para, reclassificando o crime no artigo 281, «caput», do C. P., impor ao réu a pena de dois (2) anos de reclusão:

O apelado, **Jair Antero da Silva**, foi processado no artigo 281, «caput», do C. P. («facilitação de uso de entorpecentes»); mas, o Juiz, que não viu na hipótese senão o § 3.º desse artigo, se limitou a condenar a um (1) ano de detenção, e, inconformada, a Promotoria de Justiça apelou.

O réu, que não apelou, pugna, claro é, pela manutenção da sentença...

A Procuradoria Geral, em parecer do Sr. Dr. Marques Lopes, opinou pelo provimento.

Ora, — pergunta-se: qual será o crime do réu?; e as testemunhas respondem,

a — a 3.º:

«que, no dia 18 de setembro do ano passado, estava o depoente de serviço no Parque Municipal, como guarda que é, quando, às 16 horas mais ou menos, chegou a si o seu colega Altino Mendes, que lhe pediu ajuda a fim de ficar atento a uns rapazes e, principalmente, a um homem de cor preta, pois suspeitava de que este último estava distribuindo maconha para os demais» (fls. 26);

— suspeita advinda a Altino do «odor diferente» dos cigarros que tais rapazes fumavam, e suspeita que, pouco após, se materializou, quando, abordado o homem de cor preta, ele atirou fora um embrulho, e o que o embrulho continha era «maconha»...; do mesmo modo,

b — a 2.º testemunha (fls. 25); também,

c — a 1.º testemunha (fls. 24).

Era, sim, «maconha» (laudo pericial; fls. 14).

Logo, o réu trazia consigo «maconha», — tanto, que a fornecera, dera, aos tais rapazes;

— e, isto, é uma das alíneas do artigo 281, «caput», do C. P.;

— pois, reza ele:

«importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo», etc.

O réu trazia consigo o entorpecente, e dera-o àqueles rapazes, pelo menos, lançando-lhes no organismo a semente do vício.

Conseqüentemente, o Juiz, para desclassificar, não leu bem o inciso;

— o que dá razão ao Ministério Público no seu recurso.

Diante do que, a Câmara, para dar provimento.

1) fixou a «pena base» no médio do artigo 281, «caput», — três (3) anos; e,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

2) diminuindo-o de um (1) ano, por se tratar de réu menor;

3) concretizou a pena em dois (2) anos de reclusão. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1958. — Mário Matos, presidente.
— Dario Lins, relator. — Alencar Araripe.

—oOo—

FALSIFICAÇÃO DE CHEQUE — SUJEITOS PASSIVOS

— Não se pode dizer, que, no crime de falsificação de cheque, prejudicado seja apenas e unicamente o correntista, para efeitos de declaração da impunibilidade, quando a ação fraudadora do agente se dirige à firma do pai. O principal prejudicado será o Banco que vier a pagar o cheque falsificado.

REVISÃO N. 2.495 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

R E L A T Ó R I O

Alega o representante que, por haver falsificado, em um cheque, a firma de seu progenitor, e consguído assim receber a respectiva importância, foi condenado à pena de um ano de reclusão, pena essa que, por ser ele de menor idade, teve a execução suspensa, havendo já decorrido o prazo correspondente.

Pede a revisão do seu processo, para que seja cancelado o nome do rol de culpados, uma vez que o crime foi praticado contra quem o reconheceu como filho, o que determina a isenção de pena (Cód. Penal, art. 181, n. II).

A Procuradoria Geral é de parecer que seja deferido o pedido. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1958. — Alencar Araripe.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de revisão n. 2.495, da comarca de Uberlândia, em que é impetrante Onofre Rodrigues de Oliveira, acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça indeferir o pedido, pagas as custas pelo impetrante.

Como fundamento para a revisão, alega-se que, tendo o réu falsificado a firma de seu pai em um cheque, foi condenado por um fato que a lei não considera crime, ou, pelo menos, não pune esse estelionato privilegiado, em favor do qual o legislador teria estabelecido, senão uma discriminante, pelo menos, uma excludente de pena, nos termos do artigo 181 do Código Penal.

O caso, entretanto, não é tão simples, como se afigura ao impetrante.

O réu falsificou a firma do pai e, desse modo, levou o Banco Mineiro da Produção a lhe fazer um pagamento indevido. Quem teria sido vítima no caso?

A responsabilidade pelo pagamento do cheque falsificado não é questão que possa ser resolvida de modo absoluto. Depende das circunstâncias.

A jurisprudência tem entendido que, em regra, é do Banco e não do correntista. Ela decorre, seja do risco bancário, seja da responsabilidade contratual, que o estabelecimento assume perante o cliente, só excluída, quando o fato constitua caso fortuito ou força maior.

Aceitando o depósito, assume o Banco o compromisso de vigilância.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Assim, deve suportar o risco, principalmente se a falsificação é perceptível à primeira vista.

Todavia, se há culpa concorrente, como no caso de descuido do correntista, divide-se entre êle e o banqueiro a responsabilidade.

Em tese, portanto, o crime foi dirigido contra o Banco, pois o pagamento se fez com os seus fundos. A falsificação foi grosseira, como atestou a perícia, de modo que o Banco teria de suportar o ônus da sua inadvertecia.

Não se pode dizer, em consequência, que o crime tivesse sido cometido em prejuízo do pai do réu, para exculpar a êste último.

Diga-se de passagem que é sujeita a séria impugnação a classificação dada do delito. O Código Penal de 1940 deixou de reproduzir o preceito de 1890, em que dizia, no artigo 260, que a falsidade jamais constituiria elemento de outro crime. Ficou assim livre à doutrina e à jurisprudência conceituar o estelionato cometido mediante falsificação.

O provento Magalhães Noronha opina pela existência de dois crimes, em concurso formal, por entender que o falso não é elemento do estelionato. Um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, da lavra do inclito Juiz que foi o Desembargador Manuel Carlos, diz, em síntese admirável:

«Quem emite um cheque adulterado, falsificado ou forjado, é como se introduzisse na circulação uma moeda falsa. No seu giro, dado o desenvolvimento que o uso do cheque comporta, o beneficiário não é obrigado a tomar cautelas especiais, nem dispõe de tempo e meios, para inquirir a respeito da idoneidade do emitente e da legitimidade do título.

A potencialidade danosa do cheque forjado transcende, portanto, os limites restritos do crime de estelionato, ameaçando extensos círculos da atividade social».

E' por isso que, segundo a lei penal brasileira, o cheque é equiparado a documento público.

Para terminar, o eminente Ministro Nelson Hungria ensina que, se o crime patrimonial é conexo a crime de outra natureza, àquele se limitará a impunidade.

Não tendo sido dirigido só e unicamente contra o pai do réu, o crime pelo qual foi êste condenado, não ocorre a impunibilidade invocada.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Alencar Araripe, relator.

—oOo—

TENTATIVA DE FURTO — POSSE DA COISA

— Se a vítima, pressentindo a ação do agente, conserva a posse da coisa, lançada ao chão imediatamente depois de tirada, o caso é de tentativa de furto e não de furto consumado.

APELAÇÃO N. 13.470 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelante foi acusado de haver subtraído a quantia de dezessete mil cruzeiros do bolso de um passageiro de ônibus, em Governador Valadares. Pressentido, teria jogado ao chão o dinheiro, sendo então prêso, ao mesmo tempo que outro indivíduo, indigitado como parceiro, desaparecia.

A sentença de fls. 43 condenou o apelante a três anos de reclusão

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

e cinco mil cruzeiros de multa. Inconformado, apelou o réu e, nesta instância, a Procuradoria Geral é de parecer que, sendo a prova duvidosa, seja absolvido o réu.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1958. — Alencar Araripe.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 13.470, da comarca de Governador Valadares, apelante Antônio Cabral e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o rellório retro; dar provimento, em parte, à apelação, para, considerando como tentativa de furto o fato atribuído ao réu, e tomando por base a pena imposta, reduzir a dois anos de reclusão e três mil cruzeiros de multa, designando a cadeia local para o cumprimento da pena corporal. Assim decidem, porque a soma dos indícios contrários ao apelante faz gerar a convicção de ter sido realmente êle o autor do ato criminoso, e não outra pessoa, como quis fazer crer a defesa. O lesado o acusou formalmente, e com êle se atracou, ao ser furtado. A negativa do réu não convence. Passageiro que fôsse, com tamanha antecedência, o seu primeiro cuidado devia ser o de se munir da passagem. Disse, entretanto, e uma testemunha não lhe permitiu desdizer-se, que pretendia adquirir a passagem no trajeto. Apresentou mais tarde uma passagem viciada e que se apurou ser falsa. Já estêve envolvido em caso semelhante. A testemunha Antonieta Mendes que, a ser verdadeira, o inocentaria por completo, narra o fato de modo inverossímil, declarando que o ônibus estava completamente lotado, inclusive o corredor, e que, entretanto, a vítima se encontrava no fundo do veículo e veio acusar o apelado, que se achava na parte da frente, com êle se atracando. Entretanto, o alarma foi imediato à subtração, o que não explica, nem autorizaria o procedimento da vítima. A sentença condenatória analisou bem a prova. Apenas, considerou consumado um furto que não chegou a ficar integrado, uma vez que a vítima pressentiu a ação do apelante e não perdeu a posse do dinheiro.

Eis porque merece o fato criminoso ser classificado no artigo 155 do Código Penal, combinado com o artigo 12, n. II, e punido com o desconto da terça parte da pena imposta na sentença, ex-vi do disposto no parágrafo único do citado artigo 12. — Custas em proporção.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Walfrido Andrade.

—oOo—

«HABEAS-CORPUS» — PRECATÓRIA DEMORADA — PROVA DA ACUSAÇÃO — COAÇÃO ILEGAL

— Autoriza a concessão do «habeas-corpus» o excesso do prazo decorrente da demora de precatória expedida a requerimento da acusação.

RECURSO DE «HABEAS-CORPUS» N. 3.440 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 3.440, da comarca de Pará de Minas, recorrente o Juízo e recor-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

rida Teresinha Peixoto Medeiros, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Teresinha Peixoto Medeiros foi denunciada na comarca de Pará de Minas como incurso na sanção do art. 157 combinado com o art. 25, ambos do Cód. Penal, e, em virtude de prisão preventiva, foi recolhida à cadeia pública, em data de 29 de março deste ano.

Esgotado o prazo legal, sem que houvesse sido encerrada a formação de sua culpa, impetrou ela uma ordem de «habeas-corpus» a seu favor, alegando falta de justa causa para a sua conservação na prisão.

A ordem foi concedida pelo MM. Juiz de Direito da comarca, porquanto a instrução não estava concluída, sem culpa da paciente, a qual se achava detida há mais de oitenta e um dias, prazo normal para o encerramento da formação da culpa.

Merece desprovimento o recurso oficial, em face da procedência dos fundamentos da decisão recorrida.

Dos autos consta, por certidão do Escrivão do Crime, que a instrução que não ficou encerrada dentro no prazo normal, por falta de devolução de uma precatória expedida à comarca de Belo Horizonte, para inquirição de testemunhas de acusação.

A expedição de precatória, em tal caso, não suspende a instrução criminal (§ 1.º do art. 222 do Cód. Proc. Penal).

Esse preceito legal foi inobservado, resultando daí que, vencido o prazo para a conclusão da formação da culpa, a conservação da paciente na prisão se converteu em ilegalidade, que a ordem concedida fêz cessar.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1958. — José Burnier Pessoa de Melo, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — A. Felício Cintra Neto.

—oO—

MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÃO EM COMARCAS DIFERENTES — LIQUIDAÇÃO DAS PENAS

— Condenado em comarcas diferentes, a soltura do paciente há de ser necessariamente precedida da liquidação das penas, a cargo do Juiz da última sentença.

«HABEAS-CORPUS» N. 13.530 — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 13.530, das comarcas de Uberlândia e Canápolis, em que é paciente Wolney Botelho, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, negar a ordem de «habeas-corpus», mas recomendam aos dignos Juizes de Direito das comarcas de Uberlândia e Canápolis que verifiquem qual foi o prolator da última sentença condenatória do paciente e, em seguida, procedam a liquidação da pena para o efeito de, na época certa, ser expedido o alvará de soltura.

O paciente Wolney Botelho impetra a seu favor uma ordem de «habeas-corpus» alegando que foi condenado a cumprir um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, como incurso na sanção do art. 171, do Cód. Penal, por sentença do digno Juiz da comarca de Canápolis, tendo sido preso em vinte (20) de maio de 1956. Acontece, entretanto, que o dito paciente foi, também, condenado na comarca de Uberlândia, havendo, assim, duas penas para serem cumpridas. Somente o Juiz da Execução

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

da Pena que, no caso será o da última sentença, pode fazer as devidas investigações e mandar expedir o alvará de soltura. As informações constantes de fls. não esclarecem bem a situação do paciente, e, assim sendo, é indispensável que se faça a dita liquidação. Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — J. Furiado de Mendonça.

—oO—

FALTA DE QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO — NULIDADE DO PROCESSO

— E' nulo o processo de que tenha resultado a condenação do agente contra o qual não foi oferecida queixa ou representação.

REVISÃO N. 2.561 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos da revisão n. 2.561, da comarca de Santa Rita do Sapucaí, peticionário, Vitor Ferreira, acordam em Câmaras Criminais, reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deferir o pedido, — para anular, «ex radice», o processo e, em consequência, determinar a soltura do peticionário;

— nos termos do voto abaixo. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 11 de junho de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Dario Lins, relator, com este voto: «O que se acha em causa é o desvirginamento da menor Teresinha Vilela;

— e o Sr. Dr. Grover Cleveland Jacob resumiu fielmente a espécie neste trecho do seu parecer:

«A mãe da menor Teresinha apresentou à Delegacia de Polícia queixa de que sua filha havia fugido de casa, em companhia de Joaquim de tal, pedindo as providências cabíveis» (fls. 4 e 5 do processo original).

«Prêsos os dois, ficou esclarecido o crime de rapto consensual, seguido de cópula carnal, acusando o exame médico defloramento recente» (fls. 14).

«Entretanto, em seu depoimento, a menor declarou que havia sido desvirginada seis meses antes por Vitor Ferreira, o peticionário, que, por isso, foi denunciado por sedução» (fls. 18);

— isto é, reduzindo-o a pílulas,

1) pelo rapto, o responsável é Joaquim de tal;

2) contra este, não outrem, pediu a mãe da menor, que, aliás, é um «diabinho de saia», a providência da polícia;

3) os dois, agente e paciente, foram localizados e prêsos;

4) após o que, examinada a paciente, concluíram os peritos por um defloramento recente;

— entende-se: contemporâneo do rapto; entretanto,

5) a paciente, «enfrentando» o auto de corpo de delito para, assim, salvar o seu «amado», declarou que, ao revés, fôra desvirginada, havia seis meses, por Vitor Ferreira; e, isto,

6) que, não obstante, convenceu a justiça de Santa Rita de Sapucaí contra Vitor, — gerou a condenação deste;

— deixado o raptor, tranqüilo, no gozo da paciente...

E' o caso, reduzido a pílulas;

— e, hoje, o réu se ergue contra a sentença, pedindo que se lhe devolva a liberdade.

A Procuradoria Geral opinou pelo deferimento.

Ora, para deferir, a mim me basta o seguinte:

1) o crime é desses, que, para seu processamento, requer, senão uma «queixa» em boa forma, uma simples representação; e, contra o peticionário, — não houve;

a dos autos, única que se fez, é contra outrem; ora,

2) a falta disso dá a nulidade (C.P.P., art. 564);

— logo, o processo é nulo.

Houvesse a representação se limitado a focalizar o fato sem discriminação de agente, — diversa seria a hipótese;

— mas, não: ela focalizou o fato «com a sua autoria certa»; e o fato e essa autoria ficaram devidamente apurados...

Pelo que, a meu ver, o processo é nulo «ex radice».

Ou isto, — ou, então, a absolvição;

— mas, entre anular e absolver, «prefiro anular»; visto como, se errado estou eu, deixo aberta a porta que a absolvição trancara.

E' o meu voto, «deferindo» para anular o processo «ab initio».

—oOo—

AUTO DE FLAGRANTE — LUGAR DA INFRAÇÃO — AUTORIDADE INCOMPETENTE

— Não pode a autoridade policial do município lavrar auto de flagrante de delito praticado em território estranho à sua jurisdição.

RECURSO DE «HABEAS-CORPUS» N. 3.443 — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 3.443, da comarca de Porteirinha, em que é recorrente o Juízo e recorrido Elpidio Vieira Maciel, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pedro Gama, funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil, incumbiu o paciente Elpidio Vieira Maciel, funcionário aposentado daquela Estrada, de completar a documentação necessária para o recebimento de abono de família, o que foi feito e com isso foi possível a Pedro Gama receber o referido abono. Por êsse motivo, dois investigadores da dita Estrada prenderam em Janaúba o paciente e, ao invés de conduzi-lo à presença do delegado de polícia dêsse município, conduziram-no para Montes Claros, onde foi «forjado» um esquisito auto de prisão em flagrante delito dando-o como incurso nas sanções dos artigos 321 (advocacia administrativa), 332 (exploração de prestígio), todos do Código Penal. Além disso, invadiram o hotel em que estava hospedado o paciente, apreenderam um revólver de sua propriedade, incluindo no dito flagrante a contravenção prevista no artigo 19, da Lei das Contravenções Penais, isto é, porte de arma. O digno Juiz de Direito da comarca de Porteirinha concedeu a ordem de «habeas-corpus» impetrada, recorrendo de officio para êste Tribunal, sob o fundamento de que o delegado de polícia de Montes Claros era e é incompetente para a lavratura do pretenso auto de

flagrante delito e, além do mais, não havia justa causa para o dito flagrante. O paciente é um funcionário aposentado, não existindo prova alguma de que estivesse fazendo advocacia administrativa, valendo-se do seu prestígio junto àquela Estrada. Além da autoridade policial, que lavrou o flagrante delito, ser incompetente para isso, não ficou positivada a contravenção do porte de arma. A sentença recorrida está certa e deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao recurso de officio Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1958. — José Burnier Pessoa de Melo, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa.

—oOo—

CRIME CONTINUADO — CARACTERIZAÇÃO

— Sem a unidade de intenção, que informa a ação do agente, não há lugar para a continuidade delitiva.

APELAÇÃO N. 13.351 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 13.351, da comarca de Belo Horizonte, apelante, Geraldo Pedro, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação:

Geraldo Pedro, o apelante, foi denunciado como incurso três vezes no artigo 129 do C.P.;

— e os pacientes, no caso (autos de corpo de delito, fls. 9, 10, 11 e 13-15), são,

1) Raimundo Severiano da Silva; 2) Maria Bárbara de Jesus; 3) Jovina Catarina.

Conforme denúncia, o réu, sem motivo plausível, feriu o paciente Raimundo Severiano da Silva;

e, após, porque Maria e Catarina, mãe e amásia de Raimundo, havendo-o percebido, surgissem em seu socorro, o réu, também, feriu as duas.

E' o que consta dos autos, — onde, aliás, o «perfil» do réu está assim traçado:

«foi conduzido à Polícia, desta Capital por nove (9) vezes, sendo pequenos furtos (4), para averiguações policiais (4), e por vadiagem (1)»...; fls. 20.

Regularmente processado, o Juiz o condenou, ao todo, a vinte e quatro (24) meses de detenção (fls. 58 v.);

— e êle, apelado, somente pretende que, aceitos como «continuados» os seus crimes, e mantida a pena estabelecida para o primeiro, seja ela acrescida, não mais, de um sexto a dois terços.

A Procuradoria Geral, em parecer do Sr. Dr. Marques Lopes, a isso se opôs; considerando que, na espécie, falta a unidade de intenção, que é a característica maior do crime «continuado».

E a razão está com a Procuradoria Geral;

— pois, quando o réu feriu o paciente, nem deveria supor que, a seguir, teria diante de si as duas mulheres, ignoradas dêle até aquêle momento...;

— apareceram depois, mais tarde.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

Logo, forçosamente, as duas intenções se separam, ou se distinguem; — e os crimes do réu não são «continuados».

Não no são;

— e a pena de vinte e quatro meses de detenção, em se tratando de três crimes, praticados por um réu com aquêle «perfil», nada tem de excessiva.

Pelo que, — o improvimento. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1958. — Mário Matos, presidente.
— Dario Lins, relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.

—oO—

CONCURSO DE AGENTES E EXECUÇÃO MEDIANTE PAGA — COEXISTÊNCIA

— Não há incompatibilidade entre o reconhecimento da qualificativa do concurso de agentes e o da agravante da execução mediante paga.

APELAÇÃO N. 13.541 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Na comarca de Cataguazes, foi oferecida denúncia: a) contra Mário Gomes de Oliveira e Pedro Gomes, pelos furtos, cometidos em dezembro de 1957, de 4 bois, que foram transportados para Astolfo Dutra e ali abatidos, sendo a carne vendida para consumo; b) contra Pedro Gomes, por furtos praticados em 1956 e 1957, em casas comerciais de Cataguazes, num dos quais em companhia de um menor de 18 anos.

Finda a instrução criminal, o Juiz condenou os réus: Mário, pelos furtos dos bois, a 5 anos de reclusão e 5.000 cruzeiros de multa; Pedro a igual pena, por êsses furtos; a três anos e quatro meses, pelos outros furtos, menos o que se deu com a participação do menor, e pelo qual impôs a pena de um ano e três meses de reclusão e mil cruzeiros de multa.

Apelaram os condenados, pleiteando Mário, a desclassificação dos furtos dos bois, por inexistência do concurso, e redução da pena a 2 anos de reclusão, e Pedro, a redução, com o cancelamento da agravante reconhecida e a diminuição da majorante relativa ao crime continuado.

O Parecer da Procuradoria Geral do Estado concorda, em parte, com as pretensões dos réus. Ao Exmo Sr. Desembargador Revisor.
Belo Horizonte, 25/9/58. — Alencar Araripe.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 13.541, da comarca de Cataguazes, em que são apelantes Mário Gomes de Oliveira e Pedro Gomes, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, dar provimento à apelação de Pedro Gomes, para reduzir a sete anos e quatro meses a pena de reclusão e a sete mil cruzeiros de multa, impostas pela sentença apelada. Negam provimento à apelação de Mário Gomes de Oliveira, para confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão que o condenou a cinco anos de reclusão e cinco mil cruzeiros de multa. — Custas da apelação, em partes iguais, pelo Estado e pelo apelante Mário.

Sem qualquer nexó entre as duas séries de furtos, a não ser o concurso material de delitos atribuídos ao réu Pedro, fêz-se um só processo

JURISPRUDENCIA MINEIRA

e um só julgamento. Não há, todavia, preceito de lei que impeça a reunião dos delitos no mesmo processo, nem os apelantes a isso se opuseram.

A materialidade das infrações e a sua autoria não é contestada. Tudo que pretendem os apelantes é a redução da pena.

Não procede a alegação de que só há concurso no crime de furto, quando dêle participam três pessoas. A redação do dispositivo do Código não se presta a essa interpretação, que é, aliás, repelida pela jurisprudência. Quanto ao acréscimo de dois terços sobre a pena-base, não merece censura a sentença, porque a pena-base foi fixada abaixo do termo médio da sanção prevista para o furto qualificado, e em face da atuação preponderante do réu Mário e do dolo intenso com que agiu, era lícito ao Juiz exacerbar o aumento que lhe faculta a lei.

No tocante ao réu Pedro Gomes, não existe impossibilidade entre a qualificativa do concurso e a agravante da execução mediante paga.

A rubrica do art. 45, do Código Penal, se inscreve como «agravantes no caso de concurso de agentes», o que se compreende, porque se o concurso tem que ser material à execução, a execução mediante paga pode ocorrer no mandato, sem concurso. Podem, pois, coexistir as duas circunstâncias.

Quanto ao acréscimo, resultante da continuação de crimes, nada há que reparar na sentença. A porcentagem arbitrada nada tem de excessiva, para quem praticou vários furtos. Esse mesmo acréscimo merece ser adotado para os delitos praticados em colaboração com o apelante Mário, isso porque o réu agiu sob a direção daquele e de pouco atingira a maioridade. Eis porque merece ser reduzida a três anos a pena-base, que, acrescida de um terço, se fixa em quatro anos de reclusão e quatro mil cruzeiros de multa, pena à qual deve ser adicionada a correspondente aos demais furtos e fixada em três anos e quatro meses de reclusão e três mil cruzeiros de multa, totalizando sete anos e quatro meses de reclusão e sete mil cruzeiros de multa.

Resta considerar o crime de corrupção de menor. Por êsse delito autônomo não foi denunciado o réu e é fraca a prova em que se baseia a condenação. Eis porque merece ser cancelada a pena imposta a êsse título. — Pague o apelante a taxa penitenciária de Cr\$ 180,00.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1958. — Mário Matos, presidente.
Alencar Araripe, relator. — Dario Lins.

—oO—

JÚRI — QUESITOS — JULGAMENTO VÁLIDO

— Não existe incompatibilidade entre a resposta afirmativa do júri à defesa de terceiro, afinal negada pelo não reconhecimento de uma das componentes da discriminante, e a afirmação da qualificativa do recurso impossibilitador da defesa do paciente.

— V. v.: — Anula-se o julgamento em que o júri, depois de afirmar ter sido o crime praticado em defesa de terceiro, reconhece a qualificadora do recurso que impossibilitou a vítima de se defender. (Alencar Araripe).

APELAÇÃO N. 12.769 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Acusado da co-autoria do homicídio do seu cunhado William de Paoli Ricci, foi o apelante absolvido no primeiro julgamento, pela legítima defesa de terceiro.

Cassado o veredito, pelo venerando acórdão de fls. 231, submetido o apelante a novo julgamento, viu-se condenado a doze anos de reclusão (fls. 216, segundo a errada numeração das folhas). Apelou em tempo o condenado, mas, antes de arrozada a apelação, foram, num abuso inqualificável, os autos com vista, para o fim que se infere da certidão de fls. 221 — de processar-se o livramento condicional da co-ré Maria da Conceição Ricci.

Escusado é dizer que, no andamento do recurso, a inobservância dos prazos — que por lei são fatais — deu em resultado que a apelação subisse ao Tribunal um ano depois de interposta. A Procuradoria Geral opina, preliminarmente, pela anulação do julgamento e, no mérito, pelo improvimento do recurso. — Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 18|1|1958. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 12.769, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante José de Aguiar Viana, e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento, contra o voto do Relator, e negar provimento à apelação, para que se cumpra a sentença que condenou o apelante à pena de doze anos de reclusão. — Custas pelo apelante.

A decisão proferida em conformidade às respostas do Júri nada tem de injusta. De quanta gravidade, ou mesmo de crueldade se revestiu a execução do crime — diz, com eloquência, o acórdão desta Câmara, de fls. 231 a 234, que mostra o grau de selvageria, expresso no enforcamento da vítima, depois de ferida de morte.

Verifica-se dos autos que houve manifesta desobediência do Escrivão ao despacho de fls. 220-v. Assim é que, aberta vista (só podia ser ao apelante, embora o nome do advogado seja ilegível) a 27 de junho de 1956, certificava o serventuário, a 2 de outubro, que os autos foram reclamados, para o fim de livramento condicional. Confissão franca de que o processo esteve fora do cartório, por mais de 90 dias. Mas não é tudo: aberta vista ao Sr. Dr. Pedro Aleixo, a 3 de outubro, consta o termo de recebimento a 6 de junho de 1957, oito meses depois. Prova provada de que, contra disposição expressa de lei (Código de Processo Penal, art. 803) estiveram os autos fora do cartório. Esse procedimento do Escrivão está a exigir punição disciplinar, que compete ao Juiz tornar efetiva.

Em resultado entre a interposição da apelação e a entrada do processo no Tribunal, na mesma cidade, decorreu mais de um ano (!).

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1958. — Mário Matos, presidente. Alencar Araripe, vencido na preliminar, porque, data vênha da opinião vencedora, pareceu-me ter havido incongruência nas respostas do Júri, reconhecendo simultaneamente que o réu cometeu o crime em defesa de sua irmã, (que sofria agressão atual e injusta) afirmando ter sido cometido crime, mediante recurso, que tornou impossível a defesa do ofendido.

A qualificativa, reconhecida pelo Júri, equiparável às mais sérias agravantes (traição, emboscada, dissimulação), é reveladora de intenso dolo. Não me parece, pois, conciliável com a situação em que o réu se

defende, ou defende a terceiro. A vítima não podia ser, a um tempo, agressor e agredido.

— Quanto ao empréstimo de autos criminais, em confiança, sei que é abuso freqüente em Belo Horizonte, mas nunca deixarei de verberá-lo.

(a.) **Dario Lins**, — vencedor na preliminar, não anulando o julgamento, com o seguinte voto:

«José de Aguiar Viana, pronunciado no art. 121, § 2.º, n. IV, do C. P., co-autor do assassinio de William de Paoli Ricci, foi julgado pela segunda vez;

— e o Júri de Belo Horizonte, que o absolvera (mas, veredito cassado por esta Câmara, acórdão de fls. 231|234, de que fui Relator), o Júri, agora, o condenou a doze anos de reclusão;

Alega, preliminarmente, que o julgamento está nulo;

— porque, diz,

a) afirmado, antes, que cometera o crime em defesa de sua irmã; o Conselho, a seguir,

b) afirmou que o cometeu mediante recurso impossibilitador da defesa do paciente;

— no que encontra insanável contradição.

A primeira afirmação foi feita em resposta aos quesitos da legítima defesa, real e putativa, de terceiro;

— e, a segunda, quando do conhecimento da qualificativa.

Acontece, porém, que a discriminante, nas duas modalidades, foi afastada, após, pela negativa ao quesito do meio necessário;

— e, se isto ocorre, se se afasta a justificativa num dos seus elementos «de fatos», a consequência é que ela desaparece no seu todo;

— não fica subsistindo em parte...

A legítima defesa é um tecido que depende, indispensavelmente, de determinado, certo, número de fios;

— de sorte que, ou se faz com todos os fios, ou não se faz

Logo, a discriminante desaparece no seu todo;

— não se podendo, assim, tomar uma das suas partes, isoladamente, para argumento.

Em resumo:

Repelida a legítima defesa, ao Conselho ficou a liberdade de, como melhor o entendesse, responder ao quesito da qualificativa;

— livremente, sem receio de contradição com o que, ali, afirmara e resultara inútil.

E, precisamente, porque recusara a discriminante, é que entrou a conhecer, pode conhecer, da qualificativa;

— pois, ao inverso, estaria ela prejudicada...

Pelo que, — não anulo».

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos opostos, ao acórdão de fls. 233 e 236, destes autos, sendo embargante, por seu advogado, o réu José Aguiar Viana, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas, em converter o julgamento em diligência. A conversão é para que o ilustre advogado do réu apresente procuração bastante ao fim a que visa, uma vez que a junta aos autos não tem assinatura autenticada. — Custas legais.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1958. — Mário Matos, presidente e relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe. — Dario Lins.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado em homologar a desistência do recurso oposto ao acórdão de fls. destes autos, recurso recebido por haver sido manifestado oportunamente. Opuzeram-se os embargos com base no voto vencido do eminente Desembargador Alencar Araripe, que anulava o julgamento.

Agora, o defensor do réu, na petição de fls. 245, desiste dos mesmos, munido de poderes competentes, conforme a procuração de fls. 246. Por isto, homologa-se a desistência. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Mário Matos, relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Faria e Sousa.

—oO—

DESPACHO MANDANDO ADITAR A DENÚNCIA —
IRRECORRIBILIDADE

— Não comporta o recurso em sentido estrito o despacho do Juiz que, posteriormente à pronúncia, atendendo a petição do Ministério Público, remete o processo ao Promotor para aditamento.

RECURSO N. 2.595 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito, n. 2.595, da comarca de Carlos Chagas, recorrente Geraldo Pereira dos Santos, e, recorrida a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conhecer do recurso — que, na espécie, é incabível;

— nos termos do voto abaixo. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com este voto: «Havendo o Juiz de Carlos Chagas pronunciado a Geraldo Pereira dos Santos, autor da morte de Custódio Rodrigues da Silva, no art. 121, § 2.º, ns. II e IV, do C. P. (fls. 34|34-v.) — dado isso, o operoso Promotor de Justiça de Teófilo Otoni, em função também, naquela comarca, reclamou no sentido de, antes, a êle se permitir, facultar um aditamento à denúncia; o que reputava imprescindível desde que o réu, além de matar Custódio, ferira gravemente, quicá, tentado matar,

1) a Joânico Gonçalves Pires; e,

2) a de um filho do mesmo Custódio (fls. 25|25-v.).

Consequentemente, três (3) eram os crimes;

— não apenas objetivado pela pronúncia...

Pediu-o, — pedindo a um tempo que, se não fôsse atendido, mandasse o Juiz o processo ao Tribunal.

O réu, pelo seu defensor, se opôs ao aditamento, natural que o não queira...

Mas, o Juiz deferiu, — reformou o seu despacho de pronúncia deolveu o feito à promotoria de justiça «para o aditamento».

— e, então, o réu requereu vinda dos autos a esta Instância.

Em seu requerimento, escudou-se no parágrafo único, do art. 589, do C. P. P., — «verbis»

«se o Juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição poderá recorrer (meus os grifos) da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao Juiz modificá-lo».

Entretanto, «data vênia», escudou-se mal...;

1) porque, propriamente não recorreu; sua petição, fls. 40, não mo diz, não contém sequer a palavra «recurso»; e,

2) porque somente o faria bem se recurso em sentido estrito houvesse em lei contra o despacho facultador do aditamento à denúncia, e não há...

A respeito, é de Espinola Filho, esta página elucidativa:

«se, cientificado de que, em face de recurso da outra parte, o Juiz, prolator da decisão recorrida, a reformou, quem figurava como recorrido não se conformar, poderá, por simples petição sem necessidade de qualquer termo, recorrer dessa nova solução dada à espécie em debate; para isso, é, porém, necessário que a hipótese, tal como passa a apresentar-se, se enquadra em algum dos casos enumerados, em lei, como de recurso em sentido estrito».

(«Código de Processo Penal», primeira edição, vol. V, pág. 425).

Ora, a nova solução dada à espécie é a simples devolução dos autos à promotoria de justiça a fim de que adite a denúncia — e, lido o art. 581, do c. p. p., em tôdas as suas alíneas, isso aí não se acha entre os casos de recurso «em sentido estrito...».

Logo, — concluo:

1) o réu, propriamente, não recorreu (sua petição não contém, sequer a palavra «recurso»); e,

2) que se admita o inverso, a espécie não é de recurso «em sentido estrito».

Concluo assim, para concluir não conhecendo do recurso. — Walfrido Andrade.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA TERCEIRA REGIÃO

APRENDIZAGEM — TRABALHO EM FUNÇÃO DE «AJUDANTE APRENDIZ» — INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL METÓDICA — SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL — DIREITO

— Não há aprendizagem na função de «ajudante aprendiz», desde que, na legislação relacionada com o trabalho do menor, quanto à mesma, inexistente especificação de formação profissional metódica e, portanto, é devido o salário mínimo integral à empregada.

TRT 1.198/58 — Relator: Juiz JOSÉ APARECIDA.

RELATÓRIO

Malvina Jorge Salum reclamou perante a MM. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, contra Jacó Malamud, pleiteando o pagamento do complemento salarial capaz de satisfazer ao mínimo, por isso que, no dizer da reclamante, embora fosse menor, não exercia função de aprendiz. Defendeu-se o reclamado, dizendo que a reclamante foi contratada como aprendiz de balconista, tendo nessas condições trabalhado durante sete meses e sendo mediante aviso prévio. O reclamado depositou na Secretaria da Junta a quantia de 1.408 cruzeiros, a título de saldo de salário. Foram ouvidas as partes e uma testemunha da reclamante, ao mesmo tempo que o reclamado declarava não as ter. Produzidas as razões finais e inviável o acordo, julgou a MM. Junta procedente, unanimemente, a reclamação, para condenar o reclamado a pagar à reclamante a quantia de Cr\$ 11.550,00, relativa à diferença salarial. Inconformado, recorreu o reclamante, pedindo a reforma da v. decisão. Contra-arrazoou a reclamante. Manifestou-se a Douta Procuradoria pela confirmação da v. sentença recorrida.

VOTO

Deve ser mantida a v. sentença recorrida, eis que proferida à luz do Direito e de acordo com a prova dos autos. Não só o empregador anotou a profissão da reclamante com a vaga expressão «ajudante aprendiz», que nada significa em relação à legislação relacionada com o trabalho do menor, mormente a do aprendizado, como ainda, em razões de defesa, pretendeu encaixar a empregada como aprendiz de balconista. Acontece, porém, que a única testemunha da reclamante definiu as funções da mesma fora dos estritos limites legais pertinentes ao trabalho específico do aprendiz, ou de balconista, que lhe foi atribuído, competindo-lhe ainda fazer serviço externo, nos Bancos, saldando compromissos do empregador e efetuando entregas de mercadorias. Tão disparatadas atribuições laborais deformam e desclassificam a pretendida função de

balconista, com a possibilidade de formação profissional da reclamante no próprio trabalho.

Como se vê, não era a reclamante legalmente uma balconista, a quem fosse permitido pagar apenas a metade do salário mínimo. A formação profissional metódica, de que fala a lei, é algo incompatível com a situação da reclamante no estabelecimento do reclamado.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acordo com o Relator, em negar provimento ao recurso, de acordo com o parecer do Dr. Jaques do Prado Brandão, substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **José Aparecida**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, pela Procuradoria Regional.

—oO—

APRENDIZAGEM — REALIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO EMPREGADOR — ENSINO PROFISSIONAL POR OUTROS EMPREGADOS — LICITUDE

— Nos officios ou ocupações cuja aprendizagem metódica possa ser feita no estabelecimento empregador, pode o ensino profissional se desenvolver sob a orientação de outros empregados e não somente de professores especialmente contratados para tal fim.

TRT 1.009|58 — Relator: Juiz **CANDIDO GOMES DE FREITAS**.

Na comarca de Oliveira, a operária menor Helena Maria dos Santos reclamou contra a Cia. Textil Ferreira Guimarães, pleiteando o pagamento da indenização correspondente a um ano de serviço, na base do salário de adulto, e as diferenças salariais, eis que recebia como aprendiz, embora fazendo serviço comum. Contestando, disse a empresa que a reclamante foi admitida como aprendiz, trabalhando na rematação, como coordenadora de fios, função sujeita à aprendizagem no próprio estabelecimento, de acordo com a relação constante da Portaria n. 43, de 27-4-53, Grupo VI, n. 192. Aduziu que a autora era ajudante de coordenador de fios e, portanto, não fazia jus à diferença salarial, mas apenas à indenização na base do salário de menor aprendiz, no valor de Cr\$ 1.425,00.

Durante a instrução procedeu-se ao interrogatório da postulante, foram inquiridas duas testemunhas por ela oferecidas e realizou-se a perícia de que dá notícia o laudo de fls. 17. Fracassadas as tentativas de conciliação, o MM. Juiz de Direito da comarca de Oliveira, em longa sentença, julgou procedente a ação, por entender que a reclamante não foi submetida à aprendizagem metódica do officio, conforme recomenda a Lei. Desta sentença, recorreu, tempestivamente, a empresa, sustentando que a prova dos autos, principalmente a pericial, não sufraga a conclusão a que chegou o MM. Juiz, pois, na verdade, a postulante prestou serviços como aprendiz em função expressamente enquadrada na Portaria n. 43, de 27-4-1953. O recurso foi contrariado e mereceu da illustrada Procuradoria parecer pelo seu desprovimento.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto pela Cia. Textil Ferreira Guimarães, sendo recorrida Helena Maria dos Santos.

Não pode prevalecer, data vênua, a conclusão a que chegou a v. sen-

tença recorrida. A prova dos autos consistiu no interrogatório dos autores, inquirição de duas testemunhas por ela oferecidas e realização de uma perícia. No interrogatório, a autora confessa que ingressou no serviço como ajudante de rematante, tendo recebido lições ou orientação profissional de outros operários mais experientes. A sua primeira testemunha informa que no estabelecimento não era ministrada aprendizagem metódica dos officios. A outra testemunha nada esclarece a respeito. A perícia, no entanto, é muito elucidativa e foi realizada por dois técnicos em tecidos, sendo que o perito indicado pelo representante da postulante já foi tecelão, exercendo atualmente função de relêvo no setor bancário. Do laudo consta que a função de ajudante de rematação corresponde à de ajudante de coordenador de fios, tendo ainda os peritos esclarecido haver sido a autora admitida como fiandeira aprendiz. A função de coordenadora de fios, segundo a Portaria n. 43, de 27-4-1953, pode ser aprendida no emprego, com duração máxima de 3 anos — Grupo VI, n. 192. Entendeu o MM. Juiz de não dar valor à aprendizagem feita no estabelecimento, por inexistir curso regular para ministrar ensino metódico do officio. Tal conclusão, no entanto, não se ajusta à prova dos autos, mas apenas se funda no depoimento isolado da primeira testemunha da autora, pessoa que nem sabe explicar suficientemente as operações necessárias para o exercício da função em que se ocupava a reclamante. A prova pericial, todavia, é de molde a desfazer qualquer dúvida sobre a verdadeira situação da empregada. Admitida como aprendiz, recebeu orientação profissional de colegas mais experientes e sempre trabalhou como ajudante de rematação ou de coordenador de fios. O laudo, como já se disse, foi suscrito, sem divergência, por duas pessoas conhecedoras do officio, sendo que o louvado da autora foi tecelão e hoje trabalha como bancário. Entre o testemunho de uma pessoa que não conhece bem o serviço da reclamante e o laudo oferecido por dois técnicos, a preferência deve se inclinar por este último. A v. sentença, no entanto, deu prevalência ao depoimento isolado, para concluir pela inexistência de uma aprendizagem metódica, contra as próprias declarações da autora que confessa haver recebido lições de operários conhecedores do officio. A aprendizagem metódica há de ser entendida em termos, pois não é possível exigir que as empresas mantenham cursos de aprendizagem nos estabelecimentos. Os aprendizes se assenhoram do officio trabalhando sob orientação de outros empregados e não de professores, especialmente contratados para tal fim. Basta, portanto, que se demonstre haver sido o operário menor submetido à aprendizagem, para que se conclua pela inexistência de burla aos preceitos legais. E' óbvio que o ensino assim ministrado será mais de caráter prático do que teórico, dada a falta de conhecimentos técnico-científicos em nosso meio operário.

No caso dos autos, está provado que a autora, menor de 15 anos, foi admitida como aprendiz, tendo permanecido durante a vigência do contrato como ajudante ou auxiliar em função que comporta aprendizagem no próprio estabelecimento, dentro do limite de 3 anos. Não lhe assiste direito, por conseguinte, à complementação salarial, nem à indenização de adulto, mas apenas àquela confessada na contestação.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por 3 votos, de acordo com o Relator, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer à reclamante direito de receber apenas a indenização na base do salário de menor.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Custódio Alberto de Freitas Lustosa**, pela Procuradoria Regional.

FALTA GRAVE — EMPREGADA ESTABILITARIA — REQUISITOS PARA AUTORIZAR A DISPENSA — INQUÉRITO IMPROCEDENTE — REINTEGRAÇÃO SEM DIREITO A SALÁRIOS ATRASADOS

— Se a falta disciplinar da empregada estável não é de molde a ensejar rescisão do contrato de trabalho, por carecer de requisitos de gravidade na sua natureza e prática repetida, na forma da lei trabalhista, deve ser julgado improcedente o inquérito ajuizado e determinada a reintegração da obreira sem direito aos salários atrasados.

TRT 1.702/55 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA.

R E L A T Ó R I O

A Cia. Textil Triângulo Mineiro propôs inquérito para apurar falta grave que alegou ter sido cometida por sua empregada estável Manuelina Gomes da Silva, qual de agredir fisicamente sua companheira de serviço Jaela Coelho Amaral, no local e em hora de serviço, além de esbofeteá-la. Pedia, assim, autorização para dispensar essa empregada jubilada. Defendeu-se a empregada, sendo a seguir ouvidas as testemunhas das partes. Não houve possibilidade de conciliação. Sobreveio a sentença, que condenou a requerente a readmitir no serviço a empregada suspensa, pagando ainda a esta os salários a que teria direito no período da suspensão. Por considerar desaconselhável dita reintegração, fundado em comprovada incompatibilidade entre as partes, resolveu o MM. Juiz converter essa obrigação de reintegrar, nas de indenizar a requerida, pagando-lhe a quantia de Cr\$ 42.000,00, correspondente à indenização em dobro por dez anos de serviço, ficando rescindindo o contrato de trabalho entre a mesma Manuelina e a requerente. Inconformada, recorreu então a requerente para este E. Tribunal. Alegou, preliminarmente, que resultou provado na instrução do processo que, ao contrário do que supunha a recorrente, a recorrida não possuía ainda a estabilidade. No mérito, esperava, se reconhecida a estabilidade, fosse julgado o inquérito procedente, eis que provada a falta grave. Na ocasião, oficiou nos autos a Douta Procuradoria, opinando pela confirmação da decisão recorrida. Este E. Tribunal, pelo acórdão de fls. 129, acolheu a preliminar da carência de ação da inicial de fls. 2, argüida pela empresa a fls. 35 e 36-v. Não se conformando, a requerida recorreu de revista para o E. Tribunal Superior do Trabalho. Contraminutou a requerida. Manifestou-se a Douta Procuradoria, no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para restabelecimento da sentença de primeira instância. Conhecendo do recurso, o E. Tribunal Superior do Trabalho deu-lhe provimento, em parte, para determinar que este E. Tribunal julgue o mérito do recurso ordinário, nos termos em que pleiteou a fls. 36-v., II, e 41 dos autos.

V O T O

Apreciando a matéria face ao pronunciamento do E. Tribunal Superior do Trabalho, que mandou fosse examinado o mérito da questão nos termos do pedido a fls. 36 v. e segts. dos autos, verifica-se que, realmente, a requerida cometeu ato lesivo da honra de sua colega Jaela (bofetada, injúria real) e ofensa física à mesma (tapa no braço), na sala de trabalho e no horário de serviço. Estas faltas, entretanto, por si só, não criaram o direito empresário de rescindir o contrato de trabalho,

sendo certo, ainda, que a prova testemunhal não foi segura e convincente no sentido de fixar a responsabilidade exclusiva da requerida.

O que resultou tranqüilo da prova e da confissão da requerida foi que a reação da indiciada, decorrente da provocação de sua colega, foi superior à ofensa feita por Jaela, quando esta se dirigiu à requerida em termos considerados ofensivos.

Apesar da falta cometida não possibilitar à empresa a rutura do contrato de trabalho de empregado estável, sem as compensações legais, deve, entretanto, o ato da requerida merecer uma penalidade mais leve, conforme o tem permitido a jurisprudência, visando a reeducação da empregada no meio obreiro. Tal pena cifra-se no não pagamento dos salários correspondentes ao tempo em que a empregada esteve suspensa por motivo do presente inquérito judicial. Não obstante, perdura, é mantido de pé o contrato de trabalho da requerida, até a sua readmissão.

De outra parte, data vênia, não há falar em conversão da readmissão em indenização, com fundamento em incompatibilidade entre as partes, pois tal fato não resultou, em absoluto, provado nos autos. Além do mais, o incidente amplamente esclarecido pela prova ocorreu entre a requerida e uma outra colega, ficando os dirigentes da empresa ausentes da briga. Não seria justo, assim, impor à empresa a condenação ao pagamento da indenização, em dobro, quando o incidente se deu, tendo-se em vista a posição da direção da fábrica, entre terceiros.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acórdão com o Relator, em dar provimento parcial ao recurso da empresa para determinar a readmissão da requerida, sem pagamento dos salários atrasados, vencido o MM. Juiz Abner Faria, que negava provimento ao apêlo para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 16 de julho de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Fábio de Araújo Mota, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

MENOR APRENDIZ — ESTADO CIVIL DE CASADA — DIFERENÇAS SALARIAIS — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Embora tenha o estado civil de casada, a empregada menor-aprendiz não tem direito ao recebimento do salário mínimo integral devido ao trabalhador de maioridade trabalhista.

TRT 1.166/58 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que é recorrente Maria Helena Duque (reclamante), sendo recorrida a Cartonagem Monte Líbano (reclamada).

R E L A T Ó R I O

Maria Helena Duque, inconformada com a decisão da MM. Junta de Juiz de Fora, que julgou, em parte, improcedente a sua reclamatória contra a Cartonagem Monte Líbano, interpôs o presente recurso ordinário, em que pleiteia a reforma do decisório, sustentando que resultou provado nos autos não ter sido ela aprendiz, pois não recebia ensino metódico do ofício de que se ocupava, sendo certo ainda que não podia ser considerada aprendiz, devido ao fato de que já era casada ao tempo em que pres-

tava serviço, ou seja, já era, então, maior, de modo a fazer jus ao salário de adulto, que não lhe era pago e a cuja diferença faz, portanto, jus.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu desprovemento.

Ex-positis:

VOTO

Merece integral confirmação a decisão de primeira instância, por seus jurídicos fundamentos.

Resultou provado nos autos que a reclamante tinha a condição de aprendiz. Assim é que ela executava serviço sujeito à aprendizagem, segundo a discriminação feita na Portaria 43, de 27-4-53, Grupo XI, n. 284, relativa às ocupações que podem ser aprendidas no próprio estabelecimento do empregador.

O fato de ser casada não lhe deu a maioria trabalhista para o fim pretendido. A Consolidação das Leis do Trabalho considera como menor aprendiz o empregado que não tenha atingido dezoito anos. Não faz ressalva quanto a casamento ou a qualquer outro meio de se obter a maioria civil. Ora, não distinguindo a lei, é vedado ao seu intérprete fazer a distinção. Daí, não se poder confundir a maioria civil com a trabalhista.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Newton Lamounier, relator. — Ciente: Custódio Alberto de Freitas Lustosa, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

SUCESÃO DE EMPRESA — RECLAMAÇÃO DE EMPREGADO — RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR — AÇÃO REGRESSIVA — DIREITO

— Caracterizada a sucessão de empresa, em caso de reclamação de empregado quanto a reparações legais a que faça jus no período anterior à sua ocorrência, é responsável o sucessor pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho, embora seja-lhe ressalvado o direito de ação regressiva contra os antecessores.

TRT 930/58 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Ouro Fino, em que é recorrente Joaquim Honório da Silva (reclamado), sendo recorrida Albertina Brazeiro (reclamante).

HISTÓRICO

Joaquim Honório da Silva, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito de Ouro Fino, que o condenou a pagar a Albertina Brazeiro férias, repouso semanal e complementação de salário, interpôs o presente recurso ordinário, em que pleiteia a reforma do decisório, sustentando que a reclamante faz jus à complementação do salário mínimo, porém apenas durante três meses e não no período fixado pelo MM. Juiz «a quo», e isso porque somente naquele curto período esteve ela a ser-

viço do recorrente, já que antes trabalhava para a firma antecessora. Sustenta, mais, o recorrente que, no tocante às férias e folgas semanais, tais reparações devem correr à conta também do antecessor, sendo de observar que este, através de sua mulher, declarou, depondo nos autos, haver pago as férias pretendidas pela recorrente.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu desprovemento.

Ex-positis:

VOTO

Merece total confirmação a decisão de primeira instância, que decidiu com acerto o caso sub-judice.

Resultou devidamente comprovado que a reclamante não percebia o salário mínimo, não gozava de folgas semanais e nem de férias anuais.

O reclamado alega que o pagamento dessas reparações cabe aos que exploraram anteriormente a empresa. Bem se vê que a alegação não procede, de vez que, sendo ele sucessor, responde, segundo a lei, pelas obrigações oriundas dos contratos de trabalho dos empregados. Cabe ao recorrente, pois, arcar com aquelas reparações. Ao recorrente assistirá direito a uma ação regressiva contra os antecessores, conforme sejam os termos em que se processou a transferência da empresa.

Não há prova de que a reclamante fazia as refeições no Hotel e, daí, não se poder autorizar o desconto da alimentação, tal como pretende o recorrente.

O caso dos autos, é, como se vê, muito simples, tendo sido resolvido acertadamente pelo MM. Juiz «a quo».

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 28 de julho de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Newton Lamounier, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

APRENDIZAGEM — EMPREGADO DE MAIORIDADE TRABALHISTA — IMPOSSIBILIDADE — DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO

— É inadmissível a existência de aprendizagem profissional em relação a empregado de maioria trabalhista, pelo que ao mesmo é devido o pagamento total do salário mínimo.

TRT 1.061/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

Perante o MM. Juiz de Direito de Boa Esperança, Joaquim Honorato apresentou reclamação contra Antônio Galdino, pleiteando o recebimento de aviso prévio e diferença salarial. Ouvido, disse o reclamante que, um dia, chegou ao serviço com 5 minutos de atraso, tendo faltado um outro; que, em virtude de ser por isso admoestado pelo reclamado, não mais voltou ao serviço. Interrogado, disse o reclamado que não despediu o reclamante, tendo apenas o advertido por atraso na entrada em serviço e por ter faltado um dia. Esclareceu que, pelo motivo de estar o reclamante aprendendo a profissão de mecânico, sem entrar com o mínimo de despesas com referência a ferramentas, percebia, como aprendiz, menos que o salário mínimo. Instruído o processo e não havendo possi-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

bilidade de acôrdo, veio a sentença, que julgou procedente a reclamação e condenou o reclamado a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 6.600,00.

Inconformado, recorreu o reclamado, alegando, preliminarmente, que o reclamante era empregado da firma «Irmãos Galdino Limitada» e não do recorrente, apenas sócio da empresa. No mérito, alegou que o reclamante abandonou o emprego e, se devidas as indenizações, devia ser delas descontado o «quantum» relativo a aluguel das ferramentas por êle usadas no serviço, bem como o valor dos ensinamentos recebidos pelo empregado na oficina reclamada. Contra-arrazoou o reclamante, pedindo a manutenção da v. sentença recorrida. A douta Procuradoria, em parecer da lavra do brilhante Substituto de Procurador Adjunto, Dr. Fernando Dourado de Gusmão, disse, preliminarmente, que a relação jurídica entre o reclamante e «Irmãos Galdino Limitada» simplesmente foi alegada, porém não foi provada, pelo que não poderá invalidar a decisão recorrida, além de o reclamado haver comparecido à audiência, ocasião em que nada alegou a respeito. Quanto ao mérito, era para que fosse negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida em seu todo, proferida que foi à luz do Direito e em face da prova dos autos.

VOTO

Além de só ter sido a exceção de incompetência levantada nas razões de recurso, a verdade é que, como bem assinalou o parecer da douta Procuradoria, a relação jurídica entre o reclamante e «Irmãos Galdino Limitada» simplesmente foi alegada, porém não provada. Ressalta ainda o brilhante parecer que, embora tendo comparecido pessoalmente à audiência inicial, o reclamado nada alegou a êste respeito. Impossível, pois, anular a v. decisão, com apoio nessa exceção.

No mérito, nada há a reformar, eis que a sentença se calcou em confissão do próprio reclamado, que disse, no interrogatório, que pagava ao reclamante salários inferiores ao mínimo, excusando-se apenas com a circunstância de ser o empregado aprendiz. Ora, não se podendo classificar o empregado nessa qualidade, eis que o aprendiz diz sempre respeito a menores e o reclamante contava ao tempo da reclamação 25 anos de idade, impõe-se o pagamento da diferença salarial pedida e afinal deferida na v. sentença.

Por êstes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 16 de julho de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Fernando Dourado Gusmão, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

APRENDIZAGEM — TROCADOR DE ÔNIBUS — INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL METÓDICA — DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL

— Não sendo a função de «trocador» de ônibus sujeita a aprendizagem profissional metódica, por ser a mesma prevista

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

na legislação em vigor, tem o empregado menor que a exerce direito ao recebimento integral do salário mínimo.

TRT 1.098|58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Na reclamatória movida por Joaquim Antônio da Silva contra Viação São Vicente S.A., julgado procedente parcialmente o pedido inicial com a condenação da reclamada ao pagamento da indenização de antigüidade, pré-aviso, diferença salarial no período em que exerceu a ocupação de trocador de ônibus e após a maioria, horas extras por ventura trabalhadas, as partes, inconformadas, manifestaram recurso ordinário, visando o reclamante à condenação da empresa ao pagamento do aumento concedido em dissídio coletivo e à diferença de salário para o mínimo integral no período em que exerceu o cargo de servente de garagem e a reclamada, liminarmente, a nulidade do decisório recorrido por cerceamento de defesa ou, no mérito, a total improcedência da ação.

O Dr. Procurador Regional, em parecer de fls. 39-40, opina pela rejeição da liminar oposta pelo reclamado, cujo recurso, no mérito, deve ser desprovido, dando-se provimento parcial ao do reclamante para lhe conceder o aumento decorrente do dissídio coletivo.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário.

PRELIMINAR

A pretendida nulidade por cerceamento de defesa deve ser rejeitada por improcedente.

Na audiência realizada em 21-2-58 (fls. 13), não tendo comparecido as testemunhas, foi a mesma adiada para 24 de março do mesmo ano, a fim de que fôssem ouvidas as testemunhas, tendo a reclamada se comprometido a trazer suas testemunhas independente de notificação. Na audiência aprazada, alegou a empresa que suas testemunhas não haviam comparecido, pleiteando, então, novo adiamento. Sua pretensão foi indeferida e, se culpa há pelo não comparecimento das testemunhas, só pode ser atribuída à empresa, que não providenciou, em tempo oportuno, para que suas testemunhas fôssem notificadas. E' de se salientar que a audiência de 17-1-58 fôra adiada justamente para que as partes tivessem oportunidade de oferecer prova. Assim, nenhuma culpa pode ser atribuída à MM. Junta pelo inêxito da reclamada em não conseguir que suas testemunhas viessem a Juízo, não tendo, em época adequada, requerido fôssem as mesmas notificadas.

MÉRITO

O recurso do reclamante não merece provimento. Desejoso de aprender um ofício, solicitou fôsse aproveitado como ajudante de lanterneiro, função que nunca até então havia exercido. Ora, foi o próprio reclamante quem solicitou o aprendizado metódico da ocupação, não se podendo falar em alteração contratual fraudatária de direitos. Quanto ao aumento do dissídio coletivo, cuja prova só foi produzida quando do recurso, não merece acolhimento, eis que a MM. Junta não pode apreciar o pedido, dada a ausência do elemento probatório, só oferecido com as razões do apêlo ordinário. Caso o E. Tribunal dêle tomasse conhecimento, privaria a instância primeira dêle conhecer e julgar. Assim, deve ficar ressalvado ao reclamante o direito de, em reclamação própria, postular o aumento concedido em dissídio coletivo.

A reclamada não assiste razão, quando pede a improcedência total do inicialmente postulado.

As horas extras, no período em que o reclamante exercia a função de trocador, não são negadas e, daí, o recebimento daquelas que não foram pagas.

No tocante às diferenças são devidas após a maioria e quando exercia a função de trocador, a qual não exige aprendizado metódico, salvo às parcelas prescritas.

Não fez a reclamada qualquer prova da alegada falta praticada pelo reclamante e que pudesse ensejar a despedida sem os ônus decorrentes da legislação trabalhista, que são devidos conforme com acerto decidiu a instância «a quo», cuja decisão também não merece reparo, na parte que determinou a anotação da carteira profissional.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por 3 votos e de acordo com o Relator, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, unanimemente, em negar provimento a ambos os recursos, para confirmar a decisão recorrida, ressalvando, porém, ao reclamante o direito de postular em ação própria o aumento concedido em dissídio coletivo. Custas pelo reclamado.

Belo Horizonte, 25 de julho de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

APRENDIZAGEM — CONTRATO DE TRABALHO — DIREITO

— A admissão de empregada menor como aprendiz decorre de um contrato de trabalho, que impõe ao empregador a observância das leis de proteção aos operários.

TRT — 1.311/58 — Relator: Jtíz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Perante a MM. Primeira Junta desta Capital, reclamou Mercês Batista de Lima contra Tipografia Americana, objetivando receber diferenças salariais, férias e salários retidos no valor de Cr\$ 18.730,00. Alega que trabalhou no período de 14-6-55 a 23-8-56, mediante o salário inicial de Cr\$ 600,00 por mês, elevado sucessivamente para Cr\$ 700,00, Cr\$ 900,00 e, por último, para Cr\$ 1.000,00.

Contestando, a empresa, preliminarmente, argüiu a exceção de incompetência desta Justiça para apreciar a controvérsia, sob o fundamento de que a autora não era empregada, sendo apenas aprendiz de sua irmã no próprio estabelecimento, recebendo da contestante, a título de gratificação, pequenas importâncias quando o seu labor concorria para o aumento da produção. Impugnada a exceção e posta em prova, foi afinal rejeitada por sentença de fls. 24 e 25, na qual a MM. Junta sustenta, com apoio nos depoimentos das testemunhas, que a postulante era empregada subordinada, tendo sido admitida como aprendiz, mediante remuneração mensal, embora inferior ao mínimo legal. Determinado o prosseguimento da instrução, veio a empresa com sua contestação sobre o mérito, alegando nada ser devido a título de diferença salarial, férias e salários retidos, face ao reduzido tempo de serviço da autora, inferior a um ano, e à sua infreqüência, admitindo-se, para argumentar, a existência do pacto laboral, formalmente impugnado. Disse ainda que, de qualquer forma, o cálculo relativo aos salários retidos não pode se basear no Decreto 39.604-A, porque este só passou a vigorar depois do afastamento da reclamante. Colhida nova prova testemunhal, proferiu a MM. Junta a sentença de fls. 47 e 48, julgando, em parte, procedente a reclamatória, para deferir à postulante diferenças salariais no valor de Cr\$ 13.550,00, referentes ao período de 14-6-55 a 31-5-56. Baseou-se a MM. Junta no tempo de serviço confessado pela empresa, mas entendeu que não resultou demonstrada a infreqüência da postulante como excludente do seu direito à diferença remuneratória pleiteada. Não lhe deferiu, contudo, as férias nem os salários retidos.

Contra esta decisão, recorreu, tempestivamente, a reclamada, renovando a preliminar de incompetência e procurando demonstrar ser indevida a diferença salarial, já que a recorrida freqüentemente se ausentava do estabelecimento. Entende que a diferença salarial não pode abranger o mês de maio de 1956, pois, segundo o reconheceu a prolação recorrida, a reclamante do referido mês em diante prestou serviços a outra empresa. Aduz ainda que a complementação salarial para o salário mínimo de adulto se baseou, tão somente, em alegação da autora, sem qualquer prova de que tivesse atingido a idade de 18 anos no mês de outubro de 1955. O apelo foi contrariado e mereceu da ilustrada Procuradoria parecer pelo seu desprovimento, rejeitada a preliminar de incompetência.

Ex-positis:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto pela Tipografia Americana (Leonardo de Sousa), sendo recorrida Mercês Batista de Lima.

A reclamante foi admitida para trabalhar como aprendiz e recebeu importâncias a que a recorrente pretende emprestar o caráter de simples gratificações. O contrato de aprendizagem não deixa de ser um contrato de trabalho, quanto à obrigatoriedade da observância pelos interessados das Leis de proteção ao operário. Por ser o empregado aprendiz, não fica o empregador desobrigado de pagar-lhe o salário mínimo correspondente. Sustenta a recorrente que a recorrida era aprendiz de uma sua irmã. A assertiva, no entanto, não encontra ressonância na prova dos autos, já que a autora trabalhava dentro do estabelecimento, sob orientação de uma empregada da empresa, recebendo desta determinada importância mensal. O contrato de trabalho está, pois, devidamente caracterizado, conforme realçou a v. prolação inicial. No mérito também desassiste razão à recorrente ao pretender se livrar do pagamento das diferenças salariais pleiteadas: Apenas em relação ao «quantum» é que se pode divergir da v. sentença recorrida, isto porque, não ficou devidamente apurada a freqüência da autora nem a data do seu afastamento. É óbvio que as diferenças deverão ser levantadas com base nos dias em que a reclamante prestou serviços dentro do horário normal. Também inexistente prova nos autos sobre a alegada maioria trabalhista da postulante, fato que teria ocorrido em outubro de 1955. De tudo isto se conclui ser conveniente deixar para a fase executória a apuração das diferenças salariais, quando então, os interessados poderão fornecer elementos que melhor situem a data da rescisão do ajuste e a real importância devida com base na freqüência da reclamante.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de incompetência. No mérito, por 3 votos, de acordo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que as diferenças salariais sejam apuradas na execução.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Cândido Gomes de Freitas, relator. — Ciente: Custódio Alberto de Freitas Lustosa, pela Procuradoria Regional.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CREDO COMUNISTA — ATUALIDADE DE ATIVIDADE — REGISTRO DE CANDIDATOS

— Para a negativa de registro a candidatos, impugnados como adeptos do credo comunista, é necessário que fique patente a atualidade da atuação dos elementos naquela doutrina ou prática de atos, de maneira pública ou ostensiva, que demonstrem ser eles adeptos da doutrina marxista, ou desta façam parte.

RECURSO T.R.E. N. 781 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n. 781/58, em que é recorrente o Dr. Promotor de Justiça, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, vencidos os Drs. Randolpho de Castilho e Agenor de Sena.

Sala de Sessões, vinte e três de setembro de 1958. — Gonçalves da Silva, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator para o acórdão.

Fui presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, P. R. E.

O Dr. Randolpho de Castilho — Senhor Presidente: O Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro requereu ao MM. Juiz Eleitoral de Nova Lima o registro dos candidatos a cargos eletivos para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Juiz de Paz, constantes da lista de fls. 2, e que são: (lê).

«Para Prefeito: Benigno Azevedo Leite; para Vice-Prefeito: Afrânio Oliveira Valadares; para Vereadores: Firmo Marita Simões, José Bernardino da Silva, Marcial de Assis Silva, Geraldo Martins Vieira, José Frade Leite, José Rodrigues Fróis, José Filogônio Silva, Raimundo Marques Sousa, Felipe Alves Rocha, Manuel Rodrigues Fonseca, João Norberto França e Francisco Pedrosa de Araújo; para Juizes de Paz: Cordovil Rodrigues Fróis, Sebastião Pereira Castro, Joel Acácio Ribeiro».

A firma está reconhecida. Credencial — fls. 3; certidão — fls. 4 — de que Benigno Azevedo Leite e outros indicados são eleitores e portadores dos títulos eleitorais de números mencionados — fls. 4; título eleitoral de José Frade Leite — fls. 5; Fotocópia do registro civil — fls. 6; certidão — fls. 7; nome do registrado inelégivel; certidão de casamento de Manuel Rodrigues Fonseca, certidão de casamento de Felipe Alves da Rocha, idem de Raimundo Marques de Sousa, de Cordovil Rodrigues Fróis, de José Rodrigues Fróis, de João Norberto França, de Joel Acácio Ribeiro, de José Filogônio Silva, de Sebastião Ferreira de Castro; certidão de nascimento de Francisco Pedrosa de Araújo, de casamento de Geraldo Martins Vieira, de Marcial de Assis e Silva, de José Bernardino da Silva, de Firmo Marita Simões de Afrânio de Oliveira Valadares e de Benigno de Azevedo Leite; ata da reunião, em convenção, do Diretório Municipal do PTB, em Raposos, para eleição do Diretório Municipal e do Conselho Fiscal do Partido, tendo votado uma chapa com setenta e oito dos presentes; ata da homologação dos candidatos eleitos;

certidão de que foi apresentado ao Escrivão o livro de atas e que conferia com a cópia da ata dessa reunião — fls. 25 v.; declaração dos candidatos de que davam à Comissão Executiva seu pleno e cabal consentimento para escrever os seus nomes como candidatos nas eleições municipais de 3 de outubro próximo — fls. 26 «usque» fls. 42 — tôdas autenticadas com o reconhecimento das respectivas firmas, por tabelião; atestado do Delegado de Polícia de que os cidadãos Benigno Azevedo Leite e outros dêle constantes, preenchem as condições de elegibilidade, não incidindo nos casos de inelegibilidade — fls. 43; alvarás do Dr. Juiz Eleitoral de Raposos, de fls. 44 às fls. 60, de que Benigno Azevedo Leite e outros quinze, de que nada consta contra os mesmos no Rol dos Livros dos Culpados e demais papéis, que com culpa ou sem ela contra os mesmos, porque, então, mandou expedir os alvarás, para todos os fins de direito; requerimento do Dr. Promotor, nestes termos: (lê fls. 61).

«Requeiro ao MM. Juiz requerer ao Sr. Escrivão certificar a data em que o requerente

datado».

E a certidão é esta: (lê).

«Certifico e dou fé que a documentação constante dos presentes autos me foram apresentados em data de 29 de agosto do corrente ano.

Então, o Promotor voltou e oficiou nos autos: (lê) — fls. 62:

«Sem a prova da existência legal do Diretório Municipal

exibir a prova acima solicitada».

Foi deferido o pedido e há esta certidão: (lê fls. 62 verso):

«Certifico e dou fé que, revendo o arquivo do Cartório Eleitoral, em poder, encontrei a comunicação de S. Excia.

Nova Lima, 5 de agosto de 1958».

Já li o requerimento do Sr. Promotor de Justiça e a certidão a que êle se refere.

E' essa a petição do Promotor: (lê)

«O Promotor de Justiça de Nova Lima

O processo tem uma certidão do DOPS, à fls. 64, onde se vê (Lê).

«Informa a Secção de Arquivo dêste Departamento que

(E' o mesmo candidato cujo registro o E. Tribunal, por sua quase maioria, cassou).

(Continua a leitura).

«Entregando a fôlha datilografada

Ainda uma certidão a fls. 66 do Departamento de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, firmada pelo Departamento de Ordem Pública e Social nestes termos: (lê) — fls. 66.

«... registra os seguintes antecedentes

como se vê estas declarações são uma ameaça a todos cidadãos democráticos».

Outra certidão do Departamento de Ordem Pública e Social à fls. 68: (lê).

«Manuel Rodrigues da Fonseca, residente

A fls. 70 há uma certidão: (lê).

«A pedido do Promotor de Justiça de Nova Lima

A fls. 72, certidão do DOPS: (lê).

«A vista das informações

José Bernardino Silva...»

«O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu

Todos êstes documentos são longos e, se o Tribunal quiser, poderei ler, mas é, justamente, relatando êstes fatos.

O Sr. Des. Pedro Braga — Não há necessidade.

O Sr. Dr. Rândolfo Castilho — A fls. 152, notas taquigráficas referentes ao julgamento do recurso n. 33|52, da sessão do dia 29 de dezembro de 1952; a fls. 90, um folheto: (lê).

«Os candidatos abaixo, do P.T.B., apresentam o seguinte programa

A fls. 91, programa dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, ao povo de Raposos; fls. 92, certidão da Prefeitura Municipal de Raposos, dizendo que nada consta que possa desabonar o Sr. Benigno Azevedo Leite; fls. 93: recorte de jornal onde há o seguinte título: «Nunca fui comunista e nem sou comunista». A fls. 94 v., vários recortes de jornal; idem, a fls. 95; e 96; a fls. 97, certidão: (lê) — fornecida pela Secretaria do Tribunal.

«A requerimento do interessado e em cumprimento

relator para o acórdão».

Fls. 98: certidão do Escrivão Eleitoral de Nova Lima:

«Certifica, atendendo a pedido de pessoa interessada

provaram que não são comunistas».

A fls. 99, uma certidão nestes termos: (lê).

«Certifico que os Srs. Benigno Leite e Firmo Marita Simões estão registrados neste Tribunal, na qualidade de delegados do Partido Trabalhista Brasileiro, credenciados junto ao Juízo Eleitoral de Raposos.

Cartório, em 1º de setembro de 1958; (a.) José Antônio Ferreira Tino-co, subsecretário.

A fls. 100, diploma, conferindo ao cidadão Manuel Rodrigues Fonseca a suplência de vereador à Câmara Municipal de Raposos; à fls. 101, diploma referente a José Bernardino Silva; à fls. 102, uma declaração, nestes termos:

«Declaro, por me ter sido pedido e ser verdade, que o Sr. José Bernardino

em desabono de sua conduta».

A fls. 103, certidão da Prefeitura Municipal de Raposos, relativa a Manuel Rodrigues Fonseca; a fls. 104, diz o Promotor: (lê).

«Apesar da defesa apresentada e documentação oferecida

dos fatos de que são acusados».

O Dr. Promotor de Justiça, no exercício de suas funções, recorreu do despacho do Juiz e apresentou as razões de fls. 107: (lê).

«Data vênha», é de reformar-se a veneranda decisão recorrida

concedido aos recorridos, mais uma vez, cumprirá os postulados da justiça».

O Sr. Des. Pedro Braga — O Juiz deferiu todos os registros?

O Sr. Dr. Rândolfo de Castilho — Deferiu o registro de todos.

O Juiz recebeu o recurso e, depois disse: (lê) pág. 115.

«E' de ser confirmada a decisão recorrida, em face da orientação que vem sendo dada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral

ao E. Tribunal, que melhor decidirá, como fôr de direito e justiça, observadas as formalidades legais».

E' êste o relatório.

V. Excia. pode dar a palavra ao orador.

O Sr. Des. Presidente — Tem a palavra o Dr. Aníbal Amaral de Barros, para falar pelos recorridos, no prazo regimental de dez minutos.

O Sr. Dr. Aníbal Amaral de Barros — Exmo. Des. Presidente, E. Tribunal, ilustrado Dr. Procurador Regional.

O P.T.B. requereu a inscrição dos seus candidatos, sendo que, contra cinco deles, justamente o candidato a Prefeito e quatro candidatos a Vereador, o Dr. Promotor de Justiça impugnou. Mas S. Excia, o Dr. Juiz, desprezou tal impugnação e ordenou o registro de todos os candidatos. Contra três deles, recorreu o Dr. Promotor de Justiça.

Este E. Tribunal, antes de entrar no mérito do recurso, examinará as preliminares levantadas pelos recorridos, e, pelo menos, quanto a Firmo Marito Simões, este Tribunal não entrará no mérito da questão, porque já superada, decidida definitivamente, com trânsito em julgado, por uma decisão proferida pelo mesmo E. Tribunal.

Assim, conforme os eminentes julgadores tiveram oportunidade de ver, os fatos constantes da certidão fornecida pelo DOPS e apostada aos autos pelo digno Promotor de Justiça, referem-se todos a acontecimentos anteriores a 26 de julho de 1954. No entanto, pelo documento que Firmo Marito Simões fez juntar aos autos, fls. 98, este Tribunal, em data posterior àqueles últimos acontecimentos, decidiu que havia ele, Firmo Marito Simões, sido provado não ser comunista. Esta decisão havia transitado em julgado e Firmo Marito Simões concorreu às eleições, apenas não logrando vencê-las. Portanto, quanto a este recorrido, por certo o E. Tribunal não entrará no mérito da questão.

Também com referência ao candidato Benigno Azevedo Leite, diversos dos fatos constantes daquela certidão do DOPS já foram julgados por este Tribunal, em dezembro de 1952, e desprezados como prova de que o recorrido fôsse comunista ou um agente subversivo. Tanto isso é verdade que concorreu a uma eleição em Raposos, venceu as eleições em novembro de 1952 — eis que Raposos era um município recém-criado — e exerceu o seu mandato até 31 de janeiro de 1955, conforme consta do documento que, também, juntou aos autos, sob n. 4 (lê):

«Certifico, por ser do meu conhecimento, a 31 de janeiro de 1955».

Os dados mencionados na certidão referem-se a fatos que poderiam ter acontecido em 1954. E se este E. Tribunal entender de dar provimento ao recurso, teremos, então, a seguinte situação, anômala: Benigno Azevedo Leite, depois de todos aqueles fatos, pôde continuar no exercício normal de um cargo eletivo, qual seja o de Prefeito em Raposos, até 31 de janeiro de 1955. No entanto, não poderia agora candidatar-se novamente a este mesmo cargo.

Também, E. Tribunal, com referência ao outro recorrido, Manuel Rodrigues da Fonseca, todos os fatos constantes da certidão do DOPS são referentes a data anterior a outubro de 1954. No entanto, nesse ano e nessa data, procedeu-se à eleição geral e Manuel Rodrigues da Fonseca concorreu a essa eleição, sem qualquer impugnação, e, naquela comarca, já era Promotor o mesmo que ainda agora exerce ali suas funções.

E, mais ainda, Manuel Rodrigues da Fonseca venceu tais eleições e, atualmente, é vereador em Raposos e Presidente da Câmara Municipal daquela comuna, em pleno exercício de seu cargo.

Então, vejamos: caso este E. Tribunal dê provimento ao recurso, vamos entender que Manuel Rodrigues da Fonseca poderá, até o final de seu mandato, concluí-lo normalmente, mas não poderá concorrer à reeleição.

Dêste modo, os recorridos, que invocam uma vez mais aquelas mesmas preliminares constantes da contestação à impugnação e, também

agora, do recurso, esperam que este agosto Tribunal negue provimento ao recurso e que confirme a decisão recorrida da primeira instância, porque não é dado à Justiça transferir para a polícia poder judicante.

Já este E. Tribunal, julgando aquele recurso interposto contra Benigno Azevedo Leite e Manuel Rodrigues da Fonseca, em dezembro de 1952, pôde contar com o brilhante voto do Juiz Dr. João Eunápio Borges, que entendeu a questão da seguinte maneira (lê):

«O que me parece absolutamente incompatível com nossa organização democrática e fichados como comunistas».

E tal voto consta do documento n. 1, nestes autos.

Assim, E. Tribunal, pedem os recorridos que seja negado provimento ao recurso, e mantida, conseqüentemente, a decisão de primeira instância.

O Sr. Des. Presidente — V. Excia. Exmo. Relator, pode proferir o seu voto.

O Sr. Dr. Randolpho de Castilho — Exmo. Des. Presidente: foram impugnados os nomes dos candidatos Benigno Azevedo Leite, Firmo Marito Simões, Manuel Rodrigues da Fonseca, Raimundo Marques de Sousa e José Bernardino da Silva, por pertencerem ao extinto Partido Comunista.

Desta vez, como da vez anterior, pelos mesmos fundamentos, foi, ainda, interposto recurso contra a indicação dos mesmos. O MM. Juiz aceitou o recurso e deferiu o registro dos candidatos. E o Dr. Promotor de Justiça recorreu contra o registro. As certidões que ele juntou são incontestáveis e trazem as atitudes verdadeiramente comunistas dos impugnados, no período, não de 1952, como diz o ilustre advogado, mas no de 1957. De fato, alguns deles já sofreram impugnações pelo mesmo motivo, e de alguns o recurso não foi provido por este Tribunal. Mas é, justamente, o passado e as atividades comunistas dos mesmos, a meu ver, é que pesam na decisão do recurso presente.

Assim, Sr. Presidente, meu voto é coerente com os votos anteriormente proferidos nesta Casa, e nego registro aos candidatos. Nego provimento para cassar o registro dos mesmos.

O Sr. Des. Presidente — Dr. Agenor de Sena...

O Sr. Dr. Agenor de Sena — De acôrdo com o Relator.

O Sr. Des. Pedro Braga — Senhor Presidente: «data vênia», discordo do eminente Relator.

Eu dou muito valor, como sempre dei, às certidões expedidas pelo Departamento de Ordem Política e Social. São os elementos de que nos podemos valer, para evitar que, na vida política do País, intervenham elementos do extinto Partido Comunista.

Não sou daqueles que fazem «tábula rasa» nesta certidão, neste assentamento.

Dou a essas certidões, aliás, bastante crédito.

Todavia, verifico, pela leitura que o ilustre Relator acabou de fazer desses assentamentos, que os mesmos não estão atualizados, pelo menos com relação a esses recorridos. Eles não estão atualizados.

E, pela exposição feita também pelo Exmo. Relator, Dr. Randolpho de Castilho, devo dizer que pude verificar que, da última data desta certidão, mencionada nesses assentamentos, para cá, da última data a esta parte, esses cidadãos demonstraram suficientemente, razoavelmente, que não fazem parte, não são adeptos, não pertencem ao credo comunista.

Pelo menos é a conclusão que eu posso tirar das observações que fiz, no correr da leitura desses assentamentos, procedida pelo digno e ilustrado Relator:

Por estas razões, data vênia do eminente Relator, nego provimento ao recurso, para manter a decisão do MM. Juiz que mandou registrar os candidatos.

O Sr. Dr. Américo Macedo — Excelentíssimo Senhor Presidente.

Também é com imenso pesar que dissinto do voto do eminente relator, Dr. Randolpho de Castilho. Pelo minucioso relatório feito por S. Excia. verifiquei que os assentamentos do DOPS, relativamente aos recorridos Raimundo Marcos de Sousa e José Bernardino Silva, constantes, respectivamente, a fls. 70 e 71 dos autos, contêm ligeiras informações que não traduzem atos-própriamente demonstrativos de que sejam êles, na atualidade, adeptos da doutrina comunista e, bem assim de que não se filiem, nesta oportunidade, a partido cujo registro tenha sido cassado com fundamento no Art. 141, § 13 da nossa Constituição.

Quanto aos demais recorridos — Firmo Marita Simões, Benigno Azevedo Leite e Manuel Rodrigues da Fonseca — como bem se expressou o eminente Des. Pedro Braga — também eu não adiro inteiramente ao ponto de vista daqueles que julgam os assentamentos do DOPS completamente despidos de valor. Ao reverso, dou inteira acolhida a êsses apontamentos e acho, mesmo, que aquela Repartição Pública constitui o único fundamento para que possamos, aqui nesta Casa, apreciar as atividades de nossos concidadãos, que pretendem concorrer aos pleitos eleitorais.

Dou inteiro valor àqueles assentamentos, mas, quanto aos recorridos por mim citados — Firmo Marita Simões, Benigno Azevedo Leite e Manuel Rodrigues da Fonseca — êsses assentamentos trazidos à apreciação desta egrégia Corte, não demonstram que, na atualidade, venham êles praticando atos que demonstrem pertencer ao extinto Partido Comunista ou que, pública ou ostensivamente, ainda façam parte ou sejam adeptos da doutrina Marxista. Entendo ser necessário que fique patente essa atualidade da atuação dos elementos visados pelos recursos interpostos para êsse egrégio Tribunal.

E, no caso, como bem expressou o eminente Des. Pedro Braga, os recorridos deixaram patenteada essa não atualidade de atuação, porque os registros só se referem a fatos anteriores a 1956.

Quanto principalmente a Benigno Azevedo Leite, ficou ainda esclarecido e bem elucidado nos autos que êste próprio egrégio Tribunal, por ocasião do pleito anterior, já declarou, em venerando acórdão, não ter ficado provado ser êle comunista.

Nesta conformidade, também eu nego provimento ao recurso.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — «Data vênia» do ilustre Relator e Dr. Agenor de Sena, acompanho também, pelas mesmas razões, o voto do ilustre Juiz Dr. Américo Macedo.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento ao recurso, vencidos os Drs. Randolpho de Castilho e Agenor de Sena.

Vão os autos ao Exmo. Sr. Des. Pedro Braga, para lavratura do acórdão.

—oOo—

DIRETÓRIO DE PARTIDO — REGISTRO DE CANDIDATOS — ANTERIORIDADE

— A escolha de candidatos e o pedido de registros, feitos quando o Diretório de Partido ainda não estava registrado, ficam convalidados, desde que o registro daquele órgão se faça dentro do prazo legal e quando no momento de decidir o Juiz, já tenha o mesmo existência jurídica.

RECURSO T.R.E. N. 802 — Relator: Juiz EDÉSIO FERNANDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso n. 802| 58, da Zona Eleitoral de Governador Valadares, em que é recorrente o Partido Democrata Cristão, e recorrido o MM. Juiz Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, preliminarmente, conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Dr. Randolpho Castilho e Dr. José Américo Macedo.

«De meritis», dão provimento ao recurso, para mandar registrar os dois candidatos, por votação unânime, — de acórdo com as notas taquígráficas anexas.

Sala de Sessões, vinte e dois de setembro de 1958. — Gonçalves da Silva, presidente. — Edésio Fernandes, relator. — Fui presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, P. R. E.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Senhor Presidente, o Partido Democrata Cristão, Diretório Municipal de Governador Valadares, por seus Diretores abaixo assinados, requereram o registro de seus candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito às eleições de 3 de outubro de 1958, para aquêlê Município. Para Prefeito, foi indicado o cidadão José Mariano de Assunção; para Vice-Prefeito, o Sr. Alvaro Ferreira da Silva. Fez-se prova de que José Mariano de Assunção é eleitor naquela Zona sob o n. 1.237; prova de nacionalidade brasileira; prova de residência naquela cidade de Governador Valadares; assentimento dêste candidato para o registro de seu nome, embora tal documento não tenha a firma reconhecida, como é de lei. Juntou-se ao processo a seguinte certidão, oferecida pelo Dr. Subsecretário dêste Tribunal: (lê):

«Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de hoje, apreciando os autos de registro de Diretório n. 356|58 com a seguinte constituição». E relaciona os membros. «Dada e passada aos três dias de setembro de mil novecentos e cinqüenta e oito. (a.) José Ferreira Tinoco».

Juntou-se a ata da Convenção do Partido, onde foram escolhidos os candidatos cujo registro se pede; está com a firma devidamente reconhecida; ata de instalação e eleição do Diretório Municipal do Partido, realizada em 27 de agosto de 1958.

Publicado edital, o candidato indicado para Vice-Prefeito, isto é, o Sr. Alvaro Ferreira da Silva, no dia 13 de setembro, pediu o cancelamento de sua inscrição ao cargo de Vice-Prefeito, apresentado pelo Diretório Municipal Democrata Cristão.

O Sr. José de Freitas, então, já na qualidade de Delegado daquele Partido, requereu se registrasse, em substituição ao Sr. Alvaro Ferreira da Silva, em face de seu afastamento, o nome do Sr. Paulo César Castelo Branco, para o cargo de Vice-Prefeito. Este último indicado, Paulo César Castelo Branco, deu assentimento para o registro, juntou-se a sua certidão de casamento e prova de que é eleitor.

O Juiz decidiu... (Lê).

«... Examinando o pedido, nego registro às candidaturas de José Mariano de Assunção e de Paulo César Castelo Branco».

Juntou a ata pela qual o Diretório Municipal havia concordado na indicação de Paulo César Castelo Branco, e deveria ser registrado em substituição a Alvaro Ferreira da Silva.

Contra a decisão do Juiz recorreu o Partido Democrata Cristão, dizendo o seguinte: (Lê — fls. 27).

«O Partido Democrata Cristão, instalado a 27 de agosto do corrente ano, na cidade de, na Lei Eleitoral vigente».

O MM. Juiz Eleitoral, na sustentação, invoca os mesmos motivos que levaram-no a indeferir o pedido de registro e acrescenta mais: (Lê — fls. 30-v.).

«Merece consideração a situação de ser tardio o recurso como melhor lhe parecer».

E' o relatório. V. Excia., Senhor Presidente, pode dar a palavra ao orador inscrito.

O Sr. Desembargador Presidente — Tem a palavra o Dr. Gilberto Dolabela, para falar, no prazo legal de dez minutos.

O Sr. Dr. Gilberto Dolabela — Exmo. Sr. Desembargador Presidente, Egrégio Tribunal:

— por procuração do Partido Democrata Cristão, cabe-me sustentar o recurso por ele interposto, da decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Governador Valadares, que negou registro ao candidato José Mariano Assunção, ao cargo de Prefeito Municipal, e o fez, sem dúvida, por erro de vontade; certamente por um erro de inteligência, considerando que, por ocasião do pedido de registro desse candidato não havia o registro do diretório municipal do referido partido.

O diretório municipal desse partido foi realmente registrado neste Tribunal, dentro do prazo legal, isto é, o pedido entrou no Tribunal a 3 do corrente mês.

Mas, considera o Dr. Juiz que, embora o pedido tenha sido feito dentro do prazo que a lei permite, por ocasião da escolha, pela maioria de membros do diretório municipal, do candidato a ser registrado para Prefeito, não havia ainda registro, neste Tribunal, do diretório municipal.

Mas, o engano é evidente. Se a lei concede um prazo para o registro dos diretórios municipais neste Tribunal, até 3 de setembro, evidentemente, pedido esse registro dentro do prazo, registrado, retroage para abranger todos os atos estatutários do Partido, como a convenção, como a autorização da maioria dos membros do Diretório para registro dos candidatos. Aqui se constata, à evidência, que foi um equívoco do Juiz considerar que, quando da autorização para registro dos candidatos, o diretório não existia, não existia porque não havia registro neste Tribunal. Mas, se há lei que autoriza o registro até 3 de setembro, evidentemente, se o registro foi feito — e realmente foi, tanto que o Tribunal comunicou o registro do Diretório Municipal do P. D. C. ao Juiz, em 4 de setembro, — se o Juiz deu sua decisão muito posteriormente a essa data, em 13 de setembro, já nessa data estava o diretório plenamente registrado no Tribunal, não há a falar que, por ocasião da reunião do Diretório Municipal e autorização do registro do candidato, ainda não havia, certamente, registro desse diretório. Se dentro do prazo da lei foi registrado, evidentemente convalida essa reunião do Diretório em 27 de agosto, para escolha do candidato a prefeito.

Suscita-se uma preliminar, que teria havido apresentação serôdia do recurso. Mas, como se vê da publicação que foi feita, a decisão do MM. Juiz foi no dia 13 de setembro, sábado, e o recurso é do dia 17. Ora, admitindo-se que a intimação do P. D. C. tenha sido feita no dia treze, sábado, os três dias certamente contar-se-iam — em atenção à Lei n. 1.408, que disciplina todos os recursos em geral, de todos os processos, não só da Justiça Eleitoral, como da Comum e Trabalhista, e que acrescenta um dia aos prazos que vencerem ou começarem em sábado — se evidentemente no dia 13 foi feita a intimação, contar-se-iam 14, 15 e 16; acrescentando-se um dia, 17, justamente o dia em que foi interposto o recurso, conforme consta do despacho do MM. Juiz Eleitoral.

Assim, mesmo nesta preliminar, não tem razão o recorrido. E, no

mérito, é da maior evidência que o Diretório do P. D. C. foi registrado no Tribunal, que o pedido foi feito dentro do prazo que a lei exige, dia 3; e a comunicação do Juiz se fez imediatamente no dia 4. Assim, sua decisão do dia 13 não podia considerar que o Partido não tinha diretório registrado, porque, dentro do prazo da lei foi pedido o registro.

Evidentemente, se quem tem um prazo para fazer um registro, o faz no último dia, tanto está dentro do prazo como quem o faz no primeiro dia. Exigir que um diretório exhiba primeiro o seu registro neste Tribunal, para depois fazer sua reunião, não é razoável nem lógico. Efectivamente, existe um diretório registrado a tempo e que retroage os efeitos desse registro até a reunião do diretório municipal, que autorizou, por sua maioria, o registro dos candidatos do P. D. C.

Assim, com estas ligeiras palavras, este Partido aguarda seja desprezada a preliminar, porque o recurso foi interposto dentro do prazo, no dia 17, e, no mérito, seja dado provimento, para, cassada a decisão do Juiz, ser autorizado o registro de José Mariano Assunção como candidato a Prefeito do Município de Governador Valadares, como de direito e de justiça.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Exmo. Sr. Desembargador Presidente — Confesso que, ao primeiro exame que fiz destes autos, e em face da alegação contida no «em tempo», manifestada pelo íntegro Juiz Eleitoral da Comarca de Governador Valadares, também tive a impressão de que foi tardia a manifestação do recurso neste processo. E' que a decisão data de 13 de setembro, foi entregue em Cartório nessa mesma data, foi publicada nessa mesma data, e o Sr. José Mariano de Assunção, um dos candidatos, colocou aqui sua ciência, tendo assinado devidamente. Acontece que o dia 13, data em que foi publicada a decisão, foi um sábado, e, se desprezarmos a contagem do prazo a partir de domingo, e neste sentido o ilustre advogado, que acaba de proferir a defesa, as alegações do recorrente, invoca o dispositivo da Lei n. 1.408, tendo-se, portanto, que se decidir primeiramente da tempestividade, ou não, deste recurso.

Por uma interpretação benigna, mais liberal, desprezando-se o início do prazo no domingo, o recurso, que foi interposto a 17, estaria dentro do prazo legal.

Assim, eu submeto, a V. Excia. e aos honrados Juizes desta Côrte, a preliminar de aceitação, ou não, da tempestividade do recurso.

O Sr. Desembargador Presidente — Como vota V. Excia.?

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Eu voto no sentido de se admitir.

O Sr. Dr. Rândolfo Castilho — Data vênia, não conheço, de acôrdo com a decisão do MM. Juiz.

O Sr. Dr. Agenor de Sena — Pelo conhecimento.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Voto com o Relator.

O Sr. Desembargador Pedro Braga — De acôrdo.

O Sr. Dr. Américo Macedo — Eu, data vênia do eminente Relator, não tomo conhecimento, por intempestivo.

O Sr. Desembargador Presidente — Então, a preliminar da intempestividade caiu, contra dois votos.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Quanto ao mérito, dou provimento, data vênia. O Juiz de Governador Valadares se encontra entre os magistrados mais seguros do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, esta Côrte já decidiu, há poucos dias, caso bem idêntico a este. Foi feito o pedido de registro dos candidatos dentro do prazo legal. Acontece que o Diretório Municipal desse Partido só foi registrado neste Tribunal no dia 3 de setembro. Assim, quando se fez o pedido de registro dos candidatos, evidentemente esse registro não estava feito no Tribunal, mas já tinha sido pedido. Todos nós sabemos que o

processado, o encaminhamento desses autos sempre demanda alguns dias. Acontece que, feito dentro do prazo legal o registro do Diretório, quando o MM. Juiz proferiu a sua decisão, já aquele Diretório estava devidamente registrado, tinha existência jurídica perfeita. Assim, aquela escolha que se fez, quando o Diretório não estava registrado, foi convalidada depois por um Diretório que um ou dois dias depois, tornar-se-ia em condições de representar o partido.

Nestas condições, deu provimento, para mandar registrar os dois candidatos.

O Sr. Dr. Randolph Castilho — Quanto ao mérito, estou de acordo com o Relator.

O Sr. Dr. Agenor de Sena — Estou de acordo.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — De acordo com o Relator.

O Sr. Desembargador Pedro Braga — De acordo.

O Sr. Dr. Américo Macedo — Também de acordo.

O Sr. Desembargador Presidente — Preliminarmente, conheceram do recurso, vencidos os Exmos. Juizes Randolph Castilho e José Américo Macedo. — «De meritis», deram provimento ao recurso, para mandar registrar os dois candidatos, por votação unânime.

—oOo—

ELEIÇÃO MAJORITARIA E PROPORCIONAL — PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATOS — SIMULTANEIDADE

— Havendo ajuste entre partidos para a apresentação dos mesmos nomes para todos os cargos municipais, mas, em vez de formarem alianças, os Partidos pedem registros distintos e apresentados à mesma hora, denega-se o registro dos vereadores por todos os partidos, porque a sua eleição obedece o sistema proporcional, portanto, valendo para eles um só registro, o primeiro, provendo-se, no entanto, os pedidos quanto aos cargos referentes a eleição de sistema majoritário.

RECURSO TRE n. 823 — RELATOR: Des. AFONSO LAGES.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso n. 823/58, da zona de Luz, em que é recorrente a União Democrática Nacional, e recorrido o MM. Juiz Eleitoral (registro de candidatos), acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, em negar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas, apensadas aos autos.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 1958. — Gonçalves da Silva, presidente. — Afonso Lages, relator.

Fui presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral, substituto.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Exmo. Sr. Desembargador Presidente, esse caso é mais ou menos interessante pelo seguinte: em Luz, o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Republicano e o Partido Social Democrático parece que se ajustaram em torno dos mesmos candidatos para todos os cargos municipais mas, em vez de formarem aliança, dirigiram simultaneamente ao Juiz, em pedidos distintos, apresentados à mesma hora, cada um pedindo registro dos mesmos candidatos.

Em cada um deles está a documentação relativa aos candidatos, estando ainda a autorização dos partidos para os registros respectivos,

Houve impugnação da União Democrática Nacional sob fundamento de que não tinha havido aliança, que este registro não era possível, de modo que a impugnação versou nessa matéria.

Os partidos alegaram: (Lê):

«O Partido Republicano, por seu Delegado abaixo-assinado, impugnando, diz, contrariando a impugnação oposta pela União Democrática Nacional ao pedido de registro de seus, desde que o constam o partido e o candidato».

A fls. 58, o Juiz sentenciou: (Lê).

«Entendo que por força do disposto no art. 50, do Código Eleitoral, pode o Partido Republicano, por seu Diretório, no município, porque a sua eleição obedece ao sistema proporcional».

Do mesmo modo que ele apresentou essa impugnação relativa a cada um dos três pedidos.

A contestação do P. S. D. é a seguinte: (Lê) — pág. 60:

«Contrariando a impugnação ao pedido de registro de seus candidatos, e admitisse a proibição como que a quer a impugnante, o obstáculo de outro registro não existe».

O Sr. Desembargador Pedro Braga — Essa petição de registro refere-se separadamente a cada um, mas é comum.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Justamente.

O Juiz despachou, nestes termos: (Lê) — pág. 58:

«Vistos .., etc.:

... Outro tanto não acontece com os candidatos a Vereadores à Câmara Municipal de Córrego Danta, porque lá estão registrados pelo Partido Social Democrático (certidão de fls.). O art. e o pedido está conforme o parágrafo primeiro, do art. 48».

Quer dizer: ele deferiu, com as formalidades, o pedido feito pelo P. S. D. e mandou registrar os candidatos aos cargos de eleição majoritária e que ainda não estavam registrados pelo outro partido e, da mesma forma, os candidatos a vereador.

O Sr. Desembargador Pedro Braga — Esses, por qual partido?

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Pelo P. S. D. Agora, quanto ao outro partido, eles juntaram, depois, o consentimento do P. S. D., para o registro, consentimento que, a meu ver, já estava, até, explícito, porque todos assinaram a petição inicial.

Mas juntou o consentimento do P. S. D. para o registro dos candidatos aos cargos de eleição majoritária. E, depois, o Juiz decidiu como retirados esses candidatos do P. R., apenas para as eleições majoritárias, uma vez que para vereadores, não seria possível a existência de candidatos comuns.

O Sr. Desembargador Pedro Braga — Aliás, já estavam registrados pela U. D. N.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Justamente, já estavam registrados pela U. D. N., que não concordou.

Mas o Juiz disse: (Lê) — pág. 58:

«Assim, julgo em parte procedente a impugnação, para denegar o pedido de registro dos vereadores já registrados pelo Partido Social Democrático, porque a sua eleição obedece o sistema proporcional, e mando que se registrem os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Juizes de Paz e Suplentes».

E fez o mesmo com relação aos candidatos do P. T. B.

O Sr. Desembargador Pedro Braga — Eles pediram, além dos candidatos às eleições majoritárias, também os vereadores...

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Justamente. O Juiz registrou

os vereadores apenas como o P. S. D., e os partidos coligados não se insurgiram contra isso. Apenas a U. D. N. se insurgiu.

Diante de tudo isso, eu nego provimento ao recurso.

O Sr. Desembargador Pedro Braga — E' isso mesmo. O Juiz começou mal, mas acabou bem.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Justamente, começou mal, e acabou bem.

Meu voto é no sentido de se negar provimento.

O Sr. Desembargador Presidente — Dr. Américo de Macedo...

O Sr. Dr. Américo de Macedo — Estou de acôrdo.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Também, de pleno acôrdo.

O Sr. Dr. Randolpho de Castilho — Nego provimento.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento ao recurso.

—oOo—

ALISTAMENTO — IMPUGNAÇÃO DA INSCRIÇÃO — RESIDÊNCIA E ATESTADO NEGATIVO

— Atestados negativos de residência são despidos de valor probatório, não podendo ilidir a produção de veracidade das declarações do alistando.

RECURSO T. R. E. n. 589 — Relator: Juiz JOSE' AMÉRICO MACEDO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso da zona de Itambacuri, em que é recorrente o Partido Republicano, e recorrido o MM. Juiz Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, em negar provimento aos recursos, de acôrdo com as notas taquigráficas, apensadas nos autos.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1958. — Gonçalves da Silva, presidente. — José Américo Macedo, relator. — Fui presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

O Sr. Dr. José Américo Macedo — Sr. Presidente: Wilson Moreira Leite, Milton Ferreira de Oliveira, Eurídice Magalhães Barbalho, Antônio Lages Casais, Dammon José de Magalhães, Roseli Ribas, Milton de Magalhães Barbalho, Ides Dias de Freitas, Zulmira Monteiro de Magalhães, Jovino Rodrigues de Jesus, Lélío Marinho, Alto Lopes Ferreira, Antônio Silva de Oliveira, Henrique de Araújo, Hercílio Silva de Oliveira e Teresa Gomes da Fonseca, requereram na Zona Eleitoral de Itambacuri, suas inscrições e, como fôsem estas deferidas, o Delegado do Partido Republicano, «oportuno tempore», manifestou recurso contra os mesmos, sob o fundamento de que os mencionados alistandos não residem naquela zona e pretendendo comprovar semelhante assertiva com atestado negativo de residência firmado pelo Delegado de Polícia daquele município.

Assumiu a defesa dos recorridos o Delegado do Partido Social Democrático, tendo, a final, o Dr. Juiz «a quo», prolatado despacho nos autos, mantendo as decisões recorridas, salientando, com muito acôrto e pertinência que... (Lê fls. s/n.):

«... A lei não exige que o eleitor, ao requerer sua inscrição, apresente prova de residência... elidir a presunção de verdade que deve conter as suas próprias declarações».

Ora, eminentes Juízes, esta E. Côrte tem, iterativamente, afirmado que os atestados negativos de residência são despidos de valor probatório, não podendo ilidir a produção de veracidade das declarações dos alistandos, porque, em verdade, seria atribuir-se à autoridade atestante a faculdade de conhecer todos os habitantes do município onde exerce as suas funções. E, nos casos ora em apreciação, há a acrescentar que a autoridade policial autora dos atestados de fis., encontra-se há apenas poucos dias à frente da Delegacia de Polícia do referido município.

Assim, encontrando, destarte, incomprovada a alegação do recorrente, nego provimento aos recursos interpostos.

O Sr. Desembargador Presidente — Dr. Edésio Fernandes...

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Também nego provimento.

O Sr. Dr. Randolpho de Castilho — De acôrdo.

O Sr. Dr. Agenor de Sena — De acôrdo, Sr. Presidente.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Nego provimento.

O Sr. Desembargador Pedro Braga — De acôrdo com o Exmo. Sr. Relator.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento ao recurso.

—oOo—

ANALFABETISMO — INSCRIÇÃO INDEFERIDA — VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE ANALFABETO DO ELEITOR

— No exame procedido na petição de inscrição pode se verificar se efetivamente o eleitor é analfabeto, condição que se caracteriza também quando o eleitor demonstra não saber gravar as palavras e comete erros verdadeiramente incompreensíveis.

RECURSO T.R.E. N. 577 — Relator: Juiz JOSE' AMÉRICO MACEDO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso n. 577] 58 da zona de Pium-i, em que é recorrente o Delegado do Partido Social Democrático, e recorrido o MM. Juiz Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, em negar provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Delegado do Partido Social Democrático, da zona de Pium-i, de acôrdo com as notas taquigráficas, apensadas aos autos.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1958. — Gonçalves da Silva, presidente. — José Américo Macedo, relator. — Fui presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

O Senhor Doutor Américo de Macedo — Sr. Presidente, Maria Alvarinda de Jesus requereu, ao Dr. Juiz de Pium-i sua inscrição eleitoral, tendo a Delegada do P. D. C. impugnado o pedido, em três petições, numa delas, alegando ser a alistando analfabeta e, em outra, que a mesma fez declaração falsa em seu pedido de inscrição, de vez que Maria Alvarinda de Jesus «reside no município de Guia Lopes», fazenda «Guiné», em terras de propriedade de José Pereira, vulgo «Pereirinha».

O Dr. Juiz Eleitoral, em face da impugnação apresentada, indeferiu o pedido sob o fundamento de ser a requerente analfabeta e de não ter comparecido para submeter-se ao processo de verificação. E acentuou — «Acrece que os erros no requerimento de fls. 5 autorizam a presunção de ser ela analfabeta».

Desta decisão recorreu o Delegado do P. S. D., que, em suas razões, salienta que, na audiência do MM. Juiz, a eleitora compareceu a cartório, a fim de cumprir a diligência determinada e comprovar sua alfabetização, tendo, então, o Sr. Escrivão feito um exame na mesma, mandando ler trechos de um livro apresentado. E, nesse exame leu regularmente os trechos. Mas, dessa afirmativa, não apresenta o recorrente comprovação alguma, tendo o Dr. Juiz Eleitoral, em decisão lançada nos autos, mantido seu despacho recorrido.

E, em face do exame a que procedi na petição de inscrição, verifica-se que a alistanda mal sabe gravar as palavras e, muitas delas, com erros verdadeiramente incompreensíveis.

Mantenho a decisão recorrida, de vez que me convenci de que a alistanda, efetivamente, é analfabeta.

O Sr. Desembargador Presidente — Dr. Edésio Fernandes...

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Também nego provimento.

O Sr. Dr. Randolpho de Castilho — Acompanho o Sr. Relator.

O Sr. Dr. Agenor de Sena — Também voto com o Exmo. Sr. Relator.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Nego provimento ao recurso.

O Sr. Desembargador Pedro Braga — De acôrdo, Sr. Presidente.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento ao recurso.

DOCTRINA

O SILENCIO MEDICO (1)

APRIGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
e Professor da Faculdade Mineira de Direito

I — O PROBLEMA DA VOCAÇÃO

Tôdo homem tem sua missão neste mundo. Participando da vida comum e vivendo uma existência de afinidades e interêsses recíprocos, não pode negar à sociedade o concurso de seu talento, inclinações pessoais e dos meios de que dispõe para melhor servi-la. Este é um imperativo da harmonia social. Na colméia, cada abelha, edificando o seu favo, está contribuindo com a parcela que lhe demanda o comum proveito. Assim também, a cada um de nós, destinou Deus um setor de ação. Tôda atividade é útil e o trabalho, realizado com o pensamento para o Alto, tem a eficácia da prece e o valor de um culto.

Conta-se, nas revelações de Santa Gertrudes, que, passando certa época sua congregação por graves dificuldades temporais, orava a bem-aventurada com insistente fervor, rogando ao Pai, concedesse ao mosteiro meios que o livrassem da aflição. Respondeu-lhe o Senhor: «E que ganharei em ajudar-vos?» Acudiu a santa: «E' que, libertas dessas preocupações, poderemos entregar-nos à oração com maior zelo e devotamento». Ao que tornou em paternal censura: «Daí nenhum proveito me virá; uma vez que a vossa vontade se dirija a mim com intenção livre, tanto faz que vos veja aplicadas aos exercícios espirituais, ou entregues aos trabalhos exteriores. Se não encontrasse encantos senão nas vossas preces e trabalhos de espírito, teria de tal maneira reformado a natureza humana, depois da queda de Adão, que ela não teria carência de alimentos, vestuários, nem de qualquer outra coisa necessária à vida, que o homem se esforça por adquirir ou fabricar...». E' a dignidade do trabalho abençoada pela unção divina. E' conhecer o exato caminho que se abre a cada um de nós para desempenhar mais amplamente o seu destino, é escolher ou, mais apropriadamente falando, descobrir a vocação.

Por que, entre tôdas as carreiras, entre tôdas as profissões, algumas bem fascinantes, quer pelo apêlo sedutor à inteligência, seja pela comodidade do seu exercício, ou ainda pela promessa de boa recolta de bens materiais, preferistes o exercício da medicina? Que razões determinaram a escolha de uma profissão que é quase um ministério? Meditemos um pouco. Não há estudo de maior encanto do que o da mecânica de nosso espírito.

(1) Aula inaugural dos Cursos de 1958, na Faculdade de Medicina de Juiz de Fora.

II — A VOCAÇÃO MÉDICA

A que conduz a profissão do médico? Bem duvidoso que leve à conquista dos bens do mundo, à abastança do século. O médico vive do seu trabalho, mas dificilmente se enriquece; raro o que alcança a opulência. Nem promete uma vida cômoda; ao contrário, abre horizonte certo de inquietações, fadigas e sofrimentos e nem sequer o lisongeia a esperança de uma vida de estudos que lhe satisfaça a sede do conhecimento, porque, o mais das vezes, há de se contentar com a sabedoria feita de experiências, pouco tempo lhe sobrando ao profícuo debruçar nos livros. Entretanto, eu vos digo, boa e certa foi a vossa escolha. Foi a preferência do coração. A eleição do Samaritano. Tarefa nobre entre as nobres, atrai os espíritos de elite, os que transbordam no desejo de ser útil. O médico vive, dia a dia, os problemas dos pequenos e dos pobres deste mundo e despende a vida em curar, remediar, consolar. **Sanare, sedare, solari.** Por isso mesmo, profissão alguma foi jamais tão justamente enaltecida.

III — A GRANDEZA E AS DÔRES DA MEDICINA

Os povos antigos lhe atribuíam uma grandeza quase divina e cercavam de uma tal atmosfera de estima e acatamento a profissão médica que lhe confundiam o ofício ao ministério sagrado.

Com o correr dos tempos, especialmente no mundo romano, a reverência primitiva se desvaneceu a ponto de Plínio, o Antigo, que, aliás, não se dignara de escrever sobre a Medicina, censurar-lhe a prática como pouco conforme à dignidade do cidadão e, a crer em Mieli, Celso que versou a arte de curar no terreno doutrinário com maior penetração que qualquer outro latino, jamais praticou a ciência médica. A esse tempo, o médico era tido mais ou menos como um artezão e como tal tratado, de sorte que o seu ofício pertencia a escravos e libertos. Compreende-se o desconceito. O empirismo com que se exercia a profissão era total, merecendo de Plínio o amargo comentário de ser a única em que cada um podia, a seu próprio arbítrio, se estimar em mestre. Em terras helênicas, ainda penetradas do espírito hipocrático, a situação era mais confortadora, se bem que aos médicos se não tributassem as primitivas honras.

O colapso não foi, entretanto, por demais aturado e, segundo testemunha Castiglioni, já na época imperial os médicos romanos eram cercados de estima geral e se lhes outorgavam dignidades públicas excelsas. E ainda que o depoimento mereça a quarrentena que lhe impõe o professor Liberalli, certo é que, no curso da História, à nobreza da profissão foi tributado um culto sempre maior de apreço e confiança. E, do seio dos milênios, se ergue em seu louvor a mais veneranda das vozes. Presta-lhe o seu tributo o Livro Santo: «Honra o médico, pois ele te é necessário; pois foi o Altíssimo que o criou...». «A ciência do médico o fará erguer a cabeça e ele será louvado na presença dos grandes...». «A sua virtude deve ser conhecida dos homens e ele recebe os presentes do próprio rei». Grande e honroso munus que tais louvores grangeou da Palavra divina!... E bem os merece.

«A palavra médico, escreve Frances Pastorelli, «evoca, antes de tudo, cuidados competentes, amizades devotadas; lembra, no passado e no presente, uma excepcional falange: médicos portadores de nomes ilustres, altamente venerados, médicos de uma notoriedade talvez mais circunscrita, mas de não menos excelsas qualidades; obscuros médicos do campo, cuja experiência profissional e valor pessoal são, ambos, de igual relevância. Foi em tais vidas que encontrei tantas razões para

considerar como de escol o corpo clínico, no meio do qual florescem a inteligência superior, o espírito culto, a ciência iluminada e honesta, o desinteresse ilimitado, a vinculação indefectível ao dever e à bondade, e o devotamento muitas vezes levado além dos limites naturais. Estes médicos de pura raça elevam o trabalho à altura de uma vocação. Não são dadivosos apenas de sua ciência, mas de si mesmos. Uma vez em jôgo o bem estar do mais miserável de seus clientes, sacrificam projetos, comodidades, não olham fadigas nem os próprios sofrimentos pessoais, prodigalizando-se sem reserva e sem pensar em conseqüências. E' a singeleza imensa no cumprimento de um dever, repleto de sentimento de rigor e no constante exercício de uma dedicação desconhecida nas outras profissões».

Concordareis comigo, pois, que há de ser animados por profundo sentimento de gratidão a Deus que vos lançou no espírito os germes dessa eleição magnífica, e, ao mesmo tempo imbuídos de temor santo pelas responsabilidades que vos reserva a carreira escolhida, que pisais no dia de hoje os átrios dessa Escola. Não é fácil a tarefa a que vos propondes. Uma profissão assim tão elevada e a que se prestam homenagens tantas, haveria de ter, pena de fugir à condição humana, seus reversos, suas lutas, seus encargos, alguns mesmo penosamente áspetros. E assim é: Do médico tudo se pede. Ao médico nada se desculpa. Nem as compreensíveis fraquezas da carne. Nem as síncopeas da energia moral. Ou as crises passageiras do desfalecimento. Nem a Galeno e Sydenham, indultou a História por um gesto de receio, senão talvez, de estufa, ao se acautelarem contra a peste implacável e letal, não lhes poupando ao labéu uma vida entregue aos labores infatigáveis de uma clínica aprimorada que a um valeu a fama de se contar entre os maiores médicos da Antiguidade e ao outro o cognome honrosíssimo de **Hipócrates Inglês**. E, entanto, sepultam-se no túmulo do esquecimento, os nomes de uma legião gloriosa que sofreu até o martírio, em holocausto à ciência e amor à Humanidade.

IV — SOB O SIGNO DO SILÊNCIO

Já mais de vez transpusestes a soleira da Santa Casa de Misericórdia, oficina sagrada dos vossos labores futuros. Certamente vos impressionou a atmosfera de silêncio que aí se respira. São avisos em austeros cartazes, a reclamar moderação nas palavras. E' o macio caminhar de médicos e enfermeiros. São as toucas alvíssimas das irmãs de caridade, a deslizar pelas enfermarias, tão quietas e recolhidas como se fôsem outros anjos silenciosos do bem. São os mesmos enfermos sentindo-se obrigados a sofrer os seus gemidos e lamentos. E se, acaso, ingressastes em um centro cirúrgico, teréis percebido como a quietude pode assumir proporções dominadoras. Aí reina, soberano, o silêncio. Quase sem ruído trabalham mãos habilíssimas, se a ruído se puder chamar o tinar ocasional de ferros que se chocam, o surdo ranger de um músculo dissecado, o palpitar discretíssimo de um aparelho auxiliar. E o próprio resfôlego de um motor que acaso se movimentam, como que não quebra, mas acentua o silêncio das vozes que se contêm. O operador se comunica por monossílabos abafados pela máscara. A instrumentadora advinha pelo olhar. O anestesista, por gestos avaros, transmite as observações que lhe ministram os registros do seu delicado aparelho, enquanto as enfermeiras, solícitas, preparam o post-operatório, atentas e caladas. E' tudo uma côrte respeitosa e solene à Sua Majestade o Enfermo.

Nesses espetáculos tendes o símbolo de tácita eloquência da vida — que vos espera, uma vez conquistadas as lauras acadêmicas. O médico

é o Grande Mudo e a sua existência flui sob o Signo do Silêncio. Silêncio nos estudos... Silêncio nos trabalhos... Silêncio nos sacrifícios... Silêncio na vida... Silêncio na morte...

O médico o deve a si próprio. Não lhe é lícito invocar as suas lutas em propaganda da sua clínica, nem fazer publicidade das suas vitórias a benefício próprio. Perguntei a um profissional experimentado e probo pelo seu juízo a respeito de um colega que trombeteia as suas façanhas, ainda impulsionado pelo simples sentimento de vaidade, noutras profissões desculpável, e o veredito talvez vos surpreenda pelo seu colorido de rigor. O militar que se sacrifica nas lutas pela Pátria se sente e tem o direito de aspirar recompensas e pleitear acessos. O médico que batalha em prol da Humanidade, anseia pelo resultado feliz, mas sentir-se-á diminuído em seu decôro se requerer outros estipêndios senão aqueles que lhe são estritamente devidos e estes mesmos, muitas vezes, os perde, retirando ao péjo de os reclamar com estrépito.

Ao médico nem ao menos se consente divulgar seus êxitos senão nos limites que traduzam uma experiência eficaz e útil aos seus colegas. Proibido lhe é expô-los como objeto de admiração e louvores, e sim somente como frutos de pesquisas, sujeitos ao exame e corrigenda dos doutos.

O sacrifício é a coordenada constante da sua vida, a abnegação e o desapêgo, as linhas irremovíveis da sua conduta. De que e por que fabricar braçoes de glória? E' lícito ao obreiro cobrar a paga do seu suor, mas ao médico lhe ferreteia a ignomínia se falta com a sua sabedoria ao mísero que, em troca, só lhe oferece os seus males. E não há de ser silente só para consigo mas também para com os seus confrades. Não se lhe permite sensurá-los de público ainda que sejam teimosos no erro ou endurecidos na ignorância. Não lhes pode repreender erros de diagnose ou falhas terapêuticas. E muito sofrerá no seu conceito se chamar a si os louros de uma cura cujo trato iniciou o colega, ainda usando recursos, a seu parecer ineficazes.

E, acima de tudo, deve o silêncio a seu doente.

V — A VIRTUDE DA DISCRICÃO

Para tôdos, a reserva é uma virtude elementar. Trair um segredo é falta que o velho Horácio já causticava com palavras de fogo: *Commisa tacere qui nequit. Hic niger est; hunc tu, Romane, caveto.* E tão intuitiva que, para justificá-la não carecemos doutra razão que a consulta aos nossos sentimentos íntimos. Se inquerimos de nós mesmos: Porque se há de incluir a inconfidência entre as faltas morais, a resposta brotará imediata: Porque tornaria impossível a vida em sociedade e, a essa luz pragmática, já haveríamos encontrado fundamento bastante para condená-la e proscrevê-la do convívio dos homens de bem. Mas, não é só, mais do que uma necessidade imposta pela ética social, é um imperativo inafastável de justiça, de prudência e de caridade. E se o sigilo é exigível do comum dos homens, muito mais do médico como dever básico da sua profissão, talvez o mais grave entre tôdos os que lhe norteiam os mandamentos da conduta. A inconfidência médica assume forma odiosa e pode ser mesmo qualificada como traição agravada com abuso de confiança, impondo-lhe sua repulsa por si mesma com tamanha energia, que, primitivamente, nem sequer se pensava em proibí-la com positivos preceitos do que só se cogitou quando, a ir-se desgarrando das suas primeiras características hieráticas, se tornou mister alertar o médico sobre os perigos da indiscrição.

O dogma do sigilo médico expressou-se, de primeira vez, no juramento que tomou o nome do Pai da Medicina, em uma fórmula que

é quase um rito litúrgico: *«Juramento affirmo, teste Appoline, et Aesculápio, Hygea et Panacea, deibus diisque omnibus... quae autem inter curandum visu aut auditu notavero et extra merendi arenam in communi hominum vita percepero, quae in vulgus efferi non decet, et arcana ratus silebo...»*, fórmula que, com alguma liberdade de expressão, assim se pôe em vernáculo: *«Afirmo, sob juramento, tomando por testemunha Apolo, Esculápio, Higea e Panacea e todos os deuses e deusas... que tudo que ouça e veja ou no exercício da minha profissão, seja fora dela, calarei tudo aquilo que não deva ser divulgado...»*, norma repetida com eloquência mais enérgica na antiga fórmula do doutoramento: *«Lares ingressus, oculi mei tanquam coeci erunt, mutum, quos ad commissa secreta rite servanda, quod pro munere honoris proecipuo habeo»*, que é como se, em língua pátria, dissessemos: *«Penetrando no lar, meus olhos serão cegos e meus lábios mudos na guarda dos segredos que me forem confiados, dever que será para mim uma imposição de honra...»*. S. Jerônimo, comparando o médico ao ministro do culto, advertia: *«officii tui est, non solum oculos servare, sed et linguam.* Com o andar dos tempos se processou uma inversão analógica e já Ludovico de Ávila recomendava ao médico a reserva do confessor, taxando-lhe Valeriola de ignominiosa a incontinência verbal: *«... aegri famam prodere et fidei suae commissa continere non posse»*.

Se se permitisse o destempêro verbal aos que, em razão do ministério, officio ou profissão, recebem confidências, criar-se-ia obstáculo insuperável à defesa dos interesses individuais, cujo resguardo respeite ao bem comum. Suponha-se o profissional absolto desse dever: muitas pessoas se deixariam matar por moléstias vergonhosas, receiosas de se submeter aos cuidados de um médico indiscreto e outras tantas se imolariam a uma injusta opressão, de preferência a confiar suas queixas a um bom advogado sábio, mas de insofrida língua. *«Le bon fonctionnement de la société»*, pondera Garçon, *«veut que, le malade trouve un médecin, le plaideur un défenseur, le catholique un prêtre»*. Tais princípios parecem tão apodíticos que se é levado a naturalmente perguntar se porventura careciam ser reforçados normativamente por imposições éticas e jurídicas. Realmente, dizia Bossuet que noutras era *«pour faire garder le secret, ou n'eut jamais besoin de supplices; le secret se recommandait comme tout seul et par sa propre importance»*. Bem seria se assim fôsse. Mas, cumpre contar com a fraqueza humana, muito avêssa ao culto do sigilo. Já dizia Sócrates ser mais difícil reter na bôca um segredo do que uma brasa e, como lembrava Monseignat, ao se elaborar o Código Penal Francês: *«La loi se rencontre avec la morale et l'interêt public pour punir celui que trahit un secret dont il doit à son état où à sa profession d'être le possesseur. Sant doute il serait à souhaiter que la délicatesse rendit une despotisme de loi inutile. Mais combien ne voit-on par des personnes depositaires des secrets dus à leur état sacrifier leur devoir à leur causticité, se jouer des sujets les plus graves, alimenter la malignité par des révélations indécentes, des anecdotes scandaleuses, et déverser ainsi la honte sur des individus en portant la désolation dans la famille?»*.

Desgraçadamente, tais difamadores não só existem como, o que é de pasmar, ainda encontram quem, seja quiçá por amor ao paradoxo, ainda os tolere, se não os justifique. Dá Nelson Hungria notícia de um médico a quem abona como jovem ilustre, que se abalançou à heresia dessas palavras: *«Parece-nos que o melhor modo de alguém pôr a salvo a sua dignidade individual, ou de sua família, é não cometer ações que a maculem. Tal maneira de agir é mais segura do que apelar depois para o segredo profissional»*. Seria esperançoso o mancebo, mas estava longe de conhecer os mistérios do pudor e a fraqueza da argila huma-

na. Mais admira é que um vulto da estatura e responsabilidade de Afrânio Peixoto se haja saído, na informação daquele Mestre, com jocosidade dêsse jaez: «E' mais fácil e prático procurar um médico reservado do que obrigar por lei, ao silêncio, o linguarudo. Nos nossos países latino-americano, falar é alívio. Por que obrigar contra a natureza?». Não nos detenhamos com outros espécimes de semelhante literatura, Sofistas sempre os houve a brincar com assuntos os mais sérios e ponderosos. Non ragionam di lor ma guarda e passa. Qualquer forma de inconfidência a condena a Moral e com extremos de severidade quando parte de quem lhe devia maior resguardo.

VI — LIMITES DO SEGREDO PROFISSIONAL

Cumpra, entretanto, fixar, antes de mais nada, um ponto essencial. O dever da discreção tem seu motivo de ser em um imperativo de justiça e caridade e os princípios morais, embora, na essência, invariáveis e imutáveis, diversificam em sua aplicação aos casos particulares da vida quotidiana, ao impacto das circunstâncias várias que os informam. Muitas vezes, o dever, embora reconhecido e irrecusável, não pode ser exercitado por impossibilidade e, mais vezes ainda, sofre a inflexão de um princípio intercorrente, de maior império. Assim, seria errôneo em teoria e danoso na prática, emprestar ao sigilo profissional um caráter absoluto. Já versejava Molière:

«que la meilleure chose on la gâte souvent
à la vouloir outrer e passer trop avant...»

Para requerer o amparo dos costumes e das leis, há de o segredo preencher determinadas condições. Assim, e antes de tudo, cumpre seja o fato realmente oculto, tratar-se de um fato secreto, e secreto, define Von Liszt, é o fato da vida privada que interessa, àqueles a quem concerne, manter oculto. Lembra-se, a propósito, que alguns há que, por si mesmo, pedem reserva: são aqueles cujo desvendamento comprometam uma situação difícil, constrangida ou equívoca perante os seus concidadãos. Assim, seria repreensível divulgar um médico a existência de um filho de sacerdote católico, ou a perda da virgindade de uma jovem, embora tais fatos não tivessem relação com os males para os quais os dois pacientes buscavam remédio e não fôsse pedido formal sigilo ao facultativo.

Faz-se ainda mister, para qualificar a violação culpada, que o segredo haja sido surpreendido ou transmitido, necessariamente, no exercício da profissão, contanto, porém, que a prática da atividade tenha sido a causa e não simples ocasião do conhecimento. Assim, não é o médico obrigado a calar um fato de que foi notificado, quando não exercitava os seus deveres e destarte, lhe é lícito depor, por exemplo, sobre um desastre causado pelo consultante quando, terminado o exame, o conduzia à residência. E, finalmente, se a revelação fôr absolutamente inócua a quem quer que seja, enfrentaremos um caso de censurável tagarelise, não de condenável inconfidência.

Por outro lado, motivos de alta e indiscutível relevância podem ocorrer que suspendam ou amenizem a norma do segredo. As vezes a lei considera uma infração a não ruptura do sigilo; com isso a está autorizando e até reclamando. E' o caso da denúncia compulsória de moléstias transmissíveis, entre nós definida no decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, e pela mesma ordem de motivo, não se vinculam ao segredo, médicos nomeados para proceder a exames periciais, desde que a comunicação do resultado, com tôdas as suas minudências, se

torne necessária para esclarecimento da verdade. A divulgação, nesses casos, se recomenda como exercício de um ato lícito que não encontra obstáculo em nenhuma razoável objeção, visto que responde aos superiores interesses da sociedade, em cujas aras cumpre, às vezes, sacrificar a conveniência privada. Também não se pode acusar de inconfidência o médico que age sob o escudo de uma grave necessidade. A essa exceção se aplica, sem dúvida alguma, a lição de Flaminio Fávero a respeito da clínica de pacientes menores. Sem dúvida, o segredo a êles primariamente pertence mas, de regra, faz-se imprescindível que seus pais, tutores ou responsáveis conheçam um fato oculto (moléstia, atentado sexual, gravidez, etc.) para que o tratamento idôneo se faça, a proteção indicada se efetive, a realização de um abortamento se afaste ou se impeça o contágio do mal, suposto que, presumivelmente, o menor não se sentirá com forças para seguir as instruções do médico, nem mesmo alcançará a gravidade da situação que relatou. Costuma-se incluir, ao amparo dessa exclusiva, a revelação de moléstia perigosa e transmissível aos pais de criança amamentada por mulher enferma.

Incensurável se torna, outrossim, a revelação, em caso de defesa de interesse legítimo contraposto ao do dono do segredo. Variadas factetas poderá oferecer esta hipótese; é mais encontrada o caso do médico a quem ex-cliente acusa de se haver negado a uma intervenção cirúrgica, pondo-lhe a omissão em risco de vida quando, na verdade, e consta dos seus registros, a que o profissional não se prestou foi a perpetrar um aborto criminoso. Também pode invocar a justa defesa o clínico a quem o ex-paciente foge a pagar os devidos honorários, se desvenda a moléstia de que tratou, embora tal atitude seja condenada por consciências escrupulosas, entre nós, por exemplo, o Professor Flaminio Fávero que não permite, com êsse objetivo, a quebra do segredo. A lição seria incensurável se os pretórios se contentassem com o relatório per summa capita, atribuindo valor absoluto às afirmativas do interessado. Isso, porém, não acontece. O médico, postulando seu estipêndio, é tratado como litigante, de quem se exige prova do alegado. Mais ainda: para bem dirimir a pendência, o juízo se socorre de peritos que, no intuito de bem estabelecer o alcance da responsabilidade do paciente, exigem dados concretos e minucioso relato, não só da moléstia, como da terapêutica empregada. Esse desnudamento público de fatos e atos que se pedem tratados com circunspeção, parece, entretanto, aos médicos, uma conduta indiscreta e cruel e, assim constrangidos, a mais das vezes assumem uma atitude que muito enobrece a profissão: preferem se ver despojados da justa paga dos seus trabalhos, a exhibilos a uma publicidade que repugna ao sentimento da sua honra profissional.

Sucedem ainda a certos fatos, que, embora não permitidos por lei, são plenamente aprovados na vida comum e, como observa Nelson Hungria, impolítico e prejudicial seria proibi-los em nome do direito. E seria rigor excessivo, a incluí-los na censura bíblica. — noli esse multum justum. — acrescentamos nós, que a tais casos se applicasse a excomunhão moral. Não há lei, por exemplo, autorizadora da exposição de um caso clínico aos estudantes de medicina, mas não seria possível sacrificar essa prática imprescindível aos estudos médicos, em holocausto a um princípio de segredo entendido com demasiado zelo. Na mesma categoria se inclui a publicação de boletins de saúde de enfermos notáveis, descobrindo a moléstia em todo o seu pormenor evolutivo. Não importa inexistir lei que o autorize; doentes tais devem ter sua vida exposta ao público, que, de certo modo, a êle pertencem e, por conseguinte, não se lhe pode negar informação conveniente.

No que toca aos estudos públicos sobre os corpos dos falecidos em estabelecimentos hospitalares, a sua outorga não se obtém dos parentes senão vencendo acentuada repugnância, aliás bem explicável, porque esses exames aparentam, pela sua rudeza, uma profanação ao cadáver do ente querido. Maravilha o exemplo de São Francisco de Sales que, acometido de grave mal, revelando força para vingar preconceitos à sua época extremamente vivos, houvesse cuidado de legar seus mortais despojos aos anatomistas para, repetindo o saboroso linguajar seiscentista do Pe. Manuel Bernardes, «nêle se fazerem as exéquias e demonstrações que usam em proveito dos que aprendem aquela arte. E era seu intento, continua o piedoso oratoriano «evitar por este modo, as contendas que costumava haver, por ninguém querer entregar para o dito efeito o corpo do defunto que lhe tocava, parecendo-lhe vileza e descrédito seus».

Nessa abnegada doação se fere um ponto muito importante de suspensão do segredo: o consentimento do interessado, que dissolve os mais apertados vínculos, mesmo os contrários no Tribunal da Penitência, cujo segredo se poderá libertar «... si poenitens licentiam dedit loquendi».

Certo é que, nem por parecer de razão tão manifesta, é essa derrogação aceita por unânime sufrágio. Alguns há, e de muito peso, a doutrinar que, fundando-se o sigilo, em substância, no interesse geral, a sua violação lesaria a sociedade, eliminando a confiança que deve presidir as relações recíprocas dos seus membros. Diretriz tão radical não conquistou a comum opinião baseada em que, em semelhante assunto, prima o interesse privado sobre o coletivo.

O consentimento do paciente muitas vezes reveste a forma expressa, mas em certos casos, se revela implícito, como no caso dos exames feitos para fins de seguro de vida, já que a formação do contrato depende das condições de saúde do postulante. Caso semelhante é o do paciente que obtém sua cura em peregrinação a santuários miraculosos, hipótese em que há interesse de relevante categoria, conjugado ao do mesmo enfermo, a pedir seja seu restabelecimento conhecido e proclamado. E finalmente, entre as hipóteses em que se manifesta o consenso tácito, cumpre anotar os exames para fins de estudos clínicos ou a dissecação anatômica que se processam nos anfiteatros escolares. Presume-se que os doentes que recorrem a tratamento gratuito nos hospitais sabem e permitem que os seus casos sejam objeto de pesquisas post mortem, não como pasto de uma curiosidade ociosa, mas em benefício do aprimoramento científico. Isso, porém, se há de entender em razoáveis termos. Antes de tudo, cumpre observar que os corpos não se expõem ao olhar público e sim ao colégio restrito de estudantes que nêles praticam a sua arte, e que, por isso mesmo, como assistentes de seus mestres, se tornam encadeados pelo segredo profissional, não lhes sendo lícito divulgar o que aí viram, sem justa necessidade. E, de modo algum essa cautela absolve do dever de esclarecimento do enfermo, que mostre ignorância, acêrca desse costume e da benemerência dos que a sua disciplina se acomodam para o melhor bem da humanidade. Se, obstinado, se recusa a ser objeto de estudo in anima nobile, não pode ser a êle compelido, seja via de biópsia ou de necrópsia. Constrangê-lo e violentá-lo à submissão seria nada mais do que desagradar o ministério sublime da caridade em mercância ignóbil. O indigente, pelo ser, não está privado do respeito que se deve a dignidade humana.

VII — O SEGREDO PROFISSIONAL E A LEI

Embora de inegável eficácia os vínculos de ordem moral que obrigam à custódia de qualquer segredo e muito mais severos os que resguardam o surpreendido no exercício profissional, as leis dos países

cultos os garantem com a ameaça de sanções, às vezes rigorosas e a isso se viram forçados não só porque o interesse particular se conjuga, ao passo, ao comum e nem sempre imposições éticas são bastantes para refrear línguas intemperantes, como ainda porque, na cautela das conveniências públicas, certas classes como a do médico, desfrutam verdadeiro privilégio profissional. Assim, em troca da presunção de conhecimentos que os institutos de ensino conferem aos estudantes que diplomam, o Estado lhes concede um verdadeiro monopólio no trato das enfermidades; daí o encargo de velar o quanto possa, para que exerçam sua profissão com o a máxima dignidade e proveito para seus semelhantes.

Não é antiga, entretanto, a definição positiva do delito de inconfidência, havendo-a traçado em linhas preciosas, e em primeira mão, o Código Penal Francês de 1810, com estas palavras: «Les médecins, chirurgiens et autres officiers de santé, ainsi que les pharmaciens, les sages-femmes et toutes autres personnes dépositaires, par état ou profession, des secrets qu'on leur confie, qui hors le cas ou la loi les oblige a se porter dénonciateurs, auront révélé ces secrets, seront punis et...»

Já nos tempos atuais, a disciplina do segredo é matéria comum às codificações dos povos cultos.

No que nos toca, a matéria se rege pelo artigo 154 do Código Penal: «Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação produzir dano a outrem: Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)». No anterior Código republicano, era regulado por essas palavras: «Revelar qualquer pessoa o segredo de que tiver notícia, ou conhecimento, em razão do ofício, emprego ou profissão: Pena: — de prisão celular por um a três anos e suspensão do ofício, emprego ou profissão por seis meses a um ano».

Como do simples confronto se depreende, a lei antiga, aparentemente mais severa porque não contemplava a excludente da justa causa, era, por outro lado mais branda, não alinhando entre os depositários do segredo os que o tivessem havido por via de seu estado ou ministério e da não contemplação dessas categorias se viera a entender não ser penalmente reprimível a divulgação dos fatos conhecidos na teia dos confessionários, ficando a falta, adstrita ao âmbito da disciplina eclesiástica, aliás de tal modo rigorosa que, na frase lapidar de Lugo, lhe não permite a difusão nec pro totius mundi ruina vitanda, ainda que a inconfidência viesse atalhar a ruína do mundo inteiro.

A lei vigente, de conteúdo material mais amplo, não admite qualquer limite no âmbito da proibição. Cumpre, entretanto, que na interpretação dos textos se guarde a justa medida, e a justa medida, como já vimos, muitas vezes a relaxa, ou mesmo elimina. Convém não se atribua aos textos uma exegese muito rígida e a excludente da causa razoável, que a lei explicita, permite se dê à letra legal um sentido flexível e humano. Os motivos que, éticamente, absolvem do sigilo, em regra, encontram acolhida no terreno do direito. Errado imputar à lei cruzezas que jamais estiveram em sua intenção.

Os próprios médicos, entretanto, muito ciosos da dignidade profissional, costumam apertar em demasia o campo de uma justa compreensão. Exemplos não faltam. Entre as teses aprovadas pelo Primeiro Congresso Médico Sindicalista Brasileiro de 1931, se declara obrigação do médico denunciar os delitos de que venha a ter conhecimento no exercício da profissão, de acordo com o que dispõe o Código Penal.

Não se logra alcançar como os doutos congressistas pudessem atribuir tal intuito aquêles Digestos. Nem o Código, nem lei há que lhe con-

fira, em caso algum, o papel de delator, o que a lei recomenda (coisa muito outra), é manifestar o crime de que não resultar processo para o seu cliente e de que veio a ser sabedor por ocasião do exercício profissional.

Outra tese do Código de Deontologia aprovado naquele conclave e que também nenhum jurista de razoável entender assinaria é a que exige de culpa o clínico que cometa indiscreções ao depor em juízo. Ainda neste caso, ao contrário do que supuseram os esculápios legiferantes, o Código de Processo não recomenda a delação, antes admite a recusa de funcionar como testemunha, ao facultativo que só conhece fatos em virtude de revelações que os clientes lhe confiaram em segredo, embora implícito.

A lei não pretende, nem poderia pretender, violentar a consciência do médico no que ela tem de mais sagrado. E se porventura, pusesse preceitos contrários à ética de sua profissão, não deveria hesitar na rebelião. Boa e sadia coisa a obediência aos mandamentos das autoridades; mais imperativa a conduta irrepreensivelmente ajustada aos preceitos da honra e da virtude.

Na verdade, a consciência do médico, em regra assaz delicada, o induz a exercer com impoluta nobreza a sua profissão, cogitando menos de ameaças legais do que dos imperativos muito mais eloquentes da sua própria dignidade. Daí sucede que muitas vezes se torna de solução escarpada resolver, com acerto, situações especiais e problemas singulares. As circunstâncias que variam ao infinito, multiplicam as facetas dos casos particulares obrigando a diversidade de atitudes, tornando a casuística do sigilo profissional, a despeito da precisão formal dos seus princípios, extremamente complexa. Em verdade, mais seguro timão de que todos os Códigos jurídicos ou éticos, é o senso de responsabilidade profissional e o pensamento que lhe deve ser uma constante de que o enfermo entregue aos seus cuidados deve nele encontrar ilimitado apoio e absoluta compreensão e se lembrar que é obrigado à reparação (desgraçadamente nem sempre possível) dos males que sua inconfidência venha a causar. Sua lei é o silêncio, bem entendido que em benefício do cliente e jamais contra ele. Divulgar é exceção e exceção restrita.

VIII — A ORAÇÃO DO MÉDICO

Cumpra terminar. O assunto, embora de suma importância, está longe de ser ameno e, certamente, os escassos recursos do expositor, o tornaram ainda mais árido. Faz-se mister dar-vos, ao menos, uma recompensa pela honra imerecida de vossa benevolente atenção. E penso que vos dareis em parte pagos da vossa fadiga, ouvindo trecho literário, a meu ver, jóia de valor intrínseco e de expressão, que bem pode ser uma leitura de cabeceira do médico exato. Escreveu-a Moisés ben Maimon que, conhecido por Maiomônides, floresceu em Córdoba, pelo século 12. Assim se dirige o sapientíssimo judeu ao Médico dos Médicos, suplicando-lhe a graça de uma fidelidade integral à vocação:

«Ó Deus, enche minha alma de amor pela arte e por todas as criaturas. Não permitas que a sede do ganho e a ambição da glória influenciem no exercício da minha arte, pois os inimigos da verdade e do amor dos homens poderiam iludir-me e afastar-me do nobre dever de fazer o bem a todas as criaturas. Sustenta a força do meu coração para que esteja sempre pronto a servir o pobre e o rico, o amigo e o inimigo, o bom e o mau. Faz que eu não veja no homem senão o sofredor. Que o meu espírito permaneça lícido à cabeceira do doente, que não seja distraído por nenhum pensamento estranho a fim de que tenha presente tudo que a sabedoria e a ciência ensinaram, pois grandes e sublimes são as

pesquisas científicas que têm por fim conservar a saúde e a vida de todas as criaturas. Faz com que os meus pacientes possam ter confiança em mim e em minha arte. Se os ignorantes me censurarem ou me escarnecerem, faz que o amor da minha arte, como uma couraça me torne invulnerável, para que eu possa perseverar na verdade, sem atenção ao prestígio, à fama e à idade dos meus inimigos. Concedei-me, ó Deus, a indulgência e a paciência à cabeceira dos enfermos obstinados e grosseiros. Faz com que eu seja moderado em tudo, mas insaciável no meu amor pela sabedoria. Afasta de mim a idéia de que sou poderoso em tudo. Dá-me a força, a vontade e a ocasião de ampliar os meus conhecimentos. Eu poderei descobrir coisas de que não suspeitava ontem, pois a arte é grande, mas sempre mais e mais penetra o espírito do homem».

Com essa gema preciosa no pobre engaste de minhas palavras, encerro essa descolorida palestra, a que me não atreveria dar o nome soene de aula. Muito obrigado pelos agradáveis momentos do vosso convívio. Sede felizes nos vossos estudos, na vossa carreira, no exercício da nobilíssima profissão que elegestes.

BIBLIOGRAFIA

- ALEIXO, PEDRO
Segredo Profissional in Revista Forense, Vol. 66, 1936.
- ALIGHIERI, DANTE
A Divina Comédia, ed. L. E. I. A., São Paulo, 1946.
- BARJON
Le Secret Médical, in Bul. Soc. Med. Saint Luc. 1928.
- BON, HENRI
Précis de Médecine Catholique, ed. F. Alcan, 1936.
- BERNARDES, MANUEL
Nova Floresta, ed. Anchieta, S. A., 1946.
- BRANT, FRANCISCO
O Sigilo Profissional, in Revista Forense, vol. 17, 1912.
- CARRARA, FRANCESCO
Corso de Diritto Criminale, parte speciale, II ed. Fratelli Camelli, Firenze.
- CASTIGLIONI, A.
Histoire de la Médecine, ed. Payot, 1930.
- FAVERO, FLAMÍNIO
Medicina Legal, ed. Revista dos Tribunais, 1938; ed. 1942.
- GARÇON
Code Penal Annoté, 1901-1906.
- HORÁCIO
Sátiras, livro I, sátira IV.
- HUBERT, EUGÈNE
Le Devoir du Médecin, ed. Beyaert, Bourges.
- HUNGRIA, NELSON
Comentários ao Código Penal, ed. Revista Forense, 1945.
- LIBERALLI, V. H.
Historicidade de São Lucas Médico, ed. Indústrias Farmacêuticas Fontoura — Wyth.
- MOLIERE
Oeuvres, ed. J. Hetzel & Cie, Paris.
- MORIN
Dictionnaire de Droit Criminel, Paris.
- PASTORELLI, FRANCES
Servitude et Grandeur de la Maladie, ed. Plon, Paris.

PAYEN

Déontologie Médicale, ed. Basillière, Paris.

PEIXOTO, AFRÂNIO

Medicina Legal, ed. Francisco Alves, 1918.

SIQUEIRA, GALDINO

Direito Penal Brasileiro, ed. J. Ribeiro dos Santos, 1924.

SORTAIS, GASTON

Traité de Philosophie, ed. Lethielleux, 1911.

SOUZA LIMA, A. J. DE

Medicina Legal, ed. Hildebrandt, 1909.

SURBLED

L'honneur Médical, ed. Maloine, Paris, 1909.

VON LISZT, FRANZ

Tratado de Direito Penal, traduzido por José Higino, ed. Briguiet, 1899.

La Saint Bible, L'Ecclesiastique, ed. Lethielleux, 1931.

Codex Juris Canonici, ed. Typis Polyglottis Vaticanis, 1919.

The Encyclopaedia Americana, vol. IV — verbete Hippocrates — ed. American Corporation, 1952.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

IMÓVEL — ARRENDATÁRIO — MUNICÍPIO — NOVA LOCAÇÃO —
PREFERÊNCIA CONTRATUAL — CONCORRÊNCIA

— Se ao arrendatário do imóvel pertencente ao Município, foi assegurado, mediante contrato, preferência, em caso de nova locação, findo o prazo contratual, não precisa o referido arrendatário, entrar na concorrência com outros pretendentes. Basta garantir que se sujeitará às condições da proposta que houver sido considerada mais vantajosa.

— V. v. : — A preferência para os serviços oriundos de contratos administrativos, exige prévia autorização em lei. (Min. Afrânio Antônio Costa).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.442/53 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTONIO COSTA.

A C Ó R D A O

Acordam em Sessão do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao presente recurso de mandado de segurança impetrado pela Sociedade Anônima Restaurantes de Turismo Internacional contra a Prefeitura Municipal do Distrito Federal, de conformidade com as notas taquigráficas que incorporam a estes autos.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1953. — José Linhares, presidente. — Mário Guimarães, relator designado.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Consta da sentença de primeira instância:

«I — A Sociedade Anônima Restaurantes de Turismo Internacional (S.A.R.T.I.) requereu mandado de segurança contra ato que diz ilegal do Prefeito do Distrito Federal, que lhe negou preferência no contrato de arrendamento dos restaurantes da Prefeitura situados no Lido, no Joá e nas Furnas da Tijuca.

«Alega a impetrante que a Prefeitura arrendou aquêles próprios municipais à Sociedade Anônima Viagens Internacionais (SAVI) e consentiu, em 1940, na transferência do contrato de arrendamento da SAVI à SARTI;

«que findo o prazo do contrato, mas continuando a requerente na posição de arrendatária, resolveu a Prefeitura abrir concorrência para arrendamento daqueles próprios municipais; que embora se sentisse a impetrante amparada pelas leis do inquilinato, não quis usar do seu direito de continuar com o arrendamento por entender que não devia impedir judicialmente os melhoramentos de interesse público que a concorrência parecia visar;

«que assim agiu por sentir resguardados os seus direitos com uma cláusula contratual que lhe assegurava preferência em igualdade de

condições, no caso de locação ou arrendamento», o que entendeu conciliar o seu com o interesse público;

«que, como a Prefeitura, em casos análogos, tem subordinado o direito de preferência ao comparecimento do titular na concorrência e tivesse sido concitado a isso pelo Prefeito e ainda, como houvesse quem inferisse do não comparecimento renúncia à preferência, resolveu a impetrante apresentar proposta, mas notificou judicialmente a Prefeitura e a quaisquer interessados de que não havia renunciado ao direito de preferência;

«que, assim, se a sua proposta fôsse considerada a mais favorável ela a executaria, como proponente, ao passo que, se outra fôsse tida como de mais vantagem para a Prefeitura, ela usaria do direito de «preferência em igualdade de condições», nos termos em que a definem a doutrina, a Jurisprudência e a própria Prefeitura, isto é, com o direito de aceitar e executar a proposta que o poder público considere mais favorável;

«que sendo líquido e certo o seu direito de preferência, nos termos acima definidos, e tendo a impetrante idoneidade reconhecida pelo próprio Prefeito que a concitou a concorrer e tendo cumprido, até agora o contrato que obteve anteriormente com melhoramentos consideráveis, feitos exclusivamente às suas custas, aguardava tranqüila, o reconhecimento daquele seu direito, quando foi surpreendida com o ato do Prefeito que mandou adjudicar à Quitandinha S.A. o arrendamento dos três restaurantes em aprêço, marcando o prazo de 30 dias para desocupar os prédios em questão;

«que, antes da introdução em nosso direito do mandado de segurança, casos como estes tinham efeitos inevitáveis e redundavam em tremendas indenizações contra os cofres públicos, sem possível regresso prático contra «os heróis de tais façanhas»; mas, hoje, aquela medida arma o Judiciário de um instrumento precioso para impedir opressões e injustos gravames da Fazenda Pública;

«que, em vista do exposto impetra mandado de segurança, para o efeito de continuar no arrendamento dos três mencionados próprios municipais de que é, até hoje, arrendatária, nos termos e condições da proposta que a Prefeitura julgou mais favorável aos seus interesses, pois que a preferência de que goza a requerente lhe assegura o direito de igualar a proposta escolhida».

«Respondendo ao pedido de informações, o Exmo. Sr. General Prefeito alegou que o contrato de locação da impetrante terminou em 28-2-46, e, daí para cá vem ela sendo locatária a título precário, visto não se aplicar a espécie a lei do inquilinato, pois que as locações para fins comerciais e industriais continuam a reger-se pelo Decreto n. 24.150, de 1934, de acôrdo com o disposto no Decreto-lei n. 9.669, de 1946, e, assim sendo, nenhum direito lhe assiste ao que pleiteia».

«Contestando o mandado, o representante legal da Prefeitura sustentou que a impetrante perdeu a sua qualidade de locatária com o término do contrato de arrendamento, continuando na posse dos próprios municipais em lide, por mera tolerância da proprietária;

«Que o Tribunal de Justiça local já decidiu: nos recursos de mandado de segurança ns. 204 e 205, que os arrendatários de bens da Prefeitura não estão amparados pelas leis de emergência reguladoras da locação de imóveis;

«que, assim, a impetrante não abriu mão de direito algum, quando se submeteu à concorrência;

«que a cláusula contratual que assegura à impetrante, preferência em igualdade de condições com outros concorrentes, não lhe dá o direito de suprir as lacunas da sua oferta de modo a poder igualar as vantagens

da oferta melhor, depois de conhecidas tôdas as propostas, pois isto importaria em odioso privilégio, não em face de condições iguais, como refere a cláusula contratual invocada, mas de desigualdade de condições, a posteriori estabelecidas em detrimento dos outros concorrentes;

«que tal critério é contrário à natureza da concorrência pública;

«que os arts. 745 e 756 do Cód. de Contabilidade demonstram que a igualdade deve ser apurada no momento da abertura das propostas;

«que o art. 755 exige que qualquer preferência de que goze um dos possíveis concorrentes deve ser assinalada no edital de concorrência;

«que, na espécie, não constou do edital qualquer preferência, pois a impetrante já não era locatária;

«que as decisões e pareceres invocados são anteriores ao Código de Contabilidade que dispôs de modo contrário;

«que o próprio Pedro Lessa, citado pela impetrante, subscreveu acórdão em que se estatuiu que o «arrendatário provisório, que entra em concorrência com terceiros alheios à locação, perde, por ato próprio o direito à preferência»;

«que não aproveita à impetrante o caso de uma concorrência em que a Prefeitura admitiu que a antiga locatária igualasse a melhor proposta, pois naquêlo caso isso estava expresso no contrato, não porém, como um direito, mas como uma faculdade a juízo da Prefeitura;

«que realizada a concorrência, contra a qual protestara a impetrante, nenhuma preferência se estabeleceu e foi a mesma processada na forma do edital;

«que, julgando as propostas, achou a Prefeitura mais vantajosa a oferecida pelo Hotel Quitandinha S.A., pois se não se verificava igualdade de condições;

«que a proposta considerada melhor pode não ser a mais vantajosa ao interesse da Prefeitura, mas êsse julgamento escapa ao exame do Poder Judiciário, que só tem a verificar se, tendo ocorrido igualdade, foi sacrificado o direito de preferência do locatário anterior;

«que não é, pois, caso de mandado de segurança, e, se o fôsse, devesse o mesmo ser negado, uma vez que nenhum direito assiste à impetrante, no que ela pleiteia».

O Dr. Juiz da primeira instância concluiu indeferindo a segurança, por inexistência de direito líquido e certo. E isto por se tratar de contrato administrativo, regido por princípios de direito público, e a preferência que somente poderia ter sido estabelecida pelo legislador, e mesmo assim resguardando o interesse público e preponderando não o fôra; e citando exemplos de preferência prevista em lei, conclui por declarar nula a preferência outorgada pela administração com excesso de poder.

Ainda considera que mesmo válida a preferência estava condicionada à prova do integral cumprimento do contrato, não valendo como tal o fato do Prefeito ter indeferido a prorrogação e ordenado que ela entrasse em concorrência.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em recurso ordinário, manteve a segurança, reafirmando não se tratar de um contrato comum, em que a Administração é equiparada a pessoas de direito privado e sim de um contrato de direito público, distinguindo-se pela substância do objeto, natureza da finalidade, aquela prestação de utilidade pública. Afirma a seguir que o ato que não concedeu a preferência é de natureza administrativo-discricionária, quanto ao objeto e resolveu o negócio fora do âmbito da ação cominatória. Mesmo, porém, fôra admissível a preferência, a ela não teria direito a recorrente, pelas inúmeras infrações praticadas, atestando falta de cumprimento de obrigações contratuais. Foi vencido o Desembargador, hoje Ministro Nelson Hungria, que proferiu longo e erudito voto. O acórdão recorrido foi o que em embargos

confirmou o anterior. Seis Desembargadores acompanharam o Sr. Eúrico Paixão que apenas considerou o inadimplemento do contrato, como elemento a afastar a liquidez e certeza do direito. Embargado o acórdão foram assim desprezados os embargos:

«Conviria, talvez em apoio à demonstração, no acórdão embargado feita, da natureza administrativa do contrato em apêço, lembrar, apenas, a lição de Seabra Fagundes, o consagrado autor do «Contrôle dos atos administrativos pelo poder judiciário». Entre os elementos do ato administrativo (e pois do contrato administrativo, ob. cit., pág. 95, n. 38), enumera êle o motivo, como de particular importância, eis que assenta sempre no interesse público. E' que neste reside o objetivo único do contrato em exame, e para mostrá-lo bastará uma consulta ao edital da concorrência, fls. 26. e à própria denominação legal da impetrante. Também Filadelfo Azevedo, consciência de magistrado em qualquer função que, chamado, como Prefeito do Distrito Federal, a considerar o contrato da embargante, declarou-o sujeito ao direito administrativo (fls. 187).

«Aliás, êste próprio Tribunal e suas Câmaras Cíveis Reunidas, já por diversas vêzes se tem pronunciado considerando contratos de direito administrativo as locações feitas pela Prefeitura, dos cubículos dos mercados municipais de flôres, atendendo a que, com tais contratos, só visa a Administração o interesse público, servir à população.

«Da incompatibilidade da cláusula preferencial como a entende a embargante, com o regime de concorrência pública impôsto à Administração pelo Código de Contabilidade Pública, convencem as judiciosas razões constantes do parecer do então Procurador Geral do Distrito Federal, hoje Desembargador Romão Côrtes, a fls. 221. Conseqüência inelutável dessa incompatibilidade é a nulidade da estipulação, pois nulo é o que contraria a Lei. Tanto mais quando tal preferência foi mero ato do arbítrio da Administração, sem apoio em lei alguma. Nem colhe o argumento da embargante, de haver a embargada, em contratos posteriores idênticos ao seu, inserido cláusula idêntica. Praticar um outro ato nulo, nunca trouxe validade ao anterior.

«Quanto à questão da prova do não cumprimento, por sua parte, do contrato, (obrigada, que estava a essa prova, pois do cumprimento aludido, dependia o invocado direito de preferência), argüi a embargante, como já o fizera na apelação, fls. 114. que ante o artigo 209 do Código de Processo Civil, independente de prova direta, específica, êsse cumprimento deve ser havido como provado. Mas, sem razão, em suas informações, o Prefeito do Distrito Federal, autoridade coatora, assevera: «... os fatos articulados pela impetrante não retratam nitidamente a verdadeira seqüência do que ocorreu...» (fls. 102). Demais, no invocado art. 209, há uma cláusula final, exclusiva da presunção de prova criada no início do dispositivo. Segundo aquela, o fato afirmado por uma parte, e não contestado pela outra, se admitirá como verídico, salvo se o contrário resultar do conjunto das provas do processo. Ora, antes da sentença, por determinação do Juiz, foi juntado ao processo, em apenso, o processo administrativo concernente à concorrência pública, base de toda a questão nestes autos agitada. E nesse processo, a fls. 83, e 115, como acentua o acórdão embargado, encontra-se a prova desse descumprimento contratual. Nem se objete, serem tais infrações posteriores ao término do prazo contratual (fevereiro de 1946); na inicial do feito, item 2.º, sustenta a embargante continuar àquela data (janeiro de 1948), na sua posição de arrendatária, de modo que, além daquela ausência de prova, há prova direta do contrário.

«Em suma: Do exame dos autos apura-se haver nêles elementos vários, de fato e de direito, que autorizam a conclusão segura de não se

apresentar o direito invocado pela embargante, como bem assentou o acórdão embargado, com os requisitos de liquidez e certeza, só em face dos quais a Constituição ordena o amparo mediante mandado de segurança (art. 141, § 24).

Miguel Maria de Serpa Lopes com a seguinte declaração de voto: «O objetivo do Mandado de Segurança proposto pela SARTI contra a Prefeitura do Distrito Federal visou a continuidade do arrendamento dos 3 imóveis referidos na inicial, pertencentes à Prefeitura, nos termos e condições da proposta que aquela entidade julgara mais favorável aos seus interesses, portanto sustentou a impetrante, a preferência, em cujo gozo se encontra, lhe assegurava o direito de igualar a proposta escolhida.

«Em resumo: a impetrante, titular de um contrato de locação dos citados 3 imóveis, onde se havia estabelecido o pacto de preferência, utilizou-se do Mandado de Segurança constante do presente processo, para obter cogentemente a realização daquele direito resultante da preferência — um novo contrato de arrendamento. Ora, evidentemente o direito de preferência, por sua natureza, repele o petitório inicial. Ao impetrante faltava, de um modo absoluto, o direito de demandar a execução compulsória dessa preferência, porquanto nenhum dispositivo legal, quer de direito público, quer de direito privado, lhe podia amparar essa pretensão.

«O contrato celebrado entre a impetrante e a Prefeitura é de natureza pública, regido pelas normas de Direito Público, porquanto o elemento identificador é o fim do contrato, se se trata de um contrato de interesse público ou não, sendo que, no caso afirmativo, são as normas de Direito Administrativo que são chamadas a regê-lo. Gaston Jêze («Principes Generaux de Dr. Adh.», t. III) estabelece como elementos do contrato administrativo: que haja um acôrdo de vontades entre a Administração e um particular; uma situação jurídico-individual; que a prestação do particular tenha por objeto assegurar o funcionamento de um serviço público; que nestes contratos as partes, por uma cláusula expressa, pela forma mesma dada ao contrato, pelo gênero de cooperação pedida ao contratante ou por qualquer manifestação de vontade, tenham entendido submetêr-se ao regime especial de direito público.

«E é por essa razão o interesse da distinção entre o contrato de direito privado e contrato administrativo; são os órgãos competentes para apreciá-los; é o regime jurídico diverso a que estão submetidos. Na verdade, embora tanto o contrato administrativo como o contrato regido pelo direito privado participou, no que possuem de fundamental — encontro de duas vontades — da mesma natureza, como contratos que são, contudo distanciam-se, mesmo nesse aspecto fundamental no tocante ao princípio da igualdade dos contratantes, que é sacrificado, nos contratos de direito administrativo, em benefício da entidade pública; porquanto a administração tem todos os poderes para exigir a execução dos trabalhos nas condições mais satisfatórias (M. Waline, «Droit Administratif», p. 478), atento a que as faculdades que correspondem à Administração no contrato administrativo são incompatíveis com a natureza mesma do contrato, pois equivalem a que a fixação das prestações e o cumprimento das mesmas caem no arbítrio de uma das partes, que, no caso, é a Administração, a qual por outro lado, impõe unilateralmente sua vontade (Gabino Fraga, «Derecho Administrativo», p. 521).

«E o mesmo autor (ob. cit., loc. cit.) sobreleva que o regime excepcional dos contratos administrativos permite considerar como válidas certas estipulações que não poderiam ter efeito no regime dos contratos que êle diz impossível no campo do direito privado, mas possível, no campo do direito contratual público, mesmo nas relações con-

tratuais, pois «se não impõe como poder o contrato, impõe ao que quer contar com êle, condições que deixam a salvo êsse mesmo poder».

«Como se depreende, nos contratos de direito administrativo, não se pode conceber um poder cogente do contratante particular contra a Administração e, sim, tão somente em relação a esta».

«Mas, admitamos: «ad argumentandum», que na espécie se cogita de um contrato regido pelas normas de Direito Privado. Cáberia ao arrendatário, aparelhado de um direito de preferência para um novo contrato, compeli-la Administração Pública a com êle contrair, por ter feito oferta igual à melhor proposta na concorrência pública? O direito de preferência, no contrato de locação, permitiria semelhante prerrogativa? De modo nenhum. O direito de preferência, em face do Direito Civil, é uma pura relação pessoal e não real, e até inessível e intransmissível aos herdeiros, como taxativamente se expressa o art. 1.057 do Cód. Civil. A semelhança da opção, é um contrato preliminar para assegurar o direito a um contrato futuro tanto por tanto, com a diferença de que a opção deverá ser exercida dentro de prazo certo, e a preferência depende a querer o obrigado estabelecer uma nova relação contratual da mesma natureza e ainda com a diferença de que, se a opção ou promessa de venda tiver por objetivo imóvel e a escritura estiver inscrita, esta promessa terá sua execução cogentemente estabelecida: ao passo que a preferência ou a promessa para as demais formas contratuais, o seu inadimplemento resulta das perdas e danos, dada a sua natureza de direito meramente pessoal e não real. (Clóvis, «Com.», IV, p. 320, do art. 1.149). Se assim sucede nos contratos de direito privado, como inverter-se o princípio nos contratos do Direito Público e permitir-se ao arrendatário com direito de preferência o recurso de mandado de segurança para compeli-la Administração Pública a celebrar com êle um novo contrato, quando a execução compulsória do contrato só é permitida, no Direito Público em benefício do Estado, e, no Direito Privado, naqueles casos excepcionais, em que a lei expressamente, satisfeitos determinados requisitos, outorgou a execução compulsória com efeitos de direitos reais? Como se vê o objetivo do Mandado de Segurança impetrado não possui nenhum amparo legal. Nem chega a ser um direito líquido ou incerto, senão um nenhum direito, visivelmente, sem possibilidade de contestação, pois não pode haver no caso uma execução compulsória do contrato contra o Estado».

«Não cogito, assim, da questão do inadimplemento do contrato e outros detalhes e fundamentos em que se apoiou o voto vencedor. Independentemente dessas considerações, há um pedido inepto».

«Sem dúvida que se trata de um contrato administrativo, desde que se entenda como tal todo e qualquer contrato celebrado pela administração pública; mas que cuide de serviço público, em que a administração atua *jure imperii*, é positivamente insustentável. Não é admissível que se declare serviço público, por exemplo, uma «casa de pasto ou um varêjo de bebidas» (como no caso concreto), um «dancing», um «campo de touradas» ou um «parque de diversões», só porque sejam fomentados pela administração por um fim de utilidade pública, qual seja o incremento do turismo» Admita-se, porém, que se trate, na espécie, de contrato administrativo concernente a autêntico serviço público. Quid inde? Será que tal contrato se alheje inteiramente às regras do direito civil, para sujeitar-se ao puro discricionalismo do poder público? A resposta, ao arrepio do que diz o acórdão, está no art. 766 do Código de Contabilidade: «Os contratos administrativos regulam-se pelos princípios que regem os contratos de direito comum, no que concerne ao acórdão de vontade e ao objeto, observadas, porém, quanto à sua estipulação, aprovação e execução, as normas previstas no presente capítulo». Ora, longe de

vedar a estipulação da cláusula de preferência, o Código de Contabilidade explicitamente a permite. O que é implicitamente defeso quando se torna obrigatória a aceitação da proposta mais vantajosa, é a preferência arbitrária, a escolha de qualquer das propostas segundo o puro capricho da administração. E' isto que acentuam Jêse e Waline, nas passagens tão fora de propósito invocadas, na sessão de julgamento, pelo empenite advogado da Prefeitura».

«Vejam, agora, o outro fundamento do acórdão, isto é, o relativo à inexistência de prova de cumprimento fiel do contrato por parte da embargante, a que era condicionada a subsistência da cláusula de preferência. De tal prova estava completamente dispensada a embargante, porque, na vigência do contrato, não sofreu qualquer sanção contratual ou qualquer reclamação por parte da Prefeitura. E ainda mais, na sua contestação a fls. 105, a Prefeitura nada articulou a tal respeito, de modo que, na conformidade do art. 209 do Código do Processo Civil, estava a embargante isenta do ônus de tal prova, ficando o Juiz adstrito a reconhecer como verídica a exação contratual a que estava subordinada a preferência. Invoca-se, entretanto, a ressalva final do referido artigo: «se o contrário não resultar do conjunto das provas»; apontam-se informações de prepostos da embargada, no sentido de infrações contratuais ocorridas já depois de realizada a concorrência ou no período posterior à vigência do contrato. **Infrações contratuais:** Como se pode falar, em 1947 e 1948 de infrações atuais de um contrato que, com os «têrmos aditivos» que modificaram o primitivo contrato, findou em fevereiro de 1946? Desde esta última data, a embargante passou a ser detentora dos imóveis a título precário, como bem esclareceu o ex-Prefeito Filadelfo de Azevedo, no seu despacho a fls. 50 dos autos em apenso, e já não mais em virtude do contrato. A prorrogação foi negada, e nem podia deixar de sê-lo, pois importaria renovação total do contrato sem concorrência pública, contrariando de resto os arts. 765 e 766 do Código de Contabilidade. Foi este, aliás, o critério de decisão deste Tribunal, no caso dos «mercados de flôres», e não há razão alguma para que se varie no caso de que ora se trata».

«O caso sub *judice* deu lugar a verdadeiros transvios de raciocínio. Vê-se, por exemplo, o lúcido e exímio Desembargador Serpa Lopes chamar de inepto o presente pedido de mandado de segurança, porque visa a coagir a Prefeitura a cumprir uma obrigação de fazer. Santo Deus! Que é o mandado de segurança, inspirado nos writs of prohibition e of mandamus do direito anglo-saxônico, senão o meio judicial de forçar o poder público a deixar de praticar ou a praticar tal ou qual ato administrativo, correspondente a direito líquido e incontestável? Consultemos a lição de Castro Nunes, que é, entre nós, a maior autoridade no assunto:»

«O mandado de segurança assenta num princípio que o nosso direito anterior desconhecia: a possibilidade de ser a administração compelida a praticar certo ato ou abster-se de o praticar... O mandado de segurança dá ao titular do direito a prestação in natura. E' um procedimento *ad ipsam rem*, que não comporta a substituição da prestação devida. O direito é assegurado no seu exercício, e não pela forma indireta de equivalência econômica...» («Do mandado de segurança», ed. 1948, páginas 54-55)»

«A disciplina do mandado de segurança rompeu com o princípio romanístico de que nemo praeciso cogi potest ad factum, e por meio dêle pode ser a autoridade administrativa (até mesmo sob sanção penal) coagida à prestação in specie. O voto do Sr. Desembargador Serpa Lopes abstraiu o direito pátrio, para continuar adstrito a um critério que na espécie, já se acha inteiramente superado».

«Não menos insustentável é o voto do Sr. Desembargador Mem de

Vasconcelos, cuja acuidade mental é, entretanto, tão apreciada por todos nós, seus colegas. Não distingue êle entre «serviço público» e atividade privada oficialmente estimulada publica utilitatis causa, e, a seguir, declara caduca a cláusula de preferência em questão, porque já expirado o prazo do contrato entre a embargada e a embargante. Ora, a cláusula de preferência tem, necessariamente, de sobreviver ao contrato, vigorante até realizar-se a nova concorrência, isto é, até o momento em que deva ser exercido o direito de igualar a proposta mais vantajosa, pois, do contrário, seria irrisoriamente inútil».

Veio, então, o recurso extraordinário em que são sustentadas as mesmas teses repelidas pelo acórdão recorrido e decisões que o precederam.

O parecer do Dr. Procurador Geral é pelo não provimento do recurso.

VOTO

Em 9 de janeiro de 1929, pelo Prefeito do Distrito Federal, o Dr. Antônio Prado Júnior, foi lavrado, em livros da Prefeitura, um termo de contrato de arrendamento de um terreno Praça 26 de Janeiro (Lido) Leme, de propriedade dela, à Sociedade Anônima de Viagens Internacionais, a fim de que esta, aí, construísse um pavilhão para restaurante, bar e diversões lícitas e também para exploração de cabanas para banhistas, etc.

Do contrato constam, entre outras, as seguintes cláusulas:

«Segunda — O prazo do arrendamento é de nove anos a contar da data da conclusão das obras da referida construção, as quais terão início vinte e quatro horas após a assinatura deste termo, e terminarão dentro de quatro meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Prefeito. Terceira — As despesas com as ditas obras orçadas em duzentos e cinquenta contos de réis, correrão exclusivamente por conta da arrendatária que, também se obriga a despendar mais a quantia de cento e vinte contos de réis com o mobiliário, louça, cristais, roupas de mesa, etc., e outras despesas de aparelhamento do mencionado pavilhão e suas dependências. Quarta — Mediante projeto apresentado à Prefeitura e por esta aprovado, poderão ser ampliados pela arrendatária, quando julgar conveniente e à sua custa, as obras do mencionado pavilhão e suas dependências. Sexta — Depois de concluídas as obras a que se referem as cláusulas primeira e segunda deste termos, pagará a arrendatária à Prefeitura até a terminação do presente contrato, o aluguel de duzentos mil réis por mês, vencido dentro dos cinco dias úteis que se seguirem ao vencimento, na Diretoria da Fazenda Municipal, mediante conhecimento da Diretoria do Patrimônio Municipal. Sétima — A arrendatária é concedido, igualmente, pelo presente contrato, a exploração das cabines para banhistas ora existentes no edifício do Posto de Socorro de Copacabana, ao lado da dita praça. Oitava — A arrendatária fica obrigada a manter em perfeito estado de conservação e asseio o dito pavilhão com suas dependências, cabines para banhistas, bem como o respectivo mobiliário e acessórios e, de acôrdo com a cláusula quarta, nenhum acréscimo ou modificação poderá ser feito em um ou outras, sem prévio, expresso e facultativo consentimento da Prefeitura, que terá o direito de mandar demolir e retirar donde estiver, à custa da arrendatária, o que, sem êsse consentimento houver sido feito, sem prejuízo da multa de cem mil réis e um conto de réis que lhe poderá ser imposta pela infração desta cláusula. Qualquer obra, benfeitoria ou instalação efetuada no pavilhão e suas dependências ou cabines, ficará, desde logo, incorporada às mesmas construções e com estas reverterão ao pleno domínio

da Prefeitura, sem direito à indenização, terminado o prazo do arrendamento. Nona — Fica igualmente, obrigada a arrendatária ao cumprimento de tôdas as disposições de leis federais ou municipais referentes às diversões ou serviços que instalar ou explorar nos ditos pavilhões e cabines e, bem assim, as de quaisquer determinações especiais que julgue conveniente a Prefeitura, a bem da respectiva segurança, ordem, decôro e estética. Todos êsses serviços deverão ser executados com perfeição e o pessoal que nêles funcionar deverá manter a mais perfeita moralidade e cortezia nas suas relações entre si e para com o público, sendo a arrendatária passível de multas de cem mil réis a um conto de réis, pela reprodução de falta praticada ou reincidência por empregado de qualquer categoria, cujo procedimento tenha dado motivo a reclamação da Prefeitura, não tendo sido punido pela mesma arrendatária. Décima — Fica ainda obrigada a arrendatária ao pagamento de quaisquer impostos, taxas ou contribuições federais e municipais, referentes às diversões, negócios ou serviços que instalar ou explorar no pavilhão ou cabines, inclusive o de impôsto de consumo d'água por hidrômetro, sendo, porém dispensado o pagamento dos impostos de licença para obras de construção ou conservação, que reverterão à Municipalidade, na conformidade deste contrato e, bem assim, do impôsto predial. Décima primeira — Compete, igualmente à arrendatária, o pagamento, em nome da Prefeitura, do seguro contra fogo dos imóveis que fazem objeto deste contrato, sôbre o valor que fôr acordado entre ambas as partes. No caso de sinistro ficará suspenso o pagamento do aluguel pelo tempo e na proporção da parte dos imóveis que deixar de funcionar e ampliado o prazo deste contrato, pelo tempo correspondente. Fica entendido que o valor do seguro que fôr recebido, caberá, integralmente, à arrendatária, a não ser que a Prefeitura prefira recebê-lo e repor, à sua custa, a todo ou parte que tiver sido destruída. Décima segunda — Em relação às cabines, a arrendatária fica, outrossim, obrigada a satisfazer o que lhe fôr adotada em relação ao edifício do mencionado Posto e dentro do prazo que lhe fôr marcado. Décima terceira — Obriga-se também a arrendatária a instalar no Posto balneário, cabos, boias e salva-vidas para maior segurança dos banhistas, e a adotar, em relação às roupas de uso destes, os cuidados de ordem profilática que lhe forem determinados pela Diretoria-Geral de Assistência Municipal. Décima quarta — A suspensão ou abandono por parte da arrendatária das obras de construção do pavilhão ou dos serviços que é obrigada a instalar, depois de iniciados, salvo caso de força maior, reconhecida pelo Prefeito, a juízo exclusivo deste, será punida com a multa de cem mil réis diários até trinta dias, ficando rescindido ipso-facto, o presente contrato, findo êsse prazo. Décima quinta — Serão motivos para rescisão do presente contrato: a falta de execução dos serviços a que é obrigada a arrendatária, salvo motivo de força maior devidamente comprovado; a verificação de dano cujo reparo exceder a importância do depósito da cláusula décima oitava e não seja imediatamente executado, e a terceira reincidência em infração punida por multa. Serão punidas com multa de cem mil réis a um conto de réis e do dôbro na segunda reincidência, as infrações das demais cláusulas deste contrato. Décima sexta — As multas a que se referem as cláusulas precedentes, serão impostas pelo Prefeito ou pelo Diretor do Patrimônio Municipal, a quem cabe fiscalizar a execução do presente contrato, por si ou por funcionário de sua repartição, sendo pelo mesmo Diretor representando o Prefeito, para todos os efeitos do presente contrato. Décima sétima — A rescisão do presente contrato tornar-se-á efetiva administrativamente e sem interpelação judicial, podendo ser por polícia municipal impedido o funcionamento dos imóveis arrendados e o acesso do público, perdendo a arrendatária não só o depósito a que se

refere a alínea décima oitava, mas, também, toda e qualquer benfeitoria ou acréscimo que houver feito nos imóveis arrendados e o direito a qualquer indenização sob qualquer pretexto. Vigésima — No caso de locação ou arrendamento dos próprios municipais a que se refere o presente contrato, depois de expirado o respectivo prazo, terá a arrendatária preferência em igualdade de condições com outros concorrentes desde que tenha dado integral cumprimento às obrigações constantes deste termo.

Em 20 de dezembro de 1929, foi lavrado um termo de arrendamento com a mesma Sociedade Anônima de Viagens Internacionais, de dois restaurantes pertencentes à Prefeitura, representada pelo mesmo Dr. Prado Júnior, um situado no Juá e outro nas Furnas da Tijuca:

Prazo também de 9 anos, aluguel também de 200 cruzeiros mensais, obrigando-se também a instalar bar e facultativamente restaurante, com material de primeira qualidade a juízo do Prefeito (fls. 31 verso).

No dia 31 de outubro de 1933, isto é, 4 anos e dez meses depois, foi lavrado um termo de modificação e prorrogação do contrato lavrado em 1929 com referência ao Lido (fls. 30 verso e 31, ler).

No dia 18 de março de 1935, isto é, cinco anos e quatro meses depois, foi lavrado um termo de modificação e prorrogação do arrendamento dos próprios municipais do Juá e das Furnas da Tijuca:

«Primeira — A arrendatária construirá à sua custa as obras de ampliação do próprio municipal do Retiro do Juá, com a cobertura ou aumento de um ou mais dos seus terraços, de acordo com o projeto previamente aprovado pela Prefeitura do Distrito Federal, devendo a dita ampliação conservar o mesmo estilo colonial da construção, ser iniciada e concluída antes da terminação do atual prazo contratual, isto é, dois de janeiro de mil novecentos e trinta e nove. Fica, outrossim, a arrendatária, obrigada a fazer, à sua custa, as obras que pelas duas partes contratantes forem julgadas convenientes para ampliação, conservação e melhor estética no próprio municipal das Furnas da Tijuca, dentro do prazo acima referido e mediante projeto submetido à consideração da Prefeitura. Segunda — A construção das obras a que se refere a cláusula primeira é compensada exclusivamente pela prorrogação que, pelo presente termo, a Prefeitura concede à arrecadação, digo à arrendatária do prazo do contrato de vinte de dezembro de mil novecentos e vinte e nove, por mais sete anos, a de dois, digo, contar de dois de janeiro de mil novecentos e trinta e nove, assim terminando a dois de janeiro de mil novecentos e quarenta e seis, sem direito a qualquer outra compensação ou indenização sob nenhum fundamento».

«Em 18 de março de 1940, foi lavrado um termo de transferência dos três arrendamentos à Sociedade Anônima de Restaurantes de Turismo Internacional — SARTI — e dele consta, entre outras condições, as seguintes:

«Quarto — que, por termo de dezoito de março de mil novecentos e trinta e cinco, convencionaram as partes, digo, as mesmas partes contratantes, diversas modificações do contrato mencionado, de 20 de dezembro de mil novecentos e vinte e nove, entre as quais a do prazo, que ficou prorrogado por mais sete anos, a contar de dois de janeiro de mil novecentos e trinta e nove, passando assim o prazo deste contrato a terminar a dois de janeiro de mil novecentos e quarenta e seis, elevado de cinquenta por cento, a saber: para Trezentos Mil Réis, durante o prazo da prorrogação, o aluguel mensal do Retiro do Juá».

«... que, tendo solicitado este consentimento, o Dr. Prefeito do Distrito Federal, conveio em outorgá-lo por despacho de trinta e um de agosto de mil novecentos e trinta e nove, exarado no processo número 16.259, de mil novecentos e trinta e oito, do Gabinete do Prefeito, com a

condição, porém de pagar a S.A.R.T.I. os aluguéis mensais de Quinhentos Mil Réis pelo Lido, de Setecentos e Cinquenta Mil Réis exigidos pelas leis de emergência, segundo ficou esclarecido e decidido em relação a mera locação de imóvel, cujo domínio a Prefeitura passou a adquirir.

«A própria parte pretende um prazo fixo, mediante novas obrigações.

«Ao Governo futuro caberá decidir sobre o pedido, com ou sem aumento de renda, ou ordenar nova concorrência.

«O contrato do Lido, que é o mais complexo e vultoso, somente terminará a 28 de fevereiro, com tempo bastante para a solução do Governo definitivo.

«Quanto aos das Furnas e Juá, mais próximo do tipo clássico, não haverá inconveniência em deixar o contratante continuar, a título precário, até o mesmo dia 28 de fevereiro, igualando-se os termos finais de ambos.

«Assim o faço sem alterar a posição jurídica das partes».

Empossado novo Presidente da República, ao novo Prefeito foi endereçado pela recorrente requerimento que assim conclui:

«O governo provisório, após prorrogar até 28 do fluente o prazo do contrato do Juá e Furnas, deixou o assunto atinente à prorrogação por quatro anos, para ser solucionado pelo governo definitivo, o que vale dizer, por Vossa Excelência (doc. n. 7).

Em face do exposto, mantidos os termos de sua petição de 14 de março, retificada pelo de 20 do mesmo mês, ambas de 1945, a suplicante, confiando no elevado espírito de justiça de V. Excia., vem requerer que, anexada esta ao respectivo processo, que se encontra convenientemente informado, se digno V. Excia. conceder a pleiteada prorrogação, por mais quatro anos, do prazo dos contratos do Lido, Juá e Furnas, para que o mesmo termine a 28 de fevereiro de 1950, e aguarda deferimento».

Em 14 de agosto de 1947, isto é, ano e meio mais tarde, o prefeito, já então o general Mendes de Moraes, resolveu mandar abrir concorrência pública (edital a fls. 192, do processo administrativo). Fazendo-o, porém, não se houve o Prefeito sem as cautelas necessárias; ouvidos foram seus assessores, inclusive o Secretário Geral de Finanças, Dr. João Lira Filho, que opinou em tal sentido em longo parecer a fls. 76, do processo administrativo.

A 22 de agosto, isto é, oito dias após o despacho do Prefeito, foi que, pela primeira vez, procurou a recorrente ressurgir a cláusula da preferência outrora fixada no contrato de 1929, a fls. 106, do processo administrativo.

Ouvido o Secretário, este assim opinou (ler fls. 109 a 110, do processo administrativo).

Proferiu o Prefeito o seguinte despacho:

Indefiro. Concorra o interessado à disputa aberta para a obtenção lisa e democrática do que pleiteia, de acordo com os seus interesses em harmonia com os da Prefeitura e o bem estar público, se assim o entender. Em 12 de novembro de 1947. — Mendes Moraes.

Em 1.º de dezembro de 1947, inscreveu-se ela na concorrência. Mas em 20 de setembro já havia preparado um protesto contra a Prefeitura, protesto que só deu entrada em Juízo a 21 de novembro de 1947.

Em 12 de janeiro de 1948, foi ajuizado o mandado de segurança.

Sr. Presidente. Antes de mostrar as razões porque entendo tratar-se de um contrato administrativo, em conformidade com a opinião do saudoso e preclaro Filadelfo Azevedo, fiz este minucioso e fastidioso relato inicial, para mostrar que mesmo considerado o contrato de direito

privado, nenhum direito líquido e certo assiste a ser amparado por via do mandado de segurança.

Durante quase 20 anos, estêve a recorrente, por ela e pela antecessora, a desfrutar êsse contrato, cujo prazo era inicialmente de 9 anos.

Na vigência dêsses contratos pediu e obteve prorrogações que alteraram substancialmente os termos anteriores, durante longos anos a recorrente reconheceu a revogação de tal cláusula preferencial, considerou-se locatária por tempo indeterminado, pediu a mais de um prefeito que lhe prorrogassem os contratos que haviam terminado, e, ao cabo de 20 anos, indica direito líquido, querendo fazer ressurgir essa cláusula, de preferência por mais 9, preferência que ela própria tinha por não mais existente e que mesmo valera, já fora ultrapassada por 2 anos. E isto como último recurso para evitar uma concorrência pública perfeita e legalmente ordenada.

Ainda há mais, porém, o Prefeito juntou aos autos uma série de intimações sanitárias, mostrando descumprimento de cláusulas contratuais a cujo rigoroso adimplemento estaria subordinada a tal preferência, se acaso existente.

De modo que, mesmo aceito o ponto de vista em que se coloca a recorrente, para pleitear a preferência, não lhe socorre direito líquido e certo.

Pôsto o debate nestes termos, seria mesmo desnecessário deslindar a delicada questão da classificação do contrato.

Não quero, porém, furtar-me ao debate e vou enfrentá-lo.

Estou com o eminente Ministro Filadelfo. Trata-se de contrato administrativo, regido por normas de direito público.

Ninguém ignora que, com a entrada do Sr. Antônio Prado Júnior para a Prefeitura do Rio de Janeiro, o Turismo foi oficialmente organizado e realizado materialmente: logradouros públicos foram criados ou transformados, jardins e praças aformoseados, a floresta da Tijuca expungida de mato daninho, construções históricas restauradas, centenas de quilômetros de estradas foram pavimentadas, tudo sob sua administração, da de Henrique Dodsworth e afinal Mendes de Moraes. Tudo organizado para seduzir estrangeiros e mesmo brasileiros de outros Estados, e o efeito condensa-se na expressão popular: cidade maravilhosa.

Como complemento indispensável, eram necessários bares e restaurantes onde pudesse ser procurado algum alimento ou refrigerante, após horas de passeio.

Não se trata de botequins, nem consta que a Prefeitura haja explorado jamais direta ou indiretamente «casas de pasto», tão pouco há notícia de alguma lei permitindo à administração semelhantes negócios; mas, de construções e instalações à altura do ambiente. Assim, construiu a Prefeitura os restaurantes do Juá, Furnas, Esquilo, da Floresta (na senzala do Major Accher), Solidão e muitos outros; o Lido, ao centro da Praia de Copacabana, compreendia ainda instalações adequadas ao propalado banho de mar. E' evidente que a Prefeitura não quer, pelo menos por enquanto, acrescentar mais uma repartição, às inúmeras que possui, para cuidar de restaurantes, entrega-os a diversos. Mas, o entrosamento disto, na Diretoria de Turismo, é fato incontestante. — Nem visa a Prefeitura a parte comercial, bastando atentar para isso na exiguidade dos alugueres — algumas centenas de mil réis.

Observa-se ainda nos contratos que as multas são impostas diretamente pelo Prefeito ou diretor do Patrimônio para as infrações, o fechamento dos estabelecimentos pela Prefeitura, ante a reiteração de infrações, em tôdas as circunstâncias se revela o caráter excludente das normas do direito privado. Nêles somente se cogita do interesse público, dirigido para o Turismo.

A preocupação do Prefeito Prado Júnior desceu a minúcias tais, que, homem profundamente viajado e conhecedor do turismo internacional, subordinava a instalação dos restaurantes a material de primeira qualidade, a juízo dêle, Prefeito, (cláusula segunda).

Como assinala Gaston Gêze, a idéia fundamental do direito público é que a atividade dos agentes públicos e o exercício da sua competência só podem ter por motivo determinante o bom funcionamento do serviço público.

Em certos casos, diz Louis Roland, os textos precisam formalmente que o contrato passado pela administração deve ser um contrato administrativo. Na maioria dos casos, porém, a autoridade tem a escolha entre o contrato administrativo e o contrato de direito privado. Então somos levados a investigar, em presença de certo contrato, se é ou não um contrato administrativo.

De que critério é preciso socorrer-se? Os arestos investigam qual a intenção da autoridade quando passou o contrato; e se tal intenção nem sempre é fácil de descobrir, aparece sempre pelo exame das circunstâncias que cercaram a conclusão do contrato, assim como do conjunto de suas cláusulas («Precis de Droit Adm.», pág. 56, primeira edição, 1951). Em abono da tese, o eminente Professor da Faculdade de Direito de Paris alinha uma enorme quantidade de arestos do Conselho de Estado e do Tribunal de Conflitos).

Encaremos agora a cláusula da preferência, sob o seu primeiro aspecto: o da necessidade de proceder prévia autorização em lei. Não havia lei que autorizasse o Prefeito a concedê-la, com a extensão pretendida pela recorrente, isto é, quedar-se à espera do encerramento da concorrência, da abertura das propostas para depois então requerer igualação admitida por melhor. Nem isto está escrito nem poderia ser atendido. Porque iria ferir de frente o interesse público, não só arredando da concorrência os que sincera e honestamente pudessem servi-lo em melhores condições, como criando para êsse concorrente situação de que não pode cuidar a Administração, que apenas para o interesse público deve dirigir-se.

Observa-o admiravelmente Mortara, diz Seabra Fagundes, fazendo notar que a atividade do indivíduo é sempre livre, condicionada só ao arbítrio de quem age (liberdade), ao passo que a atividade estatal é, em qualquer sentido, condicionada (dependente) ao interesse público. Donde inferir, continua Mortara, que mesmo assemelhando extrinsecamente seu procedimento ao do particular, a Administração Pública, agindo sempre segundo a finalidade inerente a tôda a atividade estatal, tem suas atividades juridicamente distintas das puras relações de indivíduo a indivíduo.

O Estado agindo, tem sempre finalidade de interesse coletivo, assevera, concordantemente Bonnard («apud» Fagundes). Em consequência, não socorre no postulante a invocação do art. 755, do Código de Contabilidade, quando ordena a «... escolha da proposta mais barata, salvo outras razões de preferência, assinaladas no edital».

Porque tais razões serão evidentemente as autorizadas por lei e não as que arbitrariamente a autoridade resolver conceder. O art. 742, do mesmo Código, demonstra o asserto: «Em todos os fornecimentos a serem feitos às Repartições Federais, terão sempre preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais».

E o art. 45, § 2.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal vem em abono da vedação à autoridade na concessão de tal preferência, mandando

sujeitar às formalidades da hasta pública, nos termos desse artigo, a locação ou arrendamento dos bens da Prefeitura.

Não era possível, assim, conceder outras preferências, nem distinguir os concorrentes fora dos limites dos artigos 754 e seguintes, do Código de Contabilidade Pública e dispositivos legais que expressamente permitissem autorização.

Trás a recorrente à baila dois pareceres insertos em «O Direito», a velha, mas sempre preciosa Revista: tais pareceres, pela autoridade de seus prolores, não devem ser relegados. Mas, há vários detalhes que os tornam inaplicáveis à hipótese.

Com efeito, a Mestres Lafaiete e Carlos Carvalho foi consultado se ramais da Estrada de Ferro, provisoriamente arrendados ao consulente, com preferência para o arrendamento definitivo, poderia este ser-lhe deferido independentemente da hasta pública, com fundamento na autorização da Lei número 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 2.º, n. IV.

A resposta do douto Lafaiete começa pela transcrição do preceito que conferiu ao governo «autorização para arrendar ou alienar de modo que julgar mais conveniente as Estradas de Ferro da União». Depois de mostrar o caráter permanente dessa disposição, inserta em lei orçamentária, conclui êle que a cláusula foi estabelecida, em favor do engenheiro contratante, com toda a justiça, atento a que tinha que fazer consideráveis despesas para execução do contrato provisório e ficaria sem a compensação se o contrato definitivo fôsse feito com outros. E em tal sentido deveriam ser atendidos os textos apresentados e a opção concedida.

Ora, em tal caso, lei expressa permitia a interpretação, o arrendatário da Estrada de Ferro havia feito despesas enormes que a equidade não permitia deixar sem proteção, ao passo que aqui o que não existe é a lei autorizando conceder preferência; nem é de aplicar-se aqui a equidade, porque tudo quanto foi construído ou dispendido reverteu-se em proveito da Prefeitura, segundo o contrato. E sobre tudo isso há ponderar que aqui se trata de mandado de segurança, cuja concessão exige direito líquido e certo — «prima facie» — sem quaisquer outras indagações.

A diversidade de aspetos por que o caso foi oferecido a debate, seria logo suficiente para mostrar a iliquidês e incerteza do direito. Poderia mesmo ter sido mais sintético, destacando um ou dois pontos para nêles firmar-se: a matéria, porém, é interessante, merecia maior atenção o seu desate. Assim, por tais fundamentos nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, estou de perfeito acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Se prejuízo houve para o impetrante, por não ter obtido a prorrogação contratual, êsse prejuízo só poderia ser reparado em ação ordinária, na qual seriam ouvidos para defesa a Prefeitura e aquêle que obteve a concorrência. Dentro do mandado de segurança não é possível que o prejudicado reivindicue a preferência para si, sem que o preferido seja ouvido. Seria atentar contra preceito fundamental. O mandado de segurança não é meio processual hábil para defesa do direito invocado.

VISTA

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por ter pedido vista o Sr. Ministro Mário Guimarães, depois de ter votado o Sr. Ministro Relator. — Negando provimento ao recurso.

Impedido o Sr. Ministro Nelson Hungria,

O Sr. Ministro Afrânio Costa é Relator, como substituto do Sr. Ministro Edgard Costa.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Luiz Gallotti, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Discute-se, no presente mandado de segurança, se tem a Sociedade Anônima Restaurantes de Turismo Internacional, (SARTI) direito líquido e certo de preferência sobre a Quitandinha, S. A., ou qualquer outro concorrente, para o arrendamento e exploração dos imóveis da Prefeitura do Distrito Federal, situados respectivamente, em Copacabana, na Estrada do Joá e nas Furnas da Tijuca.

Assenta a impetrante a sua pretensão nos seguintes fatos: no ano de 1929, a Prefeitura do Distrito Federal, arrendou à Sociedade Anônima Viagens Internacionais (S.A.V.I.), pelo prazo de nove anos, os três próprios referidos, sendo o primeiro mediante contrato lavrado a 29 de outubro desse ano, nos livros da Prefeitura, e os dois últimos — nas mesmas condições, a 20 de dezembro.

A cláusula vigésima do primeiro instrumento e a 12.ª, do segundo, dispunham: «No caso de locação ou arrendamento dos próprios municipais a que se refere o presente contrato, depois de expirado o respectivo prazo, terá o arrendatário preferência em igualdade de condições com outros concorrentes, desde que tenha dado integral cumprimento às obrigações deste termo».

A 31 de outubro de 1933, sendo Prefeito o Dr. Pedro Ernesto, soufreu a convenção referente ao Lido, modificações. Investiu-se a arrendatária de novos ônus, tais como a construção de uma parte posterior do edifício, obtendo, em recompensa, aumento do prazo para mais sete anos. Em termos semelhantes, foi também alterado, em 1935 — v. vis. 38 — o contrato concernente ao Joá e às Furnas. Inseriu-se, em ambos, a cláusula de ratificação dos itens não modificados, assim redigida: «O acréscimo de que trata a cláusula primeira deste termo, ficará desde logo incorporado ao edifício do restaurante, na conformidade do contrato de 9 de outubro de 1929, cujas cláusulas, ora não alteradas, são ratificadas e assim continuam em pleno vigor até o fim do contrato ora prorrogado». A modificação do contrato de arrendamento dos edifícios do Joá e Furnas foi feito nas mesmas condições — v. fls. 21, do volume de anexos.

Não há, portanto, dúvida que, não tendo ocorrido, nos novos contratos, modificação alguma, das cláusulas vigésima e 12.ª, o direito de preferência nessas cláusulas concedido, permanecia vigorante, por força da cláusula 4.ª, que o retificara, declarando em plena vigência as cláusulas não alteradas. Os novos contratos iriam até 1946.

Todos os direitos e obrigações de que era titular a Sociedade Anônima de Viagens Internacionais ela os transferiu, em 1934, à Sociedade Anônima Restaurantes de Turismo Internacional (SARTI). Efetuou-se a transferência também por termo lavrado, como os precedentes, nos livros da Prefeitura, em presença do Prefeito, Dr. Henrique Dodsworth,

que deu a sua anuência, exigindo apenas elevação do preço dos alugue- res — fls. 21 (autos em apenso).

Findos que foram os contratos, em 1946, querendo a arrendatária prorrogação, entrou em dúvida a Prefeitura se estariam ou não abrangidos esses contratos pelas leis do Inquilinato, e então o Prefeito, Mi- nistro Filadelfo Azevedo, proferiu, nos autos, o seguinte despacho: «Os contratos em causa não são de locação e muito menos regidos pelo di- reito civil, têm caráter misto e são sujeitos ao direito administrativo, ha- vendo resultado de uma concorrência complexa. Assim, a meu ver, não estão abrangidos pela lei de emergência, segundo ficou esclarecido e de- cidido em relação a mera locação de imóvel, cujo domínio a Prefeitura passou a adquirir». Deixou, porém, dada a transitoriedade de sua admi- nistração, para o Governo futuro decidir a respeito da prorrogação.

O novo Prefeito, General Mendes de Morais, atendendo a sugestão do Secretário-Geral, mandou pôr em concorrência o arrendamento dos três restaurantes, findo o que, como lhe parecesse mais vantajosa a pro- posta da Quitandinha, S. A., deu a esta a exploração, por ato de 18 de dezembro de 1947. Com esse ato, se o direito de preferência se criara, e renúncia não houvera, teria o Sr. Prefeito, certamente, violado direito líquido e certo, da impetrante — o direito de preferência, outorgado pe- los contratos de 1929 e ratificado solenemente em convenções posterior- es.

Em primeira instância, todavia, como em segunda, na apelação co- mo nos embargos, e ainda agora pelo voto do preclaro Relator, não foi aquele direito reconhecido.

Repelindo-o, divergiram na fundamentação, os eminentes julgado- res. Motivos que pareceram convincentes a uns, foram refutados por ou- tros. O acórdão assinala essa radical discrepância de opiniões.

Precisamos, assim, submeter à análise, um a um, os fundamentos adotados pelos srs. julgadores.

Devia a impetrante, objeta-se, disputar a concorrência, e somente no caso de ser a sua proposta exatamente igual à mais favorável à ad- ministração, é que poderia invocar a regalia que pretende.

Nenhum texto legal, porém, assim o determina. E, de certo mo- do, obrigar o preferente a entrar na licitação é cercear a eficiência da vantagem conferida. E' constrangê-lo a apresentar, por desconhecimen- to das outras propostas, uma talvez para ele mais onerosa. No Direito Civil, a que podemos recorrer, por analogia, concede, por exemplo, o art. 632, do Código, ao condômino de coisa indivisível, prevalência sobre o estranho, para aquisição da coisa, em condições iguais de oferta. Se a venda fôr feita em hasta pública não se exige — e nesse sentido é hoje a jurisprudência vencedora — vá o condômino concorrer com os estran- hos em leilão. Basta que, após a arrematação, faça valer o seu direito. «A lei, diz Virgílio Sá Pereira, não subordina a preferência à licitação, mas à qualidade de condômino». Vol. VIII, pág. 431; V. igualmente, Car- valho Santos, vol VIII, página 340; jurisprudência em J. C. R. Alkmin. «Direito das Coisas», ns. 1.406, 1.408.

Casos semelhantes os dos artigos 1.139, 1.140, 1.777, e outros, do Código Civil, regulados hoje pelos artigos 503 e 706, § 2.º, do Código de Processo. Em nenhuma destas hipóteses se obriga o preferente a adian- tar-se sobre o pronunciamento de seus competidores.

Nos contratos de Direito Administrativo, aplicam-se, supletivamen- te, as regras de Direito Civil como é expresso o art. 766, do Código de Contabilidade Federal. Não estava, pois, a impetrante adstrita aos aza- res da concorrência, sendo-lhe lícito não apresentar proposta alguma, desde que se prontificasse, como fêz, a tornar sua a oferta em primei- ro lugar classificada.

A impetrante acedendo, porém, aos desejos da Prefeitura, ofereceu também proposta, e isto serviu de ensêjo para se sustentar que a im- petrante, assim procedendo, renunciara à preferência.

Essa objeção não procede. A impetrante, ao entrar na concorrência, declarou, em termos inequívocos que o fazia com ressalva de seu direi- to. Se a sua proposta fôsse julgada a melhor, explicou, a impetrante a cumpriria. Se outra aparecesse em superiores condições, estava a impe- trante pronta a executá-la. E requereu ainda constasse do edital, como se fôra um ônus real, a existência de sua preferência. Ante declarações tão explícitas, desaparece a hipótese de renúncia implícita.

As cláusulas 20.ª e 12.ª, dos contratos de 1929, asseguravam prefe- rência à impetrante, desde que houvesse «dado cabal cumprimento às suas obrigações».

Para disputar em juízo a sua pretensão, argumenta-se, indispensá- vel seria a impetrante exhibir, de início, a prova desse requisito — ter «dado cabal cumprimento às suas obrigações».

Foi o que reclamaram vários Desembargadores. Mas a meu ver, sem razão. A boa execução de um contrato pelos contratantes é presumida. Quem afirma a infração, é que há de demonstrá-la.

Ao contestar o pedido, a fls. 104 a 115, não argüira a Prefeitura coisa alguma a êste respeito. Ficara, portanto, essa questão excluída do objeto do litígio, e não podiam, data vênia, os eminentes julgadores traz- zê-la a debate. Depois que os Juizes a invocaram, suprimindo assim, em matéria de fato, as alegações da parte, o que não poderiam ter feito, foi que a Prefeitura lançou mão de mais êsse argumento. Devemos, pois, ter como não havida, porque não foi aventada, em tempo hábil, seme- lhante controvérsia, que não pode ser sujeita à nossa apreciação.

Aliás, a Prefeitura faleceria autoridade para levantar a dúvida, em face da informação que se encontra a fôlha 74, do 2.º volume dos autos.

Tal informação foi dada ao Prefeito, em 1947, pelo Chefe do Patri- mônio Municipal. Os seus termos e os da certidão contratual lhe não fôra jamais aplicada qualquer multa porque levava a Prefeitura a dis- cussão para êsse terreno. E razão tem, por conseguinte, a impetrante quando invoca, para o caso, a disposição do artigo 209 do Código de Pro- cesso.

O contrato de 1929, continua-se, não passa de um ato administrati- vo. Não se rege pelas regras de Direito Civil.

Deriva esta afirmação do despacho a que me reporteí, proferido pe- lo saudoso Ministro Filadelfo Azevedo, quando Prefeito do Distrito Fe- deral.

Mas se lhe está emprestando extensão demasiada. Não me repugna admitir que os contratos «sub judice», de 1929, incidam na órbita do Direito Administrativo.

Não foram, na verdade, meras locações (a que se possam aplicar as leis do Inquilinato). A locadora não teve, ao afirmá-lo, o objetivo de alu- gar imóveis que lhe pertencessem e auferir os respectivos lucros. Que- rendo, porém, facilitar o turismo, cujas vantagens, para uma cidade, são hoje por todos proclamadas, concedeu a S.A.V.I., a exploração daque- les restaurantes, situados em pontos maravilhosos da cidade do Rio de Janeiro. O fim dos referidos contratos terá sido, pois, o aproveitamen- to turístico dos locais, pôsto que o meio para o conseguir tomasse a forma de locação.

É contrato administrativo, define Bielsa, «es que la Administración pública celebra con otra persona pública o privada, física o jurídica, y que tiene por objeto una prestación de utilidad pública». V. «Derecho Administrativo», vol. 1, pág. 295.

Admito que se tratasse de ato administrativo, foi, entretanto, um

ato nitidamente bilateral. Vinculou ambas as partes pelo cumprimento de tôdas as suas cláusulas. Não fica a Administração Pública, ao fazer concessões ou a tomar parte em outros contratos, livre da fidelidade à palavra empenhada, que Cícero recomendava devemos respeitá-la até mesmo quando tratamos com o inimigo: «Atque etiam si quid singuli temporibus adducti, hosti promiserunt, est in eo ipso fides conservanda».

E' verdade que, em relação a concessões, há muitas dúvidas em Direito Administrativo. Certos autores não as reputam contratos — v. Garcia Oviedo, «Derecho Administrativo», página 285. V. também Otto Mayer, «Dir. Ad.», vol. IV, pág. 153. Consideradas como delegações do Poder Público, sustentam alguns, haja visto Bielsa, a possibilidade de revogação de suas cláusulas, por ato unilateral. Os juristas franceses, porém, são pela sua intangibilidade. Diz Jexes: «Le concessionaire de service public est dans une situation juridique individuelle; contractuelle; seule la volonté concordante des parties peut modifier cette situation». V. «Les principes généraux du droit administratif», pág. 420.

E, no caso, convém notar que não existiria, propriamente, uma concessão de serviços públicos, senão apenas uma concessão de serviços de interesse público. Demais, a Prefeitura não manifestou nunca desejo de revogar o contrato. Deixou de cumprir uma de suas cláusulas, simplesmente.

Desde que o ato produziu conseqüências jurídicas, pondera Temístocles Cavalcanti, «criou situações jurídicas novas, é evidente que a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito àqueles direitos legalmente adquiridos» (V. «Tratado de Direito Administrativo», vol. II, pág. 291).

Injustificável, pois, sob qualquer aspecto por que a encaremos, a recusa da Prefeitura.

Alega-se, contudo, a nulidade da cláusula, pois que, ao tempo da formação do contrato, já estava em vigor o Código de Contabilidade da União, que repele a preferência, ainda quando haja igualdade de condições.

Não é verdade. O artigo de onde se procura inferir a proibição é o 756, que dispõe:

«No caso de absoluta igualdade de condições entre duas propostas e os respectivos proponentes, a administração procederá a uma nova concorrência entre ambos, que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quiser, porém, fazer aquêle abatimento, proceder-se-á a sorteio para ver a qual dos proponentes caberá a adjudicação».

Esse dispositivo, como se vê claramente de seus termos, é destinado a regular outra hipótese: a de empate nas vantagens de duas propostas, quando não haja qualquer razão para uma predominar sobre a outra. Se existe preferência assegurada, em favor de um dos concorrentes, a igualdade de situações desaparece. A preferência não colide com a concorrência. Conquanto seja esta um meio democrático e honesto de empreitada dos serviços públicos, não é de aplicação inflexível. Muitas vezes se reservam às administrações liberdade de escolha, como no caso do art. 755, do mesmo Código. Com a concessão de preferência não se lesam os interesses do povo, visto como o preferente fica obrigado a administrar, para o público, os mesmos benefícios, que lhe daria a aceitação da proposta mais alta.

Favorece-se, é certo, determinada pessoa em prejuízo de outros concorrentes, mas por motivos às vezes de grande relevância: ora, porque a vantagem da preferência, estabelecida no primeiro contrato, terá sido razão de abatimento no preço, com o que se terá beneficiado a administração pública; ora porque, em relação preferente, estará comprovada a

sua eficiência na execução dos serviços, ora por motivos de equidade: Terá sido menos lucrativa a exploração nos primeiros anos, e então é justo que tenha os proventos quem sofreu os ônus.

As prevalências justificadas são habituais nas concorrências públicas e a impetrante provou que a administração municipal, que nega à recorrente o gozo desse direito, continua, ainda agora, a outorgá-lo a outros. Em todo o caso, não se poderá acoimar a cláusula impugnada de absolutamente contrária à moral ou à lei. A sua inserção num contrato não pode ser havida como inexistente ou nula. De sua conveniência ou não, Juiz em última instância, terá sido a própria Administração Pública quando a permitiu. Vem a propósito este ensinamento de Amaro Cavalcanti: «Este, (o Poder Público) que seja previdente em ressaltar no contrato as facultades que se reserva, relativamente aos favores concedidos; porquanto, uma vez perfeito e acabado o ato jurídico, é deste que devem decorrer os direitos e os seus efeitos conseqüentes, tanto para o poder concedente, como para o concessionário» (V. «Responsabilidade civil do Estado», pág. 573).

Em resumo: a) Tinha a impetrante direito de preferência sobre qualquer outro concorrente, para a locação dos imóveis Lido, Joá e Furnas; b) de tal direito não desistiu jamais;

c) a Prefeitura o violou com o arrendar os referidos imóveis a outrem;

d) nenhum motivo plausível de ordem jurídica, foi alegado que pudesse justificar o ato da Administração Pública;

e) logo, tem a impetrante direito líquido e certo para cujo amparo é idônea a medida de segurança.

Não importa haja questões complexas a decidir. São questões de direito objetivo. As de fato apenas é que se apresentariam inadequadas a um tal debate, e, no caso, como vimos, as de fato estão arredadas porque a impetrante não as alegou, quando devia. Assim sendo, solicitando vênua ao eminente Relator, e não obstante o seu magnífico voto, concedo a segurança nos termos solicitados.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, também peço licença ao eminente Sr. Ministro Relator para acompanhar o brilhante voto que acaba de ser proferido pelo eminente Senhor Ministro Mário Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o processo de mandado de segurança não me parece, em princípio, idôneo para que nele se discutam relações contratuais que dão lugar, sem dúvida, a questões quase sempre presas a indagações de fato, que não podem ser apuradas por este meio. Sucede, entretanto, que, no caso, como bem demonstrou o eminente Senhor Ministro Mário Guimarães, a Sociedade Restaurantes Internacionais de Turismo tinha direito líquido e certo à preferência, que lhe foi abusivamente negada pela Prefeitura do Distrito Federal. Tal preferência resulta clara e manifesta dos termos do contrato.

Foi violado direito líquido e certo da impetrante e, por este motivo, acompanho o voto do Sr. Ministro Mário Guimarães, data vênua do Senhor Ministro Relator.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, data vênia do eminente Sr. Ministro Relator, acompanho o brilhante e douto voto do eminente Senhor Ministro Mário Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Mário Guimarães, data vênia do eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, acompanho o substancioso voto do eminente Sr. Ministro Mário Guimarães, data vênia do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, afigura-se-me de perfeita legalidade e irrecusável validade a cláusula de preferência, inserta no contrato administrativo, sujeito ao regime de concorrência. E, por prevalecer, sem possível dúvida, dita cláusula dos contratos originais, tenho para mim que se apresenta líquido e certo o pretensão direito da impetrante, ora recorrente, do qual, aliás, em forma regular e oportunamente, tiveram ciência todos os interessados nos novos e questionados arrendamentos.

De resto, havia provado a postulante o cumprimento integral do seu contrato.

Assim, data vênia do respeitável entendimento em contrário do eminente Ministro Relator, estou de inteiro acôrdo com o douto e exaustivo voto vencido, constante a fls. 309-313 do aresto recorrido, proferido pelo Desembargador Nelson Hungria, hoje nosso preclaro colega.

Dou provimento ao recurso, para conceder a segurança pedida, acompanhando o voto brilhante do eminente Ministro Mário Guimarães.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso para conceder a segurança, contra o voto do Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Senhores Nelson Hungria e Edgard Costa.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—oO—

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — SUA ADMISSIBILIDADE — PRAZO PARA O RECURSO DE APELAÇÃO — EMBARGOS PROTETATÓRIOS — EFEITO SUSPENSIVO

— Os embargos de declaração são admissíveis em primeira e segunda instâncias.

— Julgados procedentes pelo Juiz, contar-se-á o prazo para o recurso de apelação a partir do despacho, que decidir a es-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

pécie, salvo se considerados protelatórios ditos embargos, hipótese em que estes têm efeito suspensivo.

— E' admissível, excepcionalmente, se considere a anterioridade da ocupação, no medir a tolerância que o vizinho deve ter em relação ao incômodo de que se queixa, atendendo-se a aplicação do art. 554, do Código Civil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 23.624/53 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n. 23.624, de Minas Gerais, recorrente Soares Nogueira S.A., recorrido Arnaldo Gomes de Almeida, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, não conhecer do recurso, unanimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas. Custas «ex-lege».

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1953. — Barros Barreto, presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Colhe-se destes autos que o Dr. Arnaldo Gomes de Almeida propôs, em Curvelo, ação cominatória contra Laticínios Soares Nogueira S.A., instalada naquela cidade, queixando-se de que havendo montado sua fábrica na vizinhança, vem lhe causando intolerável vexame com o extraordinário e anormal estrépito dos seus trabalhos.

A ré se defendeu alegando que os ruídos que o incomodam são oriundos da atividade razoável da indústria, não sendo justo houvesse de remover suas dispendiosas instalações para outro sítio apenas em amor à exagerada suscetibilidade do vizinho.

O Juiz de Direito, ouvidos peritos e testemunhas, sentenciou dando em parte razão ao autor porque condenou a ré a fazer cessar os barulhos que enumera — da sereia, das buzinas e descargas dos caminhões de transporte e descuidado no franqueamento dos portões, mais perdas e danos.

O autor embargou de declaração e o Juiz, a esta oportunidade, retificou o dispositivo da sentença para estabelecer proporção nas custas.

O autor apelou e apelou a ré, esta não só para lograr absolvição total, como da decisão que julgou os embargos e ainda agravou nos autos, do despacho que mandou desentranhar documentos.

Converteu o Tribunal o julgamento em diligência (fls. 283), requisitando elementos suplementares de prova documental e pericial.

Dirimindo a espécie, o fêz com o seguinte acórdão (fls. 105-307, lã):

«Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Curvelo, em que é primeiro apelante: Soares Nogueira S.A., segundo apelante: Arnaldo Gomes de Almeida, e apelados, os mesmos, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, desconhecendo, preliminarmente, do agravo no auto do processo, por falta de atual objeto, prover, em parte, a apelação do Sr. Arnaldo Gomes de Almeida, julgando prejudicada a de Soares Nogueira S.A. A questão prende-se aos limites em que é lícito o exercício dos direitos inerentes à propriedade, sem dano ao vizinho ou pelo menos, dano que lhe seja permitido impugnar. Para dirimir a contenda, buscou o Juiz a sombra de uma doutrina — a normalização do uso — e entendeu que os ruídos, estrépitos e barulhos inevitáveis no exercício da atividade a que se entrega o proprietário — cumpre sejam

tolerados e, tomando posição sob esse ângulo, determinou a remoção daqueles que, no seu entender, podem ser eliminados sem prejuízo da indústria montada pelo confinante. O autor invoca ensinamento mais severo: para ele, o que importa e faz conta é o exercício excepcional da atividade, e, assim, desde que a indústria; normal ou abusivamente; lícita ou irregularmente, se exerça molestando os vizinhos em grau mais acentuado do que se recomenda a tolerância comum, deve ser compelida a se ajustar ao ambiente ou a cessar sua atividade. A matéria não pode ser resolvida em face de esquemas tão geométricos, porque nela se insinuam interesses complexos, oriundos do desenvolvimento econômico, e mesmo das necessidades da vida civilizada, que se não solucionam por eliminações drásticas, sob pena de prejudicar o ritmo do progresso, mais acelerado nas aglomerações urbanas mais densas. Cumpre assim, em cada caso, observar fatores e circunstâncias de molde a dosar objetivamente o máximo de incômodos que o vizinho terá de suportar em holocausto ao bem comum, o qual não pode exigir se transforme a atmosfera trepidante da vida moderna na tranquilidade monacal dos cenóbios. Para acudir aos inconvenientes das indústrias barulhentas e harmonizar, o quanto possível, interesses contrários, as administrações prudentes adotam a medida cauteladora do zoneamento, de forma a afastar indústrias ruidosas dos bairros residenciais, conciliando-se, assim, o justo desejo de um ambiente tranqüilo, acalentado pelas famílias, à satisfação dos interesses industriais, que a civilização reclama. Em Curvêlo, a edilidade não cogitou do assunto e entremetiam-se, sem a menor discriminação, lares, usinas, fábricas e lojas. O edifício onde se acomoda a empresa demandada foi, primitivamente, usina de algodão, atividade menos incômoda à vizinhança, mas, sem dúvida nenhuma, de caráter nitidamente industrial. E, como coisa alguma obstasse sua adaptação, nem houvesse postura municipal que a proibisse, nada impedia a ré de aproveitá-lo à sua indústria de laticínios. Até aqui, nada a censurar em sua conduta. Cumpre, agora, examinar a matéria sobre outra perspectiva. Se não havia embaraços à sua aspiração de montar indústria de laticínios na casa adequada, nada autorizava a convertê-la em pandemônio e meter em fuga os vizinhos, atordoados pelo chiar das caldeiras, martelar das caixas, mugir das sereias, fechamento estrepitoso dos portões, transporte indiscreto de latas, impelidas aos escalões e gritaria de empregados despolidos. Nessa fronteira, situa-se o direito de vizinhança e, em semelhantes conjecturas, deve-se acudir com as providências necessárias para impedir que uma atividade normal, se torne fonte de tal incômodo para o próximo, que lhe perturbe gravemente a vida e, na impossibilidade duma solução harmônica, sofra o sacrifício aquêle que veio turvar o sossego reinante. Mas a esse extremo deve-se chegar com a maior circumspecção. No caso em espécie, o Juiz procurou orientar-se por semelhante norte. Mas, de um lado, agitou muito de leve o problema ao se preocupar com a sereia já silenciada, e, doutro, mostrou-se demasiado severo ao impor à ré vigiasse descargas de caminhões noturnos numa rua de trânsito muito vivo. A perícia poderia ter sido muito esclarecedora, mas os laudos se mostraram divergentes e nem as partes e nem o Juiz os encarreiraram no sentido de se resolver esse aspecto interessante da questão. Daí a diligência ordenada pelo acórdão de folhas, que atendendo a sugestão do perito Bossi, determinou vistoria que estudasse o assunto e propuzesse medidas que desafogasse, quanto possível, os incômodos naturais da vizinhança incriminada, e essa nova diligência, autoriza dar suficiente remédio à moléstia de que se queixa o autor. E, fundando-se nela, dão como se disse, provimento, em parte, ao seu recurso, para o fim de, julgando em parte, procedente a cominatória, mandar que a ré cesse definitivamente os ruídos de sirenes e os

decorrentes de buzinas e descarga dos motores dos caminhões no recinto de suas instalações, e limite os trabalhos com vazilhame e encaixotamento, o quanto possível, a horas diurnas, e mandam que, em prazo razoável, determinado pelo MM. Juiz, ultime as seguintes providências: a) transferência da sessão de encaixotamento para o cômodo oposto à casa do autor; b) supressão dos óculos existentes nas paredes que lhe dão para a casa; c) troca das basculantes existentes na parede, no lado que confronta com o mesmo prédio, por vidros resistentes e fixos. Custas em proporção.

Declarou-se vencido o Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho, com o seguinte voto: (fls. 308, lê).

Veio a ré com o recurso específico, à sombra das alíneas «a» e «d» do preceito constitucional adequado, dizendo que não se conforma com o acórdão recorrido na parte em que tomou conhecimento da apelação do autor, ora recorrido, e na em que negou provimento à apelação da ré, ora recorrente, partes essas em que a decisão foi unânime e não comporta recurso ordinário.

Quanto à primeira parte, decidiu o acórdão contra a letra dos arts. 826 e 823 do Cód. de Proc. Civil.

Quanto à segunda, não só infringiu o texto do art. 554 do Cód. Civil como está em divergência com o acórdão do Trib. de Jus. de São Paulo, publicado na «Rev. dos Tribs.», vol. 122, pág. 157, pois o dispositivo legal e a jurisprudência indicados conduzem à total improcedência da ação.

Oferecidas pelas partes as alegações de fls. 313 e 318, respectivamente, subiram os autos, em tempo útil.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Suscita o recorrente a tese da indmissibilidade de embargos de declaração à sentença de primeira instância, salvo em ações de valor até dois contos de réis. Eliminando esse remédio legal, segundo almeja, ter-se-á por intempestiva a apelação oposta pelo recorrido, da qual não cabia ao Tribunal «ad quem» tomar conhecimento à vista do disposto nos arts. 828 e 823 do Cód. do Processo Civil.

O acórdão recorrido não enfrentou a tese, em termos de lucidá-la.

Sustenta-se o recorrente na autoridade, sem dúvida incontestável, de ilustres juristas — Seabra Fagundes, Jorge Americano e Carvalho Santos — propugnadores da restrição ao uso de embargos declaratórios, em primeira instância, contra decisões nas causas de valor até dois contos de réis.

Opõe-lhe o recorrido, com vantagem, a lição expendida por Odilon de Andrade, verbis:

«Os embargos de declaração cabem de tôdas as sentenças, quer em primeira, quer em segunda instância.

O art. 840 refere-se aos que podem ser opostos perante o Juiz singular, e manda que se observe, no que fôr aplicável, o que se dispõe nesses títulos.

Não nos parece que tinha razão Carvalho Santos e Jorge Americano ao suporem que o art. 840 só diz respeito às causas até dois mil cruzeiros. Tudo o que é atinente a estas, está disposto no art. 839, e seus parágrafos. Se só a elas se applicasse o estatuído sobre embargos de declaração, o preceito não constituiria artigo especial, mas simples parágrafo do artigo anterior.

O equívoco dos ilustres juristas provém de estar mal colocado, esse dispositivo, no título III, quando, com maior propriedade, caberia nesse título.

Desde que há um julgamento, não pode deixar de haver embargos de declaração. Tais embargos não são propriamente um recurso, porque, seu objetivo não é a modificação do que foi decidido. Eles, que de embargos só têm o nome, tendem simplesmente a escoimar de qualquer dúvida o dispositivo da sentença.

E' condição primordial de uma boa sentença a clareza de sua conclusão, pois só assim poderá, como quer o art. 891, ter executada, fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Seria um contra-senso permitir-se que somente pudessem ser esclarecidos os acórdãos dos Tribunais Superiores e não as sentenças dos juizes singulares, quando, tanto aquêles como estas são suscetíveis de obscuridade, contradição ou omissão. («Comentários ao Código de Processo Civil» — vol. 9, pág. 341-342 — Ed. da «Revista Forense»).

Vê-se pois, que admitidos, pertinentemente, os embargos de declaração, o Juiz os julgou procedentes, devendo, portanto, contar-se o prazo para o recurso de apelação, a partir da publicação do despacho, que decidiu a espécie, uma vez não considerados protelatórios aquêles embargos, hipótese em que estes têm efeito suspensivo.

O recurso, sob a feição de preliminar, não merece acolhida.

E, igualmente, no que concerne à questão de fundo, toda a vasa da na apreciação de matéria de fato, não peculiar à instância do recurso constitucional.

Percutiu o acórdão o tema específico inerente a um conflito de vizinhança, encontrando circunstâncias de relêvo a pedirem solução justa, de modo a trazer para os litigantes a solução compatível com o necessário equilíbrio de interessê.

Não é exato que, para assim decidir, sufragasse o uso normal e, contraditoriamente, haja admitido o mau uso da propriedade.

O disputatério não se casa aos fundamentos da decisão recorrida, lavrada com mão segura, pelo ilustre Desembargador Aprígio Ribeiro.

Procura o recorrente trazer à discussão o critério da anterioridade de ocupação (preocupação), ou a situação de fato anterior, com a qual se acomodara o vizinho. A espécie não foi, entretanto, controvertida sob este ângulo. De passagem, alude o acórdão recorrido à primitiva instalação de usina de algodão, no edificio onde ora se acomoda a empresa demandada, mas resulta a atividade menos incômoda à vizinhança, embora de caráter nitidamente industrial. Não chega, assim, a reconhecer a chamada preocupação. E é quanto basta para se abstrair o tema da órbita do apêlo específico.

Vale acentuar, como observa San Tiago Dantas, o desprestígio dessa teoria, *verbis*:

«A teoria da preocupação teve crédito nos tribunais durante longo tempo e foi adotada por grandes autores, mas a reação contra o emprêgo como regra, teve forças para desacreditá-la. De fato, é admissível que em alguns casos a anterioridade de ocupação seja levada em consideração por um Juiz, no medir a tolerância que certo vizinho deve ter em relação ao incômodo de que se queixa. Mas daí a fazer da anterioridade um título, fundado no qual um proprietário impõe aos ocupantes posteriores a sua atividade prejudicial, vai uma grande distância, tanto teórica como prática». («O Conflito de Vizinhança e sua Composição», pág. 155, n. 69).

Ateve-se o julgado à aplicação do art. 554, do Código Civil, sem desviar de outros arestos, na dedução dos fatos em face do texto legal.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Com consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer, unanimemente.

—oOo—

ADJUDICAÇÃO DE BENS — INVENTARIANTE — ESPÓLIO — CONSENTIMENTO

— A adjudicação de bens do espólio ao inventariante, em pagamento de notas que este adiantou, requer a anuência unânime dos interessados, e que estes tenham capacidade para consentir.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 23.355/53 — Relator: Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em Sessão da Primeira Turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que são recorrentes José Amâncio Ramalho e sua mulher, e recorrido Odilon Amâncio Ramalho e sua mulher, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — No inventário dos bens deixados por D. Agueda Amâncio Ramalho, inventário que correu pelo fôro e comarca de Bananeiras, Estado da Paraíba, foram reservados bens para pagamentos das custas.

Julgada a partilha, o inventariante, requereu lhe fôssem adjudicados os referidos bens, solvendo êle as despesas do processo, o que o Juiz deferiu, sem ouvir os interessados. Homologada a adjudicação, querem os herdeiros não ouvidos anulá-la, por ação ordinária. O Tribunal da Paraíba atendeu, pelo acórdão de fls. 80, cuja ementa diz o seguinte: «A adjudicação de bens do espólio ao inventariante que pagou custas, depende de acôrdo unânime dos interessados e que estes sejam capazes. E' nula a adjudicação feita à revelia dos interessados».

Interpuseram recurso extraordinário os réus — José Amâncio Ramalho e sua mulher. Foi o recurso admitido e processado.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

A decisão está certa. A decisão que o Tribunal anulou, havia atentado contra o art. 498, parágrafo unico do Cód. de Processo, que diz: «No inventário entre maiores e capazes será dispensada a venda judicial, quando os interessados concordarem na adjudicação dos bens ao inventariante ou a qualquer dos herdeiros e se um ou outro se propuser efetuar o pagamento referido neste artigo».

Os interessados não haviam sido ouvidos. A sentença de fls. 80 é minuciosa: lê.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte — Não tomaram conhecimento, sem divergência de votos.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luis Gallotti sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—oOo—

FALIDO — MERCADORIAS — ART. 76, §§ 1.º e 2.º DA LEI DE FALÊNCIAS

— Não há lugar para aplicação do art. 76, parágrafos 1.º e 2.º da Lei de Falências, se as mercadorias não foram encontradas em poder do falido.

— Não veda a lei que o falido, como interessado na boa liquidação de suas dívidas, recorra das decisões que o prejudiquem.

— A interposição do recurso extraordinário não está subordinada à interposição da revista, porquanto são recursos autônomos e fica a critério da parte interpôr um ou ambos, mas, se interpuser os dois, a lei prevê a hipótese de primeiro ser processada a revista.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 22.855/53 — Relator: Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em Sessão de Primeira Turma, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao presente recurso em que é recorrente a Massa Falida de Salim Elias e recorrido José de Vasconcelos Comp. pelas razões que se indicam nas notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — José Vasconcelos & Cia., industriais residentes em Recife, dizendo terem vendido a Salim Elias, firma em concordata, e depois em falência, estabelecida na cidade de Bom Jesus de Itabapuan, do Estado do Rio de Janeiro, mercadorias no valor de Cr\$ 453.905,00, pediram a restituição, nos termos dos arts. 76 a 79, combinado com o art. 16, da Lei de Falências; o pedido foi impugnado porque, na data de sua apresentação, não mais existiam as mercadorias, que haviam sido alienadas. Denegada a reclamação pela sentença de primeira instância, foi acolhida, entretanto, pelo acórdão de fls. 71, que assim argumentou:

«O que se discute realmente é se, na hipótese do parágrafo 2.º do art. 76 da Lei de Falências, isto é, de mercadorias vendidas a crédito e entregues nos 15 dias anteriores à falência ou ao pedido de concordata, pode o reclamante, no caso de já ter sido alienada a coisa, haver o respectivo preço, na forma do parágrafo 2.º do art. 78.

Impõe-se a resposta afirmativa, porquanto, na espécie, a mercadoria não foi alienada pela massa, única hipótese em que a restituição não seria possível, mas pelo concordatário, cuja malícia, por evidente, não pode ter a cobertura da justiça.

E é esse justamente o sentido do art. 76 da Lei de Falências: proteger o comerciante de boa fé, o que não está senhor da verdadeira situação do comprador, cuja situação precária nem sempre é possível de ser alcançada pelos que com ele transacionam.

E pouco importa que a coisa já tenha sido vendida. Neste caso, tem o vendedor o direito de receber da massa o preço correspondente (Ac. de 16-1-1948», «Rev. For.», vol. 120, pág. 155).

Recorreu, extraordinariamente o falido, sob invocação das letras «a» e «d», do inciso constitucional. Aponta como infringida a Lei de Falências e a jurisprudência de vários tribunais do país. Foi o recurso admitido e impugnado. O Dr. Procurador pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento. E' o relatório.

VOTO

Rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte e de intempestividade do recurso. Não veda a lei que o falido, como interessado na boa liquidação de suas dívidas, recorra das decisões que o prejudiquem. Está o recurso no prazo legal. Foi o acórdão publicado no dia 29 de janeiro. Terminaria o decêndio a 8 de fevereiro, que foi domingo. Apresentada a petição no dia 9, estava dentro do prazo.

Rejeito também a alegação referente à necessidade da interposição da revista. Os dois recursos são autônomos. Um não depende do outro.

No mérito, conheço do recurso, pela letra «d», ao menos, e dou-lhe provimento. A matéria é largamente controvertida. Para alguns intérpretes, não existe, pela lei atual, direito de pedir reclamação de coisas que não foram encontradas em poder do falido. Para outros, entre os quais os do venerando acórdão recorrido, o pedido no caso do parágrafo 2.º do art. 76, é admissível desde que não tenha sido a mercadoria vendida pela massa, ainda que o tenha sido pelo falido ou pelo concordatário.

Parece-me, data vênua, que a melhor doutrina está com os acórdãos divergentes. A regra é que todos os credores, no processo de falência, devem merecer igualdade de tratamento. Os privilégios devem ser resstritos e estritamente interpretados.

Por exceção, permite a lei que se reivindiquem mercadorias de outrem, encontradas por ocasião da arrematação. E' o que dispõe o art. 76 e seu parágrafo 1.º: «Pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do falido, quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato: parágrafo 1.º — A restituição pode ser pedida, ainda que a coisa já tenha sido alienada pela massa».

Quanto à venda, a mercadoria vendida ao falido não mais pertence ao vendedor. Não mais se enquadra na hipótese do parágrafo 1.º. Tolerar-se, todavia, se apliquem, por analogia, os mesmos princípios e se declare a nulidade do contrato. O parágrafo 2.º prescreve: «Também pode ser reclamada a restituição das coisas vendidas a crédito e entregues ao falido nos quinze dias anteriores ao requerimento da falência se ainda não alienadas pela massa.»

Não há de, porém, o vendedor ficar em melhor situação que o depositante ou o mutuante. Em qualquer das hipóteses do art. 76, pressuposto indispensável a sua aplicação, é terem sido as mercadorias arrecadadas. Mas a frase final do parágrafo 2.º declara: «se ainda não alienadas pela massa». De onde se conclui que o acórdão que excluía a lei a hipótese de terem sido alienadas as mercadorias pela massa, permitiu o pedido se houverem sido alienadas pelo falido ou pelo concordatário. Menos acertada me parece a conclusão. A frase «alienadas pela massa» se refere a fixação do tempo para a manifestação do pedido: se ainda não

houverem sido alienadas pela massa. Não pode a lei dizer pela massa ou pelo falido, porque, a condição de não estar ainda transferida a mercadoria já ficou estipulada de início, quando, no corpo do artigo se fêz menção de coisas «arrecadadas em poder do falido».

Aliás, como se escrevesse adrede para o caso, ensinou Trajano Valverde, que comentou a lei: «No caso, porém, de coisas vendidas e entregues ao concordatário nos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata preventiva, não caberá a reclamação se elas tiverem sido alienadas pelo concordatário, ainda que após a entrada em juízo do pedido de concordata». (V. «Comentários», vol. 2.º, pág. 316).

Pelas razões expostas, conheço do recurso e dou provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, tanto as preliminares como o mérito foram muito discutidas no Tribunal local, ao tempo em que tive a honra de fazer parte dele e sempre entendi que a revista era cabível em falência e em qualquer outro processo, coisa que, aliás, já sustentei aqui, também, perante a Segunda Turma quando assim me manifestei quanto a um executivo fiscal.

Entretanto, como salientou o eminente Ministro Relator, a interposição do recurso extraordinário não está subordinada à interposição da revista. São recursos autônomos e fica a critério da parte interpor um ou outro ou ambos. Se interpuser ambos os recursos, a lei prevê a hipótese de, primeiro ser processada a revista e depois o recurso extraordinário.

A matéria de mérito também foi longamente debatida no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Tribunais admitiam essa substituição por dinheiro quando não se encontrava a mercadoria.

Evidentemente, o legislador, quando substituiu a denominação antiga pela de restituição quis não só restringir o âmbito propriamente do instituto, como também dar um significado mais exato e positivo à intenção que ela traduzia e não há dúvida, Sr. Presidente, que os dois momentos da arrecadação e da liquidação são os dois momentos essenciais da falência. Eles não se podem confundir. Na primeira fase apura-se exatamente aquilo que pertence à massa. O que não pertence à massa é devolvido e fica um saldo, a ser rateado entre os credores. Os privilégios, evidentemente, são de sentido estrito, uma vez que, resolvida essa parte da arrecadação, o que se encontra é para ser rateado entre os credores.

Estando êsse favor excepcional fora do âmbito da lei, é evidentemente ir de encontro ao seu espírito.

Estou de inteiro acôrdo com o eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unanimemente, conheceram do recurso, a que deram provimento.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luis Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

ESTADO DE SÃO PAULO — IMPOSTOS E TAXAS — CÓDIGO DE IMPOSTOS

— É inconstitucional o art. 11, do Liv. 5.º, do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 22.835/53 — Relator: Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

A C Ó R D A O

Acordam, em Sessão da Primeira Turma, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário em que é recorrente Anésio Augusto do Amaral e recorrida a Fazenda do Estado, de conformidade com as notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro Mário Guimarães — A Fazenda do Estado de São Paulo moveu ação executiva contra Anésio Augusto do Amaral para cobrança da quantia de Cr\$ 138.264,70, proveniente de imposto inter-vivos, de que seria devedor o executado, por força da aquisição de bens que lhe foram transmitidos pela Sociedade Anônima Imobiliária Sant'Ana.

Sustenta o executado que tal sociedade nunca chegou a existir. Foi deliberada a sua constituição, por escritura pública, lavrada em 1921. Ficou-se o capital social de Cr\$ 50.000,00, dividido por oito sócios, um dos quais o executado, possuidor da quase totalidade de ações, mas, não tendo sido registrado nunca os seus estatutos, não adquiriu personalidade jurídica. Ficou como sociedade de fato, e foi nessa qualidade que, em 1922 se tornou, em Santos, proprietária de um imóvel.

Em 1948 todos os interessados na Sociedade Imobiliária resolveram a sua liquidação, transferindo as suas ações ao executado.

A Fazenda quer cobrar imposto sobre essa transmissão de ações. O executado pretende, porém que, na melhor hipótese, só lhe caberia pagar o imposto correspondente à transmissão do valor das sete ações. Julgou o Juiz procedente a ação, apenas em parte, para condenar o executado somente no valor da transmissão das referidas ações. Recorreu a Fazenda do Estado e o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento, por força das seguintes considerações:

«Para solução do caso em apêço, não importa entrar na indagação de se saber se a Sociedade Anônima Imobiliária Sant'Ana foi ou não legalmente constituída. A Sociedade concretizou-se, adquiriu patrimônio e teve a sua duração pelo tempo estabelecido de 25 anos; findo o prazo entrou em liquidação, tendo o executado como maior sócio fundador adquirido as quotas dos demais sócios, sendo que os bens patrimoniais em sua totalidade consolidaram-se única e exclusivamente na pessoa do executado.

Ora, sendo os bens imobiliários pertencentes a «Sociedade» e, com sua liquidação, passados a pertencerem exclusivamente ao executado em sua totalidade, não importa se indagar da forma do ato translativo, mas apenas de que êsses bens imóveis passaram a integrar seu patrimônio. Desde que, com a liquidação e extinção da sociedade, os bens que a ela pertenciam passaram para o patrimônio do executado, não se pode negar que tivesse havido da decorrência desse ato translativo a incidência no imposto de transmissão «inter-vivos» ora cobrado».

Inconformado, manifestou o agravado recurso extraordinário, sob a alegação de que: a) o acórdão recorrido contrariou o art. 50 da Lei das Sociedades Anônimas — Dec. 2.627, de 1940, o art. 20. parágrafo 2.º do Código Civil e o art. 127, do Dec. federal 4.857, de 1939, ao admitir que a S. A. Imobiliária se concretizou, apesar de não terem sido registrados e publicados seus estatutos; b) contrariou o artigo 141, da Lei das Sociedades Anônimas, ao considerar como tendo passado ao executado todo o ativo, apesar de estar a sociedade em liquidação; c) que aplicou o art. 11, do Cód. de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, artigo que é inconstitucional. Foi o recurso esteado nas letras «a», «c» e «d», do inciso constitucional. O Dr. Procurador Geral é pelo seu não conhecimento. E' o relatório.

VOTO

Trata-se de uma sociedade anônima cuja formação não chegou a completar-se por lhe haver faltado o registro, na Junta Comercial, que a lei determina. A Sociedade, todavia, existiu e operou por cerca de vinte anos.

Eu penso que, nas sociedades de fato, há um patrimônio social distinto do patrimônio dos sócios. O destes só é chamado supletivamente. A Sociedade de fato é menos que uma sociedade regular e mais do que um condomínio. Estou, neste ponto com Carvalho de Mendonça — vol. III, pág. 92 e Pedro Lessa, «Dissertações e polêmicas», pág. 128, em desacôrdo com Teixeira de Freitas e os romancistas ferrenhos.

Admito, pois, a plena possibilidade de transmissão dos bens do patrimônio da sociedade para o patrimônio individual de um dos sócios.

Mas eu dou provimento ao recurso porque nego aplicação ao art. 11, do Liv. V, do Cód. de Impostos e Taxas de São Paulo, que diz: (lê).

Quotas não são imóveis. Poucos dias faz julgou o Tribunal pleno a inconstitucionalidade desse dispositivo. Dou assim provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância. A razão que eu admiti me levaria além de tal sentença, mas não houve contra ela recurso do interessado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento; decisão unânime.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—oO—

INVENTARIO — QUESTÃO DE FATO — DECISÃO DO JUIZ —
PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA — JUÍZO ORDINÁRIO

— Pode o Juiz, no processo de inventário, decidir questões de fato quando estas se comprovem por documentos de credibilidade inequívoca. Do contrário, deverão tais questões serem relegadas para o Juízo ordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 21.417/53 — Relator: Ministro MARIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam, em Sessão de Primeira Turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que são recorridos Daniel Bernardes Rangel, sua mulher e outros e recorrido o espólio de Francisco Ferreira Maia, nos termos das notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — A fls. 156 vem o seguinte relatório: lê fls. 156.

Tendo apelado o reclamante, não logrou, todavia, provimento o seu recurso, pois o acórdão de fls. 156 confirmou a sentença. Manifestou recurso extraordinário, com base nas letras «a» e «d» do inciso constitucional, assim o justificando: lê fls. 160. O Dr. Procurador Geral opina pelo não provimento. E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

As razões do recurso foram refutadas amplamente pela sentença de fls. 112, que merece transcrita:

«Desacolho as arguições de fls. 110 a 111 e, em consequência, mantenho os despachos de fls. 100 a 106, atendendo a que as declarações da inventariante devem ser acreditadas até que se propicie prova em contrário, «ut» art. 472 do Código de Processo Civil. Não vale argumentar com a disposição contida no art. 466 do citado Código, segundo a qual o Juiz poderá decidir, no inventário, quaisquer questões de direito e de fato fundadas em provas documental. Na realidade, a disposição aplicável à hipótese e que deve prevalecer, é a já referida (art. 472). Não resta dúvida que o Juiz de inventário poderá resolver questão fundada em prova documental. Mas, é preciso, segundo o texto invocado, que essa prova documental seja inequívoca, isto é, evidente, clara, que não ofereça dúvida, que se compreenda imediatamente, ao primeiro súbito de vista, que demonstre «prima facie e ad satiem». O dispositivo lembrado se refere ao caso em que a prova documental surge com o peso da evidência, com clareza solar e extreme de toda e qualquer dúvida. Qualquer contradição, divergência ou omissão da prova é o bastante para que o Juiz mande o interessado para as vias ordinárias. Essa prova, cabal, extreme de dúvida, não se antolha no presente processo, que, por sua natureza administrativa, não admite e nem comporta produção ampla de provas, dilações e discussões inerentes à questão levantada. Assim, dependendo a questão suscitada de debate mais amplo e não se tratando de prova documental evidente, inequívoca ou incontestável, remeto a solução da arguição para as vias ordinárias».

Não houve, portanto, infração à lei. Não foi desatendida a jurisprudência. Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Decisão tomada sem divergência.

Não compareceu, o Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

«HABEAS-CORPUS» — SUMÁRIO — RÉU MENOR — CÓ-RÉU MAIOR — NULIDADE — CONCESSÃO DO «HABEAS-CORPUS» — AUTO DE FLAGRANTE DELITO

— Quando nulo o sumário por ofensa a direito de réu menor, a nulidade alcança o có-réu maior, mas, não se lhe concede «habeas-corpus» quando o auto de flagrante delito permanece válido, a seu respeito.

«HABEAS-CORPUS» N. 32.692/53 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus» de São Paulo, em que é impetrante Arnóbio Bezerra, em seu favor, etc., acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena e por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Capital Federal, 9 de setembro de 1953. — José Linhares, presidente. — Abner de Vasconcelos, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Arnóbio Bezerra, condenado, por crime de roubo, a seis anos de reclusão e multa de Cr\$ 4.000,00, pela Justiça de São Paulo, pede ordem de «habeas-corpus».

E o seu fundamento consiste unicamente no seguinte fato: No mesmo processo foi envolvido, como co-autor, o réu Jeus Nicheline, de menor idade, também condenado. E, porque não lhe tivesse sido dado curador no auto de flagrante, êste Egrégio Tribunal concedera-lhe «habeas-corpus».

Assim, a nulidade proclamada em favor de um acusado, há de se estender ao outro.

E' de todo improcedente o argumento jurídico do pedido.

Desacompanhado o «H. C.» de qualquer documentação, foi feita a advocatória do processo.

A informação do Presidente do Tribunal paulista confirma as alegações do impetrante.

Pelo exame dos autos verifica-se ter havido flagrante delito. Os acusados eram soldados da Polícia estadual, sendo que o de nome Jeus Micheline tinha 18 anos. Embora lhe tenha sido dado Curador no inquérito, a medida não alcançou o auto de flagrante.

Segundo comunicação feita em 12 de junho do corrente ano, pelo Excelentíssimo Ministro Presidente ao Des. Presidente do Tribunal de São Paulo, o processo foi anulado a partir do interrogatório do aludido réu menor.

O impetrante Arnóbio Bezerra pediu anteriormente ao Tribunal paulista uma ordem de «habeas-corpus», que foi denegada, em vista da prova e ausência de nulidade a seu respeito.

A restauração do sumário da culpa está em curso.

E' o relatório.

VOTO

O auto de flagrante delito, quando abrange dois acusados, sendo nulo em relação a um, por falta de Curador, não importa em nulidade para o

JURISPRUDENCIA MINEIRA

outro, a quem não faltou defesa. O motivo anulatório foi de ordem estritamente pessoal; dizia respeito a uma exigência legal que não se comunicava ao có-participe na prática do crime. A ausência do curador que devia ser dado ao menor, em prejudicar o ato em relação a êste, por envolver privação de defesa, não atinge àquele outro. Os atos compostos de partes distintas, referentes a representações individuais, podem ser apreciadas isoladamente, sem contaminação de nulidade.

Excluído o que se refere ao menor, a outra exposição, relativa ao réu maior, nada perde quanto à sua participação no fato em que foi surpreendido. Relativamente ao sumário anulado, dada sua unidade probatória, não há dúvida que alcança o réu maior. Isso, porém, não beneficia ao impetrante, por lhe ter permanecido íntegro o flagrante delito.

Justificada legalmente como está a prisão, não procede o «habeas-corpus», pelo que o denego.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido. Unanimemente.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Edgard Costa por se achar em gozo de férias, sendo substituído pelo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

—oOo—

JUIZ DE MENORES — PROIBIÇÃO — MULTA IMPOSTA — PORTARIA — VIAGEM DE MENORES

— O Juiz de Menores pode impôr multa a quem transgredir sua proibição de viagem de menores de 18 anos sem a companhia dos pais, ou sem autorização judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.943/53 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos n. 1.943, de São Paulo, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal confirmar a decisão do Tribunal de Alçada, que negou o mandado de segurança requerido por Vição Cometa S.A., conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1953. — José Linhares, presidente. — Hahnemann Guimarães, relator.

ACÓRDÃO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A Vição Cometa S. A. requereu ao Tribunal de Alçada mandado de segurança contra decisões do Juiz de Menores, que contrariando o disposto no art. 141, § 2.º, da Constituição, proibiu a menores de 18 anos viajarem sem a companhia de seus pais, ou na falta destes, sem autorização judicial, e impôs à requerente multas por infração da portaria e de um artigo não indicado do Código de Menores.

A segurança foi negada em acórdão de 10 de setembro de 1952, (fô-lhas 29) porque a portaria se fundou no art. 131 do Código de Menores, ficando a infração sujeita às sanções previstas no mesmo Código para casos semelhantes (arts. 126 e segs.).

Em recurso (fls. 33), a requerente insiste na ilegalidade da multa, pois o Decreto-lei n. 6.026, de 24 de novembro de 1943, art. 14, exige que as multas hajam sido estabelecidas nas leis de assistência e proteção a menores.

O Sr. Procurador Geral da República opinou pelo não provimento do recurso (fls. 43).

VOTO

O citado Decreto-lei n. 6.026 dispõe, no art. 14, sobre o processo de imposição das multas estabelecidas pelas leis de assistência e proteção a menores.

Pelo Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, art. 131, a autoridade protetora dos menores pode expedir provimentos cuja eficácia exige as sanções admitidas nos arts. 126 a 130 do Código de Menores.

Não foi, pois, a recorrente punida ilegalmente.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

Ausentou-se, por motivo justificado, o Sr. Ministro Edgard Costa.

Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Srs. Ministros Mário Guimarães e Rocha Lagoa.

—oOo—

LOCAÇÃO RESIDENCIAL — AUMENTO DE ALUGUEL — ARBITRAMENTO

— O proprietário, na vigência da locação residencial, não pode aumentar livremente o aluguel do prédio, ressalvado o caso do arbitramento legal (Dec.-lei n. 9.669-1946).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 16.391/53 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento do Distrito Federal, em que é agravante Edméia Vieira Martins Ferreira, e agravado Antônio Cruz, etc., acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Capital Federal, 6 de novembro de 1953. — Orosimbo Nonato, presidente. — Abner de Vasconcelos, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Antônio Cruz moveu ação contra Edméia Vieira Martins Ferreira, para haver a diferença entre o aluguel que vinha pagando a esta e o fixado para a locação anterior.

Alegou que, nos termos do art. 4.º, do Decreto-lei n. 9.669, de 1946, ao proprietário não era lícito aumentar o aluguel.

Defendeu-se o locador dizendo que a interpretação da doutrina e

da jurisprudência, com citação de Espínola Filho, era no sentido da livre fixação do aluguel pelo regime do referido Decreto-lei, quando finda ou rescindida a locação anterior. E acrescentou que o inquilino, se não estivesse conforme, teria pedido arbitramento do aluguel; e, se não o fêz, era porque sabia que haviam sido feitas obras no prédio.

O Juiz singular julgou procedente a ação, condenou a ré a restituir o que de mais a mesma havia recebido, custas e honorários de advogado, bem como também a ação de consignação dos alugueres recusados.

Nova apelação e a Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça local, com o voto do Desembargador Espínola Filho, confirmou a sentença apelada por unanimidade.

A proprietária recorreu extraordinariamente, nos termos do art. 101, II, letra «d», da Constituição.

Dá como divergente o acórdão da Primeira Turma, proferido no recurso extraordinário n. 16.637, inserto no Arquivo Judicial, 96, pág. 40.

O Presidente do Tribunal não admitiu o recurso, proferindo o seguinte despacho:

«Na vigência do Decreto-lei número 9.669, de 1946, o aluguel não podia ser livremente contratado, e estava sujeito a arbitramento. Foi o que decidiu o acórdão recorrido que, desse modo, não contrariou jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de sorte a ensejar o recurso extraordinário interposto às fls. 51, que não admito.

Rio, 29-7-53. — Ari Azevedo Franco».

Pedi, então, o réu, o instrumento do agravo que, depois de minutação, deixou de falar o agravado.

Foi mantido o despacho, subindo os autos.

E' o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido não violou preceito de lei federal. Reconheceu que na locação residencial regida pelo Decreto-lei n. 9.669, de 1946, o locador não podia aumentar, por sua livre vontade, o aluguel do prédio, e, sim, mediante arbitramento administrativo.

E como assim procedeu o réu, fazendo o locatário ir a juízo pedir a devolução do que cobrara a mais, além do convencionado, foi julgada procedente a ação, mantendo a sentença que já o decidira. De fato, aquele diploma legal, em seus artigos 4.º, 24 e 25, prescreveu desse modo.

A interpretação foi perfeita.

O apêlo extraordinário teve por base a divergência com aresto deste Alto Pretório.

Mas o despacho agravado não lhe vislumbrou fundamento jurídico antagônico.

De fato tem razão a digna autoridade, que recusou o seguimento do recurso.

O acórdão apontado, da lavra do eminente Ministro Luiz Gallotti, embora versando o mesmo assunto, focaliza outro aspeto.

Diz tôda expressão a sua ementa:

«A decisão da justiça local considerando sujeita a limites legais do aumento um aluguel que, além de referente a novo locatário, foi aprovada pela Prefeitura, não contrariou a letra do art. 4.º, do Decreto-lei n. 9.669, de 1946, que fêz expressa ressalva do aluguel fixado pelas autoridades municipais».

No caso dos autos, não houve arbitramento e o aumento foi aplicado indêbitamente.

Haveria divergência, se, porventura, sem a fixação de aluguel pelo poder público do Município, houvesse prevalecido o aumento.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Sem ferir o mesmo ponto jurídico, não há que se cogitar de julgado antagônico.

Nestas condições, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, por unanimidade de votos.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Edgard Costa.

—oOo—

JUSTIÇA TRABALHISTA — PROCURAÇÃO — ATOS PRATICADOS

— Na Justiça Trabalhista, a simples junção da procuração constitui, de si, ratificação dos atos anteriormente praticados pelo mandatário.

— V. v.: — A junção da procuração não ratifica, por si, os atos praticados por quem surge como procurador da parte. (Ministros Afrânio Antônio da Costa e Nelson Hungria).

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 19.026/53 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam, em sessão da Primeira Turma, por maioria de votos, conhecer, digo, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso extraordinário, negando-lhe provimento, por maioria de votos. Recorrente Rubens Trevisani, e recorrida a Cia. de Comércio e Indústria Brasinovo. Nas notas taquigráficas se expõem as razões de assim terem decidido.

Rio, 5 de outubro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 10), não conheceu do recurso da ora agravada, Cia. Comércio e Indústria Brasinovo, porque foi firmado por advogado sem procuração nos autos.

O Tribunal Superior, porém, considerando que o advogado interveio desde o início e ficou mencionado no termo de audiência, o que muito se aproxima da apud-acta. Além disso, seria consentâneo adotar na Justiça do Trabalho a faculdade assegurada às partes, no processo penal, de constituírem advogado mediante simples indicação verbal (art. 226, do Código de Processo Penal). O aresto desenvolve outras considerações (fls. 12 e 15, lê). Entendeu ainda ter havido ratificação, com a juntada posterior da instrução do mandato. E deu provimento ao recurso, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

Recorreu, enfim, o ora agravante, Rubens Trevisani, sob invocação das alíneas «a» e «d», do art. 101, n. III, da Constituição (fls. 16), alegando inclusive que não houve ratificação dos atos praticados.

Indeferido o recurso, agravou o recorrente, tendo sido seu agravo provido por esta egrégia Primeira Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti. (Ler fls. 35 apenso).

Subiu o recurso extraordinário, tendo assim opinado o Dr. Procurador Geral (ler fls. 81).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

VOTO

A questão é simples. Na Justiça do Trabalho, certo advogado recorreu sem exhibir procuração. Argüida, a nulidade foi repelida.

Já esta Egrégia Turma conheceu do recurso.

Posta a situação em tais termos, já a Egrégia Turma decidiu implicitamente do mérito do recurso, conforme se vê, aliás, da ementa do acórdão (fls. 38 do apenso).

Dou provimento ao recurso porque realmente não há mandato do interessado, tampouco ratificação.

Entendeu o Tribunal Superior do Trabalho que a juntada posterior de procuração, em que era constituído mandatário quem habitualmente representaria o mandante, parava a nulidade.

Mas, não é disto que se trata e sim de falta de ratificação pelo mandante dos atos, até então praticados pelo mandatário.

E tal ratificação é que convalesce a nulidade relativa.

Dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento. Acho que era necessária a ratificação.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso. Dou-me por satisfeito com a junção da procuração, que por si serve para ratificar os atos anteriores, salvo se expressamente mencionado o contrário.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente) — Conheço do recurso e lhe nego provimento, por considerar indispensável, na procuração, poderes validando os atos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade de votos, tomaram conhecimento do recurso, e contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Nelson Hungria, lhe negaram provimento.

Não compareceu o Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—oOo—

NAVIO — EMBARGO EFETUADO — ARTIGO 479, DO CÓDIGO COMERCIAL — PROPOSITURA DA AÇÃO — CREDOR — PRAZO — EFICÁCIA

— O embargo do navio, requerido pelo disposto no Código Comercial, artigo 479, impõe ao credor que promova a ação no prazo de 30 dias, contados da efetivação do embargo, sob pena de perder este a eficácia.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 20.765/53 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos n. 20.765, do Espírito Santo, em que é recorrente o Estado do Espírito Santo, sendo recorridos José Ribeiro Coelho e outro, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não conhecer do recurso extraordinário, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1953. — Orosimbo Nonato, presidente. — Hahnemann Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — S. P. P. Ribeiro e José Ribeiro Coelho pediram ao Juiz da Segunda Vara da Capital o levantamento, nos termos do art. 677, do Código de Processo Civil, da quantia depositada, porque o Estado do Espírito Santo, requerente do arresto do navio «Sulamith», não propusera a ação própria para cobrar o débito (fls. 206).

Opõe-se o Estado ao pedido, alegando que o prazo do art. 677, não se aplica à espécie de medida preventiva, requerida pelo art. 676, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 479, do Código Comercial. Deveria, aliás, o prazo contar-se de quando passou em julgado a sentença de arresto (fls. 209).

Foi deferido o levantamento (fls. 219), interpondo-se apenas o recurso necessário.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão em acórdãos de 20 de abril (fls. 228), e 10 de dezembro de 1951 (fls. 243).

Recorreu o Estado, pela vulneração da letra da lei federal e pelo dissídio da jurisprudência, alegando que o caso é de arresto preventivo, que, aliás, desapareceu com o depósito (fls. 145).

O recorrente deduziu razões (fls. 248), que foram contrariadas (fls. 253).

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento, ou pelo não provimento do recurso (fls. 261).

VOTO PRELIMINAR

O embargo do navio, requerido pelo disposto no art. 479, do Código Comercial, impunha ao credor que propusesse a ação no prazo de trinta dias, contados da efetivação do embargo, sob pena de perder êste a eficácia.

Os acórdãos impugnados obedeceram, dêste modo, à norma do art. 677, do Código de Processo Civil.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, por unanimidade de votos.

Deixaram de comparecer, o Sr. Ministro Rocha Lagoa, por motivo justificado, e o Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar em gozo de férias, sendo substituído pelo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ESTADO — GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS — SERVIDORES ESTADUAIS — FEDERAÇÃO

— Os Estados podem conceder a seus funcionários gratificações adicionais pelo tempo que contem de serviços prestados ao Estado, sem computar os prestados, pelos mesmos servidores, a outras unidades da Federação.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.743/53 — Relator: Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da Primeira Turma, por unanimidade, e em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso de mandado de segurança, em que é recorrente Edgard Homem de Siqueira, e recorrido o Governador do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 14 de outubro de 1953. — José Linhares, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Dr. Edgard Homem de Siqueira, Juiz de Direito da comarca de Igaracú, Estado de Pernambuco, «baseado na Lei n. 38, de 10 de dezembro de 1947, requereu ao Governador do Estado lhe fosse concedida a gratificação de 20%, calculada sobre seus vencimentos, mas obteve indeferimento sob a alegação de que o requerente só tinha 6 anos, onze meses e 27 dias de serviço público no Estado de Pernambuco, não devendo ser computado o tempo de serviço prestado à União e aos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte» (fls. 38, dos autos).

Requereu, então mandado de segurança ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que lh'o não concedeu.

O acórdão está assim fundamentado:

— «Estudando-se o caso em espécie, de acôrdo com a Lei n. 38, de logo se nota, segundo dispunha o art. 12, para ser concedida a gratificação adicional, deveriam ser tomadas na devida conta as regras estabelecidas no parágrafo primeiro, do art. 2.º, da mencionada lei, frisando êsse artigo, na letra «d», que não seria «deduzido o tempo de serviço em comissão prestado à União, ao Estado ou Municípios».

Assim, somente naquela hipótese tãda especial, em que o funcionário esteja em comissão, prestando serviço à União ou a outros Estados, etc., é que não sofrerá nenhum prejuízo, no tocante à contagem de tempo de serviço, para efeito da gratificação acima referida. Se a intenção do legislador fôsse ter em consideração o serviço público, apreciado em termos gerais, qualquer que êle fosse — o prestado à União ou a outros Estados — tornar-se-ia redudante, sem objetivo a cláusula contida no art. 2.º, letra «d», da Lei n. 38.

Vale salientar-se que a Lei n. 205, de 11 de agosto de 1948, não dá margem à conclusão diferente. Se faz referência a servido federal, é claro que alude àquele que tenha sido prestado em comissão. E reforçando êsse ponto de vista, preceitua o art. 3.º: — «A contagem de tempo de serviço efetivo deverá obedecer rigorosamente ao que determinam os arts. 2.º e 12, da Lei n. 38, de 10 de dezembro de 1947».

Nem se argumente que, na aposentadoria será contado o tempo de serviço prestado à União, aos Estados e Municípios, pois a situação é completamente diversa, visto como tanto a Constituição Federal (art. 192), como a do Estado (art. 162, n. 2), firmavam normas expressas, terminantes a êsse respeito.

No tocante à gratificação adicional, o que se vê é justamente o contrário: a ausência de dispositivo legal, permitindo que o serviço prestado à União e a outros Estados possa ser computado a favor do funcionário. Ademais, bem se sabe que a finalidade da lei desempenha papel destacado, em sua interpretação, porque, indicando resultado a que quer chegar a regra de direito, mostra a verdadeira razão de ser do preceito. Eis porque tanto interessa ao intérprete determinar a causa, a finalidade da lei. Ora, a gratificação adicional representa um prêmio, uma compensação de ordem econômica que o Estado atribui ao funcionário, tendo em vista o seu tempo de serviço. Por isso, é variável, acresce à proporção que o empregado vai ficando mais antigo, levando assim em conta cada decênio de função pública. Sendo essa a finalidade da lei, sua razão de ser, seria contraproducente que o Estado fôsse premiar o funcionário, tendo em consideração serviço prestado à União ou a outros Estados. E a aceitar-se essa tese, chegaremos à conclusão ilógica, porquanto se um funcionário tiver prestado 9 anos de serviço à União e tão somente 1 ao Estado de Pernambuco, ficará êste obrigado a lhe conceder a aludida gratificação.

Portanto, não havendo dispositivo de lei, adotando essa conclusão, não é de conhecer o mandado de segurança, orientação seguida por êste Tribunal, no julgamento de outros casos dessa natureza (fls. 38-v. e seguintes, dos autos).

Não se conformou o impetrante e embargou. Mas foi confirmada a primeira decisão. Manifestou recurso ordinário, nos termos da lei.

E' o relatório.

V O T O

Interpretando a lei estadual reguladora da espécie, mostrou o Tribunal recorrido que, para ser concedida a gratificação adicional, só se conta o tempo de serviço ao Estado, salvo o caso de se achar o funcionário em comissão.

Na hipótese, o autor tem apenas seis anos de serviços prestados ao Estado de Pernambuco e quer que êste lhe dê gratificação especial, que concede a seus servidores de mais de 20 anos.

Não tem razão. No nosso regime federativo, e por força do disposto no art. 18, da Constituição Federal, os Estados organizam-se com economia própria. Arrecadam os impostos dentro dos seus limites territoriais e com êsses impostos pagam os serviços que lhe estão afetos, dentro, também, dêsses limites. Não seria justo que os contribuintes do Estado de Pernambuco fôsem arcar com despesas maiores, em razão de benefícios que, receberam, com os serviços prestados pelo recorrente, os Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

A Constituição Federal não obriga a isso. Apenas quebrando, aliás, a tradição de nosso Direito e abrindo exceção ao sistema federativo, dispõe no art. 192: — «O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria», não poderá, sem dispositivo de lei estadual, explícito e claro, ser ampliada a termos de romper a autonomia estadual que o art. 18, da Constituição assegurou.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, bem interpretou a lei. Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

Deixaram de comparecer, por se achar em gozo de férias, o Sr. Ministro Edgard Costa, e por estar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vanconcelos e Afrânio Costa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — QUANDO OCORRE — DATA DO
FATO — PROPOSITURA DA AÇÃO

— A reclamação administrativa não tem efeito de suspender prazo prescricional, se apresentada após um ano, em matéria de acidente e para efeitos de reintegração.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.011/55 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 5.011, de Minas Gerais, agravante Ângelo Panissi, e agravada Rêde Mineira de Viação, acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, negar provimento, tudo na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas «ex lege».

Rio, 13 de agosto de 1955. — Djalma da Cunha Melo, presidente. — Elmano Cruz, relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Houve erro na atuação dêste feito. Não se trata de acidente no trabalho, mas de ação proposta por servidor contra a União, para se ver reintegrado, tendo o Juiz «a quo» julgado prescrito o seu direito. O servidor de que se trata teria sido demitido em 1943. Em 6 de maio de 1953, promoveu reclamação administrativa e, desatendida a reclamação, propôs esta ação, em 1954. O Juiz «a quo» decretou a prescrição na sentença, que está a fls. 47 e 47-v.: (lê).

Inconformado, o autor agravou e, neste Tribunal, a Subprocuradoria Geral da República opinou a fls. 58, pela confirmação do julgado. E' o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Nego provimento ao recurso, não pelos fundamentos da sentença, que se equivoca quanto às datas dos fatos, mas porque a reclamação administrativa interposta em 1953, isto é, quase cinco anos depois da data do ato de que se queixa o autor, não tinha efeito de suspender o prazo. Só o suspenderia se feita dentro de um ano. Se não suspendeu, da data do fato à da propositura da ação decorreram mais de cinco anos. Nego provimento.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma, em 13-8-55).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Ministros João José de Queiroz e Djalma da Cunha Melo votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

—oOo—

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — ACIDENTE DE TRABALHO — DIÁRIA

— Computa-se no cálculo do salário o dia de repouso semanal remunerado.

— Em caso de acidente de trabalho o dia de repouso remunerado é computado para fixação das diárias.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 4.642/56 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n. 4.642, do Estado de São Paulo, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Primeira Turma, dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação e subsistente a penhora, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante dêste. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1956. — Sampaio Costa, presidente. — Elmano Cruz, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — Esta sentença de que se agrava é a seguinte: (lê a fls. 869).

Inconformada com esta solução, a Caixa recorreu, juntando certidões.

A decisão foi mantida pelo Juiz, a fls. 903, sendo encaminhados os autos a êste Tribunal.

A douta Subprocuradoria Geral da República deu êste parecer: (lê). E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, a questão posta em exame parece-me muito simples e de muita repercussão na vida das entidades que se encarregam da Previdência Social. Como V. Excia. sabe, a lei do repouso semanal remunerado mandou computar, para todos os efeitos, êsse dia, no cálculo do salário.

Êste Tribunal já decidiu dezenas de vêzes que, nos casos de acidentes de trabalho, se conta êsse dia para o cômputo de fixação de diárias. O próprio Juiz prolator da sentença diz que a contribuição de previdência não pode ser cobrada sem prévia inclusão no orçamento da União.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento ao recurso para julgar procedente a ação e subsistente a penhora. Os Srs. Ministros Sampaio Costa e Djalma da Cunha Melo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

—oOo—

AUTOMÓVEL — VISTO CONSULAR — EMBARQUE DO AUTOMÓVEL PARA O BRASIL — ARTIGO 7.º, ITEM IV, DA LEI N. 2.145 DE 1953 — REGISTRO

— De acôrdo com os requisitos do art. 7.º, item IV, da Lei n. 2.145, de 1953, a falta de registro na repartição competente, não impede a concessão do mandado, para a aposição do «visto» consular, necessário ao embarque do automóvel para o Brasil.

— V.v.: — Tratando-se de carro de passeio, o seu registro na repartição competente é a única prova de propriedade, aceitável. (Min. João José de Queiroz).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 6.218/56 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n. 6.218, do Distrito Federal, em que é requerente Josefa Wojeik e requerido Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, conceder a segurança, tudo de acôrdo com as notas taquigráficas em anexo que dêstes ficam fazendo parte integrante. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1956. — Djalma da Cunha Melo, presidente. — Cândido Lobo, relator «ad-hoc», (artigo 81 R. I.).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Josefa Wojeik, brasileira, quando ainda nos Estados Unidos da América do Norte, impetrou segurança contra o Sr. Ministro das Relações Exteriores para obter «visto» em documentos necessários à trazida de automóvel e outros bens que adquiriu naquele país e pretendia trazê-los para o Brasil. Alegou que a compra do automóvel teve lugar em fevereiro de 1955, possuindo-o, portanto, havia mais de 6 meses quando solicitou aquêle «visto» à autoridade consular competente, que o negou sob a alegação de que cumpria ordens do Sr. Ministro das Relações Exteriores. A impetração está instruída com fotocópias do passaporte, faturas de compra do carro e de outros bens, já aludidos, tudo devidamente traduzido. As fotocópias foram conferidas por notários desta cidade. A autoridade coatora prestou as informações de fls. 24 a 26 (lê) e a Subprocuradoria Geral emitiu o seguinte parecer (fls. 28 — lê): Na qualidade de relator, exige a legalização da procuração, oferecendo, então, a impetrante outra que se encontra a fls. 33, juntando também o passaporte em original e certi-

ficado da «Real» de que foi ela passageira de uma de suas aeronaves chegadas ao Rio de Janeiro, no dia 25 de março de 1956.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Parece-me certo que a impetrante esteve nos Estados Unidos da América do Norte por prazo superior a seis meses (1 ano e sete meses). Parece-me certo, também, que ela adquiriu o carro em questão mais de seis meses antes do seu embarque (fevereiro de 1955 — março de 1956). Assim, dando fé aos documentos juntos por fotocópias, conferidas por notário desta cidade, concedo a segurança por entender preenchidos os requisitos do inciso IV do artigo 7.º da Lei n. 2.145, de 1953. A falta de registro do carro em repartição competente não me parece, no caso, com força bastante para impedir a concessão do writ.

VOTO VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Tratando-se de automóvel de passeio, Sr. Presidente, considero o seu registro na repartição competente como única prova aceitável da propriedade. Por esse motivo, data vênha, denego a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, concedeu-se a segurança, vencido o Sr. Ministro João José de Queiroz. Os Srs. Ministros Cândido Lobo, Mourão Russell, Cunha Vasconcelos e Henrique D'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Artur Marinho. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

—oO—

CONTRIBUINTE DE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — EXAME DE LIVROS — SEU ALCANCE E LIMITES

— O Instituto tem o direito de examinar os livros de seus contribuintes, que digam respeito à quantidade de empregados e ao salário dos mesmos, a fim de verificar se estão sendo pagas com exatidão as cotas relativas à previdência social, sendo-lhe defeso examinar os que nada têm a ver com o mencionado objetivo.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.599/55 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n. 5.599, do Distrito Federal, agravante Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e agravado Luiz de Moura, acorda a Primeira

Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, negar provimento, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1955. — Sampaio Costa, presidente. — Elmano Cruz, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — A sentença que está a fls. 24 dos autos, é esta:

«Executivo fiscal proposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários contra Luiz Moura, pela importância de Cr\$... 2.000,00 correspondente a multa por infração do art. 185 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.918, de 1937.

Embargos a fls. 10.

Impugnação a fls. 15.

Saneador a fls. 19.

Audiência a fls. 21.

Tudo visto e examinado.

Pelo processo administrativo se verifica que foram pedidos ao embargante livros que não estão sujeitos à fiscalização direta do Instituto, mas apenas a exibição em Juízo.

O executivo é improcedente. Custas da lei».

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários agravou a fôlhas 26. O agravado deixou de contraminutar. Mantida a decisão, a fôlhas 29, subiram os autos e, neste Tribunal, a Subprocuradoria Geral da República opina a fls. 32, pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Meu voto é negando provimento ao recurso.

O Instituto tem o direito de examinar os livros dos seus contribuintes que digam respeito à quantidade de empregados e ao salário dos mesmos, a fim de verificar se estão sendo pagas com exatidão as cotas relativas à previdência social. No caso, porém, o Instituto pretendeu examinar outros livros, que nada tinham com a previdência social. O devedor não atendeu e foi multado. O Juiz julgou improcedente a multa. Confirmando a sentença.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao agravo, unanimemente. Os Srs. Ministros Mourão Russell e Sampaio Costa, votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

—oO—

ACIDENTE DO TRABALHO — RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR — APARELHOS ORTOPÉDICOS — RECUPERAÇÃO DO ACIDENTADO.

— Reconhecida pela empregadora a sua responsabilidade no que toca ao acidente não há como furtar-se a mesma ao pagamento dos aparelhos ortopédicos tais como indispensáveis à recuperação do acidentado.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.324/55 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n. 5.324, do Distrito Federal, acordam, por unanimidade de votos, os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas retro. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1955. — Sampaio Costa, presidente. — Elmano Cruz, relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — A Estrada de Ferro Central do Brasil agravou da decisão do Juiz da Vara da Fazenda do Trabalho local, que assim decidiu a ação contra ela proposta naquele Juízo (fls. 52-52 v.):

Isto pôsto: Liminarmente, embora o acidente tenha ocorrido na estação de Jacareí, Estado de São Paulo (fls. 37, 38 v. e 5), a competência é deste Juízo, ex vi do art. 50 da Lei de Acidentes.

No mérito, em face de todos os elementos de convicção, impõe-se decretar a procedência da ação, observada a questão do Seguro Social. Entretanto, assinado o termo de acôrdo de fls. 42 e verso, com a concordância da Curadoria, e na conformidade do decidido por este Juízo na audiência de fls. 34 e verso, cumpre apenas homologar o pagamento já efetuado e proferir decisão somente em relação aos fornecimentos dos aparelhos de ortopedia.

Homologo, portanto, o pagamento, mas condeno, ainda, a ré, a fornecer ao autor aparelhos ortopédicos na conformidade do que consta a fls. 7, 15 e 27, sendo depositadas, para a sua compra e conservação, as apólices da dívida pública necessárias, segundo o cálculo de fls. 50. Custas pela ré. P. e R.

Inconformada com essa decisão, a Central veio com a petição de agravo de fls. 55, sustentando que não lhe cabe pagar aparelhos ortopédicos e que a homologação está fora de apreciação.

Pela Curadoria de Acidentes do Trabalho, falou a fls. 62, o Primeiro Curador Dr. Marques Filho, funcionando depois o Terceiro Procurador da República, que se declarou de pleno acôrdo com as razões do agravo.

O Juiz manteve sua decisão (fls. 63 verso). Com o parecer de fls. 67, o Dr. Mário de Oliveira, nesta instância, assim se pronunciou: (lê).

E' o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Nego provimento. Desde o momento em que a própria Central, nos termos do acôrdo de fôlhas 42, reconheceu-se responsável pelo acidente e assinou dito acôrdo com o acidentado, a consequência necessária, para o reconhecimento do fato principal, é que ela pague os aparelhos ortopédicos de que o acidentado precisar.

Nego provimento.

D E C I S Ã O

(Julgamento da Primeira Turma em 20 de setembro de 1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, à unanimidade. Os Srs. Ministros Mourão Russell e Sampaio Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

—oOo—

COMPETÊNCIA — INTERESSE DA UNIÃO — CAPITAL DO ESTADO

— Havendo interesse da União, a competência se desloca para o Juízo privativo da Capital do Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.933/56 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 5.933, do Estado do Espírito Santo, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Segunda Turma, à unanimidade de votos, em dar provimento, para declarar competente o Juízo de Direito de Vitória, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Custas «ex-leges».

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1956. — Cunha Vasconcelos Filho, presidente e relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — João Vieira Simões e sua mulher propuseram, no Juízo da Segunda Vara da Comarca de Vitória, capital do Espírito Santo, uma ação de interdito proibitório contra o Estado do Espírito Santo, a União Federal e a Prefeitura de Guarapari. Citados os réus, a Prefeitura de Guarapari, preliminarmente, argüiu a incompetência do Juízo, sustentando caber ao Juiz de Guarapari seu conhecimento.

O Juiz decidiu assim:

«Alega-se que o competente é o Juiz de Guarapari ao qual foi requerida a ação principal de desapropriação do terreno objeto da possessória, sendo que todas as outras ações acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso serão da competência do mesmo e, em sentido contrário, os autores se insurgem contra essa interpretação, dizendo que na ocasião em que foi proposta aquela ação parecia não haver interferência da União, o que não se dá no momento em que os seus operários e maquinário lá estão trabalhando e praticando os atos referidos na inicial (art. 138 C.P.C.). O domicílio da ré, a Prefeitura de Guarapari, não é de um dos Municípios em que se constitui esta Comarca de Vitória, pertence à Comarca de Guarapari o imóvel objeto da questão, está aí situado; o domicílio da ré e a situação da coisa determinam a competência daquela Comarca e do respectivo Juiz. Acresce que há a competência por prevenção e conexão, uma vez que existem decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado quando à desapropriação (ação principal) reconhecendo a competência daquele Juízo (fls. 46). A União não contestou a ação dando demonstração evidente do seu desinteresse pelo desfecho do presente interdito possessório. No caso a União, se-

gundo parece, age apenas como construtora do campo de aviação como poderia ser outro qualquer o construtor, um particular, etc. Atendendo ao exposto e ao mais que dos autos consta, julgo procedente a exceção para considerar incompetente este Juízo, determinando a remessa dos autos ao de Guarapari, para os devidos fins». (Fls. 12 e verso).

Tempestivamente, Simões e sua mulher agravaram, com assento no artigo 842, II, do Código de Processo Civil. Sustentam que o Juiz de Vitória é o competente, pois que o interdito foi requerido inclusive contra a União; que esta é que está realizando as obras de construção de um campo de aviação; que, na execução dessas obras, ocupou terras que não se contêm na área desapropriada — terras essas cuja posse querem proteger pela via do interdito.

A União contraminutou às fls. 20; também contraminutou o Estado do Espírito Santo (fls. 23).

A Subprocuradoria oficiou às fls. 35, nestes termos: (lê).

E' o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Os agravantes incluíram a União na ação de interdito porque — alegam — desapropriado o terreno dela Prefeitura de Guarapari para a construção de um campo de aviação; incumbiu-se a União dessa construção. Sustentam que a União na execução das obras, invadiu terras não desapropriadas — terras essas cuja posse querem proteger.

Ora, em assim sendo, o interdito teria sido bem pôsto perante o Juiz de Vitória, na conformidade do disposto no art. 202 da Constituição.

Dou, assim, provimento ao recurso para o efeito de julgar competente o Juízo privativo da Capital, Vitória.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma, em 21 de novembro de 1956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento para declarar competente o Juízo de Direito de Vitória. Os Senhores Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lobo votaram com o Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

—oO—

EXECUTIVO — DÍVIDA PAGA — CONDENAÇÃO EM CUSTAS — AJUIZAMENTO DA AÇÃO

— Tendo o exequente recebido a dívida, embora por intermédio de pessoa não credenciada para isso, lícito não lhe era, em seguida, ajuizar a ação, devendo, pois, ser condenado ao pagamento das custas.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.264/56 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSELL.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n. 6.264, de Minas Gerais, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tri-

bunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos e pela forma do relatório voto taquígrafado precedente, que neste ficam integrados. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1956. — Cunha Vasconcelos Filho, presidente. — Mourão Russell, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Trata-se de recurso ex-officio declarado na sentença de fls. 21 v. 22 v., que julgou improcedente o presente executivo fiscal movido pelo I.A.P.I. contra a Usina Santa Teresa S.A., com condenação do exequente nas custas, em razão de haver a executada alegado e provado que a dívida fora paga alguns dias antes de ajuizada.

Emitiu a douta Suprocuradoria Geral da República, a fls. 26, o seguinte parecer: (lê).

E' o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão agravada. Entendo que o Dr. Juiz condenou, bem o Instituto nas custas, isto porque aquela autarquia, já tendo recebido a dívida, não deveria ter propôsto o executivo. Diz ela que a dívida foi paga irregularmente, por intermédio de agente seu não credenciado. O certo, no entanto, é que êsse recebimento feito, e como o foi, a consequência lógica é a condenação do Instituto nas custas. Foi o que o Juiz fez e eu confirmo.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 21 de novembro de 1956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Alfredo Bernardes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

—oO—

LIVROS COMERCIAIS — EXIBIÇÃO — LEGISLAÇÃO TRABALHISTA — DECRETO 1.918, DE 27-8-37, ARTIGO 185

— O Decreto 1.918, de 27-8-37, em seu artigo 185, não obriga o empregador a exhibir à fiscalização todos os seus livros comerciais, mas tão só os que dizem respeito à observância da legislação trabalhista.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.342/56 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS FILHO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n. 6.342, do Distrito Federal, acordam, por unanimidade, os Juizes da Se-

gunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, nos termos das notas taquigráficas retro, negar provimento ao agravo. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1956. — Cunha Vasconcelos Filho, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A sentença do Dr. Aguiar Dias está nestes termos:

«O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários cobra executivamente de Vieira e Buchlid a quantia de Cr\$ 10.000,00 correspondente à multa não recolhida e acréscimos legais.

Alega a embargante, em resumo, que a recusa oposta à fiscalização se limitou aos livros sujeitos a sigilo, tendo sido oferecidos os livros pertinentes.

Impugnação a fls. 17.

Saneador a fls. 19.

Audiência a fls. 21.

Tudo visto e examinado.

Conforme se verifica do processo administrativo, a executada recusou-se a exhibir os livros Diário e Caixa, requisitados pela fiscalização. Recusou bem. A exibição oficiosa de livros só diz respeito aos livros trabalhistas. Para os demais, é de rigor a intervenção judicial, conforme tem sempre entendido a jurisprudência.

Julgo procedentes os embargos e insubsistente a penhora (fôlhas 22).

Dessa sentença veio o recurso de fls. 25, do Instituto, que se funda, sobretudo, no artigo 185 do Decreto 1.918 que estabelece:

«Os empregadores sujeitos ao regime do presente regulamento são obrigados a prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos necessários e, bem assim, a permitir a mais ampla fiscalização por parte deste».

O agravado contraminutou, às fls. 29 e seguintes: (lê).

A fls. 38 a Subprocuradoria Geral da República opinou sem mais razões pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator). — Nego provimento ao recurso. Ainda não está generalizado, em lei, a quebra do sigilo comercial; o Decreto n. 1.918, de 27-8-1937, obriga empregadores a prestar esclarecimentos que forem necessários, e que não leva à conclusão de que os dispositivos legais atinentes aos direitos comerciais estejam revogados.

Assim, não incidiu em sanção alguma o agravado, porque oferecidos à fiscalização somente os livros atinentes. Confirmo a sentença, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 21-11-56).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Senhores Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lobo votaram com o Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

EXECUTIVO FISCAL — COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES — MULTA — ISENÇÃO ADMINISTRATIVA

— Não é passível de multa por contribuições atrasadas quem foi isentado administrativamente do mesmo pagamento em relação a contribuições posteriores às que originaram a inscrição da dívida.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.507/56 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição número 6.507, do Estado de São Paulo, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1956. — Cunha Vasconcelos Filho, presidente. — Cândido Lobo, relator «ad-hoc».

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários intenta executivo fiscal contra Geraldo Lumatti, para cobrar-lhe contribuições próprias e de seus empregados relativas aos meses de novembro de 1940 e meses de 1941 e 1942. O executado, assegurado o Juízo pela penhora, alegou não ter sido notificado da infração. Se o fôra teria apresentado quitação, inclusive da multa de Cr\$ 1.685,60 contribuições devidas desde novembro de 1939 até outubro de 1941, dentre as quais se encontravam as dos meses de novembro de 1940, março e maio de 1941 e julho de 41 a outubro de 1941, quando se lavrou o auto em questão.

Quanto às contribuições recolhidas nos meses seguintes, isto é, novembro de 1941 a dezembro de 1942, os recibos juntos (fls. 11 a 30), provam que foram devidamente recolhidas. E tanto isto é verdade que o Conselho Fiscal do embargado, por decisão unânime, isentou-o da multa por atraso do recolhimento das contribuições de maio de 1943 até dezembro de 1945, o que não ocorreria se não estivesse quites com as contribuições anteriores a maio de 1943. Conseqüentemente a multa imposta ao embargante na importância de Cr\$ 1.435,90 é ato nulo e arbitrário, pelo que improcedente é a presente ação que pretende efetuar sua cobrança.

Os embargos foram impugnados, e por sentença foram julgados procedentes e insubsistente a penhora para absolver o réu do pedido. O Instituto inconformado agravou para o Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo (os fatos passaram-se em 1945 e o recurso foi manifestado em 2 de março de 1946), que não conheceu do recurso por se tratar no caso em aprêço de importância inferior a Cr\$ 2.000,00.

Recorreu extraordinariamente então, o exequente para o Supremo Tribunal Federal, que conheceu do apêlo e lhe deu provimento para mandar julgar o mérito, visto como a cobrança dos débitos das autarquias obedece a rito processual de executivos fiscais, segundo o disposto no Decreto-lei n. 65 de 1937 — sem qualquer restrição. Assim, vencido este no todo ou em parte, haverá para ele recurso ordinário como há para a Fazenda. Baixados os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo, deu-se a Quarta Câmara por incompetente, remetendo os autos a este Tribunal (fls. 119). Aqui a Subprocuradoria Geral da República proferiu o parecer de fls. 122.

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — A leitura do processo demonstra que o réu foi ouvido previamente, conforme manda o artigo 4.º do Decreto n. 65 de 1937. Os certificados postais de fls. 40 v. a 43 v. — induzem à intimação reclamada. Quanto à multa cobrada, tenho-a como dublize.

O acórdão de fls. 23, do Conselho Fiscal, não isentaria o réu de multa relativa a Contribuições de 1943 a 1945, se estivesse a dever multa por contribuições atrasadas, relativas aos anos de 1940 a 1943. Não se justificando, assim, a inscrição da dívida de que resultou este executivo — nego provimento ao agravo de fls. 53, manifestado em 1946, para confirmar a decisão agravada.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 3 de outubro de 1956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos negou-se provimento. Os Srs. Ministros Cândido Lobo e Artur Marinho votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

—oOo—

EXECUTIVO FISCAL — CERTIDÃO DA DÍVIDA — LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA — PROVA

— A certidão da dívida faz prova da certeza da sua existência e liquidez.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.519/56 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição número 6.519, de Minas Gerais, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, conforme tudo consta do relatório e votos taquigrafados precedentes, que neste ficam integrados. Custas «ex lege».

Rio, 25 de julho de 1956. — Cunha Vasconcelos Filho, presidente. — Mourão Russell, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — O Dr. Juiz «a quo» assim relata e decide a questão, com a sentença de fls. 19 (lê).

Agravou a empresa sustentando ter ficado comprovado não existir liquidez e certeza na certidão de dívida. Não merece fé pelo fato: «ter o agravante, quando do levantamento feito, ter assinado todos os elementos levantados pelo fiscal do agravado, não implica em conside-

rar res judicata o que nêle se contém, eis que, qualquer documento oficial com dados contábeis, está suscetível de engano ou de omissão natural», (fls. 22).

O Dr. Juiz «a quo», depois de contraminutado o agravo, manteve a decisão, tendo sido ainda requisitado o processo administrativo, que se encontra apenso ao presente processo.

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Sr. Presidente, o fato que ocorreu nestes autos foi o seguinte: o executado concordou com os levantamentos feitos pelo Instituto em causa, e, concedido o prazo para a defesa do processo administrativo, nada fez.

A fls. 8 do processo administrativo consta o seguinte parecer:

«Autuado por recolhimento incompleto de contribuições no período de agosto de 1952 a julho de 1954, perfazendo o débito de Cr\$ 71.435,00 ao Instituto, mais Cr\$ 3.067,70 à L. B. A., comprovado por folhas de pagamento.

O empregador assinou o auto de infração e o demonstrativo do débito, e não ofereceu defesa.

O Sr. fiscal autuante informa que a firma se encontra em má situação financeira, devido a atrasos outros como o Instituto e a indenização vultosa por morte de passageiros — fls. 5.

Conclusão: Pela condenação a pagamento do principal e juros de mora e multa regulamentar, grau médio, do Regulamento, (fls. 8).

No processo administrativo, nenhuma defesa apresentou o ora executado e agora, perante o Juízo, também nenhuma defesa ofereceu, tendo apenas pedido; no que foi atendido, a requisição do processo administrativo em causa.

A contraminuta fala que já os embargos teriam sido protelados, bem como o presente agravo. Tudo leva a acreditar que essa é a realidade. Entretanto, trata-se de uma defesa admitida no executivo fiscal e a parte usou da mesma, como lhe era facultado, mas de modo algum illidiu a certeza e liquidez da dívida em questão.

Assim, nego provimento ao agravo, para manter a decisão.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma, em 25 de julho de 1956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao agravo, por unanimidade de votos. Os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Alfredo Bernardes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

—oOo—

INVERNISTA — IMPÓSTO DE RENDA — ATIVIDADES PECUÁRIAS — COMERCIANTES

— Não são comerciantes, e como tal não podem ser tributados, aqueles que se dedicam às atividades pecuárias, invernando gado em propriedades próprias ou arrendadas.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.387/56 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição número 6.387, do Estado de São Paulo, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Custas «ex lege».

Rio, 26 de setembro de 1956. — Cunha Vasconcelos Filho, presidente. — Cândido Lôbo, relator «ad-hoc».

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — A sentença é a seguinte:

«A Fazenda Nacional cobra executivamente de Olivér Osório Franco a importância de Cr\$ 18.070,00 de Imposto de renda, que deixou de pagar nos exercícios de 1942, 1943 e 1944, conforme as certidões de fls 3, 4 e 5.

Citado, o devedor ofereceu bens à penhora e embargos, onde alega, em síntese, que é absurda a cobrança porque a exequente lhe atribui a qualidade de comerciante de gado, classificando-o, para efeito do pagamento do imposto de renda, como pessoa jurídica, quando é certo que é e sempre foi invernista e criador de gado bovino.

Limitou-se a exequente a pedir cópias dos processos administrativos, que foram anexadas aos autos. Por ocasião da audiência, ouvidas duas testemunhas, pediu a Fazenda fôsse feita Justiça, reiterando o executado as razões constantes dos embargos.

DECISÃO

Os embargos do executado não foram impugnados pela exequente, que, também, não opôs nenhuma contestação à prova de que sempre se dedicou à atividade de invernista. Convencido, como se acha este Juízo de que o executado é invernista de gado bovino, não pode ser acolhida a pretensão da Fazenda Nacional, no sentido de compeli-lo a pagar o imposto de renda como se êle fôsse pessoa jurídica, pois é pacífica a jurisprudência no entendimento de que não praticam atos de comércio aqueles que se dedicam exclusivamente a atividades pecuárias, invernando gado em propriedades próprias ou arrendadas. A fls. 8, o embargante aponta as decisões nesse sentido.

Em face do exposto, e do mais que consta dos autos, julgo improcedente o presente executivo fiscal, e insubsistente a penhora feita, que deverá ser levantada oportunamente. Custas na forma da lei.

Recorro de officio, dessa decisão, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, para onde subirão os autos, no prazo de dez dias, caso não haja recurso voluntário, ficando traslado das peças principais.

E' o relatório.

VOTO

Meu voto é adotando, na íntegra, a sentença agravada, transcrita no relatório.

Nego provimento.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma, em 26 de setembro de 1956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Os Srs. Ministros Cândido Lôbo e Artur Marinho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

—oO—

EXECUTIVO FISCAL — IMPOSTO DE RENDA — CITAÇÃO POR EDITAL — DISPOSIÇÕES LEGAIS — LIQUIDEZ DA DÍVIDA

— A inobservância das disposições legais quanto à citação por edital faz desaparecer a presunção de liquidez da dívida inscrita, invalidando o executivo fiscal.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.407/56 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6.407, do Estado de São Paulo, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Custas «ex lege».

Rio, 26-9-1956. — Cunha Vasconcelos Filho, presidente. — Cândido Lôbo, relator «ad-hoc».

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — A Fazenda Pública Federal propôs executivo fiscal contra José Gioponi, sócio de Gioponi & Monteiro, para cobrar-lhe a importância de Cr\$ 2.419,60 de imposto de renda, relativo aos exercícios de 1949 e 1950. O executado, defendendo-se depois de assegurado o Juízo pela penhora de fls. 7, alegou nulidade no processo administrativo por haver corrido na cidade de Areias, ao em vez de na cidade de Queluz, para onde transferira seu domicílio; com inteiro conhecimento da Delegacia Seccional de Imposto de Renda de Taubaté. Esse fato determinou que a intimação do lançamento do imposto em cobrança fôsse expedida para Areias, onde o executado não mais residia, sendo, em seguida, afixados editais, só admissíveis quando impraticável a intimação por carta registrada com o recibo de volta, o que não ocorria na espécie.

Os embargos foram contestados, por negação e o MM. Juiz a quo, sentenciando no feito, anulou-o para que o executado seja notificado por carta registrada para solver o débito ou defender-se, como lhe faculta os arts. 155, 157, 161 e 184 do Regulamento do Imposto de Renda. Contra a referida sentença recorrida de officio, não foi manifestado recurso voluntário. Nesta instância a Subprocuradoria Geral da República proferiu o seguinte parecer (fls. 77 a 79 ler).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Está provado que o executado ao transferir seu domicílio da cidade de Areias para a de Queluz, requereu à Delegacia do Imposto de Renda que o imposto encontrado em débito fosse cobrado no seu novo domicílio.

A Delegacia, no entanto, processou a cobrança em Areias, expedindo carta para a antiga residência do executado, procedendo, após o lançamento do imposto ex-offício.

Evidentemente esse procedimento cerceou a possibilidade do executado solver e discutir o devido, sem os ônus do feito judicial, e sendo nula a notificação por edital, só admissível quando impraticável por carta registrada com recibo de volta, bem andou o MM. Juiz a quo em anular ab initio a presente ação, tornando insubsistente a penhora. A inobservância do disposto em lei quanto à notificação por edital, fêz desaparecer a presunção de certeza e liquidez da dívida fiscal, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, referida na sentença agravada. Nego provimento ao recurso de ofício, único interposto.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma, em 26 de setembro de 1956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo. Os Srs. Ministros Cândido Lobo e Artur Marinho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

—oO—

REAJUSTAMENTO PECUÁRIO — POLÍGONO DAS SÊCAS

— Só o pecuarista situado no Polígono das Sêcas e atendidas outras condições previstas na Lei 1.728, de 1952, pode ser deferido reajustamento de crédito posterior a 19 de dezembro de 1946.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.799/56 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n. 5.799, do Estado do Rio Grande do Norte, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Segunda Turma, dar provimento, na forma do voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Custas «ex-lege».

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1956. — Alfredo Bernardes, presidente. — Aguiar Dias, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro José de Aguiar Dias — Trata-se de agravo do Banco do Brasil, em reajustamento pecuário. Pleiteia o Banco a exclusão de créditos posteriores a 19-12-46, alegando que o pecuarista não preenche nenhum dos requisitos da Lei 1.728, de 1952, que prolonga os benefícios de reajustamento pecuário aos pecuaristas situados no Polígono das Sêcas.

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Dou provimento, Sr. Presidente, para excluir os créditos posteriores a 19-12-46, porque esses créditos podem ser incluídos em reajustamento, se situado o pecuarista no Polígono das Sêcas e se incluídas as demais condições a que se refere a Lei 1.728, de 1952.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma, em 14 de novembro de 1956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento na forma do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lobo acompanharam o Sr. Ministro Relator, pela conclusão do seu voto. — Presidiu o julgamento, o Senhor Ministro Alfredo Bernardes.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECURSO — DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 899, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO

— Dispondo o texto que o recurso só será admitido mediante prova do depósito prévio da importância da condenação, sem fixar prazo ou cominar pena de deserção, isso significa que o depósito deveria ser realizado até a conclusão dos autos ao Juiz para o despacho sobre a admissão do apêlo.

PROCESSO N. 346/58 — Relator: Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Savário Coronato e, como recorrido Edson Moreira Guimarães.

A Junta não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado por haver sido junta aos autos a guia do depósito da importância da condenação um dia após o da interposição do recurso (fls. 34).

No presente apêlo o recorrente aponta acórdão divergente, proferido no Processo n. 44/52, na Egrégia Primeira Turma, e do qual fui relator.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento e não provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Conheço do recurso. Divergente é o acórdão invocado.

Mérito — Dou provimento para, anulando a decisão recorrida, mandar que a Junta conheça dos embargos e os julgue como entender de direito.

Os embargos foram admitidos no dia 24 de setembro de 1957 (despacho de fls. 10). A guia para o pagamento fôra expedida no dia 23 (fls. 17). O depósito foi efetuado no dia 24. Nesse mesmo dia a guia foi trazida aos autos e ainda na mesma data foi exarado o despacho de admissão dos embargos (fls. 10).

No acórdão invocado como divergente, fundamentei:

«Quando cogita do pagamento das custas, a Consolidação estabelece, no § 2.º do art. 789, que as mesmas serão pagas pelo vencido dentro de cinco dias da interposição do recurso, pena de deserção».

Já em relação ao depósito da importância da condenação, pelo vencido recorrente, dispõe:

«Art. 899 — ...»

Parágrafo único — Sendo a condenação de valor até Cr\$ 10.000,00, só será admitido recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da importância da condenação».

Ao contrário do que se dá com o pagamento das custas, aqui já não alude a interposição do recurso, não fixa prazo para o depósito, nem comina a pena de deserção.

Interposição do recurso e admissão do recurso, são coisas distintas. A interposição de recurso é ato da parte; a admissão do recurso é ato do Juiz. Interposto o apêlo, o cartório faz os autos conclusos ao Juiz para o despacho sobre a admissão ou recebimento do recurso e os efeitos em que o admite ou recebe (art. 826 do Código de Processo Civil); se o apêlo não é admitido, cabe o recurso de agravo.

Quando o texto dispõe que o recurso só será admitido mediante prova do depósito da importância da condenação, isso significa que o depósito deverá ser realizado até a conclusão dos autos ao Juiz para o despacho sobre a admissão do apêlo. Não fixou prazo, não cominou pena de deserção, não impôs o depósito com a interposição do recurso ou até a interposição, e sim até a conclusão dos autos para o despacho sobre a admissão.

O direito é primordialmente finalístico e a interpretação da lei deve ser essencialmente teológica.

Tôda prescrição legal tem um escôpo. A regra positiva tem de ser entendida de modo que o satisfaça. O hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática.

No caso, o objetivo do texto é a garantia da execução, pelo depósito da importância da condenação, antes do seguimento do apêlo. Se essa garantia está assegurada, não há porque fulminar o recurso.

O processo gramatical, o processo lógico, o processo sistemático conduzem, todos, à conclusão de que o depósito da importância da condenação pode ser realizado até a subida dos autos ao Juiz para o despacho sobre a admissão do recurso.

Trata-se de uma disposição excepcional. No ensinamento de Carlos Maximiliano, considera-se excepcional a disposição que limita a faculdade de recorrer («Hermenêutica e Aplicação do Direito», págs. 277-278, n. 275). Na sua interpretação, não se pode ir além do que o texto prescreve.

Insistamos: a parte recorrida não sofre o menor prejuízo quando o depósito da importância da condenação é efetuado após a interposição do recurso e antes da sua admissão pelo Juiz. Pelo contrário; aufero o benefício da garantia da execução. Porque, então, sacrificar o direito da defesa do condenado? Em nome de que princípio?

O intérprete, diz o sábio Paula Batista, deve se abster, de atribuir à lei algum absurdo, que fere a razão natural.

Finalmente, é muito de insistir em que o acórdão recorrido aplicou uma pena não cominada no art. 899, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Veja-se o critério adotado em caso análogo, em que a lei deixou de cominar sanção.

O art. 56, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, dispõe:

«As custas devidas até a audiência ou relativas a atos nela praticados serão pagas pelos interessados antes da interposição do recurso ou da execução da sentença».

Comentando o art. 827 do mesmo Código e com referência ao referido artigo 56, § 2.º, escreve o douto Odilon de Andrade:

«Não pode também o Juiz subordinar a remessa dos autos ao paga-

mento daquelas custas, porque o artigo 56, § 2.º, não comina pena alguma para o caso de não ser cumprido o preceito, não sendo lícito ao Juiz adotar uma sanção não estabelecida na lei». («Comentários ao Código de Processo Civil», vol. IX, pág. 184).

Carvalho Santos, comentando aquêlo dispositivo, conclui:

«O Código não explica, porém, um ponto de capital importância se o não pagamento das custas pelo recorrente ou exequente poderá obstar o seguimento do recurso ou a execução da sentença.

Não nos parece que essa fôsse a intenção do legislador, tanto mais quanto, importando cerceamento de direito e não seguimento do recurso ou a não execução, somente por texto expresso de lei poder-se-iam admitir tais conseqüências». («Código de Processo Civil Interpretado», vol. I, pág. 261).

Por essas razões, tenho como violado o art. 899, parágrafo único, da Consolidação, e os princípios gerais de direito que vedam o sacrifício do direito de defesa e a aplicação de sanção não cominada em lei».

Isto pôsto:

Acordam unanimemente os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar que a Junta conheça dos embargos e os julgue, como entender de direito, vencido o Senhor Ministro Godoy Ilha, relator.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1958. — Astolfo Serra, presidente. — Edgard de Oliveira Lima, relator, «ad-hoc».

Ciente. — João Antero de Carvalho, procurador geral.

—oOo—

NOVO SALÁRIO MÍNIMO — DESCONTO DE UTILIDADE DADA GRATUITAMENTE E QUANDO DA ADMISSÃO DO EMPREGADO — QUANDO É PERMITIDO

— Quando alterado o salário mínimo é lícito o desconto relativo à utilidade dada gratuitamente quando da admissão do empregado, porém apenas sobre a importância que foi majorada no salário mínimo e dentro da percentagem fixada na tabela.

PROCESSO N. 468/58 — Relator: Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes como recorrente, Cia. S. Anselmo de Administração e Participações e, como recorrido, Eduardo Rossi.

Adoto como parte do relatório o parecer da douta Procuradoria Geral verbis:

«No recurso de fls., duas questões são suscitadas: a) ilegitimidade de parte, sob a alegação de que a reclamação deveria ser contra a empresa antecessora, que efetuou o desconto-habitação e b) ilegalidade do desconto-habitação, feito somente após o advento do salário mínimo, quando anteriormente a habitação era concedida gratuitamente. Quanto à preliminar, a jurisprudência torrencial é completamente contrária ao ponto de vista defendido pela recorrente, não se lhe devendo dar provimento. A segunda alegação, envolvendo o mérito, não poderia ter, por parte do MM. Juiz outra decisão. Na verdade, se a empresa não cobrava anteriormente a habitação, concedida gratuitamente, mesmo que tenha sido a título de liberalidade, não poderia fazê-lo face o advento do novo salário não só porque isso importaria numa alteração unilateral do con-

trato de trabalho como também por ferir a legislação referente à locação, específica, contrária a todo e qualquer aumento no preço do aluguel. Assim, somos por que se negue provimento ao recurso. Rio de Janeiro, 10 de março de 1958. — João Martins Luz, procurador.»

A sentença originária (fls. 49 a 55) confirmada em grau de embargos (fls. 64), condenou a recorrente ao pagamento de desconto indevido a título de habitação e de importância referente à diferença de salário mínimo horário. O presente apêlo se baseia nas duas alíneas do permissivo legal.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Conheço da revista. Estão mencionadas leis ofendidas (fls. 65 in fine a 66) e acórdão divergente (fls. 65).

Mérito — Ilegitimidade de parte — A recorrente insiste em que é administradora do imóvel, em que trabalha o reclamante, e não sua proprietária. A sentença repeliu a preliminar considerando a prova e as disposições de direito aplicáveis, fundamentando:

«O reclamante diz ter trabalhado para a empresa Cambuhy S. A. Agrícola e Industrial e move a reclamatória contra a empresa Companhia Santo Anselmo de Administração e Participações, apontando esta como sucessora daquela. A reclamada nega tal sucessão, dizendo que sucessoras são as empresas Corinda S. A. Indústria, Comércio, Administração e Administradora São Francisco Limitada. Essa preliminar de ilegitimidade de parte já foi decidida, conforme se vê pela certidão de fls. 10. Não obstante, convém acrescentar que a empresa Cambuhy S. A. Agrícola e Industrial, para a qual trabalhou o reclamante, extinguiu-se a 30 de novembro de 1956 (depoimento pessoal, fls. 16), passando todas as suas atividades nesta solução de continuidade, aos cuidados e sob a orientação e administração da reclamada; o próprio preposto da reclamada, contador da extinta empresa, continuou contador da reclamada, sem solução de continuidade; pelo «Contrato de Locação de Serviços» (fls. 38 e 39), cláusula 3.ª, a reclamada tomou a si toda e qualquer responsabilidade com empregados, salários, direitos, vantagens e indenizações previstos nas leis trabalhistas, na execução dos serviços de que lhe encarregaram as empresas que a própria reclamada aponta como sucessoras da empresa extinta, sucessoras que nesse contrato são chamadas «condôminas». Se tais «condôminas» são sucessoras da empresa extinta, por força do Direito Comercial e por força de liquidação ou contrato inexistente nestes autos, é matéria que não pode ser aqui apreciada; não há dúvida, entretanto, de que, por força do referido Contrato de Locação de Serviços e pelas circunstâncias de fato, a reclamada e não as «condôminas» é que ficou responsável pelas questões trabalhistas. Não deve passar despercebido que a reclamada conserva consigo os livros e fichas da extinta empresa concernentes a empregados. A reclamada diz, ainda, que não é sucessora da extinta porque não é adquirente, a qualquer título, de parte ou de todo o imóvel que pertenceu à extinta. Mas em Direito Trabalhista, sucessora não é, como no Direito Comercial, somente a empresa adquirente do acervo da empresa extinta, mas também, como no presente caso, a empresa que prossegue as atividades da extinta, especialmente se toma a si a responsabilidade relativa a salário, direitos, vantagens e indenizações previstas nas leis trabalhistas, isentando dessa responsabilidade e de maneira expressa as «condôminas», possíveis adquirentes de tal acervo. Confirmada fica, assim, a decisão anterior de que a reclamada é parte legítima na presente reclamatória.»

Sufragando essas razões de decidir, rejeito a preliminar.

Diferença de salário mínimo — Nego provimento. As horas de Serviço foram pagas ao empregado na base de Cr\$ 7,60, quando o mínimo na região era Cr\$ 13,33, nos termos do Decreto n. 39.604, de 14 de julho de 1956 (fls. 54).

Desconto do preço de habitação — Até agosto de 1954, inclusive a habitação era gratuita. A partir de setembro daquele ano a empregadora passou a descontar o total mensal conforme consta da inicial e da caderneta de fls. 3 e 4. De acordo com a jurisprudência, o desconto é lícito porém apenas sobre a importância que foi majorada no salário mínimo do reclamante em virtude dos Decretos ns. 35.450, de 1 de maio de 1954, e n. 39.604, de 14 de julho de 1950. Assim, dou provimento ao recurso a fim de reduzir a importância da restituição dos descontos a título de habitação ao que excedeu da percentagem fixada na tabela do salário mínimo da região no período não prescrito e calculada sobre a importância majorada no salário, conforme se apurar na execução.

O critério adotado pela jurisprudência tem sido fundamentado como se segue:

«Quando da admissão do empregado, o empregador paga o salário mínimo então vigente e lhe fornece habitação.

Se a habitação é fornecida gratuitamente, estamos diante de uma situação contratual: salário mínimo no montante fixado pelo poder público, mais habitação gratuita.

Sobrevém o Decreto n. 35.450, de 1 de maio de 1954, que eleva o salário mínimo. O empregador, alegando que a habitação havia sido dada gratuitamente tendo em vista um montante de salário menos gravoso passa a cobrar o preço da habitação, na percentagem prevista na tabela de que trata o art. 82 da Consolidação, e baixada com o referido decreto. E' que, alteradas, com a majoração do salário, as condições contratuais originárias, tornando mais oneroso o preço do trabalho e melhorada a remuneração do trabalhador, nada mais razoável e justo de que reconhecer ao empregador o direito de passar a cobrar o fornecimento da habitação.

E' a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, também chamada hodiernamente a superveniência contratual, destinada a atender à mudança das circunstâncias que constituíram o ambiente objetivo do contrato, acarretando a falta da equivalência econômica das prestações e da contraprestação. Tal equivalência prevalecia no momento da formação do contrato, porém desapareceu passando este a ser executado em condições diferentes das existentes ao tempo da convenção.

Revisto o contrato pelo poder público para modificar a estipulação relativa à remuneração do trabalhador, majorando-a, é óbvio que terá de ser admitida a correlata revisão da estipulação referente à prestação in natura fornecida pelo empregador.

Equacionada a matéria no terreno contratual, conclui-se que, alterada impositivamente a parcela da remuneração do empregado, alterado, conseqüentemente, deverá ser o critério quanto à cobrança das utilidades. Havia uma relação entre salário e utilidade; e relação, no próprio conceito filosófico, é a situação de duas coisas tais, que a modificação de uma implica necessariamente a modificação de outra.

Isso estabelecido, duas são as hipóteses a considerar e solucionar:

a) o empregador, quando da admissão do empregado, não lhe cobrava a habitação fornecida; ou b) fornecia a habitação, cobrando determinado preço (20%).

Sobrevém a elevação do salário mínimo. Na primeira hipótese, poderá passar a descontar a parcela referente à habitação, de acordo com a tabela percentual de desconto relativo a cada região ou sub-região e fixada com o decreto que alterou o salário mínimo. Mas o desconto não incidirá sobre a totalidade do novo salário mínimo e sim apenas o mon-

tante em que foi majorado o salário. Assim, tendo sido o salário mínimo elevado de Cr\$ 1.200,00 para Cr\$ 1.800,00 (por exemplo) o desconto somente incidirá sobre Cr\$ 600,00. Isso porque não é suscetível de alteração unilateral a condição de isenção do desconto sobre o salário de Cr\$ 1.200,00, condição essa estabelecida por ocasião da admissão do empregado.

Na segunda hipótese, o empregador fornecia a habitação mediante o desconto de 20% (por exemplo). Sobrevém a alteração do salário mínimo de Cr\$ 1.200,00 para Cr\$ 1.800,00 (por exemplo). Poderá passar a cobrar os mesmos 20% sobre o total do novo salário mínimo, como o fazia sobre o total de salário mínimo em vigor a quando da admissão do empregado. O que não será permitido é passar a cobrar, não 20%, e sim 28%, embora a tabela de desconto baixada com o novo decreto fixe o máximo de 28% para a percentagem do desconto do fornecimento da habitação na região. E isso pela razão de que aquela percentagem de 20% é condição integrante do contrato de trabalho e não poderá ser majorada sem aquiescência do empregado.

Concretizando, sobre o caso em apêço: se o empregado pagava 4% sobre o salário mínimo como desconto para a habitação, sobrevindo o aumento do salário mínimo o desconto não poderá ir além de 4% sobre o novo salário mínimo, embora a nova tabela admita o desconto, na zona ou região, de 28% para a habitação.

Essa a fundamentação de um dos votos precedentes.

Na forma da mesma, dou provimento em parte para autorizar o desconto da parcela referente à habitação, incidindo apenas, sobre o montante em que foi majorado o salário mínimo. Tal desconto será feito de acordo com a tabela percentual do desconto relativo à região ou zona e fixada com o decreto que alterou o salário mínimo.

A lei do inquilinato não interfere com a matéria, que é regida por disposições especiais. Nem se trata aqui de locação judicial, e sim ocupação como modalidade do salário; fornecimento de utilidade como parcela da remuneração e cuja fixação, ou elevação se subordinam a critério e limites constantes da lei específica. Veja-se o que a respeito escreve o ilustre Juiz Pio Chaves no seu notável livro: «Da Ação Trabalhista», págs. 1.956, págs. 115 e seguintes.

Isto pôsto:

Acordam unanimemente os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de ilegitimidade; no mérito, dar-lhe provimento, em parte, a fim de reduzir a importância da restituição dos descontos a título de habitação ao que excedeu da percentagem fixada na tabela do salário mínimo da região no período não prescrito e calculada sobre a importância majorada no salário, conforme se apurar na execução, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1958. — Astolfo Serra, presidente. — Edgard de Oliveira Lima, relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, procurador geral.

—oOo—

LITISCONSÓRCIO — REQUISITO — SUCESSÃO — CONSEQUÊNCIAS

— Sem a existência da solidariedade e comunhão de interesses não pode ocorrer o litisconsórcio. Através da operação da compra e venda, pode ocorrer a sucessão. Neste caso, pelos atos da sucessora não pode responder a sucedida. Tais atos não geram a solidariedade, por inexistir mais de um sujeito dos mesmos direitos e obrigações.

PROCESSO N. 549/58 — Relator: Ministro MANUEL CALDEIRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrentes, Navegação Mercantil S. A. e Companhia Comércio e Navegação e, como recorrido, João Ferreira de Lima:

Na reclamação movida por João Ferreira de Lima contra a Navegação Mercantil, S. A., contestado o pedido e em face das alegações da reclamada, a Junta determinou fôsse notificada a Companhia Comércio e Navegação para integrar a causa litisconsorte, para afinal, depois de instrução regular do feito, julgar procedente o pedido, em parte, condenando a cada uma das empresas a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 8.300,00, a título de aviso prévio. A respeitável sentença está assim fundamentada:

«Os autos demonstram que o reclamante é marítimo e nessa qualidade prestou serviços primeiramente à Companhia Comércio e Navegação, mediante três contratos por prazo determinado.

Findos êsses contratos, aquela empresa vendeu a sua frota à firma Navegação Mercantil S. A. (Navem), a qual teve ocasião de contratar o reclamante por duas vezes, ambas por tempo determinado.

Não se provou, nem se alegou qualquer sucessão de empresas, mas apenas compra e venda de navios.

O reclamante prestou, pois, serviços a duas empresas distintas.

Mas, tanto numa empresa como na outra, os seus contratos por prazo determinado se sucederam dentro de períodos inferiores a seis meses.

Ora, de acordo com o art. 452 da Consolidação, «considera-se por prazo determinado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos».

Em cada uma das duas empresas, portanto, o reclamante passou a ser afinal contratado por tempo indeterminado, sendo aplicáveis assim a cada caso os princípios que regem os contratos dessa espécie.

Se o reclamante, pois, em nenhuma daquelas empresas chegou a completar um ano de serviço, não pode ter direito a indenização e férias.

Faz êle jus, entretanto, ao pagamento de aviso prévio, porque em cada uma das duas empregadoras teve o seu contrato por prazo indeterminado rescindido, sem que houvesse justa causa para a rescisão.

Não lhe são devidos, porém, quaisquer salários, porque os pleiteados se referem a período em que êle não era mais empregado».

Esta sentença foi confirmada em grau de embargos (fls. 40). Dessa decisão recorreram ambas as empresas, com fundamento nas duas letras do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta a primeira recorrente — Navegação Mercantil S. A. (NAVEM), que o recorrido, foi contratado por tempo determinado, a título precário, interinamente, em substituição a tripulante efetivo, durante o seu impedimento efetivo, isto é, nas condições do art. 443, parágrafo único da Consolidação. Assim, terminados os serviços para que fôra contratado, ou, ainda, verificado o acontecimento previsível (desembarque pelas causas 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 14.ª e 17.ª do Regulamento das Capitâneas dos Portos), os contratos firmados com o recorrido estariam findos, normalmente, sem quaisquer ônus para a recorrente. O dispositivo legal invocado (art. 443, parágrafo único) se ajusta, a parte final do art. 452 do texto consolidado, parte essa omitida pela respeitável decisão recorrida. Nesse sentido, indica os acordãos transcritos a fls. 44. De sua vez, alega a segunda recorrente

que havendo o recorrido, na inicial, dirigido seu pedido contra a primeira recorrente, ultra petita teria sido a decisão recorrida. Aliás, tendo a Navegação Mercantil adquirido da recorrente a sua frota mercante, se tornou sua sucessora, assumindo, em consequência, tôdas as obrigações da recorrente, nos termos da cláusula V das escrituras de fls. 11-18. Pelos atos da sucessora, não pode, pois, responder a sucedida. No caso, não há qualquer solidariedade e comunhão de interesses entre as duas empresas, pelo que não podia ocorrer litisconsórcio. Ao propósito indica os acórdãos de fls. 47.

A Procuradoria Geral é pela negativa de conhecimento e provimento de ambos os recursos. E' o relatório.

VOTO

O reclamante, ora recorrido, considerando o seu tempo de serviço nas duas empresas, apresentou reclamação contra a empresa sucessora. Nada alegou contra a sucedida. Mas, porque a primeira recorrente, Navegação Mercantil S. A., em sua contestação apenas se reconhecia como empregadora do recorrido, quando, como carvoeiro, serviu êle nos vapores «Pirangy» (fls. 6) e «Piauhy» (fls. 7), resolveu a Junta intimar a segunda recorrente — Companhia Comércio e Navegação — para, na qualidade de litisconsorte, tomar posição na lide. A respeitável decisão recorrida, porque, apenas, se falasse em compra e venda de navios e não em sucessão de empresas, considerou que o recorrido prestava serviços a duas empresas distintas, e por êsses serviços respondiam as empresas, cada uma de per si, ao aviso prévio, uma vez que os contratos, embora de prazo determinado, se transformaram em prazo indeterminado, em nenhuma delas, porém, completando um ano. Ora, como acima dito, o reclamante, ora recorrido, apenas reclamou da Navegação Mercantil S. A. (Navem) a primeira recorrente. Não se vislumbra no processo a comunhão de interesses, nem a existência de consórcio entre as duas empresas. E sem a existência da solidariedade e comunhão de interesses, não pode ocorrer o litisconsórcio. Esclarece, porém, a respeitável decisão recorrida que, no caso, apenas há referência à venda dos navios da Companhia Comércio e Navegação à Navegação Mercantil. Ora, se ocorreu venda, a investigação da sucessão era uma consequência lógica. As escrituras da transação foram acostadas nos autos, e, em cada uma delas, consta a cláusula V, por onde se verifica que a compradora (1.º recorrente), se obrigou a conservar a seu serviço a respectiva tripulação, reconhecendo e garantindo os direitos que a mesma possuía, enquanto a serviço da outorgante vendedora, a Companhia Comércio e Navegação (2.º recorrente) — fls. 12 e 16 v. E' fora de dúvida, pois, a sucessão, que se operou através da operação de compra e venda, e pelos atos da sucessora não pode responder a sucedida. Tais atos não gozam a solidariedade, por inexistir, como alertado pela sucedida, mais de um sujeito dos mesmos direitos e obrigações. Esclarecida, assim, a questão, o que devia ser dirimido pela instância a quo era a soma do tempo de efetivo serviço (períodos descontínuos) e decidir se a recusa da primeira recorrente, após o último desembarque, em 2 de agosto de 1957, importaria ou não, a rescisão do contrato do recorrido, respondendo pelo desate da demanda, apenas, a empresa sucessora, contra a qual, aliás, foi proposta a ação. Em conclusão, se a respeitável sentença não se ateu aos termos do pedido, e decidiu, além dêste, não pode a mesma prosperar. Houve, no caso, apenas, uma despedida e essa partiu da empresa sucessora. Devidamente justificado o recurso da segunda recorrente, empresa sucedida, dêle conheço, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta. Deixo de conhecer do recurso da primeira recorrente, e a empresa sucessora, que não se encontra devidamente

justificado. Com efeito, o recorrido esteve embarcado nos vapores «Pirangy» (fôlhas 6) e «Piauhy» (fls. 7). Os seus contratos por prazo determinado se sucederam dentro de períodos inferiores a seis meses. Portanto o pagamento do aviso prévio se impunha, uma vez que o prazo dos referidos contratos somados, não ultrapassou de um ano. Não se questiona mais, no caso, outros aspectos da causa, pois com a sentença se conformou o recorrido.

E' o meu voto.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, não conhecer do recurso da primeira recorrente, e, conhecendo do apêlo da segunda, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação imposta.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1958. — Astolfo Serra, presidente. — Manuel Caldeira Neto, relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, procurador geral.

—oOo—

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — CLÁUSULA EXCLUDENTE DO AVISO PRÉVIO — ADMISSIBILIDADE

— E' lícita a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato de experiência, por qualquer das partes, sem aviso prévio, dentro do período estipulado, desde que inferior a um ano.

PROCESSO N. 299/57 — Relator: Ministro JOSUÉ PINTO FREIRE.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como embargante, Cia. de Cigarros Sousa Cruz e, como embargada, Maria José Pereira da Silva:

Visam os presentes embargos reforma do acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso ordinário interposto da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, confirmatória da sentença de fls. 8.

E' esta a ementa do acórdão citado: «Nula a cláusula contratual que exclui a obrigação do pagamento de aviso prévio. A livre estipulação das condições no contrato de trabalho não poderá incidir na eliminação de direito expressamente estabelecido em lei».

Discute-se nos autos a validade do contrato de experiência por noventa dias, com a garantia para ambas as partes do direito de rescisão durante aquêle prazo, sem pagamento sequer do aviso prévio.

A Cia. de Cigarros Sousa Cruz, recorrente, cita acórdãos dêste Tribunal em atrito com a decisão recorrida, no sentido de que válida é a cláusula excludente do aviso prévio, nos contratos de experiência por tempo inferior a um ano (fls. 43).

O Dr. Procurador Geral, a fls. 48, é pelo não provimento dos embargos.

E' o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, que estão fundamentados.

Dou provimento.

Este Tribunal já tem decidido que não há nenhuma ilegalidade na cláusula contratual que permite a rescisão do contrato de experiência, com prazo determinado, por qualquer das partes, sem aviso prévio, den-

tro do período estipulado (acórdãos de 27 de dezembro de 1955, 11 de setembro de 1956 e 8 de janeiro de 1957, Processos ns. 2.130/54, 1.059/56 e 2.170/56).

A empregada reclamante foi admitida a 13 de agosto de 1956 e dispensada a 22 do mesmo mês, sem aviso prévio, nos termos do contrato de fls. 5, por ela assinado sem restrição.

Na hipótese em tela, não houve estipulação do prazo contratual, sendo convencionado que durante os primeiros noventa dias assistia às partes o direito de rescisão, sem qualquer formalidade, ou pagamento sequer do aviso prévio. Não correspondente isso ao contrato por tempo determinado de que cogita o art. 481 da Consolidação. O sentido da lei como já decidiu este Tribunal, é impedir que nos contratos a prazo certo, de caráter definitivo, se processasse através da cláusula de rescisão a rutura do vínculo sem as indenizações legais, efetivando-se a burla aos preceitos de proteção ao trabalhador. No caso sub judice tal não ocorreu, permitiu-se às partes a averiguação da conveniência ou não de firmarem pacto laboral definitivo. Convencendo-se a empregadora da inconveniência do ajuste definitivo, deu por findo o contrato experimental, o que podia fazer, sem ofender quaisquer disposições legais.

Julgo improcedente a reclamação.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria de votos, recebê-los a fim de julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1958. — Delfim Moreira Júnior, presidente. — Josué Pinto Freire, relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, procurador geral.

—oOo—

CONTRATO DE APRENDIZAGEM — EMPREGADO MENOR — INEXISTENCIA DE PROVA — DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO

— Não provado o contrato de aprendizagem pela forma que a lei estabelece é incontestável o direito do empregado menor de perceber o salário mínimo integral.

PROCESSO N. 3.040/57 — Relator: Ministro ALDÍLIO TOSTES MALTA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista em que é recorrente Sílvio José Corrêa e recorrida Cia. de Calçados Fox, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Reformando decisão da MM. Junta, o Egrégio Regional exclui da condenação diferenças do salário mínimo, classificando o recorrido como aprendiz. Acontece, porém, que a aprendizagem exige contrato especial, com prévia anotação da condição na Carteira profissional. Terminantemente, o art. 5.º do Decreto n. 31.546 (que «dispõe sobre o conceito do empregado aprendiz») estatui: «Nenhum contrato de aprendizagem terá validade se o tempo estabelecido para a duração do aprendizado ultrapassar o limite determinado na forma dos arts. 3.º e 4.º, bem como se tal condição não fôr previamente anotada na carteira do menor».

Não havia, pois, data vênua, que cogitar de outras provas, (favoráveis, aliás, ao recorrido, porque se admitido como aprendiz já deixara de o

ser), inexistindo o contrato e a respectiva anotação na carteira profissional. Prevista a forma do ato ainda que o decreto não fôsse assim terminante, já está no Código Civil (art. 130) a regra: «Não vale o ato que deixar de revestir a forma especial prevista em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida».

Mas, ad argumentandum, se possível fôsse afastar a questão da forma, só se configura o aprendizado quando sujeito o menor à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho. (Cons., art. 80, parágrafo único). Ora essa prova compete ao empregador, e de exercer o menor serviços de menor importância não se pode inferir a sua condição. Quanto ao argumento de que o menor, ainda que não aprendiz, só tem direito à metade do salário mínimo não tem consistência alguma diante do texto expresso da lei, repetindo os Decretos ns. 35.450, de 1 de maio de 1954, e 39.604-A, de 14 de julho de 1956, que impuseram novos salários mínimos o disposto no art. 80 da Consolidação. Dou, pois, provimento à revista para restabelecer a decisão da MM. Junta.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1958. — Júlio Barata, presidente. — Aldílio Tostes Malta, relator «ad-hoc».

Ciente. — João Antero de Carvalho, procurador geral.

—oOo—

JUSTIÇA DO TRABALHO — COMPETENCIA — RECURSO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

— Não cabe recurso de decisão interlocutória que declare a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, podendo a parte interessada renovar a arguição no recurso da decisão que apreciou o mérito.

PROCESSO N. 3.709/55 — Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargantes, Buarque & Cia. Ltda. e, como embargado, Sindicato dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Rio de Janeiro.

O Sindicato reclamante por seus associados, declara que a empresa deixou de remunerar os serviços de estiva, prestados nos navios S. A. «Eneto S/S «Ira» S. A. «Fletero», nos períodos, respectivamente, de 6 a 16 de fevereiro, 18 de fevereiro a 4 de março e 24 a 26 de março, tudo de 1954, em razão do que pleiteia para os seus associados os salários devidos.

Levantou a reclamante, em sua contestação, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e da Sexta Junta, porque, os estivadores em aprêço, não são seus empregados, como não o são do Sindicato, alegando, ainda, que da inicial não constam os nomes dos associados que teriam prestado serviço, e, assim, o pedido está sendo feito em nome de toda a categoria representada, o que constitui dissídio coletivo.

Manifestou-se o excepto, fundando-se no disposto no art. 123 da Constituição Federal, para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e no art. 652, letra «a», inciso II, primeira parte da Consolidação das Leis do Trabalho para afirmar a competência da MM. 6.ª Junta do Distrito Federal.

A MM. Junta julgou-se incompetente, o que ensejou o recurso ordinário, que decidido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da Pri-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

meira Região, resultou no seu provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e da MM. Junta.

Oferecida a revista pela reclamada, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Superior, pelo acórdão de fôlhas 186, não conheceu do recurso por não se recorrer de decisão terminativa do feito.

A empresa oferece os embargos de fls. 188 e a douta Procuradoria Geral opina pela rejeição dos mesmos.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente. — Cita a embargante o acórdão TST n. 2.419/54 da Egrégia Terceira Turma (fls. 190) que declara:

«Em tese é admissível a revista de decisões sôbre exceção de incompetência e de suspeição».

O caso dos autos trata de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, razão por que, diante da identidade do assunto e flagrante divergência de jurisprudência, conheço dos embargos.

Mérito — Nego provimento.

A decisão regional não é terminativa do feito, cabendo a apreciação da arguição de incompetência, em futuro o cabível recurso, após a solução do mérito.

Pacífica é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal no sentido do acórdão embargado, que não merece reparos.

Rejeito os embargos.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos e rejeitá-los, unanimemente.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1958. — Delfim Moreira Júnior, presidente. — Hildebrando Bisaglia, relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, procurador geral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

GRATIFICAÇÕES — ACUMULAÇÃO — PERCEPÇÃO DE DIARIAS POR JUÍZES E ESCRIVÃES

— E' vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma zona eleitoral, mas de conformidade com o art. 135 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis, os Juizes e Escrivães eleitorais têm direito à percepção de diárias, quando se deslocarem de sua sede, em objeto de serviço.

CONSULTA T.S.E. N. 1.077 — Relator: Ministro HAROLDO VALADÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Sergipe formula a seguinte consulta a este Tribunal:

«Face conflito decisões êsse Colendo Trisupelei constantes resolução 5.452 de 26 abril 1957 et resolução 4.616 de 12 outubro 1953 vg uma declaração que magistrado ou serventuário substituto no Serviço Eleitoral tem direito gratificação vg outra vedando acumulação gratificação pelo exercício simultâneo mais de uma zona eleitoral vg consulto vossência se juiz ou escrivão eleitoral tem direito perceber gratificação zona estiver substituindo ptvg ou se lhe devem ser atribuídas ajuda custo et diárias a fim cobrir suas despesas locomoção hospedagem alimentação decorrentes serviços prestados fora sua sede eleitoral pt»

O Doutor Procurador Geral Eleitoral, em seu parecer, esclarece bem o caso:

«Preliminarmente e data venia, não nos parece que haja «conflito» entre as duas Resoluções desta Egrégia Côte mencionadas na Consulta, por isso que as mesmas apreciaram hipóteses diferentes: enquanto a primeira (número 5.452) decidiu que «os juizes e escrivães eleitorais, durante o tempo em que estiverem em gôzo de férias não têm direito à gratificação concedida pelo art. 12 da Lei n. 2.982, de 1956», a segunda (n. 4.616) entendeu que «é vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma zona eleitoral».

Quanto ao mérito propriamente da Consulta, êste Colendo Tribunal Superior sempre entendeu, consoante a mencionada Resolução n. 4.616, ou seja, que não é permitida a acumulação de gratificações; mas, por outro lado, esta mesma Colenda Côte, tendo em vista o artigo 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, também sempre garantiu «aos funcioná-

rios que se deslocarem de suas sedes em objeto de serviço, o direito à percepção de diárias». (Resolução n. 5.662, de 14 de janeiro de 1958).

Cumpra ainda salientar que, recentemente, isto é, em 17 de dezembro de 1957, quando do julgamento do recurso n. 1.131, da Classe IV, do Distrito Federal, de que foi relator o eminente Ministro Vieira Braga, este Colendo Tribunal Superior modificou o seu entendimento anterior, objeto, inclusive, da mencionada Resolução n. 5.352, e permitiu o pagamento das gratificações também nos períodos de férias.

Com a devida vênia, somos de opinião que apesar dessa supra mencionada decisão, esta Egrégia Corte deve manter o seu entendimento no sentido da proibição da acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral.

Conseqüentemente, opinamos no sentido de que se responda à Consulta objeto deste processo, informando-se ao ilustre Consultante que «é vedada a acumulação de gratificações, mas que, de conformidade com o art. 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, os juizes e escrivães eleitorais têm direito à percepção de diárias quando se deslocarem de suas sedes em objeto de serviço».

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral, e de acôrdo com decisões anteriores, responder que é vedada a acumulação de gratificações pelo exercício da mesma zona e que, de conformidade com o art. 135 dos Estatutos, os juizes e escrivães eleitorais têm direito à percepção de diária, quando se deslocarem de sua sede, em objeto de serviço.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1958. — Rocha Lagôa, presidente. — Haroldo Valadão, relator. — Carlos Medeiros Silva, procurador geral eleitoral.

—oOo—

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA — APURAÇÃO — DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO

— Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar a constitucionalidade da Lei Orgânica dos Municípios, por ser esta matéria privativa do Supremo Tribunal Federal.

— Pode o Tribunal Superior Eleitoral apreciar e declarar a inconstitucionalidade de determinada lei, desde que a inconstitucionalidade argüida possa ter influência no processo eleitoral.

RECURSO T.S.E. N. 2.406 — Relator: Ministro ILDEFONSO MASCARENHAS DA SILVA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n. 2.406, Classe IV, do Estado do Mato Grosso, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate, conhecer do recurso e, por unanimidade, lhe negar provimento, tudo de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Fede-

ral, 1 de outubro de 1957. — Rocha Lagôa, presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, relator. — Cunha Vasconcelos Filho, vencido na preliminar de conhecimento do recurso. — Artur Marinho, vencido na preliminar de conhecimento. — José Duarte, vencido na preliminar de conhecimento. — Carlos Medeiros Silva, procurador geral eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, a UDN recorreu da decisão da Junta Apuradora, que apurou os votos dados na Primeira Seção do Distrito de Passagem de Conceição, nas eleições de Prefeito e Vereadores em 28-4-1957, sob a alegação principal de que esse Distrito não pertence ao Município de Várzea Grande e sim ao Município de Cuiabá, pois a Lei n. 670, de 11-12-1953, que delimitava aquêlê Município, mediante desmembramento de área do Município de Cuiabá, é inconstitucional, porque violou o art. 2.º da Lei Orgânica dos Municípios (Lei n. 219, de 11-12-1948), que exige audiência das Municipalidades interessadas, o que não ocorreu, em razão de não ter sido consultada a Municipalidade de Cuiabá. Concluiu que a votação da seção impugnada é nula, de acôrdo com o artigo 123, n. 9, do Código Eleitoral, porque nela votaram eleitores de outro município (fls. 3, 4, 5).

O Tribunal Regional, por acôrdo unânime de 5-6-1957, não tomou conhecimento do recurso, considerando que a matéria foi apreciada e decidida nos autos do Recurso n. 672, que apreciou o assunto e no qual o mesmo T.R.E. decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, visto que o mesmo fôra manifestado cinco dias depois da publicação, no «Diário Oficial do Estado», do ato que localizou as seções eleitorais no Município de Várzea Grande, e ser tranqüila a jurisprudência deste T.S.E. de não se tomar conhecimento de recurso, que verse questão já declarada preclusa (fls. 31 e 31 verso).

Houve recurso tempestivo (fls. 32 v. e 33).

Sustenta a recorrente a inexistência de preclusão porque o acôrdo recorrido baseia-se em julgado de recurso sobre localização da mesma seção eleitoral, do qual não foi tomado conhecimento, por intempestivo; que se trata de caso não ventilado, ou seja, a impugnação tempestiva, antes da votação e da apuração contra a realização da eleição, que a matéria é insuscetível de preclusão, de acôrdo com o artigo 49 da Lei n. 2.550, de 25-7-1955, por se basear em motivo de ordem constitucional; que a Justiça Eleitoral é competente para apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 670, de 11-12-1953, na forma do art. 120 da Constituição, tendo o Regimento Interno deste T.S.E. estabelecido, no Título III, Capítulo I, as normas a serem seguidas para decidir-se sobre a validade ou não validade da lei ou ato, em face da Constituição; que no mérito, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei estadual e declarada nula a votação da seção impugnada porque, nas eleições municipais, votaram eleitores de outro Município, violando o artigo 123, n. 9, do Código Eleitoral.

O recurso é fundado no artigo 121, alíneas «a» e «b», da Constituição e artigo 167, alíneas «a» e «b», do Código Eleitoral. O recorrente alega a violação de dispositivos legais sobre a preclusão e a competência da Justiça Eleitoral e a divergência deste T.S.E. consubstanciada no Acôrdo n. 891, Resolução n. 3.054, e Acôrdo n. 1.141 e n. 1.107, publicados, respectivamente, nos ns. 16, 32, 34 e 36 do Boletim Eleitoral do T.S.E. (págs. 33 e 34).

A UDN requereu a apensação do Recurso n. 682, referente à 2.ª Seção de Passagem da Conceição, Município de Várzea Grande, por se tratar de mesma hipótese e estar o Recurso n. 683 instruído de maneira a aproveitar do Recurso número 682 (fls. 36), sendo atendida (fls. 37).

O recurso foi admitido e o Partido recorrido (P.S.D.) não se manifestou no prazo legal (fls. 38).

O ilustre Procurador Regional opinou que ocorreu preclusão e que, no mérito, não houve violação constitucional. Explicou que o Decreto estadual n. 1.738, de 30-12-1953, que fixou a divisão Territorial do Estado para vigorar no quinquênio de 1954-1958, foi publicado com incorreções, entre as quais, a inclusão do Distrito de Passagem da Conceição como integrante do Município de Cuiabá; que essa incorreção foi corrigida pela Lei n. 370, de 31-7-1954, que retificou as Leis que modificaram o Quadro Territorial do Estado; que foi incluído, no Quadro da Divisão Territorial Administrativa e Judiciária do Estado, anexo a esta Lei, Várzea Grande, como Termo e Município, criado pela Lei n. 662, de 10-12-1951 (fls. 39 e 40), integrado pelo Distrito de Passagem da Conceição. O «Diário Oficial» de 13-8-54, que publicou a citada Lei estadual n. 370 e seu Quadro anexo, constitui o dec. de fls. 12 a 15, e o de 4-1-1954, que fixou a Divisão Territorial do Estado, na forma da Lei n. 364, de 28-12-1953, é o documento de fls. 10 e 11.

A Lei n. 670, de 11-12-53, acimada de inconstitucional, deu nova redação ao art. 1.º da Lei n. 126 de 23-9-1948, que criou o Município de Várzea Grande, com área desmembrada do Município de Cuiabá, a que pertencia, e consta do doc. de fls. 6.

O Processo n. 682, que foi apensado, contém o recurso da U.D.N. contra a apuração dos votos dados na 2.ª Seção do Distrito de Passagem da Conceição. A recorrente apresenta as mesmas alegações feitas no Processo n. 683, que é o recurso contra a apuração dos votos da 1.ª Seção do mesmo Distrito de Passagem da Conceição, Município de Várzea Grande (fls. 26 e 27).

O P.S.D. reportou-se aos fundamentos de fato e de direito do acórdão recorrido (fls. 29).

O Tribunal Regional Eleitoral não tomou conhecimento deste recurso, unanimemente, acolhendo a preliminar de preclusão. O acórdão é o seguinte:

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n. 682, em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrida a Junta Apuradora da 1.ª Zona de Cuiabá, Mato Grosso, segunda seção do Distrito de Passagem da Conceição.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, acolhendo assim a preliminar de preclusão suscitada pela Procuradoria Regional da Justiça Eleitoral.

Alega o recorrente que, não tendo havido consulta à Municipalidade de Cuiabá, como está provado, sobre o desmembramento do Distrito de Passagem da Conceição, que lhe pertence, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 670, de 11 de dezembro de 1953, quanto à pretensa inclusão da área daquele distrito da Capital na do Município de Várzea Grande. E, com a inicial vieram, uma certidão da ata da apuração, e original da ata de eleição, os originais dos protestos apresentados pelo fiscal da UDN perante a mesa receptora e as folhas individuais de votação, e, mais o «Diário Oficial» que publicou a Lei Estadual n. 670, de 11 de dezembro de 1953, modificando a Lei n. 126, de 28-9-48, que criou o Município de Várzea Grande.

O Delegado do Partido Social Democrático, contestou o recurso, juntando por certidão o acórdão de 17 de abril de 1957, que unanimemente, acolhe a preliminar suscitada pelo partido recorrido, não conhecendo do recurso, por intempestivo, de acôr-

do com o parecer da Procuradoria. Preliminarmente, alega a preclusão da matéria objeto do recurso e no mérito, inoportunidade para se decretar a inconstitucionalidade da Lei n. 670, de 11 de dezembro de 1953.

Nesta instância, foi ouvido o Dr. Procurador Regional da Justiça Eleitoral, que levantou a preliminar da preclusão, em seu parecer de folhas 16, tendo, entretanto, não só mantido o seu parecer, como opinado verbalmente, para que, no mérito, não se tomasse conhecimento do recurso, por entender incompetente o Tribunal Regional Eleitoral, para julgar a matéria da inconstitucionalidade da Lei número 670, de 11 de dezembro de 1953, por ser da exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, por provocação do Procurador Geral da República.

E, assim, decidem, porque, da localização das seções de Passagem da Conceição, houve recurso interposto pela União Democrática Nacional e, cujo recurso, foi julgado intempestivo, por acórdão de 17 de abril de 1957, da lavra do eminente Desembargador Antônio de Arruda, nosso atual presidente, conforme se constata por certidão de folhas 16 a 18, destes autos, e de cujo acórdão, o recorrente não interpôs nenhum recurso. Preclusão «é uma sanção ao interessado que não usou dos meios legais em tempo». (Conforme Acórdão n. 1.473, do Superior Tribunal da Justiça Eleitoral).

«Não se conhece do recurso em que se reproduz matéria já decidida e em que ocorreu preclusão». (Acórdão n. 921, do Superior Tribunal da Justiça Eleitoral, in «Boletim Eleitoral» n. 21, pág. 322). O Partido recorrente deveria ter feito, como fez, o mesmo Partido em Pernambuco, com o Recurso n. 945, de que nos dá notícia o Acórdão n. 2.147, de 30 de maio de 1956, do Superior Tribunal da Justiça Eleitoral, in «Boletim Eleitoral» n. 63, pág. 117. E, neste caso, a matéria constitucional a ser resolvida por este Egrégio Tribunal, seria o artigo 7, inciso 7, da Constituição Federal e, por sua vez, este Egrégio Tribunal, ainda desta vez, não poderia tomar conhecimento do recurso, por sua incompetência, face ao artigo 1.º da Lei Federal n. 2.271, de 22 de julho de 1954, por ser da exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República. Eis, a razão de decidir deste Egrégio Tribunal.»

O Dr. Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

«Não conformada com as decisões da Junta Apuradora que apurou os votos das 1.ª e 2.ª Seções do Distrito de Passagem da Conceição, a União Democrática Nacional delas recorreu para o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, sob a alegação de que o Distrito em apelo pertence ao Município de Cuiabá, e não ao de Várzea Grande, onde se realizaram as eleições em questão, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Mediante os V. Acórdãos ora recorridos de fls. 31 destes autos e de fls. 23 v. 24 v. do processo em apenso, o ilustre Tribunal a quo, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento dos recursos, por entender que a matéria nêles tratada já se tornara preclusa, de vez que a mesma havia sido anteriormente apreciada e decidida, quando do julgamento do Recurso n. 672, cujo V. Acórdão transitou em julgado.

Ainda não satisfeita com essas decisões, a mesma União Democrática Nacional, interpôs os presentes recursos, com suposto fundamento nas letras «a» e «b» do art. 167, do Código Eleitoral e sustentando não ter ocorrido preclusão, por se tratar de matéria constitucional; e, quanto ao mérito, pretendendo declaração da invalidade da Lei Estadual n. 670, de 11-12-1953, e, conseqüentemente, a anulação dos votos das seções impugnadas.

E' manifesto o descabimento dos recursos, de vez que os V. Acórdãos recorridos não ofenderam texto de lei, nem divergiram de jurisprudência.

«Ao contrário, na espécie, a lei e a jurisprudência foram perfeitamente atendidas e observadas pelo ilustre Tribunal a quo.

A matéria objeto dos recursos já tendo sido apreciada e julgada anteriormente, por decisão transitada em julgado, havia, em realidade, se tornado preclusa; e, quanto ao mérito, também não tem razão a recorrente, como demonstra o ilustrado Dr. Procurador Regional, em seu jurídico pronunciamento de fls. 39-41.

Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento dos presentes recursos, ou pelo não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior, dêles entenda conhecer».

O acórdão do Regional faz referência a uma decisão, no Recurso n. 672 e foi o aresto nele exarado que justificou a preclusão. Lerei o acórdão, que é importante, para saber se houve ou não a preclusão. (Deixa de ser transcrito o acórdão, por não mais se encontrar neste Tribunal o Recurso número 672).

E' o relatório.

PRELIMINAR — MATÉRIA CONSTITUCIONAL

V O T O S

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Colendo Tribunal Regional considerou a matéria preclusa sob o fundamento de que, no Recurso n. 672, já havia a mesma sido apreciada e o Tribunal Regional não tomara conhecimento do apêlo; por ter sido interposto fora do prazo legal.

Pela leitura que acaba de fazer, do acórdão, que serviu de fundamento para a decisão do ilustrado Tribunal Regional, verificamos que não foi apreciada a matéria constitucional que, como sustenta a UDN, deveria ter sido, porque, quando a Lei Orgânica do Estado de Mato Grosso desmembrou uma área do município de Cuiabá, para criar o município de Várzea Grande, não fôra ouvida a municipalidade de Cuiabá, como taxativamente exigem a própria Lei Orgânica e a Constituição Estadual.

Por êsse fato, tratando-se de matéria constitucional, que não foi apreciada oportunamente e, ainda, conforme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior, preliminarmente, conheço do recurso.

Os Srs. Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcelos votam de acórdo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, estou de acórdo com o Sr. Ministro Relator, considerando que se trata, como demonstrou S. Excia., de matéria nova, envolvendo questão constitucional.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Não consta do recurso a arguição de intempestividade?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não. O recurso é tempestivo.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Peço ao eminente Relator um esclarecimento: no Recurso n. 672, a primeira instância apreciou a matéria constitucional?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não. Declarou-se, textualmente, que não fôra apreciada a matéria constitucional; e não fôra porque o recurso foi considerado intempestivo, como li no acórdão. A arguição foi feita, apenas, perante a segunda instância.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Rogo a atenção do Tribunal para o seguinte: a alegação de inconstitucionalidade é referente à violação de preceito da Constituição local de Mato Grosso.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ai, já estaríamos entrando no mérito. Estou na preliminar.

O Tribunal Regional, entendendo que o recurso era intempestivo, não considerou a matéria.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães vota de acórdo com o Sr. Ministro Relator.

MÉRITO — VOTO

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, o recurso é interposto com fundamento no art. 121 da Constituição, letras «a» e «b». O que se discute nos autos, Sr. Presidente, é se compete a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Estado de Mato Grosso, em face do princípio da Constituição Federal, de autonomia dos municípios.

Consta dos autos que a municipalidade de Cuiabá foi ouvida quando foi criado, em 1948, o Município de Várzea Grande.

Quando ocorreu a retificação da delimitação dos municípios (não criação do município, mas retificação de seus limites) não houve necessidade de nova audiência da municipalidade de Cuiabá, de vez que esta já havia concordado, expressamente, com o desmembramento do seu território, para se criar o novo município de Várzea Grande. Na delimitação não houve, pròpriamente, aumento de área, apenas caracterização de limites.

Entendo que não cabe a êste Tribunal Superior apreciar a constitucionalidade da Lei Orgânica dos Municípios, por ser esta matéria da atribuição privativa do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de interpretar o art. 101, inciso 3.º, letra «c», da Constituição, que dá competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas por outros Tribunais ou Juizes, quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local, em face da Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato.

O art. 120 declara o seguinte:

«São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal».

Entende o recorrente que, em face do art. 120 da Constituição, que declara que são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal, este Tribunal tem competência para apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

De acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões deste Egrégio Tribunal Superior, sobre a matéria, entendo que não cabe a esta Côrte apreciar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da Lei Orgânica dos Municípios. Por isso, no mérito, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, por não haver sido ferida a Constituição Federal como alega o recorrente. E' certo que o Código Eleitoral considera nulas as eleições em que votarem eleitores de outros municípios. Todavia, se considerarmos que não cabe a arguição de inconstitucionalidade, este fundamento, também, estaria eliminado.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Regimento deste Tribunal declara, no art. 29 o seguinte:

«O Tribunal ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, da lei ou ato, em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade».

Este dispositivo já tem sido aplicado, mais de uma vez, neste Tribunal. Se no caso presente, a argüição é de inconstitucionalidade, de vez que se realizaram eleições num distrito, que não mais pertencia à divisão administrativa de determinado município, mas, sim, à de outro, tratando-se, assim, de matéria constitucional, parece-me que estamos em face da aplicação desse artigo: suspender a sessão, para deliberarmos na sessão seguinte.

O Sr. Ministro Presidente — O presente julgamento, de acôrdo com o Regimento, teria que ser adiado para a próxima sessão.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Exatamente, Senhor Presidente. O julgamento deve ficar sobrestado, para que se prossiga na próxima sessão...

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — ... Salvo se o Tribunal se julgar esclarecido. Em outros Regimentos de Tribunais há este mesmo dispositivo. Todavia, dispensa-se a publicação que se destina, exatamente, ao conhecimento dos juizes; e se o Tribunal se considera esclarecido, pode ser julgado, desde logo, o feito. Assim se faz no Tribunal Federal de Recursos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Todavia, em nosso Regimento, o artigo é taxativo.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Haverá prejuízo em que se julgue desde logo o presente caso?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Era a questão que eu tinha a levantar.

VOTOS SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas (Relator) — Sr. Presidente, acolho a questão de ordem levantada pelo douto Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, não acolho, data venia, a questão de ordem levantada pelo eminente Ministro Vieira Bra-

ga. Entendo que o art. 120 da Constituição só se refere a decisões do Tribunal Superior, dentro da órbita eleitoral.

O Sr. Presidente — O eminente Ministro Vieira Braga está a referir-se ao art. 29 do Regimento deste Tribunal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Refiro-me ao art. 120 da Constituição que é lex legum.

O Sr. Ministro Presidente — O eminente Ministro Vieira Braga pede a atenção do Tribunal para o artigo 29 do nosso Regimento.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Diz o artigo 120 da Constituição:

«São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição...»

São os casos em que se torna irrecorrível a decisão do Tribunal Superior. Todavia, entendo esse preceito constitucional como fazendo referência às decisões concernentes à matéria eleitoral, que se comportem dentro da órbita eleitoral, e não a leis outras, que afetam, diretamente, senão indiretamente, à matéria eleitoral. E' como no caso presente: trata-se de lei que criou município. Essa matéria não está dentro da órbita eleitoral.

Por outra, como já deixou evidenciado o Senhor Ministro Relator, não se trata, propriamente, de matéria constitucional. Não está em jôgo, realmente, qualquer preceito constitucional. Foram atendidas a Constituição Estadual e a Lei Orgânica dos Municípios. Aliás, como entendo, a Constituição do Estado e, subseqüentemente, a sua Lei Orgânica estão perfeitamente, afeiçoadas à Constituição da República, porque, em matéria de interesse peculiar de municípios, não é possível se tome decisão contrária a esse peculiar interesse, qual seja o interesse territorial, sem ouvir o município, por seus representantes, por sua Câmara Legislativa ou através de plebiscito entre os co-municípios.

Assim, se se tratasse, realmente, de criação de município, ainda se poderia dizer que estava em jôgo matéria constitucional. Mas não! O município já foi criado. Foi criado o novo município com assentimento prévio do município de que foi destacado. Trata-se, apenas, de fixação de limites.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Justamente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — De maneira alguma pode estar em causa matéria constitucional.

Assim, não vejo razão para que não se julgue, imediatamente, esse recurso, do qual não conheço.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Sr. Presidente, entendo que está em discussão, neste momento, a proposta do Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro Presidente — Exatamente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Para se chegar lá, na aceitação ou recusa da proposta de S. Excia., temos que fazer essas indagações tôdas, para mostrar que não está em jôgo, no caso, matéria eleitoral, nem sequer matéria constitucional.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Senhor Ministro Nelson Hungria entende que não se trata de matéria constitucional, nem de matéria eleitoral.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Só se se tratasse de matéria constitucional, ou de matéria eleitoral que afetasse a Constituição, é que haveria competência nossa.

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — Não se trata, evidentemente, de matéria eleitoral, mas de princípio que fere a autonomia do próprio município.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Pode ter repercussão eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — E' o que diz o recorrente.

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — O recorrente sustenta, apenas, que foi ferida a autonomia dos municípios. E' a única alegação.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não é possível que o Tribunal Superior se arrogue a faculdade de julgar inconstitucional lei que criou município. E' essa matéria da competência privativa, exclusiva, do Supremo Tribunal. E' disso que trata a Lei n. 1.079.

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — Devo esclarecer, repetindo, que não há alegação de inconstitucionalidade; apenas, a arguição de que foi ferida a autonomia do município, pelo fato de, no decreto de delimitação das áreas do distrito desmembrado, não ter sido ouvida, previamente, a Câmara Municipal de Cuiabá. Apenas isso.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — O recorrente alega que isso repercute no resultado do pleito.

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — O recorrente alega que pelo fato da área não pertencer ao município de Várzea Grande, no seu entendimento, os eleitores que ali votaram não tinham qualidade para isso e, em consequência, os votos são nulos.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — E' consequência de ordem eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — E' a nulidade da votação que daí decorre.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não há matéria constitucional em jogo. E' o que digo. E' coisa inteiramente diferente; se as divisas estão bem ou mal traçadas.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O recorrente não alega isso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Alega.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Alega que é inconstitucional...

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — ... O desmembramento.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... o ato de desmembramento do município de Cuiabá.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Sr. Ministro Relator informa que não é disso que se trata.

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — O recorrente alega que na criação do novo município, não foram ouvidos os municípios interessados no desmembramento de seu território.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Este é o mérito.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Foi o meu voto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não conheço do recurso, porque não é caso dele.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Acolho a preliminar do Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, a matéria constitucional se colocaria, no caso questionado, da seguinte maneira: alegando a parte que o desmembramento do município desobedeceu a preceito da Constituição local, do Estado de Mato Grosso...

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — ... Desobedeceu à Lei Orgânica dos municípios desse Estado.

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... com a qual estava harmônica a Lei Orgânica dos municípios de Mato Grosso. Alegando isso, diz que a inconstitucionalidade seria em face da Constituição local.

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — ... Da Lei Orgânica; não da Constituição.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Da Lei Orgânica não poderia ser, porque essa não é a Constituição; é complementar da Constituição.

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — Se V. Excia. me permitir um esclarecimento, direi que o recorrente entende que a Lei Orgânica não foi obedecida, porque ela exige a audiência dos municípios; que o decreto que fixou a nova delimitação não atendeu à norma da Lei Orgânica...

O Sr. Ministro Vieira Braga — E' inconstitucional. Esse decreto é que é inconstitucional.

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — ... que esse decreto é que é inconstitucional, porque feriu a autonomia dos municípios.

O Sr. Ministro Vieira Braga — E' o princípio da Constituição federal.

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — Justamente: em face da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Por conseguinte, o ato de desmembramento desobedeceu à Lei Orgânica dos Municípios, do Estado, membro, e também padeceria de violação frontal à Constituição local, do mesmo Estado membro.

Assim está colocado o problema.

Ora, daí exprimir o recorrente consequência que se reflete sobre matéria eleitoral; isto é, se isso aconteceu, violando preceito constitucional, ainda que local, eleitores de municípios diferentes do de desmembramento irregular ou anormal tomaram parte em pleito, sem o poder fazer.

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — E' isso mesmo.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Daí, as consequências: violação de direito eleitoral típico. Entretanto, por que falar em dirimir controvérsias da índole, por meio do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando em jogo estaria, em primeiro plano, apenas essa legislação do Estado, seja a básica, a Constituição local, seja a Lei Orgânica de município? Somente se justificaria a interferência, se collocássemos o problema diante da violação do princípio da autonomia dos municípios, autonomia essa que é diretamente garantida pela Constituição da República. Sofressem os municípios interessados violação em sua autonomia? Sofressem, poderíamos nós estar aqui para exprimir a consequência, refletindo sobre direito eleitoral, tomar a competência, que, em primeiro grau, é da Justiça local do Estado membro, com recurso para o Tribunal, do mesmo Estado, e extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por outro motivo, talvez diferente da letra «a» do art. 101 da Constituição? Eis aí como, esquematizado o problema, parece que, realmente, êle escapa, por inteiro, à competência deste Tribunal, somente por efeito de, como consequência, anular, ainda que potencialmente, a lei local do Estado membro.

A este propósito, portanto, me aliaria, desde logo, ao pronunciamento do Sr. Ministro Nelson Hungria. Parece-me que esta é uma síntese; o resultado a que atingi é uma síntese, do brilhante voto de S. Excia., exposto de maneira por que o foi. E, como nenhum defeito é maior do que o da falta de competência, acompanho o voto de S. Excia., embora, se tivesse de decidir o mérito da questão constitucional, apoiasse, imediatamente, a proposta do Sr. Ministro Vieira Braga, porque não estaria esclarecido, em definitivo, em matéria de alta relevância como é a de inconstitucionalidade — expressão máxima do pronunciamento do Judiciário deste País, de Estado de Direito. Se não me desse por esclarecido, admitiria incontinenti, a proposta de Sua Excelência, pois isso me traria tempo para refletir um pouco sobre o assunto, a fim de não ficar, apenas, com impressões de improviso.

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — Senhor Presidente, pela

fundamentação do meu voto e pelos brilhantes pronunciamentos dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Artur Marinho, também não aceito a preliminar levantada pelo Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sr. Presidente, julgo que o Tribunal poderia decidir desde logo, se se entendesse esclarecido para apreciar a questão. Na verdade, aí não haveria prejuízo de espécie alguma, o dispositivo regimental teria sido, digamos, descumprido, mas de maneira inócua, porque não haveria qualquer prejuízo. Entretanto, no caso, já dois Srs. Ministros se manifestaram entendendo que necessitam de maiores esclarecimentos. Nessa situação já agora também me encontro eu.

Acolho, assim, a preliminar do Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro Presidente — Acolhendo a preliminar, votaram os Srs. Ministros Vieira Braga, Cunha Vasconcelos e Dario Magalhães. Rejeitaram-na os Srs. Ministros Ildefonso Mascarenhas, Nelson Hungria e Artur Marinho.

Ocorre empate.

Data vênha dos Srs. Ministros que opinam pelo julgamento imediato, desempato pelo adiamento, tendo em vista a ponderação que acaba de ser feita pelo Sr. Ministro Dario Magalhães. Desde que algum dos Srs. Ministros entende indispensável o adiamento, para mais detido exame da matéria, parece-me curial que se adie o julgamento.

PRELIMINAR — COMPETÊNCIA DO T.S.E. PARA JULGAR
SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGANICA
MUNICIPAL

VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, conheço do recurso, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, também conheço do recurso.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, não conheço do recurso, data vênha do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sr. Presidente, data vênha do Sr. Ministro Relator, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Presidente — Ocorre empate na votação. Três dos Srs. Juizes, que são os Srs. Ministros Nelson Hungria, Vieira Braga e Ildefonso Mascarenhas votaram conhecendo do recurso e três, que são os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Artur Marinho e Dario Magalhães votaram não conhecendo do recurso.

Como Presidente, desempato pelo conhecimento do apêlo.

MÉRITO — VOTOS

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, de acôrdo com meu voto anterior que foi devidamente justificado.

Os Srs. Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcelos, Vieira Braga e Artur Marinho negam provimento ao recurso, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, mas peço licença para fazer uma ressalva em torno das considerações do Sr. Ministro Relator. Entendo que este Tribunal, como qualquer juiz, tem competência para declarar a inconstitucionalidade de determinada lei. E esta Côte tem essa competência, desde que a inconstitucionalidade argüida possa ter efeito de ordem eleitoral, possa ter influência no processo eleitoral. Não teria este Tribunal, nem qualquer juiz eleitoral competência para declarar a inconstitucionalidade, se não se configurasse caso de ordem eleitoral, situado dentro da sua jurisdição.

Com esta ressalva, também conluo negando provimento.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Permita-me apoiar a tese.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Nesse ponto também estou de acôrdo.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sr. Presidente, era o que tinha a dizer.

—oO—

ALISTAMENTO — INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

— O Juiz Eleitoral, na ausência de impugnação, não pode dizer-se, arbitrariamente, em dúvida, para sujeitar o alistando a exame de alfabetização.

RECURSO T.S.E. N. 1.304 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

A C Ó R D A O

Vistos, etc.:

O Doutor Juiz Eleitoral da 16.ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo indeferiu o pedido de inscrição do alistando Agostinho Corona, porque, tendo desconfiado da alfabetização dêste, fê-lo notificar por edital, para ser submetido à verificação, na forma do § 3.º do art. 69, da Lei n. 2.550, de 1955, com a redação que lhe deu a Lei n. 2.982, de 1956, e o notificado não compareceu.

Inconformado, o alistando recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, argumentando que, se não é um «letrado», não deixa de ser um alfabetizado, tendo preenchido a fórmula do pedido de inscrição na presença do Escrivão Eleitoral, conforme atestado constante da referida fórmula.

O recurso veio a ter provimento, acentuando o Tribunal que razão alguma havia para que o Doutor Juiz Eleitoral tivesse dúvida quanto à alfabetização do recorrente, que preencheu devidamente a fórmula de inscrição, conforme o testemunho do Escrivão, e já era eleitor no regime anterior, tendo votado por mais de uma vez. Não esteve por tal decisão, porém, o Doutor Procurador Regional Eleitoral, e daí o presente recurso, por cujo conhecimento e provimento opina o Doutor Procurador Geral Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do seguinte voto do Relator:

Como bem ponderou o acórdão recorrido, o Juiz Eleitoral, na ausência de impugnação, não pode dizer-se, arbitrariamente, em «dúvida», pa-

ra sujeitar o alistando a exame de alfabetização. A fórmula de inscrição, no caso vertente, não foi preenchida com garranchos, mas com letra relativamente boa, não havendo razão alguma para se duvidar da atestação do Escrivão, no sentido de ter presenciado o recorrido fazer de próprio punho êsse preenchimento. A decisão recorrida não desatendeu à lei eleitoral, mas, ao contrário, deu-lhe a justa interpretação.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de junho de 1958. — Rocha Lagôa, presidente. — Nelson Hungria, relator. — Carlos Medeiros Silva, procurador geral eleitoral.

—oOo—

PRAÇAS DE PRÉ — IMPEDIMENTO A INSCRIÇÃO ELEITORAL — MILITAR REFORMADO

— As praças de pré somente estão impedidas de se alistar como eleitores, enquanto durar a sua incorporação às Forças Armadas. Conseqüentemente, advindo a reforma, desaparece a razão daquele impedimento.

RECURSO T.S.E. N. 1.312 — Relator: Ministro CÂNDIDO LOBO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de junho de 1958. — Rocha Lagôa, presidente. — Cândido Lobo, relator. — Carlos Medeiros da Silva, procurador geral eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o parecer do Dr. Procurador Geral, que passo a ler, vale como relatório.

«Mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 16-17, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, houve por bem determinar o cancelamento da inscrição eleitoral de João Bessone de Almeida, por entender que o mesmo, sendo Cabo Reformado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, está impedido de se alistar eleitor, em virtude do parágrafo único, do art. 3.º, do Código Eleitoral. Dêsse V. Acórdão recorrido destacamos os seguintes trechos da sua fundamentação:

«Todavia, conforme salientou o recorrente, o assunto já foi amplamente debatido neste Tribunal, que firmou jurisprudência no sentido de se considerar o praça de pré reformado em situação idêntica ao do ativa, para fins eleitorais, não podendo por isso se inscrever eleitor.

E' que o militar reformado, continua, ainda, sujeito à disciplina militar, não gozando portanto daquela liberdade que é assegurada aos civis, limitação que assume mais gravidade no caso das praças de pré, o que levou o legislador a excluí-los do colégio eleitoral».

Não conformado com essa decisão, o Partido Libertador dela recorre para esta Superior Instância (fls. 18-21), e o seu

recurso, a nosso ver, merece ser conhecido e provido, por não nos parecer que o cidadão em questão seja inalistável, como praça de pré (parágrafo único do art. 132, da Constituição Federal»).

E' o relatório.

V O T O

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o entendimento dêste Tribunal, conforme resolução proferida em 31 de agosto de 1953, no processo n. 60-53, é no sentido de que as praças de pré só estão impedidas de se alistar como eleitores, enquanto durar a sua incorporação às Forças Armadas.

Ora, se o interessado está reformado, não há razão para que não se aliste.

Nessas condições, conheço do recurso e dou-lhe provimento.
Decisão unânime

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — COAÇÃO — TEMOR REVERENCIAL QUALIFICADO

— O temor reverencial qualificado, aquêle que é acompanhado de ameaças e violências é de molde a viciar o consentimento dos nubentes e, pois, de determinar a anulação do casamento.

APELAÇÃO CÍVEL N. 31.477 — Relator: Des. MARTINHO GARCEZ NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 31.477, em que são apelantes: 1.º) o Dr. Juiz da Primeira Vara de Família, «ex-officio», e 2.º) o Dr. Segundo Curador de Família, sendo apelada — Amália das Mercês Costa Land, acordam os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação da maioria, em negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Des. Roberto Meireiros, que provia os recursos para julgar a ação improcedente. Custas «ex-lege».

Cogitam estes autos da anulação do casamento de uma ginásiana, que acabara de completar dezesseis anos. O seu fundamento foi a coação exercida pelo progenitor e a sentença apelada acolheu o pedido da apelada por entender que ela tivera o consentimento viciado pelo temor reverencial qualificado, isto é, o temor reverencial acompanhado de ameaça e violências.

Na verdade, a impressão que fica do estudo dos autos e que nos é transmitida pela análise que o Dr. Juiz «a quo» faz da prova produzida neste processo é a de que os nubentes — uma menina e um rapazinho de respectivamente, 16 e 19 anos — casaram em verdadeiro estado de pânico ante o estado de emotividade do progenitor da menor Amália, cuja cólera e exaltação se revelava infrene, capaz de levá-lo aos maiores desatinos.

Este trecho da sentença apelada é significativo: «Na audiência de instrução e julgamento, este Juízo teve a impressão pessoal de que, em verdade, tanto a autora como o réu se casaram premidos pelo medo» (fls. 40). — Ora, para um Código de Processo como o nosso, que erigiu em dogma fundamental do sistema, como se se tratasse da sua pedra de toque, razão do seu próprio êxito e sobrevivência, o princípio da identificação do Juiz com a causa, mercê da colheita direta da prova, do contato pessoal do julgador com as partes e testemunhas, essa afirmação é, realmente, do maior peso. — E a conclusão a que chegou o douto magistrado não está infirmada pelas demais provas, não resulta de uma apreciação abstrusa ou inadequada dos elementos de certeza que lhe foram ministrados pela autora-apedada. Tudo quanto há nesta causa, do que foi

exposto e do que foi demonstrado, conduz aquê remate, à convicção, em suma, de que a autora teve o seu consentimento viciado ao contrair casamento com o réu, em consequência, efetivamente consumada, e em ameaças de um sombrio e perigoso prognóstico.

Fêz-se, é certo, grande cabedal de um aspecto psicológico do caso: se a autora foi deflorada pelo réu é claro que não se recusaria a casar-se com a própria pessoa a quem se entregara antes do casamento. E', este, o grande argumento de que se fez arauto o brilhante e zeloso Dr. Segundo Curador de Família (fls. 46, item «a»). Mas, o argumento peca pelo excesso de lógica. A vida judiciária está repleta de exemplos que demonstram justamente o contrário. A nossa experiência, de homens do fóro, e, sobretudo, os ensinamentos da judicatura criminal tem assinalado, vêzes sem conta, um fenômeno dos mais curiosos, que reflete bem os insondáveis dramas da alma feminina, a complexidade da sua estrutura, o imponderável das suas reações, nessa aversão bem freqüente da mulher, sobretudo da menina-moça, pelo seu deflorador. O eterno enigma de que nos fala Vacher, aquela eterna tragédia de que Gina Lombroso nos traçou um quadro admirável e profundo. Parece, mesmo, que é um sentimento de revolta incontrolável, de quem se sente fraudada nas irradiações de um afeto sincero; de quem se sente ludibriada por um sedutor frio e calculista; de quem vê aniquilar-se, por um momento de desvario dos sentidos e exaltação da carne, os acarinhados e róseos sonhos de um casamento com grinalda e flôres de laranjeira; de quem compreende que não pode ser amada por quem não soube respeitá-la. Não há explicação possível para essa transformação: é algo que brota dos recessos de um coração dilacerado pela mais terrível das decepções, com força irreprimível e avassaladora. — Aquela que ontem era tôda amor, ternura, confiança, hoje se transformou na própria imagem do rancor e do desprezo, na encarnação viva da repulsa e do lôgro. — Odeia porque muito amou e foi sacrificada nas irradiações generosas de seu devotamento e de sua inexperiência.

Como julgar sentimentos tão contraditórios e fugidios da alma humana, partindo de bases apriorísticas tão frágeis, como aquela premissa enganadora em que se baseou o provento representante do Ministério Público?

Mas, então, a circunstância, absolutamente verdadeira e reconhecida no parecer de fls. 60, de que «realizada a cerimônia, a autora foi para a casa de uma tia por afinidade, e o réu para a casa de sua mãe e depois de casados nunca mais coabitaram», está a falar bem alto do que foi realmente êsse casamento, «querido» pelos nubentes e «livremente», isto é, «sem coação de espécie alguma»...

Nem se diga que não havia razão para temer. Justamente os pais que negligenciam os seus deveres precípuos para com os filhos, deixando-os resvalar para a senda dos erros mais graves, quando não irreparáveis, são precisamente os que mais se exaltam, os que mais se inflamam, os que mais se desesperam. Há nisso, até, uma evasão ao sentimento de culpa que os persegue e aflige. E nunca se pode prever até onde irá a revolta de quem se sente consumir nas chamas do mais atroz dos remorsos.

Se o casamento do sedutor com a seduzida é o meio natural e mais eficaz de reparação do mal causado, casos haverá, entretanto, em que, sem ofensa à moral, se poderá dizer que é acrescentar desgraça sobre desgraça.

A moça que, por inexperiência e falta de orientação, deu o passo fatal, entregando a flôr de sua virgindade a um impudente requestador, pode redimir-se do seu erro sem que precisa fazer o último dos sacrificios, qual o de unir-se a um desclassificado qualquer que não viu nem

pôde ver no homem pelo qual se enamorou perdilamente. E só a cegueira ou o egoísmo de pais incompetentes poderia considerar solução ideal, para o caso da menor seduzida, a de ver a filha agrilhoada, pelo vínculo do casamento indissolúvel, àquele que lhe aassaltara a honra, infelicitando-a, e que só poderia infelicitá-la ainda mais com essa desastrosa solução, ditada por uma falsa noção de moralidade.

Estas as razões que fizeram a maioria da Câmara, meditando sobre o caso destes autos, adotar a solução perfilhada pela sentença apelada, como a que realmente cabia num caso doloroso de uma menina que, casada aos 16 anos, jamais coabitou com o marido igualmente jovem. E as razões que o douto Des. Roberto Medeiros terá a expor, permitirão, reexame do caso, a solução compatível com a sua delicadeza e uma justiça aplicação do nosso direito.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1955. — Henrique Fialho, presidente e revisor. — Martinho Garcez Neto, relator. — Roberto Medeiros, vencido. Dava provimento aos dois recursos para julgar improcedente a ação.

A ação é da mulher e visa a anulação do casamento com base em coação que ela teria sofrido.

Estranha a êste feito é, portanto, a coação que o pai da autora teria exercido contra o marido.

De tôdas as testemunhas ouvidas, uma apenas, a de nome Gilma Caldas, confirma a versão da inicial (fls. 32-33). As outras referem-se à coação exercida sobre o réu. E o que diz aquela não é suficiente para o acolhimento do pedido, por isso que sem apoio de qualquer adminículo de prova.

Ademais é inverossímil que não fôsse do agrado da autora receber por marido, ela uma mocinha de 16 anos, o rapaz de 19 anos que, semana antes, aceitara como amante.

Ciente. D. F., 3-6-57. — Francisco F. Baldessarini, pelo Procurador Geral.

—oO—

ACIDENTE DO TRABALHO — BENEFICIÁRIO — MEIO PROBATÓRIO

— A prova da qualidade de beneficiário poderá ser feita por qualquer modo em direito administrativo e prevalecerá até demonstração em sentido oposto.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.332 — Relator: Des. OSNY DUARTE PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 9.332, em que é agravante Miramar Cia. Nacional de Seguros de Vida e agravada Júlia Roberto Pinto, acordam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negar provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Insurge-se a agravante contra o reconhecimento da qualidade de beneficiário em favor da autora. Reside ela no interior da Paraíba e por meio de declarações de dois companheiros de trabalho da vítima foi esclarecido que esta enviava contribuições para o sustento da requerente que é mãe do operário perecido, quando em serviço.

Pretende a seguradora que tais testemunhas deveriam ser recusadas, pois não viram as remessas. Indubitavelmente não tem razão. A

jurisprudência tem proclamado que a prova de beneficiário poderá ser feita por qualquer modo em direito admitido e prevalecerá até demonstração em sentido oposto.

A agravante não tomou qualquer iniciativa no sentido de invalidar os depoimentos prestados e por quem tinha motivos para conhecer o assunto sobre que informaram o Juízo.

Rejeita-se, pois, o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1957. — Henrique Fialho, presidente. — Osny Duarte Pereira, relator. — Xenócrates Calmon de Aguiar.

—oOo—

RECURSO — DECORRÊNCIA DE PRAZO — CONTAGEM

— Publicando-se a sentença em audiência para a qual as partes não estavam intimadas, o prazo para recorrer começa a correr da publicação no órgão oficial.

APELAÇÃO CÍVEL N. 38.055 — Relator: Des. GUILHERME ESTELITA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n. 38.055, em que é apelante Abílio Fernandes Pereira e apelado Joaquim Pereira Coelho de Amorim, acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, preliminarmente, em decisão unânime, conhecer do recurso por tempestivo, mas negar-lhe provimento, decisão unânime; custas como de lei.

A sentença apelada publicou-se em audiência para a qual as partes não estavam intimadas, eis que se realizou a 27 de março, quanto à designada pelo Juiz em presença das partes fôra para o dia anterior. Portanto, o prazo para recorrer corre da publicação, no «Diário da Justiça», da notícia da sentença: o recurso é tempestivo. Mas merece provimento, pois bem decretado foi o despêjo. Mora o apelado em prédio alheio, tendo sido o equívoco da inicial explicado e corrigido a fls. 21, com apoio no documento de fls. 22.

As demais condições exigidas no n. II do artigo 15 da Lei 1.300, acham-se comprovadas na causa, pelo que a decisão apelada aplicou retamente a lei, assegurando ao promitente comprador a retomada da coisa locada ao apelante.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1957. — Romão Côrtes de Lacerda, presidente. — Guilherme Estelita, relator. — José Murta Ribeiro.

—oOo—

TRANSAÇÃO NOS AUTOS — REQUISITOS

— A transação nos autos não depende de escritura pública ou particular, mas de simples termos nos mesmos, homologados pelo Juiz.

APELAÇÃO CÍVEL N. 41.932 — Relator: Des. FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 41.932, de que é apelante Juraci Lencina Fortunato e apelado Armando da Fonseca, acordam os Juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso.

No curso de ação de dissolução de sociedade a autora, ora apelante, por intermédio de advogado constituído por subestabelecimento de 10 de janeiro de 1957 (fls. 188) apresentou a desistência de fls. 186 renunciando ao seu direito objeto da demanda.

Homologada a desistência (fls. 200), constituiu a autora outro advogado, por subestabelecimento de 30 de janeiro de 1957, (fls. 208 v.) e apelou pedindo a decretação da nulidade da sentença homologatória de sua anterior desistência, por não ter sido precedido de transação em escritura tomada por termo nos autos, nos termos do art. 1.028 do Código Civil.

Não tem razão a apelante. Tratando-se de direitos contestados em Juízo, a transação, nos termos do citado art. 1.028 do Código Civil não depende de escritura pública ou particular, mas de simples termos nos autos, homologados pelo Juiz.

O art. 206 do Código de Processo Civil, entretanto, tornou desnecessária a lavratura de termo, sendo suficiente a homologação judicial.

Nenhuma irregularidade, portanto, se encontra nos autos, e a desistência do apelante terá o valor que dever resultar dos termos em que foi apresentada. Custas pela apelante.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1957. — Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, presidente e relator. — Roberto Medeiros — Francisco de Oliveira e Silva.

—oOo—

CALÚNIA — EXCEÇÃO DA VERDADE — NÃO CARACTERIZAÇÃO

— Desde que o fato imputado constitua crime, a verdade da imputação torna-se condição negativa da ilicitude penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 25.923 — Relator: Des. NELSON RIBEIRO ALVES.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n. 25.923, em que figura como apelante Alfredo Maurell Neto e como apelado Eudino Woeibert, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

O apelante contratou com o apelado a construção de um imóvel sito à rua Sobragi, número 24, na Ilha do Governador, mas, afinal, houve um desentendimento a respeito do preço da construção, existindo reflexos no fôro cível.

Acontece que o apelante, turbando a posse do apelado, resolveu, de modo próprio, retomar o imóvel, o que fez, resultando, em consequência, a abertura de inquérito policial, onde o apelante foi acusado pela prática do crime previsto no artigo 345 do Código Penal, processo que, no entanto, foi arquivado perante o Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Criminal (fôlhas 6), visto que ali se considerou ser a ação penal do âmbito privado e não do público, em virtude da inexistência do emprego de violência.

Ficou evidenciado no bôjo dos autos, porém, que não houve, na espécie, a intenção caluniosa, pois o próprio apelante não negou, amplamente, a circunstância apontada, isto é, o esbulho da posse do apelado, o qual poderia inclusive, exercer atos de defesa, consoante o disposto no artigo 502 do Código Civil, caso estivesse presente, atitude que, em verdade, mereceu a investigação policial, afastando, assim, qualquer falsa imputação de fato definido como crime.

Fiel ao critério romanístico — adverte o insigne Nelson Hungria — o legislador de 40 enfeitou, na espécie, o princípio da irrelevância da verdade do fato imputado: desde que este constitua crime, a verdade da imputação torna-se condição negativa da ilicitude penal.

Nem se argumente com a possível inocência do apelante, pois a própria testemunha arrolada confirmou, expressamente, que houve emprêgo de esforço em um dos trincos de uma janela (fôlhas 19), ilidindo, dessarte, qualquer presunção de falsidade.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1957. — Milton Barcelos, presidente. — Nelson Ribeiro Alves, relator. — Alberto Mourão Russel.

Ciente. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1957. — Süsskind de Mendonça, pelo Procurador Geral do Distrito Federal.

—oOo—

EXECUTIVO FISCAL — ARREMATACÃO — EXIGÊNCIAS — IMPÓSTO «CAUSA-MORTIS»

— Para obtenção do título de propriedade o arrematante deve pagar o impôsto da arrematação e demais encargos, bem como as quitações de estilo. Se devido impôsto «causa-mortis», este será exigido e pago no inventário que fôr aberto, o que está garantido pelo produto da venda depositado à disposição do Juízo.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.042 — Relator: Des. OMAR DUTRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 9.042, sendo agravante Prefeitura do Distrito Federal intentou esta ação executiva para cobrança do impôsto predial do exercício de 1958, taxas e multas de mora, relativo ao imóvel da rua Catulo Cearense, 214, inscrito em nome de Custódio Silveira Sousa, sendo intimado Milton Lopes, herdeiro do executado.

Não embargado o executivo, foi por sentença julgada procedente a ação e subsistente a penhora. Pediu a exequente a avaliação e consequente venda em hasta pública, sendo expedidos e publicados os editais.

Realizada a praça, comparece o agravado e arremata o imóvel por preço acima da avaliação, sendo afinal homologado o auto de arrematação e determinada a entrega do imóvel ao arrematante, após o trânsito em julgado.

Transitado em julgado o arrematante agravado pagou o impôsto de arrematação e demais encargos, bem como as quitações de estilo, para obter o seu título de propriedade, no caso a carta de arrematação, apresentando as contas depositou o saldo a favor da execução. Porém a agravante Prefeitura exigiu a prova de pagamento do impôsto de «causa-mortis». A decisão agravada declarou improcedente a exigência e determinou a expedição da carta de arrematação.

Na minuta de agravo insiste no pagamento de impôsto de «causa-mortis», insinuando que não há inventário aberto e quiçá sucessão, ocorrendo talvez a jacença da herança.

A decisão recorrida está certa, impôsto de «causa-mortis» será exigido e pago no inventário que fôr aberto, o que está garantido pelo produto da venda depositado à disposição do Juízo.

Se não há inventário aberto que o promova a Fazenda Municipal, determinando ao seu ilustre patrono que use da faculdade que lhe é outorgada pelo art. 468 do Código de Processo Civil. Se verificar não existir sucessão, que processe a herança jacente, mas nunca exigir que o arrematante pague o impôsto de «causa-mortis» mesmo porque não se sabe qual seja, se desconhecido o grau de parentesco.

Se houver qualquer vício na arrematação que promova a declaração pelos meios pertinentes.

Distrito Federal, 26 de agosto de 1957. — Homero Pinho, presidente. — Omar Dutra, relator. — Vicente de Faria Coelho.

—oOo—

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — COBRANÇA — ÊXITO PROFISIONAL

— Nada tem que ver com a cobrança de honorários advocatícios ajustados o maior ou menor êxito obtido pelo advogado em sua atuação.

APELAÇÃO CIVEL N. 40.564 — Relator: Des. DARCY ROQUETE VAZ.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível número 40.564, em que são partes — as acima indicadas, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, bem como a ambas as apelações, confirmando a decisão apelada por seus jurídicos fundamentos.

Adota-se o relatório da sentença de fls. 168-169, pela sua fidelidade aos autos.

Despreza-se o agravo no auto do processo dada a sua evidente improcedência e indiscutível irrelevância.

Quanto ao mérito é certo que a sentença de fls. 168-169 deixou bem certo que o autor prestou serviços profissionais de advogado ao réu em vários efeitos. Este ponto está fora de dúvida. Nada tem que ver com a cobrança de honorários ajustados o maior ou menor êxito obtido pelo advogado, de cuja atuação tivesse havido prejuízo para o réu. Este é um ponto que não interfere em nada com a existência do contrato e a prestação dos serviços ajustados.

El' assunto para ação própria cujo conteúdo é estranho ao presente feito.

Bem andou o Dr. Juiz «a quo» na decisão apelada fixando os honorários devidos com base no laudo do perito do Juízo, sendo, por outro lado rigorosamente exata as restrições que pôs ao laudo em questão, ao fixar o quantum realmente exigível nesta ação. Computou o valor exato do imóvel não com base na resposta de fls. 104, que justamente reputou excessivo, mas sim na avaliação da Prefeitura, constante do «Diário Oficial» trazido aos autos. Por outro lado a fixação de 20% na ação de usucapião e não 10% como constava do laudo em apêço, obedeceu a um

critério de estrita justiça e melhor atendeu a uma remuneração condizente com o valor do serviço prestado. Além do mais, é de toda procedência a contratação em honorários de advogado na base normal de 20% além de juros de mora e custas.

E' incensurável a sentença e as apelações não merecem provimento. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1957. — A. Saboia Lima, presidente. — Darcy Roquete Vaz, relator.

Estiveram presentes ao julgamento e foram votos vencedores os Des. Saboia Lima, presidente, e Oliveira Ramos.

—oOo—

RESCISÓRIA — INJUSTIÇA DE DECISÃO — DESCABIMENTO

— A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

RESCISÓRIA N. 584 — Relator: Des. FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de ação rescisória n. 584, autora Santos Filho & Cia., réu Vivaldo Araújo Vieira:

Visa a presente ação a invocada injustiça da sentença de primeira instância e do acórdão da Egrégia Terceira Câmara Cível que a confirmara em ação renovatória de locação, julgada em parte, procedente.

Rebela-se a autora contra o fato da majoração do aluguel do prédio, objeto do litígio, atingir mais 1,525%, de acôrdo com o laudo do perito desempatador, entendendo que, na espécie, nos termos do art. 798, I, letra «c», da lei processual, há sentença proferida contra literal disposição de lei.

Segundo o art. 800 do nosso Código de Processo Civil, a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

Como se verifica facilmente, investe a autora contra o critério dos julgados rescindendo-os que, baseados no laudo do perito desempatador, consagraram majoração de aluguel, que reputa excessiva.

Por outro lado, invoca a autora o preceito do art. 31 da lei de «luzas», atinente à ação de revisão de aluguel do imóvel, findo o prazo de três anos do início do contrato, pelas condições econômicas do lugar, sofrer o valor locativo variações além de vinte por cento (20%) das estimativas feitas.

Não é aplicável o citado art. 31 aos casos de ação renovatória de locação, evidentemente, e, sim, aos de ação de revisão do aluguel do imóvel.

Improcedente, portanto, tal fundamento, havendo malícia no procedimento da autora em obrigar o réu a comparecer, em Juízo, ao interpor ação, como a presente, sem base legal. Deve, assim, pagar os honorários do patrono da parte contrária, além das custas em décuplo.

Acordam os Juizes do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas em décuplo e aos honorários de advogado do réu, de vinte por cento (20%) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1957. — Maurício Eduardo Rabelo Pinheiro, presidente. — Oliveira e Silva, relator.

Ciente. Rio, 28 de novembro de 1957. — Maurício Eduardo Rabelo.

INCAPACIDADE PERMANENTE — PRESCRIÇÃO — VERIFICAÇÃO

— Tratando-se de incapacidade permanente, a prescrição se conta na conformidade do art. 66, letra «c», e não da regra da precedente letra «b», da Lei de Acidentes.

— A verificação da incapacidade será feita por médico-legista oficial, na localidade em que houver êste.

RECURSO DE REVISTA N. 3.575 — Relator: Des. MARIO GUIMARÃES FERNANDES PINHEIRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n. 3.575, no agravo de petição n. 7.697, sendo recorrente Vítor Ribeiro da Silva, recorrida Mercantil Companhia Nacional de Seguros, e fiscal Ministério Público, acordam os Juizes do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer, preliminarmente, do presente recurso, e no mérito, em dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da tese dos acórdãos divergentes, apoiada nos arts. 66, letra «c», e 88, da Lei de Acidentes do Trabalho (Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944).

Gira a divergência em tômo da fixação do termo inicial a prescrição nas ações fundadas na citada Lei de Acidentes.

O acórdão recorrido, trasladado a fls. 20-v-21-v., aprecia caso de incapacidade total permanente para o trabalho por tuberculose dêste originado, reconhecida no exame médico-legal de fls. 12-v., completado pelo exame de local de fls. 13-14, e pela resposta de fls. 14-14-v., tendo contado o prazo da prescrição de acôrdo com a letra «b», do mesmo artigo 66, da época em que a empregadora, Sociedade Anônima White Martins, ficou ciente do afastamento do serviço e da aposentadoria do recorrente pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Como salienta o parecer, o acórdão recorrido, sem esclarecer se o prazo prescricional se inicia com a aposentadoria ou pelo conhecimento da doença pelo empregador, exclui, como termo inicial, o exame médico da vítima em Juízo (fls. 49).

Contraria êsse acôrdo dois outros acórdãos da própria Segunda Câmara Civil, que diversamente, decidiu que a prescrição começa a correr da verificação judicial da incapacidade, do exame médico feito em Juízo; o primeiro, de 2 de junho de 1955, no agravo de petição n. 5.987; o segundo, de 19 de abril de 1956, no agravo de petição n. 6.891.

Como divergentes, são ainda apontados dois outros acórdãos de Câmaras diversas: o da Quarta Câmara Civil, de 17 de abril de 1956, no agravo de petição n. 6.908, e o da Oitava, de 21 de janeiro de 1955, no agravo de petição n. 5.823.

Tratando-se de caso de incapacidade permanente, impõe-se a aplicação da letra «c», do art. 66, que se refere, expressamente, a essa espécie de incapacidade, donde a exclusão, por via de consequência, da regra da precedente letra «b».

Ora, a verificação da incapacidade, para o efeito da Lei de Acidentes, na localidade em que houver médico-legista oficial, deverá ser sempre, precedida por êle, «ex-vi» do artigo 83.

Não basta para prová-lo, portanto, a concessão da aposentadoria pelo Instituto.

No conflito das teses, prevalece contra a do acórdão recorrido a dos acórdãos apontados como divergentes. Custas pela recorrida.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1957. — Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, presidente e relator.

Ciente. Rio, 25/11/1957. — Cândido de Oliveira Neto.

—oOo—

CITAÇÃO — VÍCIO — PREJUÍZO A DEFESA

— O prejuízo resultante da falta ou vício da citação presume-se «ope legis» e é de ser anulado o processo a partir do despacho ordenador daquele chamamento viciado.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 25.998 — Relator: Des. OTÁVIO DA SILVEIRA SALES.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 25.998, em que é apelante Jorge Antônio dos Santos, e apelada a Justiça, acordam, unanimemente, os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso, para anular o processo, a partir do despacho de fls. 93-v., ordenador da citação edital.

O apelante, quando ouvido, no curso do inquérito instrutivo da denúncia, declarou que residia à rua Aiajá, número 184, em Anchieta (fls. 6). Esse mesmo endereço figurou no mandado de fls. 85, mas o oficial encarregado da diligência certificou que o logradouro indicado estava fora do território do Distrito Federal (fls. 85-v.).

Dai o despacho, sem explicação nos autos (fls. 185-v.), determinando a expedição da precatória de fls. 90, devolvida com a certidão negativa de fls. 92-v., dando tudo isso em resultado a citação edital, certificada às fls. 73-v. e 74.

Acontece, porém, que Anchieta, no caso, é antigo nome da localidade sabidamente aquém do rio Pavuna e, portanto, dentro do Distrito Federal. O mais conhecido dos guias da cidade, «Rex», assinala a rua Aiajá, na jurisdição do 25.º Distrito Policial, e a prova da certidão com que o faz está no atestado de fls. 111.

O prejuízo resultante da falta ou vício da citação presume-se «ope legis», pelo que se torna ocioso prová-lo. Custas «ex lege».

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1957. — Otávio da Silveira Sales, presidente e relator. — Frutuoso de Aragão Bulcão. — J. Henrique Braune.

Ciente. — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1958. — Sussekind de Mendonça.

—oOo—

CONSIGNAÇÃO DE ALUGUÉIS — ÉPOCA ADMITIDA

— O locatário pode requerer a consignação dos aluguéis, se recusados, mesmo presumidamente, até a propositura da ação de despêjo.

— V. v.: Para a procedência da consignação de aluguéis, exige-se que o inquilino prove ter o senhorio recusado recebê-los. (Des. Nelson Ribeiro Alves).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N. 36.295 — Relator: Des. FERNANDO MAXIMILIANO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes na apelação cível número 36.295, em que é embargante Josef Elman, e embargado Bar Continental Ltda., acordam os Juizes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, considerando como parte integrante deste o relatório de fls. 59, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Ribeiro Alves, desprezar os embargos de fls. 47, para manter o acórdão embargado.

Até prova em contrário, presume-se a recusa do locador, pois que, como bem frisou o venerando acórdão (fls. 43), não é crível que a autora, que paga tão baixo aluguel (Cr\$ 656,80), pela locação do prédio situado no centro da cidade (rua Miguel Couto, número 124-C), fôsse correr o risco de uma ação de despêjo.

De mais a mais, em face do disposto na lei do inquilinato, o locatário, podendo purgar a mora em qualquer tempo, poderá requerer a consignação dos aluguéis até a propositura da ação de despêjo. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1957. — Eduardo de Sousa Santos, presidente. — Fernando Maximiliano, relator. — Nelson Ribeiro Alves, vencido, pois recebia os embargos nos termos do voto vencido, a fim de julgar improcedente a ação e insubsistentes os depósitos efetivados.

Com efeito, arguiu-se na inicial que a dívida era portátil, mas a embargada não fez a mínima prova da mora do embargante, o que era imprescindível, sabido que o lugar do pagamento sempre foi índice seguro para o reconhecimento da incidência em mora.

O fato do artigo 960, do Código Civil, por aplicação da regra de que o dia interpela o homem, declarar que o devedor fica constituído em mora pelo simples vencimento da obrigação, não infirma a regra dos artigos 950 e 955. O que se tem de concluir para a aplicação harmônica dos três dispositivos, é que o princípio consignado no artigo 960, não atinge as dívidas quesíveis. A sua extensão é limitada, exclusivamente, às dívidas portáteis, em melhor aquelas que o devedor tem que solver no domicílio do credor, como na espécie.

Nem se argumente com a possibilidade da purga na ação de despêjo, por isso que a matéria só podia ser dirimida na ação pertinente e não no bôjo da consignatória.

R E L A T Ó R I O

1. O Bar Ocidental Ltda., alegando que Josef Elman, proprietário do prédio da rua Miguel Couto, n. 124-C, cujo aluguel deve ser pago até o dia do mês seguinte ao vencido, estava se ocultando para não receber o aluguel do mês de março de 1955, não obstante ter ido várias vezes à sua casa, propôs contra o mesmo esta ação de consignação em pagamento.

2. Na sentença de fls. 28-9, o MM. Juiz julgou procedente a ação.

3. Interposta apelação pelo réu, Josef Elman, a Egrégia Quarta Câmara, por maioria, mo venerando acórdão de fls. 43, negando provimento ao recurso.

Ementa: Consignatória. O locatário pode aguardar alguns dias após o vencimento do aluguel antes de propor a ação de consignação em pagamento, sem com isto incorrer em mora solvendi, alegada e não provada pelo locador. Procedência da ação.

4. Ficou vencido o eminente Desembargador Nelson Ribeiro Alves, com o seguinte voto (fls. 43-v|44):

Vencido, pois dava provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a ação e insubsistente os depósitos efetivos. Alegou a autora, na inicial, que a dívida era portátil, isto é, o pagamento era feito na residência do sublocador, arguindo, no entanto, que, o mesmo não aparecia, dificultando o pagamento, mas não aditou qualquer prova sem benefício, o que lhe impedia fazer. Para o efeito da incidência em mora, é o lugar do pagamento em verdade, fator de capital importância. O fato do artigo 960, do Código Civil, por aplicação da regra de que o dia interpela o homem, declarar que o devedor fica constituído em mora pelo simples vencimento da obrigação, não infirma a regra dos artigos 950 e 955. O que se tem de concluir para a aplicação harmônica dos três dispositivos, é que o princípio consignado no artigo 960, não atinge as dívidas quesíveis. A sua extensão é limitada exclusivamente à dívidas portáteis, ou melhor, àquelas que o devedor tem que solver no domicílio do credor, como na espécie. Nem se argumente com a possibilidade da purga na ação de despêjo, por isso que a matéria só poderá ser dirimida na ação pertinente e não no bojo da consignatória. A recusa, em tal conjuntura, expontou plausível.

5. O réu, fundado no voto vencido, após os embargos de fls. 47, alegando que o venerando acórdão decidiu contra disposição expressa de lei, como bem focalizou o referido voto vencido. Nenhuma prova tendo feito a autora, ora embargada, da alegada ocultação do proprietário, devido a ação ser julgada improcedente (ler).

6. Os embargos foram admitidos a fls. 49.

7. A fls. 51 apresentou a autora, ora embargada, sua contestação, frisando que, como reconheceu a sentença mantida pela Egrégia Quarta Câmara, houve no caso *mora accipiendi* e não *mora solvendi* (ler).

8. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Rio, 3 de janeiro de 1957. — Fernando Maximiliano.

—oOo—

RETOMADA PARA DESCENDENTE — NOTIFICAÇÃO ANTERIOR AO CASAMENTO — VALIDADE

— A notificação, no caso de retomada para descendente, pode ser anterior ao casamento do mesmo; a ação é que deve ser-lhe posterior.

APELAÇÃO CÍVEL N. 44.980 — Relator: Des. GUILHERME ESTELITA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 44.980, em que é apelante Sofia Litinetzky, sendo apelado Francisco Cordeiro, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão unânime, negar provimento ao agravo de fls. 31 e à apelação; custas como de lei.

A sentença apelada decretou o despêjo da apelante, pedido com apêjo no n. XII do art. 15 da Lei n. 1.300 de 1950. Fêz bem em assim decidir.

A notificação legal se fêz antes do casamento da descendente, só realizado em janeiro de 1957, mas a ação só depois d'êste é que foi proposta. Logo a prova da condição legal de parentesco fêz-se no momento oportuno.

Nem uma prova se fêz da arguida insinceridade do pedido.

Nem também das benfeitoras alegadas.

Ao agravo de fls. 31, negrou o Tribunal provimento in limine, pois a matéria do seu objeto era o próprio mérito da causa.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1957. — Guilherme Estelita, presidente e relator. — Paulo Alonso. — José Murta Ribeiro

—oOo—

CORRETAGEM — ESTIPULAÇÃO — COBRANÇA.

Estipulando o contrato que o pagamento da comissão ao corretor só será efetivado após a entrega da coisa vendida, improcede a sua cobrança antes daquela efetivação assentada.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N. 42.206 — Relator: Des. FERNANDO MAXIMILIANO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes na apelação cível número 42.206, em que é embargante Luiz Felipe Marques e embargada Société Nationale de Construtions Aeronautique du Nord, acordam os Juizes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, adotado o relatório de fls. 157, por unanimidade de votos desprezar os embargos de fls. 121, condenando o embargante nas custas.

Em face da doutrina e da prova dos autos, bem decidiu a Eg. 4.ª Câmara. Em princípio, o corretor tem direito à comissão uma vez assinado o contrato. Mas, como lei nenhuma existe proibindo que se estipule que o pagamento só será efetivado após a entrega da coisa vendida, nada podia o embargante pedir à vista da carta de fls. 9-10 estipulando que a comissão seria paga por ocasião da entrega.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1957. — Eduardo de Sousa Santos, presidente. — Fernando Maximiliano, relator.

—oOo—

FURTO QUALIFICADO — «PUNGA» — TENTATIVA — CARACTERIZAÇÃO

— A «punga» só não tem a caracterizá-la a destreza, quando a própria vítima, sentindo-a, impede que se complete a subtração. Dado o alarma, já consumada a subtração, está configurada a tentativa de furto qualificado.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 26.020 — Relator: Des. OTÁVIO DA SILVEIRA SALES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 26.020, em que é apelante — Manuel Ribeiro e apelada — a Justiça, acordam, unanimemente, os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a dois anos de reclusão, a multa de mil cruzeiros, à pena aplicada na sentença de fls. 51 — 51 v. e excluir a imposta medida de segurança. A pena privativa de liberdade, atendidos os antecedentes desfavoráveis do

apelante, é agora fixada em três anos, para base da redução de um terço, nos termos do art. 12, parágrafo único, do Código Penal.

São inaceitáveis as razões de recurso, no tocante à existência e à autoria da tentativa de furto qualificado constante da denúncia. A responsabilidade do apelante resulta, inequívoca, do auto de prisão em flagrante, às fls. 6 — 6 v., integralmente confirmado; nas arguições que contém, pelos depoimentos de fls. 36, 36 v. e 44, prova essa não abalada pelas alegações de defesa e, ainda, em coincidência com a positiva propensão do apelante para os crimes contra o patrimônio.

Trata-se «de punção», ou seja, ação que só não tem a caracterizá-la a destreza quando a própria vítima, sentindo-a, impede que se complete a subtração. Não é essa a hipótese dos autos, ao ser dado o alarma de que resultou a prisão em flagrante já consumara a subtração da pequena bolsa, com dinheiro, que a lesada trazia num bolso do seu vestido.

Razão tem, contudo, o apelante, no que diz respeito à exasperação da pena, com base na certidão de fls. 47 v. O que está provado com esse ato do escrivão do feito é uma condenação pela prática da contravenção do porte de arma e não do crime de furto, consumado ou tentado. Resultou, portanto, de equívoco o reconhecimento, na sentença, da ponderável agravante da reincidência específica. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1957. — Otávio da Silveira Sales, presidente e relator. — Frutuoso de Aragão Bulcão. — João Henrique Braune.

Ciente. 11 de novembro de 1957 — Sussekind de Mendonça.

ALAGOAS

DESAFORAMENTO — PARCIALIDADE DO JÚRI — FALTA DE INDÍCIOS

— Não existindo o menor indício com referência à parcialidade dos jurados deve ser indeferido o pedido de desaforamento, ainda mais se, anteriormente, tenha havido circunstância indicativa daquela inexistência.

PEDIDO DE DESAFORAMENTO N. 4.094 — Relator: Des. OSÓRIO GATTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de desaforamento da Capital, em que é requerente Benedito de Albuquerque Vasconcelos, recolhido ao estado maior da Polícia Militar do Estado:

Alega o mesmo, que foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, inciso 1.º e IV combinado com o artigo 25 do Código Penal, pelo Juiz de Direito de Arapiraca, sentença essa confirmada por este Tribunal. Receiando parcialidade por parte dos elementos apaixonados em torno do crime na pessoa do Dr. Marques da Silva, pedia o desaforamento de seu julgamento para outra comarca, na forma da lei. Em informações, diz o Juiz de Direito não existir nenhum dos casos previstos no art. 424, parágrafo único do Código de Processo Penal, sendo de notar, com referência à parcialidade dos jurados não existir o menor indício nesse sentido. Alega ainda a referida autoridade, que no mesmo processo e na última sessão do Júri, foi um dos acusados absolvido e outro conde-

nado por maioria de votos, circunstância indicativa de inexistência de parcialidade do Júri. As razões alegadas pelo Juiz da comarca são ponderáveis, motivo por que, acordam em Tribunal de Justiça, unanimemente, denegar o pedido. Custas pelo requerente.

Maceió, 26 de setembro de 1958. — Osório Gatto, presidente e relator. — Edgar de Lima. — Lavenère Machado. — J. X. Gomes de Melo. — Moura Castro. — Paulo Aragão.

Fui presente: Manuel Fonseca.

—oO—

EXECUTIVA — DISCUTIBILIDADE DO TÍTULO — SENTENÇA COM EQUÍVOCO

— A «causa debendi» pode ser trazida à discussão pelo próprio credor e também pelo terceiro prejudicado.

— O equívoco da sentença, que declarou a nulidade da ação, em vez de dar pela sua improcedência, deve ser corrigido, embora a apelação não seja provida.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.938 — Relator: Des. LAVENÈRE MACHADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 3.938, vindos da comarca de Maragogi, tendo como apelante Vieira de Azevedo & Cia. e, como apelados, Filinto de Magalhães Santos e outros:

1) Vieira de Azevedo & Cia., firma comercial estabelecida em Maceió, propôs ação executiva contra o espólio de Francisca da Rocha Silva, representado na pessoa do viúvo meeiro e inventariante José Vitoriano da Silva, para receber a importância de Cr\$ 400.000,00, proveniente de três notas promissórias emitidas pelo último em favor de Júlio Vieira de Azevedo (uma, no valor de Cr\$ 150.000,00) e da autora (duas, de Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 50.000,00, respectivamente), todas vencidas e não pagas e mais juros moratórios, custas e honorários de advogado, em virtude do referido crédito ter sido impugnado no inventário pelos herdeiros de d. Francisca, sob a alegação de ser simulado ou fictício, e mandado para as vias ordinárias. Pejiu também a citação dos herdeiros Filinto de Magalhães Santos e sua mulher, e Lino Pereira Magalhães e sua mulher, e juntou à inicial, além de outros documentos, os títulos mencionados e uma conta-corrente demonstrativa do débito de José Vitoriano da Silva que lhe deu causa. Feitas as citações, não foi efetuado o pagamento, pelo que foi lavrado o auto de penhora e depósito de fls. 19.

Os herdeiros do espólio, contestando a ação, disseram em resumo o seguinte: a lide é temerária, fundada em títulos forjados com o intuito de lesar os legítimos interesses dos sucessores de d. Francisca; o extrato de conta-corrente apresentado denuncia um conluio entre a autora e o inventariante, visando prejudicar os herdeiros; ainda que admitida a exatidão do aludido extrato, a importância cobrável não seria a de Cr\$ 400.000,00; a correspondência entre o inventariante e um dos herdeiros (docs. de fls. 29 a 31) reforça a suposição do conluio entre o inventariante e autora; estando esta cobrando dívida já paga, deve ser condenada a pagar em dobro a quantia cobrada a mais, nos termos do art. 1.531 do Código Civil; a ação deve ser julgada improcedente, condenando-se a autora na pena do citado artigo do Código Civil, nas custas e nos honorários de advogado.

Na instrução da causa, depusaram Júlio Vieira Azevedo, titular da firma autora, bem como quatro testemunhas arroladas pelos réus, tendo se realizado uma perícia na escrita comercial de Vieira de Azevedo & Cia. Quer pelos peritos contadores Luiz de Menezes Ferreira Pinto e Luiz Alves Montenegro (desempatador), quer pelo perito contador José Lima Soriano (indicado pela autora), nas respostas aos quesitos das partes, foi afirmada a desconformidade do extrato anexado à inicial em relação a lançamentos dos livros Diário e Conta-Corrente, como se verifica pela leitura dos laudos de fls. 44-46 e de fls. 47-49. A prova testemunhal, por sua vez, resulta em apóio a alegações dos réus. Daí o Juiz, depois de considerações em tôrno da natureza das notas promissórias, ter afirmado a iliquidez da dívida em cobrança e concluído pela nulidade do executivo, condenando a autora ao pagamento das custas, bem assim dos honorários de advogado dos réus, com fundamento no art. 63 do Código de Processo Civil.

A autora apelou tempestivamente a fls. 78-81, pleiteando a reforma da sentença para a ação ser julgada procedente; enquanto os réus contra-arrazoaram a fls. 84-85, postulando seja confirmada a decisão recorrida.

2) Em que pese a afirmação do Juiz de que «a nota promissória deixou há muito de ser uma obrigação literal e abstrata, valendo pelo que exprime, sem dar direito a investigar a origem do crédito», ou de que «não é mais uma obrigação pessoal e perfeita, que nasce e só depende do escrito mesmo e da assinatura, com abstração da causa que a motiva», a doutrina e a jurisprudência continuam a considerá-la título formal e autônomo, válido e completo por si só, obrigação abstrata e literal, que vale só pelo que exprime, independentemente da causa que a gerou, conforma a lição de Antônio Magarinos Tôrres («Nota Promissória», 2.ª edição, págs. 139 e 572), ou título formal e abstrato a que a abstração dá um bastar-se por si e afasta a investigação da causa debendi, como ensina Pontes de Miranda («Direito Cambiário», vol. II, págs. 8, 9 e 12).

No caso dos autos, a origem da dívida foi focalizada logo pela credora, que procurou justificá-la com a conta-corrente junta à inicial, ela própria trazendo à discussão a causa debendi. A simulação, por outro lado, foi alegada não pelo emitente, não pelo devedor, mas pelos que ficariam prejudicados com a cobrança contra o espólio em que se interessam na qualidade de herdeiros. E poderiam fazê-lo, segundo esclarece Magarinos Tôrres na obra citada (pág. 171, nota 12) e Pontes de Miranda, no volume acima referido (págs. 219 e seguintes). As provas (documentos, perícia e depoimentos de testemunhas), evidenciam por sua vez alegações dos réus, fundamentando a afirmativa do Juiz quanto à iliquidez, à incerteza da dívida executada, pois S. Excia. não quis ir além e apreciar a existência da alegada simulação forjada em prejuízo dos herdeiros.

A conclusão da sentença, entretanto, merece reparo: há evidente equívoco em considerar nulo o que, em razão mesmo do que fôra exposto, apenas era improcedente. Equívoco que não deve ser mantido, que é de ser corrigido, embora a apelação não mereça provimento, nem o tenham alegado os apelados.

3) Nestas condições, acordam em Turma, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta e, retificando a sentença apelada, julgar improcedente a ação, confirmadas as condenações nas custas e honorários constantes da mesma. Custas da apelação na forma da lei.

Maceió, 23 de setembro de 1958. — Osório Gatto, presidente. — Lavenère Machado, relator. — Moura Castro. — Paulo Aragão.

TURBAÇÃO DE POSSE — PROVA TESTEMUNHAL — PODERES DO JUIZ

— A prova da posse é fundamental, é mesmo requisito principal nos interditos de manutenção ou reintegração. Sendo a posse duvidosa ou disputada a título de propriedade, não se deve julgá-la senão a favor daquele a quem pertença o domínio.

— O Juiz pode valorizar o depoimento de uma das testemunhas inquiridas no processo, dando assim aplicação ao sistema da livre apreciação da prova, devendo, no entanto, considerar a reputação do depoente, a verossimilhança de suas declarações, e outros aspectos ligados aos elementos dos autos.

— V. v.: Prova fará uma única testemunha em condições especiais e que deponha de tal forma que possa o Juiz serenamente nela formar convicção, sendo também requisito essencial, a excepcional idoneidade da pessoa do depoente. (Des. Paulo Aragão).

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.930 — Relator: Des. MOURA CASTRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 3.930, da comarca de S. Luiz do Quitunde, em que são apelantes Maia Nobre & Irmão, e apelados José Lourenço do Monte e sua mulher, acordam, em Turma do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença que julgou a ação improcedente, pelos seguintes motivos:

Dizem os apelantes que nos primeiros dias do mês de outubro do ano de 1957, os réus, com o auxílio de trabalhadores, penetraram em terras de «Lagoa Vermelha» e no local conhecido por «Mataraca» brocaram uma área de terras que sempre esteve na sua posse, para plantar nela cana de açúcar, constituindo essa ação dos réus uma turbação à sua posse.

Entretanto, os apelantes não provaram satisfatoriamente que a área de terras litigiosa lhes pertence.

Denominando-a de «Mataraca», encontraram a contestação dos réus que a chamam de «Gruta do Caetano».

Em réplica à contestação dizem: «Os réus querem estabelecer confusão, pretendendo transformar o local conhecido como «Mataraca» em «Gruta do Caetano». Todavia, não conseguiram demonstrar o que prometeram, porque a prova existente nos autos caracteriza que a faixa de terras disputada está encravada na «Gruta do Caetano».

Está provado que a propriedade «Lagoa Vermelha», dos apelantes, limita-se com a propriedade «Barreiros», dos réus, na «Gruta do Caetano».

Os sinais dos limites entre as duas propriedades diferenciam-se segundo as testemunhas.

As dos apelantes referem-se a um valado. Na parte de cima «Barreiros», na de baixo «Lagoa Vermelha».

A primeira (esta é a mais importante testemunha dos apelantes) e a terceira afirmam que as duas propriedades se limitam também pela cerca existente que as separa, fato que é omitido pela segunda testemunha.

As testemunhas dos réus dão os limites como partindo de um mourão a um pé de Ingaporco, sendo que a segunda faz a linha prosseguir do pé do Ingaporco para a propriedade «Santa Cruz». Referem-se ainda

a cerca que parte do «mourão» em demanda do Ingaporco, como a linha, o sinal que separa as duas propriedades.

Como se vê, a questão se situa na pequena faixa de terra que separa a cerca da valeta: os apelantes querem ir até a valeta; enquanto os réus insistem que as terras compreendidas entre a valeta e a cerca lhes pertencem.

Depois de analisar a prova testemunhal o Juiz se convenceu de que os apelantes não têm posse na área em litígio. Exaltou o depoimento da testemunha Manuel Simeão de Melo que, no seu julgar, sobreleva em idoneidade a todas as testemunhas dos apelantes, pela relação de interdependência das últimas (moradores em propriedades dos apelantes) para com eles.

Realmente os moradores de uma propriedade são pessoas que dependem do proprietário. De uma hora para outra, se caírem no desagrado do patrão, são despejadas. E para que tal fato não ocorra são servis ao patrão. Negar isto é mentir à verdade. Como testemunhas são naturalmente suspeitas, embora não estejam impedidas de depor.

«O problema da suspeição das testemunhas é muito antigo».

No Código de Manu vamos encontrar estes princípios:

«Não devem ser admitidos como testemunhas em Juízo os homens cúpidos; nem aqueles dominados por interesse pecuniário; nem os amigos, nem os inimigos, nem os criados de servir; nem os homens de reconhecida má-fé; nem os enfermos; nem os criminosos; nem os que estão na dependência de outrem; nem os que se dedicam a misteres cruéis; nem os velhos e as crianças; nem os homens da classe mista; nem os ébrios; nem os loucos; nem os que sofrem fome e frio; nem os afadigados; nem os coléricos; nem os enamorados; nem os ladrões.» (Gabriel José Rodrigues de Resende Filho, «Curso de Direito Processual Civil», vol. II, n. 741, págs. 275 e 276).

Assim, dando mais crédito às testemunhas dos réus não se pode ver nisso erro, incoerência ou desmando do Juiz, mas uma faculdade que se ajusta na atualidade à sua alta missão de imprimir à sentença uma particular de sua personalidade como investigador.

Com efeito, os fatos indicam que a cerca do mourão ao pé do Ingaporco, na «Gruta do Caetano», é o limite entre as propriedades «Barreiros» e «Lagoa Vermelha». A existência da cerca indicia que ela está para separar as duas propriedades; enquanto uma valeta dá a idéia de escoamento de águas, o que é comum nas propriedades para a drenagem das terras alagadiças. Além disso, não é curial que os apelantes, cercando sua propriedade abandonassem a área agora disputada à serventia de seus vizinhos.

A mais importante testemunha dos apelantes, em 1938, escreveu o seguinte bilhete ao apelado José Lourenço do Monte:

«Montinho,

Tendo brocado na gruta do Caetano um roçado para milho e feijão, espero o seu consentimento para colher as referidas lavouras» (fls. 31).

Julgando a ação improcedente, assim se justificou o Juiz:

«A prova da posse é fundamental, e é requisito principal nos interditos de manutenção ou reintegração. É sabido que, sem que se prove a posse da coisa, móvel ou imóvel, ninguém terá a proteção legal, no dizer de Plácido e Silva. Também o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que, «sendo a posse duvidosa ou disputada a título de propriedade, não se deve julgá-la senão a favor daquele a quem, evidentemente pertença o domínio».

Seus argumentos não fogem ao amparo do direito, nem sua conclu-

são desprezou as provas dos autos. Procedeu o Juiz de conformidade com o que dispõe o art. 118 do Código de Processo Civil.

É preciso ter-se em conta que o Juiz é hoje um «participe da luta judiciária com a função de vigilância e de controle e, ainda, com a participação no esforço de colheita do material da causa».

O Juiz espectador e acorrentado, ou por outro, o Juiz sem ação do século passado, foi substituído pelo Juiz ativo do processo moderno.

Essas concepções opostas sobre a natureza e estrutura do Direito Processual Civil repousam nos trabalhos de Wach (processo dispositivo) e de Franz Klein (processo inquisitivo).

Segundo Wach (lição que colhemos em Adolfo Schonke, «Derecho Procesal Civil», traducción española de la quinta edición alemana) «el Juez debe permanecer en el procedimiento tan pasivo como sea posible; confiándose en que por tener las partes intereses contrapuestos, el libre juego de sus fuerzas constituirá por sí suficiente limitación a su omnimoda libertad. Es decir, que para esta teoría, en el juicio únicamente existe «un interés individual ajeno al Estado».

Pela outra concepção, na lição do citado processualista, «el proceso civil es una institución para el bien social, una «norma del Poder para la protección de los intereses de la comunidad y de los bienes jurídicos individuales» (Klein). «Según esta concepción el proceso es un mal no sólo para los particulares sino también para la sociedad, y por ello, los litigios deben ser terminados tan rápida, económica e incruentamente como sea posible. Pero esto sólo puede conseguirse si el Estado tiene la posibilidad de influir ampliamente sobre la marcha del procedimiento, «conservando la libertad de acción y responsabilidad del particular, coordinada con la dirección, limitación y complemento del Estado, de acuerdo con las orientaciones de la política social» (Klein).

«Conforme a nuestra actual concepción política jurídica, la esencia y la misión del proceso civil, solamente pueden ser halladas en la dirección marcada por Klein. Todo proceso civil afecta también a la comunidad, especialmente porque exige energías que ella ha de prestarle, y de aquí que esta deba tener la facultad de influir ampliamente por medio del Juez en el curso del procedimiento».

As idéias de Klein inspiram o Código de Processo Civil Austríaco de 1895 e todos os Códigos modernos que nele e no Código de Processo Civil da Hungria beberam ensinamentos.

Valorizando o Juiz o depoimento de uma das testemunhas inquiridas no processo deu aplicação ao sistema da livre apreciação da prova, consagrado pelo nosso Código no artigo 118.

O seu resolver está amparado na lei, reforçado se encontra pela jurisprudência e para animá-lo vem a doutrina, como se pode ver desta passagem de Pedro Batista Martins:

«O Juiz, de preferência ao número, deve considerar a reputação da testemunha, a verossimilhança de seu depoimento, as razões de sua ciência, a consonância de suas informações com outras provas coligadas nos autos». («Comentários ao Código de Processo Civil», vol. III, págs. 83 e 84).

Maceió, 29 de agosto de 1958. — Osório Gatto, presidente. — Moura Castro, relator. — Paulo Aragão, vencido. Julguei procedente a ação. Os autores provaram que sua posse foi turbada pelos réus, na localidade denominada «Mataraca», roçando uma área compreendida entre o vale-tão e a cerca do resêrvo. As testemunhas dos apelantes, coerentes nas afirmações, depuseram com mais segurança e conhecimento da causa e todas elas são unânimes em afirmar que os limites conhecidos entre as propriedades Barreiros e Lagoa Vermelha, começam em uma cajazeira

e seguem por um valetão acima; que do valetão para cima é Barreiros e do outro lado é Lagoa Vermelha.

Para chegar à conclusão a que chegou, o Juiz sumariamente invalidou, *sponte sua*, sem requerimento ou contradita da parte, os depoimentos de todas as testemunhas dos apelantes, sob a alegação de que eram suspeitas ou interessadas na demanda, já que eram moradores de Lagoa Vermelha.

Agiu, o magistrado, como se estivesse efetuando uma operação matemática por cancelamento; simplesmente declarou ditas testemunhas suspeitas por serem moradores dos apelantes e acolheu como idôneas as dos apelados, por serem comerciantes e residentes na cidade.

Esse critério de pesar depoimentos nem é legal, porque dêle a lei não cogita, nem é racional, porque é injusto e carece de lógica.

É certo que no atual sistema de nossa lei adjetiva o aforisma «*testis unus, testis nullus*» já perdeu muito de seu medievalismo e não mais se justifica na moderna sistemática do direito processual.

Pode o Juiz, usando de seu livre convencimento, julgar com base um depoimento único. Mas em casos excepcionais e dando sempre os motivos dêsse proceder. A vingar a tese de que o testemunho do trabalhador rural é imprestável nas ações em que o senhorio da terra figure como parte, praticamente ninguém mais promoverá ações possessórias.

É que o nosso «caboclo», o nosso «morador», pela sua própria condição de residente dos engenhos e das fazendas, está mais capacitado para dizer dos fatos. Na justiça do trabalho, por exemplo, a prova nos inquéritos para apuração de faltas graves ou outras ocorrências praticadas pelos empregados é feita quase que exclusivamente pelo testemunho de trabalhadores da mesma indústria ou empresa.

E nem poderia ser de outro modo; se um operário comete indisciplina dentro do local de trabalho, ou se o patrão despede-o injustamente sob falso pretexto, quem poderá depor senão os próprios empregados? E apesar dos visíveis defeitos dessa espécie de prova, ninguém pensou ainda em dispensá-la, salvo se se pretendesse suprimir a ação trabalhista. Mais do que os «moradores» parecem-nos passíveis de suspeição os amigos íntimos, os correligionários políticos e os compadres.

A condição de dependente pode e deve ser elemento de alerta para que se examine o depoimento da testemunha com reservas, mas nunca vício que possa tornar sistematicamente o depoimento imprestável. Nessas oportunidades devem intervir a experiência e a perspicácia do magistrado, para separar o «joio do trigo».

Essa é a opinião de ilustre processualista, como adiante passaremos a transcrever.

«Certamente isso não significa que a máxima de que uma única testemunha não faz prova se substitua por outra contrária, de que uma testemunha prova suficientemente. Esta, tomada em caráter absoluto, seria ainda mais perigosa do que aquela, eis que concederia ao Juiz arma para transformar-se em poder discricionário, o que é vedado pela lei e pelo espírito de direito probatório». (Moacir Amaral Santos, «A prova judiciária no Civil e Comercial», vol. III, pág. 534).

«Prova fará uma única testemunha em condições especiais e que dependa de tal forma que possa o Juiz serenamente nela formar convicção. Quer dizer que o depoimento de uma única testemunha, para fazer prova não só exige que os fatos e suas circunstâncias sejam narrados de maneira tal que convençam de sua veracidade, como também que se reúnem excepcionais qualidades na pessoa do depoente». (Obra citada, pág. 535).

«O depoimento de uma só testemunha, para fazer prova exige excepcional idoneidade na pessoa do depoente». (Ac. do T. J. de São Paulo, «Rev. dos Tribunais», 138-162).

Ora, a sentença apelada baseou-se totalmente no depoimento da testemunha Manuel Semeão de Melo, até porque a primeira dos apelados declarou «que há cerca de dez anos não vai à propriedade Barreiros» e a segunda «não sabe onde é o local da questão».

Pois essa testemunha tão valiosa não conhece o valetão existente na Gruta do Caetano porque nunca reparou para o valetão. Será que tão profundo sulco no terreno somente seja visível às testemunhas dos autores?

Sustenta o venerando acórdão, com muita razão, que «— o Juiz expectador e acorrentado, ou por outra, o Juiz sem ação do século passado, foi substituído pelo Juiz ativo do processo moderno».

Absolutamente certo. Somente fazemos a restrição de que êsse conceito não pode ser aplicável à espécie julgada. Não vi no diretor do processo o partícipe da luta judiciária, o dinamizador do direito probatório que o acórdão realçou. Pelo menos, se assim fôsse, a vitória não teria sido a inutilidade que foi, de tal ordem que não mereceu a mais leve apreciação da sentença apelada.

Quanto ao bilhete enviado pela testemunha Osman de Aguiar Peixoto ao Senhor Montinho, prova apenas que o referido Osman plantou, certa vez, na Gruta do Caetano, que reconheceu pertencer àquele cidadão. Porém, a turbação foi na localidade Mataraca, entre o valetão e a cerca do resêrvo, limítrofe e encravada naquela Gruta. — Edgar de Lima.

—oOo—

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE — AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO — ATO NULO E ANULÁVEL — PRESCRIÇÃO

— É ato radicalmente nulo a venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, formalidade que a lei considera essencial.

— No caso de venda de ascendente a descendente a prescrição tem o seu início da data em que o ato se concretizou, e, havendo simulação, tratando-se de imóvel, da data do registro imobiliário da escritura do ato simulado.

— Todo ato nulo é imprescritível. (Des. J. X. Gomes de Melo).

APELAÇÃO CIVEL N. 3.924 — Relator: Des. JOÃO DE OLIVEIRA SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, procedentes da Comarca da Capital, em que são apelantes Ernandi Costa, Epaminondas de Araújo e sua mulher e, apelado Joaquim Santana Filho:

Os apelantes varões, irmãos entre si, valendo-se da justiça gratuita, propuzeram no Juízo desta Capital a presente ação ordinária contra o seu irmão apelado, com o escôpo de anular uma escritura particular de compra e venda, em que foi outorgante D. Laura Maria da Conceição, progenitora dos apelantes e apelado; servindo de comprador o Sr. Raul Regis do Amaral. O objeto é o imóvel residencial da Rua Iris Alagoense n. 171, do bairro do Farol, desta Capital.

Os autores fizeram estender a ação anulatória à uma outra escritura e respectivo registro imobiliário, em que figuram respectivamente, como vendedor e comprador o Sr. Regis e o apelado.

O pedido inicial foi cumulado com o de reivindicação do imóvel. Os autores trouxeram como fundamento da ação os arts. 1.132 e 147, inciso II, do Código Civil.

O réu alega não ter havido simulação alguma.

O Juiz julgou a ação improcedente, não só para reconhecer a prescrição, contado o prazo, segundo dispõe o art. 178, § 9, inciso V, letra «b» do Cód. Civil, como também por não encontrar indício de simulação.

Os autores na inicial confundem atos nulos com atos anuláveis.

Ora se firmam no art. 1.132, como letra proibitiva do contrato de compra e venda de ascendente a descendente, sem o expresso consentimento dos demais descendentes, ora no art. 147, inciso II, como tendo havido uma simulação de venda, com a presença de um presta-nome.

Não é possível que os dois argumentos se harmonizem.

«Como diz Espínola («Manual do Código Civil», pág. 227, vol. III, Parte Quarta) citando a doutrina de Coviello: «A nulidade opera ipso jure, isto é, o ato nulo não produz efeito, ainda quando não tenha havido declaração judicial». («Rep. de Jurisp. do Cód. Civ.», vol. I, pág. 477 — V. Castro Garms).

Clóvis define:

«Atos anuláveis (dependentes de rescisão) denominam-se os que se acham inquinados de um vício capaz de lhes determinar a ineficácia, mas que poderá ser eliminado, restabelecendo-se assim a normalidade do ato. («Teoria Geral do Direito Civil», 2.ª ed., pág. 338).

Não há motivo para confusão. A infração a que se refere o art. 1.132 torna o ato nulo e não anulável; havendo neste sentido grande controvérsia jurisprudencial.

Filiam-se à nova corrente vários Tribunais do País, inclusive o Tribunal de Alagoas, em acórdão pub. no «D. O.» de 18 de agosto de 1957, e eminentes mestres dentre eles Carvalho Santos, Nelson Hungria e Clóvis Beviláqua.

Carvalho Santos:

«Mesmo no caso de interposição, o que houve, então, foi a *fraus legis*, não passando essa interposição, que por todos é admitida como uma modalidade da simulação, senão de uma manifestação da referida *fraus legis*, uma das formas mais frequentes por meio da qual é praticada na vida prática. (Cfr. Trotoni, «Gli atti infrode alla legge», pág. 194)».

Nelson Hungria:

«Não há indagar, se houve ou não simulação: a venda tem de ser declarada nula, se qualquer dos descendentes não consientes o pleiteia em Juízo. Dizer-se que o art. 1.132 encerra apenas uma presunção *juris* de simulação, elidível pela prova em contrário, é, data vêniam dos que opinam diversamente, construir inteiramente à margem da letra categórica e incontornável da lei».

(Do voto do eminente Min., no ac. da Primeira Turma do S.T.F., em 27-12-51, no rec. ext. n. 19.739 do R.G.S., in «Arq. Jud.», vol. 102, pág. 267).

Clóvis Beviláqua:

«O Código Civil, depois de mencionar as nulidades de pleno direito por incapacidade absoluta do agente, por imoralidade ou impossibilidade do objeto, por preterição de forma ou solenidade substancial, acrescenta que também são nulos os atos que a lei assim declara expressamente. Os motivos dessa cominação serão sempre de ordem pública, é claro, mas não é necessário que a lei os aponte. Basta o seu imperativo. Exemplo de nulidade taxativamente declarada oferece o Cód. Civil nos arts. 207, 208 e 1.125. Algumas vezes o Código, em vez de dizer — ato é nulo, diz tal pessoa não o pode praticar. Tais são, por exemplo, os casos dos arts. 1.132, 1.133 e 1.134». («Cód. Civil Com.», vol. 1.º).

Os pensamentos desses eminentes mestres são oriundos de uma *sã hermenêutica*.

A compra e venda direta, com infração do art. 1.132 não transpõe simulação alguma. Não há no caso vício de consentimento e, sim ausência de consentimento.

Também, no caso da venda indireta, isto é, por interposta pessoa, mesmo assim, não se pode tratar de simulação.

Essa figura de disfarce, que torna o ato anulável (art. 147, inciso II do C. C.), consiste na maioria das hipóteses, na inversão de um ato por outro, ambos de conceito legal; enquanto que, no caso do art. 1.132, quer seja a venda direta ou indireta, se simulação houver, existe para dar cobertura a um ato de conceito irremediavelmente ilegal e, como tal nulo pleno jure.

Sendo assim, tratando-se como se vê, de ato radicalmente nulo, por que foi preterida formalidade que a lei considera essencial para a sua validade, é óbvio que o curso da prescrição independe de qualquer condição, tal seja a do falecimento do vendedor ascendente. Assim, a prescrição tem o seu início da data em que o ato se concretizou. No caso *sub judice*, porém, da data do registro imobiliário da escritura da progenitora dos apelantes, para Raul Regis Amaral.

Deve reger a prescrição, no caso em julgamento o art. 177 do Cód. Civil com a redação da Lei n. 2.437, de 7 de março de 1955.

A infração do art. 1.132 do Cód. Civil ressalta ao mais leve exame. D. Laura Maria da Conceição vendeu o imóvel em questão ao Sr. Raul Regis Amaral, por escritura datada em 24 de fevereiro de 1953 e registrada em 7 de abril de 1954 e, este último vendeu-o a Joaquim Santana Filho, filho de D. Laura e irmão dos autores, sem consentimento destes, mediante escritura de 12 de fevereiro de 1954 e registrada em 30 de abril do mesmo ano.

Pelo cômputo das datas, vê-se uma diferença, apenas de 23 dias, entre um registro e outro.

Em face do exposto, acordam em Turma Julgadora do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, prover à apelação, para reformando a sentença apelada, julgarem procedente a ação e, conseqüentemente nulas as escrituras e respectivos registros; procedendo-se no Cartório do Registro de Imóveis o devido cancelamento. Sem custas.

Maceió, 12 de agosto de 1958. — Osório Gatto, presidente. — João de Oliveira e Silva, relator designado. — J. X. Gomes de Melo. Entendo que o ato nulo é imprescritível. — J. Jerônimo de Albuquerque Vendo, pelas razões expostas na assentada de julgamento.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

IMISSÃO DE POSSE — PARTE IDEAL — CONDOMÍNIO — ESCRITURA PÚBLICA

— Contra o pedido de imissão de posse, baseado em escritura pública devidamente transcrita, não vale a arguição da venda ter sido feita em parte ideal, referência não constante do documento em que o autor fundou seu direito.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.929 — Relator: Des. LAVENÈRE MACHADO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 3.929, da comarca de Palmeira dos Índios, tendo como apelante Antônio Martins e, como apelado, João Camelo de Santana:

Antônio Martins, tendo comprado a João Camelo de Santana, mediante escritura pública devidamente transcrita, uma parte de terra de criação e cultura, com área de cinco quadros de cinquenta braças, sem benfeitorias, assente no lugar Minador, confrontando-se ao norte, ao sul, ao nascente e ao poente com a família Camelo, condôminos do mesmo terreno, e alegando que o vendedor detém o imóvel, negando-se a entregá-lo, moveu contra o mesmo ação de imissão de posse, que foi contestada e tomou o rito ordinário. Na contestação o réu confirma a venda efetuada e aduz que o autor, depois de apossado na parte referida na escritura, vem tentando apossar-se de uma outra parte do imóvel, que se acha fora dos limites traçados naquele título. Impugnando esta defesa, Antônio Martins protesta não querer outra coisa que a parte de terra por si adquirida, dentro dos limites e da área alienada por João Camelo de Santana. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e se ouviram duas testemunhas deste, bem como duas do réu. As alegações da inicial ficaram comprovadas, mas o Juiz, apesar disto, julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que o autor, inexperiente e iludido pelo réu, comprara terras em condomínio e não posse determinada, com limites certos, em que fôsse possível imiti-lo, pois Minador é uma propriedade em comum da família Camelo. Daí a apelação tempestivamente interposta por Antônio Martins, visando a reforma da decisão para se julgar procedente a ação, com a condenação do réu na conformidade do pedido feito na inicial, e contrariada por João Camelo de Santana, que sustentando ter vendido parte ideal de imóvel em condomínio e pró-indiviso, postula a confirmação da sentença.

Sômente nas alegações finais e nas contra-razões do recurso é que o réu argüi ter vendido parte ideal, mas assim não está na escritura, nem foi alegado na contestação. Nesta, coisa alguma se aduziu contra a validade do documento em que o autor fundou seu direito, apesar da regra contida no art. 383, parágrafo único, do Código de Processo Civil; ao contrário, o réu primou em assegurar que realmente vendeu parte de terra com determinada superfície em local certo, dando posse ao comprador (itens 2.º e 3.º) que depois de empossado, viria tentando apoderar-se de outra parte não incluída na venda (item 4.º). Assinale-se não ter havido oposição de outrem que não o réu à pretensão do autor, bem como não haver comprovação das afirmativas dos itens 3.º e 4.º da contestação. Assim, a ação utilizada não só é própria, como bem fundada.

Nestas condições, acordam em Turma, por unanimidade de votos, prover a apelação e, reformando a sentença, julgar a ação procedente, com condenação do apelado nas custas e nos honorários do advogado do

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

apelante, arbitrados em quinze por cento do valor da causa, em razão do disposto no art. 11, § 1.º, da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, bem como nas perdas e danos que se liquidarem.

Maceió, 12 de agosto de 1958. — Osório Gatto, presidente. — Lavenère Machado, relator. — Moura Castro. — Paulo Aragão.

—oOo—

FUNCIONÁRIO MUNICIPAL — DESIGUALDADE DE VENCIMENTO — PRINCÍPIO DA ISONOMIA — PODER JUDICIÁRIO

— A desigualdade de vencimentos em cargos de idêntica designação, nas diferentes responsabilidades ou atribuições, não afeta o princípio da isonomia.

— Não pode o Poder Judiciário corrigir o erro de lei, que só por outra lei poderia ser corrigido.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.923 — Relator: Des. MOURA CASTRO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 3.923, da comarca da Capital, em que é apelante o Bel. José Cavalcante Manso e apelada a Prefeitura Municipal de Maceió, acorda a Turma do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar, pelos seus fundamentos, a sentença que julgou a ação improcedente.

E assim decide, porque ao apelante falece o direito pleiteado. Sua situação funcional não foi molestada pela Lei n. 471, de 23 de novembro de 1955.

Se a mencionada lei elevou o padrão do Diretor da Despesa Municipal (cargo que o apelante exerce em caráter efetivo) de V para X, alterou, por outro lado, a organização da Diretoria de Obras Públicas da Prefeitura, que passou a se denominar Departamento de Viação e Obras Públicas.

E essas reformas são comuns nos organismos estatais.

Foi ainda a Lei n. 471 que transformou o cargo de Diretor de Obras, contratado, em Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, isolado, de provimento em comissão, e com atribuições mais amplas.

Assim procedendo não vulnerou a lei, seja o princípio da isonomia, consagrado pela Constituição da República no art. 141, § 1.º, seja o princípio da isotomia, previsto na aludida Constituição no art. 184.

Foi justa e equidosa, não existindo por conseguinte razão na censura que lhe é dirigida.

E' óbvio que o Diretor Geral de um Departamento representa, na hierarquia administrativa, mais que o Diretor de uma Repartição. E a justiça requer que o cargo de mais realce ou projeção seja mais bem remunerado.

Rui Barbosa, na «Oração aos Moços», fixaria o princípio da isonomia como consistindo em «quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que desigualam».

Esse princípio de igualdade formal, que também não é estritamente subjetivo, proclamando uma liberdade relativa, firma a subordinação de todos à norma preestabelecida, ou seja «a igualdade de condições».

Está bem claro que, por força da Lei n. 471, a desigualdade no cargo de Diretor da Despesa Municipal, de um lado, e os de Diretor Geral

de Administração, de outro, é manifesta. E' natural também que cada um desses cargos tenha padrão de vencimentos diferentes.

Ainda tivessem os cargos idêntica designação, mas diferentes responsabilidades ou atribuições, a desigualdade de vencimentos entre um e cada um dos outros não afetaria o princípio da isonomia.

Houve, por exemplo, época em que os vencimentos do apelante foram sensivelmente inferiores aos do Secretário Geral da Prefeitura. Foi a Lei n. 623, de 18 de dezembro de 1946 que nivelou o cargo do apelante, para fins de vencimentos, ao de Secretário Geral. Mas a Lei n. 623 não estabeleceu que a igualdade assim constituída teria caráter permanente. Isto quer dizer que a situação favorecida do apelante, com relação ao cargo de Secretário, poderia desaparecer a qualquer momento. Criada por uma lei, podia ser alterada por outra lei.

E quando isso ocorre é porque a lei que igualou os vencimentos se exauriu.

Em substancioso aresto assim se externou o Tribunal Federal de Recursos: «a lei de assemelhação define direito no momento de sua publicação e não impede alterações posteriores».

Diz o apelante que foi injustiçado.

Mas, se o que se fez importasse efetivamente em injustiça para o apelante, não cabia ao Poder Judiciário corrigir o erro da lei que só por outra lei poderia ser corrigido.

Ao Poder Judiciário não cabe «afastar injustiças sem arrimo na lei»; do mesmo modo lhe é defeso legislar.

Se a lei n. 471 fixou em X o padrão do Diretor da Despesa Municipal, onde a omissão ou a lacuna?

Pretende o apelante que o padrão de seu cargo seja elevado para Y por determinação judiciária. Isso não é possível sem ofensa à Constituição.

Ernesto Zitelmann diz que o Juiz não pode arbitrariamente deixar sem aplicação uma regra que considera injusta, substituindo-a por qualquer outra. Prosseguindo, afirma: «hasta ahí no llega su poder; para éste seria necesario propriamente un acto legislativo». («Las Lagunas del Derecho»; Vide «La Ciencia del Derecho», Editorial Lesada, S.A. — Buenos Aires, pag. 306).

E' certo que há bem pouco tempo o Pretório Excelso legislou em flagrante choque, data vênua, com a Constituição. Foi uma decisão que ainda não recebeu a devida crítica, e que se desviou do caminho por que sempre há trilhado o Poder Judiciário, como se pode apreciar destes tópicos de vibrante voto do Des. Teodomiro Dias, Presidente do Tribunal de Justiça de S. Paulo: «... porque ao Poder Judiciário é constitucionalmente defeso arrogar-se função pertinente ao Poder Legislativo. Não lhe é lícito legislar; e estaria certamente legislando, se se metesse a emendar a mencionada lei, ampliando-lhe as suas disposições, para ampliar os seus benefícios a casos outros, além dos que ela taxativamente enumerou».

«E' incontestável que entre as mais altas funções do Poder Judiciário se inclui a de, no julgamento de casos submetidos à sua apreciação, proclamar a inconstitucionalidade de atos de outros Poderes, ou seja do Executivo ou seja do Legislativo. Uma lei evidentemente, pode ser declarada inconstitucional, em seu todo ou em alguma ou algumas de suas disposições, pelo Poder Judiciário».

O que não se concebe é que o Judiciário, a pretexto de expungir de uma lei a eiva de inconstitucionalidade, se permita acrescentar novas disposições ao seu texto, dilatando o seu alcance, tornando as suas providências aplicáveis a hipótese outras que não as expressa e taxativamente especificadas na própria lei».

Batendo à porta do Judiciário, dêle socorrendo-se para conseguir o que pleiteou, o recorrente o fez errôneamente. Custas pelo apelante.

Maceió, 12 de agosto de 1958. — Osório Gatto, presidente. — Moura Castro, relator. — João de Oliveira e Silva. — J. X. Gomes de Melo.

—oO—

INVENTÁRIO — INVENTARIANTE JUDICIAL — DEPÓSITO DE VALORES — PERCENTAGEM DO INVENTARIANTE — VOTO VENCIDO

— A percentagem atribuída ao inventariante judicial, como prêmio de seu trabalho, deve ser razoável e incidir sobre o valor líquido do espólio e não sobre o total dos bens inventariados.

— E' dever do inventariante judicial depositar à disposição do juízo do processo em estabelecimento de crédito, de preferência oficial, e naquela falta, na Coletoria Estadual, os valores em dinheiro que receber, sob pena de não o fazendo responder pelos juros sobre a importância retida.

— Havendo no monte importância suficiente em dinheiro, assim serão pagas as custas, incluindo-se entre estas a percentagem atribuída ao inventariante judicial.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.911 — Relator: Des. LAVENÈRE MACHADO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 3.911, da comarca de Rio Largo, tendo como apelante Dr. Alvaro Vasconcelos, inventariante judicial do espólio de Genésio Rozendo de Lima, e como apelada D.^a Izaulina Fragoso de Lima:

1) Izaulina Fragoso de Lima requereu o inventário dos bens com que faleceu seu marido Genésio Rozendo de Lima, pedindo desde logo a nomeação do comerciante Alfredo Barbosa Filho para inventariante, sob a alegação de estar de fato separada do seu espólio ao tempo da morte do mesmo. Preferiu o Juiz, entretanto, nomear inventariante judicial, diante da circunstância de haver sido D.^a Izaulina denunciada como co-autora do assassinato de seu marido, e para aquela função escolheu o Dr. Alvaro Vasconcelos (fls. 6 e verso). O nomeado assinou o auto de promessa, providenciou o andamento do processo e logo a seguir pediu o arbitramento da percentagem a que se julgava com direito, como remuneração dos serviços prestados (fls. 21), fixando-a o Juiz em cinco por cento sobre a totalidade dos bens (fls. 22), com a concordância dos interessados, inclusive do Promotor Público (fls. 35 verso). O inventário prosseguiu nos seus termos regulares, chegou à fase da liquidação e, não havendo dinheiro para o pagamento dos impostos, o inventariante requereu a venda em hasta pública de um bem do acervo, deferida pelo Juiz (fls. 69 e verso). Não aparecendo licitantes na praça, foi determinado o leilão do bem escolhido (fls. 76), afinal arrematado pela importância de Cr\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros) em 23 de novembro do ano de 1956 (fls. 87 a 88). Do auto de depósito consta ter o Juiz determinado a entrega ao inventariante daquela quantia «para que em seu poder permanecesse até partilha do espólio» (fls. 88); a sentença de fls. 89, prolatada no dia imediato, em que foi julgada a arrematação, corrigiu, porém, aquela determinação, esclarecendo que o produto da venda seria entregue ao inventariante para depósito bancário,

prestando-se conta oportunamente (fls. 89). Tal depósito não foi efetuado, como também não foram depositadas outras somas recebidas pelo inventariante, totalizando Cr\$ 39.920,00 (trinta e nove mil e novecentos e vinte cruzeiros), referidas no termo de declarações de fls. 92, lavrado aos oito dias de fevereiro de 1957. Pagos finalmente os impostos devidos pelos oito menores herdeiros do inventariado, no total de Cr\$ 22.807,00 (vinte e dois mil e oitocentos e sete cruzeiros), em 22 de março do ano findo (fls. 96), foi em seguida determinada a partilha (fls. 98). O inventário, que já vinha em marcha lenta desde a arrematação de novembro de 1956, lentidão paradoxalmente surgida após a realização de avultada quantia em dinheiro, continuou se retardando, e a tal ponto que se fez reclamação a respeito ao Corregedor Geral da Justiça, determinando S. Excia., verbalmente, fôsse aberto vista ao Promotor Público para falar sobre o esboço da partilha (fls. 150), isto já em 31 de outubro do ano findo. E' nesta oportunidade que o representante do Ministério Público assinala falhas verificadas no monte-mór, pede seja feito outro esboço com observância de providências resguardadoras dos interesses dos menores, insurge-se com o vulto da remuneração do inventariante (a seu ver calculável sobre o monte líquido e não sobre o total dos bens) e pleiteia sejam contados juros sobre a quantia de Cr\$ 235.000,00, recebida pelo inventariante em 23 de novembro do ano de 1956 (fls. 151, 153, 4-11-57). Encontra-se logo após, a fls. 157 e 158, um provimento do Desembargador Corregedor Geral que menciona irregularidades do processo, salienta o fato de não ter sido até então efetuado o depósito legal do dinheiro pertencente ao espólio e ordena a cópia de vários atos para a apuração de responsabilidade (21-11-57). Ainda assim tal depósito não se fez, e a partilha, embora impugnada a fls. 177 pelo inventariante, veio a ser homologada em janeiro do ano corrente (fls. 181), constando da mesma, no ativo, a importância de Cr\$ 11.510,80 (onze mil e quinhentos e dez cruzeiros e oitenta centavos) com juros de 5% contados sobre o dinheiro em poder do inventariante, e, no passivo, a comissão do mesmo, calculada sobre o monte líquido. Nota-se também que se lhe deu para pagamento desta comissão uma parte em dinheiro e outra em material de construção (fls. 164 a 167).

Inconformado com a partilha, o inventariante judicial apelou da sentença homologatória, pleiteando com o recurso nova divisão dos bens em que se observe o seguinte: a) cálculo de sua remuneração na base de cinco por cento sobre o total do monte inventariado; b) pagamento em dinheiro da mesma remuneração; c) exclusão de entre os bens da importância de juros sobre a quantia em seu poder. Argumenta em favor do que pretende com as circunstâncias de ter o Juiz arbitrado sua comissão em cinco por cento sobre o total dos bens, com assentimento dos interessados e do Promotor Público; de haver dinheiro suficiente para o pagamento de sua remuneração, não se justificando se lhe dê uma parte em dinheiro e outra em bens; de ter ficado com o dinheiro em seu poder por ordem expressa do Juiz, que não determinou a contagem de juros.

2) Ouvindo nesta instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, em parecer a fls. 215-216, acha exagerada a percentagem atribuída ao inventariante, confronta-a com o modo de remuneração dos testamentários, salienta a obrigação legal do depósito e o fato justo de serem cobrados do inventariante omissos os juros do capital conservado ilegalmente em seu poder, opinando finalmente pelo provimento do apelo para ajustar-se a percentagem remunerativa a 3% (três por cento) sobre a herança líquida, ou sobre a renda bruta do espólio.

3) Sem dúvida foi generoso o arbitramento feito pelo Juiz, da percentagem do inventariante judicial: cinco por cento sobre a totalidade dos bens, num acêrco superior a um milhão de cruzeiros. S. Excia., que

preferiu nomear pessoa não residente em sua comarca para função judicial apenas prevista quanto à de Maceió, em vez de seguir a norma estabelecida pelo art. 469, inciso V, do Código de Processo Civil, bem poderia ter aguardado a descrição de bens e a sua avaliação, a fim de fixar a remuneração do inventariante com conhecimento do valor real do espólio. Teria evitado atribuir ao mesmo inventariante percentagem tão elevada, incidindo sobre o valor total do espólio, de que resultou vir o inventariante a perceber, mesmo mudada a incidência, mais do dobro recebido pela Fazenda Estadual como imposto de transmissão, ou quase tanto quanto a legítima de cada um dos herdeiros, todos menores. A mudança da incidência da percentagem, reclamada pelo Promotor e atendida pelo magistrado quando determinou fosse feito novo esboço de partilha com o atendimento possível das sugestões da Promotoria (fls. 163), corrigiu parcialmente a falha inicial e aproximou a referida remuneração dum justo limite geralmente observado, pois a percentagem atribuída ao inventariante judicial, como prêmio do seu trabalho, deve ser razoável e incidir sobre o valor líquido do espólio e não sobre o total dos bens inventariados. Com razão, pois, o Dr. Procurador Geral do Estado, embora não possa ser atendido o seu parecer quanto à redução da percentagem para três por cento, de vez que não houve apelação dos interessados, nem do Ministério Público, mas só do inventariante.

4) E' dever do inventariante judicial depositar à disposição do Juiz do processo, na Caixa Econômica Federal de Alagoas, no Banco do Brasil, ou na Coletoria Estadual, na falta de agência dos mencionados estabelecimentos de crédito, os valores em dinheiro que receber, sendo necessário ordem judicial para o seu levantamento. Tal é a regra contida no art. 446 do Código de Organização Judiciária e assim sempre se entendeu, mesmo em se tratando de quantias reduzidas, quanto mais no caso de soma avultada. A tal norma imperativa nem a ordem do Juiz pode sobrepor-se. E ordem do Juiz, no caso, houve apenas a título provisório, no auto de depósito de 23 de novembro de 1956 (fls. 88), logo no dia seguinte retificada pela sentença que julgou a arrematação e determinou o recolhimento a estabelecimento bancário da importância do produto da venda entregue ao inventariante (fls. 89). O Dr. Alvaro Vasconcelos foi intimado desta decisão, conforme certidão de fls. 89 verso. S. S., assim, não cumpriu disposição legal que devia conhecer, como bacharel em direito e advogado profissional que é; não obedeceu à ordem do Juiz para depositar o dinheiro do espólio, apesar de ciente da mesma; não efetuou tal depósito quando alertado pelo provimento do Corregedor Geral de 21-11-57, nem após o requerimento do Promotor Público de 11 de fevereiro do ano em curso (fls. 189); tampouco o fez após a interposição do apelo, eis que invocou a suspensão dos efeitos da sentença apelada (fls. 201) e o Juiz o atendeu (fls. 202). Nenhuma razão tem para justificar sua omissão, im procedendo o alegado quanto a estar obedecendo a ordem judicial.

Assim procedendo, o inventariante prejudicou tanto a viúva meirera como os herdeiros. Justa, pois, a inclusão de juros solicitada pela Promotoria e atendida na partilha, em taxa inferior à estabelecida por lei para a mora. Note-se que os depósitos judiciais, mesmo procedentes do interior, são feitos nesta capital nos estabelecimentos indicados pela lei, que pagam juros sobre as respectivas importâncias e os lançam semestralmente, incorporando-os aos valores iniciais; que o inventariante, aqui residente tinha toda a facilidade para efetuar o depósito quer na Caixa Econômica, quer no Banco do Brasil; que, ainda tivesse preferido fazê-lo na Coletoria Estadual de Rio Largo, isto aproveitaria aos interessa-

dos, pois, possivelmente, o inventário não se retardaria por tanto tempo, e, de qualquer forma, a lei e a determinação judicial seriam cumpridas.

5) Procede, no entanto, o alegado pelo apelante quanto à forma porque foi atendido o pagamento da sua remuneração. Se há no monte importância suficiente em dinheiro, assim serão pagas as custas, incluindo-se entre estas a percentagem atribuída ao inventariante judicial. Inexistindo dinheiro bastante, serão vendidos bens para com seu produto ocorrer ao pagamento das despesas do processo. E' o que se infere do art. 498 do Código de Processo Civil. E, no caso, há dinheiro suficiente, permitindo pagamento correto.

6) Diante do exposto, acordam em Turma, por unanimidade de votos, prover parcialmente a apelação interposta, e, por maioria, determinar seja feita nova partilha, de modo a efetuar-se em dinheiro o pagamento da remuneração do inventariante judicial, contra o voto do Sr. Desembargador Revisor, que mandava ainda excluir do monte a importância dos juros contados sobre o dinheiro em poder do apelante e percente ao espólio. Custas na forma da lei.

Maceió, 29 de agosto de 1958. — Osório Gatto, presidente. — Lavenère Machado, relator. — Moura Castro, vencido em parte. Estou de acordo com a douda maioria, menos quanto a condenação do inventariante ao pagamento de juros.

A decisão, data vênua, se me afigura sem apóio na lei e contrária à lição dos atuais e dos velhos mestres.

Consultei aos mais notáveis, desde o velho Pereira de Carvalho a Frederico Marques (cuja obra — «Instituições de Direito Processual Civil» — ainda não se acha concluída) e nenhum deles autoriza a condenação que a douda maioria impôs ao inventariante, sem deixar margem ao condenado defender-se, o que esbarra com os verdadeiros propósitos de justiça.

Não desculpo o inventariante por não ter depositado o dinheiro em um estabelecimento apropriado.

Certamente que não agiu com a finura que o seu cargo lhe exigia. Como Juiz, porém, insurjo-me contra uma penalidade que me parece mal imposta e, desculpem-me, algo arbitraria.

Discorrendo sobre a inércia processual ensina Frederico Marques: «Para a inércia do inventariante, prevê o legislador a providência da remoção do cargo (art. 476, ns. I, II, IV e V), bem como o seqüestro dos bens em seu poder» (idem, art. 475, § 3.º). (Obr. cit., vol. 2.º, n. 475, pág. 396).

Sobre o assunto Cândido Neves discorre profusamente («Comentários ao Código de Processo Civil», vol. VI, ed. da «Revista Forense», págs. 107 a 148 (principalmente págs. 140 a 143)).

O que se devia ter feito era destituir-se o inventariante se ele não ia bem. O recurso está no código.

Se prejuízo, como entende a douda maioria, o inventariante deu aos herdeiros, isso poderia ser apurado devidamente.

Como? Na prestação de contas.

Eis a lição de Cândido Neves:

«Gestor de negócios de terceiros, guarda o administrador de bens que aos herdeiros pertencem, cumpre ao inventariante prestar contas de sua gestão, de modo a provar as arrecadações que houver feito e as despesas realizadas». (Obr. cit., pág. 139, n. 108).

E uma das oportunidades para a prestação de contas, segundo o autor acima citado, «será afinal, quando encerrado o processo com o julgamento da partilha, pois que nesse momento possivelmente já se verifica-

rão novos saldos em favor do espólio para serem sobrepartilhados, ou em favor do inventariante, para serem ao mesmo nesse ensejo reembolsados». (Obr. cit., loc. cit.).

Não há dúvida de que o inventariante responde pelos prejuízos imputáveis à sua culpa (Clóvis Beviláqua, «Código Civil», vol. 6.º, observações ao art. 1.759, pág. 23, 3.ª edição).

Haveria ainda outro meio de se condenar o inventariante: por uma ação ordinária, como ocorre quando sonega bens — art. 1.782 do Código Civil.

O de que lançou mão a ilustre maioria não é jurídico, não encontra ressonância entre os praxistas, está divorciado da lei, a jurisprudência em canto nenhum o autoriza, e, por tudo isso, estou convencido que não firmara jurisprudência entre nós.

Ainda em outro ponto não estou de acordo com os vencedores. Estes justificam o anatocismo, e eu a ele me oponho apoiado à lei de usura. Vencido, sim, convencido, não. — Paulo Aragão.

—oO—

AUTARQUIA FEDERAL — RECURSO — COMPETÊNCIA

— E' do Tribunal Federal de Recursos a competência para conhecer, em grau de recurso, das decisões proferidas em primeira instância, sempre que elas envolvam interesses de autarquia federal.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.939 — Relator: Des. PAULO ARAGÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, procedentes da comarca de Traipú, sendo apelante o Juízo, e apelado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

O I. A. P. I., autarquia federal de previdência social, por seu advogado, neste Estado, propôs contra a Prefeitura Municipal de Traipú a presente ação ordinária de cobrança, visto como sendo os bens do município impenhoráveis, não podia proceder contra a ré, por via do executivo fiscal. Trata-se de dívida proveniente das contribuições previstas no art. 26, incisos I e II, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.918, de 27/8/1937, num total de Cr\$ 18.703,70.

Citada a Prefeitura, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito, não contestou a ação, deixando-a correr à sua revelia. O Juiz acabou por julgar a ação procedente, e, de ofício, recorreu para este Tribunal.

A Constituição Federal, no seu art. 104, inciso II, letra «a», assim dispõe:

«Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

.....

II — julgar em grau de recurso:

a) — as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, assistente ou oponente, exceto as de falência».

Dir-se-á que a competência daquele Tribunal não se verifica porque a Constituição expressamente não o abrigou no dispositivo acima transcrito, como também porque as autarquias têm personalidade jurídica, que se não confunde com a da União.

A essas objeções, responderam com vantagem os mais eminentes doutrinadores do direito público. Com efeito, a competência do T. F. R.

para conhecer do mérito das questões, em grau de recurso, em que figuram as autarquias federais como interessadas, está implícita no próprio art. 104, n. II, letra «a», da Constituição da República, eis que essas instituições, pelo próprio caráter de pessoa jurídica de direito público de que se revestem, realizam serviços que são inerentes ao próprio Estado.

A entidade autárquica, pois, no dizer de Bielsa, é — «toda persona jurídica pública que dentro de los limites del derecho objetivo y con capacidad para administrarse, es considerada respecto del Estado como uno de sus órganos, porque el fin de la entidad autárquica es la realización de sus propios intereses, que son también intereses del Estado». («Derecho Administrativo», Tómo I, pág. 250, quinta edición).

«As autarquias exercem funções do Estado; realizam serviços de interesse público, que ao Estado compete executar, mas que, pela complexidade de suas funções e multiplicidade dos serviços a seu cargo, os delega o Estado a uma entidade jurídica autônoma». (T. J. S. P., in *Revista Forense*, vol. 142, pg. 383).

Conquanto possuam personalidade jurídica própria, para melhor realizarem os fins a que foram destinadas por lei, os entes autárquicos estão sujeitos a permanente controle ou tutela por parte do Estado. **Themístocles Cavalcanti**, incontestavelmente grande autoridade neste assunto, assim discorre:

«A existência dessas entidades autônomas, sob tutela ou controle do Estado, criou necessariamente problemas novos e, entre estes, figura em primeiro plano o da posição do Estado todas as vezes em que estão em jogo os interesses dessas entidades. Se o Estado fiscaliza sua administração, e os atos dos seus administradores estão sujeitos aos recursos hierárquicos para órgãos coletivos incluídos dentro da organização administrativa da União, como o Conselho Nacional do Trabalho, se o próprio Ministro de Estado pode modificar os atos dos administradores dessas entidades, se os cargos de diretores desses departamentos, caixas ou institutos são constituídos pelo próprio Estado, total ou parcialmente, se a vida financeira é controlada pela União, como procurar caracterizar essas entidades como pessoas jurídicas de direito privado, completamente alheias ao controle da assistência da União? «Por conseguinte, a União é diretamente interessada na receita dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, porque ela é sócia, é parte na constituição dos fundos e, portanto, do capital dessas caixas e institutos». («Tratado de Direito Administrativo», vol. II, págs. 230|231).

A jurisprudência nesse sentido ganhou corpo e o próprio Superior Tribunal Federal assim já tem entendido. E' o caso, por exemplo, do recurso extraordinário n. 33.646, do Ceará, do qual foi Relator o Ministro Barros Barreto, publicado na «*Revista Forense*», vol. 147, pág. 141.

Com esses fundamentos, acordam os componentes da turma julgadora por maioria de votos, não conhecer da apelação «ex-officio», por incompetência deste Tribunal, e mandar que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Sem custas.

Maceió, 23 de setembro de 1958. — **Osório Gato**, presidente. — **Paulo Aragão**, relator. — **Edgard de Lima**. — **Lavenère Machado**, vencido. Tomava conhecimento da apelação, conforme meus votos anteriores (acórdão n. 11.936, de 20|11|1956, e 12.372, de 5|7|1957), e decisões de Turmas deste Tribunal (acórdãos ns. 11.978, 12.072, 12.251 e 12.589, entre outros).

Há, na realidade, dissídio jurisprudencial a respeito da questão, mes-

mo no Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas o acórdão cita julgado da Primeira Turma desta mais alta Corte, proferido em 1|8|1957, no recurso extraordinário n. 33.646, publicado pela *Revista Forense*, vol. 174, páginas 141 a 144, que de modo algum apoia a conclusão vencedora. A ementa do referido julgado reflete apenas o voto do ilustre Relator Ministro Barros Barreto, que, de acordo com o parecer do nobre Procurador Geral da República, Plínio Travassos, conhecia do recurso e o provia; Sua Excia., foi, entretanto, vencido no mérito, tendo os demais componentes da Turma (Ministro Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria e Luiz Gallotti) negado provimento ao recurso, confirmando a decisão da Turma da Câmara Civil do Colendo Tribunal do Ceará.

Enquanto permanecer a divergência da jurisprudência, ou não me convencer do contrário, continuo a interpretar restritamente o disposto pelo art. 104, inciso II, letra «a», da Constituição Federal, em apoio em Juizes como Lopes da Costa («*Revista Forense*», vol. 148, pág. 283) e em juristas como Pontes de Miranda («*Comentários à Constituição de 1946*», segunda edição, vol. III, pág. 113, n. 10).

Fui presente: **Manuel Fonseca**.

LEGISLAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 5.482, DE 21 DE SETEMBRO DE 1958

Contém normas para aplicação da Lei n.º 550, de 20 de dezembro de 1949

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, II, da Constituição Estadual, e,

Considerando que a vigente Lei n. 550, de 20 de dezembro de 1949, ao disciplinar a concessão de terras devolutas, dispõe sobre medidas que visam ao conveniente resguardo do patrimônio florestal do Estado;

Considerando que, dentro desse superior objetivo, aos concessionários se defere, sob a cominação de multa e caducidade da concessão, a obrigação de inscrever, no Registro Tórrrens, o respectivo título definitivo de propriedade e de conservar em matas a quarta parte da área concedida, ou reflorestá-la;

Considerando que se impõem medidas subsidiárias que imprimam eficácia à prescrição legal, garantindo, como cumpre se faça, a sua fiel execução, em benefício da real preservação das reservas florestais do Estado; e

Considerando que essa manifestação do interesse público adquire maior realce e ressonância ao ensejo das comemorações que assinalam o transcurso do «Dia da Árvore»,

Decreta:

Art. 1.º — Sem prejuízo da declaração de caducidade, a que estão sujeitos os títulos de concessão de terras devolutas, na forma e para os efeitos do disposto no art. 80, da Lei n. 550, de 20 de dezembro de 1949, é fixada em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a multa legal imposta pela não inscrição, no Registro Tórrrens, dos títulos definitivos de propriedade de terras devolutas.

Art. 2.º — Para os efeitos do que dispõe o art. 92, da Lei n. 550, de 29 de dezembro de 1949, os concessionários que não conservarem em matas a quarta parte da área do imóvel concedido, ou não a reflorestarem, tornam-se passíveis, sem prejuízo da caducidade da concessão, das multas de Cr\$ 5.000,00 por área de até 100 hectares, de Cr\$ 10.000,00 por área de 100 até 200 hectares, e de Cr\$ 20.000,00 por área de 200 até 500 hectares, mais Cr\$ 1.000,00 por hectare que exceder.

Art. 3.º — As multas referidas nos artigos anteriores serão aplicáveis mediante comprovação da infração, e lavratura do respectivo auto, pelo Departamento de Terras e Matas da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho.

Art. 4.º — Para os efeitos deste decreto a Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho organizará cadastro especial das áreas de terras devolutas concedidas, com o levantamento por municípios e comarcas, e especificação das áreas em matas e as reflorestadas, e das que se acham matriculadas no Registro Tórrrens.

Art. 5.º — A Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Tra-

balho solicitará, dos Promotores de Justiça, a comunicação imediata das impugnações que, no exercício da atribuição contida no artigo 460, § 2.º, do Código do Processo Civil, tenham oposto a pedidos de inscrição de títulos de propriedade definitiva de terras devolutas no Registro Tórrens, pela preterição dos encargos previstos no art. 92, da Lei n. 550, de 20 de dezembro de 1949.

Art. 6.º — A Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho promoverá, junto aos cartórios de registro de hipotecas das comarcas, a coleta dos informes relativos à inscrição, no Registro Tórrens, de títulos de concessão de terras devolutas.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Dado no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 21 de setembro de 1958.

JOSÉ FRANCISCO BIAS FORTES
Alvaro Marçílio.

—oOo—

GOVERNO DA REPÚBLICA

DECRETO N. 44.492 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a organização de lista triplíce para efeito de nomeação de Reitores de Universidades, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Nas listas triplíces organizadas pelas Universidades para efeito de nomeação de Reitores, não poderão ser incluídos candidatos que tenham impedimento para assumir o cargo.

Art. 2.º — Se o candidato escolhido, não aceitar a nomeação, organizar-se-á nova lista triplíce, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º — O disposto no artigo anterior aplica-se também à designação ou escolha de Diretores dos institutos oficiais superiores de ensino.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK
Clóvis Salgado.

—oOo—

DECRETO N. 44.559 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1958

Altera o prazo para a publicação dos balancetes dos estabelecimentos bancários a que se refere o art. 30 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, que aprovou o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancárias.

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os bancos e as casas bancárias são obrigados a publicar o balancete de cada mês até o último dia do mês seguinte.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK
Lucas Lopes.

PUBLICAÇÕES

Recebemos e agradecemos as excelentes publicações jurídicas:

«Jurisprudência e Doutrina», revista do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, e relativa aos meses de abril, maio e junho — 58.

«Fichário Decimal de Jurisprudência», ns. 49-50-51 (abril, maio e junho).

«Revista da Faculdade de Direito de São Paulo» — Vols. 56 e 57.